

**REVISTA DO TRIBUNAL**

**Tribunal Regional do Trabalho**  
**13ª Região**

Rev.Trib.Reg.Trab. 13 Reg.	João Pessoa	v. 4	n. 1	p. 1 - 254	1996
----------------------------	-------------	------	------	------------	------

## **EXPEDIENTE**

### **COMISSÃO DA REVISTA**

**Juiz José Marcos da Silveira Farias - Presidente**

**Juiz Wolney de Macedo Cordeiro**

**Juiz Normando Salomão Leitão**

**Secretária - Ozanete Gondim Guedes Pereira**

### **REDACÇÃO**

**Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

**Av. Corálio Soares de Oliveira, s/nº**

**João Pessoa - Paraíba**

**CEP 58013-260**

**Fone - (083) 241.1200**

**Fax - (083) 241.2990**

### **COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO:**

**CAPA: Clóvis Borba - TRT/13ª Região**

**Revista do Tribunal. v.4, n.1 - João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho - 13ª Região, 1990 - v. il; 23 cm**

**Annual. Periodicidade irregular até 1994.**

**Descrição baseada em: v.4, n.1 (1996).**

**1. Direito do Trabalho - Periódico I. Paraíba. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região**

**CDD 34(05)**

**CDU 349.2 (05)**

**É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte**

## SUMÁRIO

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
Apresentação (Mensagem da Presidência) .....	05
<u>Composição do TRT da 13ª Região</u>	
Composição do Tribunal .....	09
Juntas de Conciliação e Julgamento .....	11
Juízes Substitutos .....	16
<u>Artigos doutrinários</u>	
Recurso ordinário - Supressão de instância .....	19
O exercício de julgar .....	22
Da prova pericial e as reformas trazidas pela Lei 8.952/94 .....	24
Testemunha que litiga contra o mesmo reclamado: Suspeição? ..	33
FGTS - Prescrição .....	44
Recurso ex-officio nos dissídios de alçada .....	49
Da tutela antecipadora na ação rescisória .....	53
Do agravo .....	55
A representação paritária e sua injustificável permanência na Justiça do trabalho .....	60
Alguns aspectos do contrato de emprego doméstico .....	64
Simplificação da execução trabalhista .....	68
Aspectos de direito sindical .....	73
Substituição processual e o direito individual homogêneo no Processo do Trabalho .....	77

<u>Assunto</u>	<u>Página</u>
<u>Acórdãos</u>	
Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região .....	89
Sentenças .....	159
<u>Ementário de jurisprudência</u>	
Tribunal Regional do Trabalho/13ª Região .....	221
Enunciados do T.S.T. ....	244
Noticiário (destaques - registros) .....	249
Mapa de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento .....	253

## **APRESENTAÇÃO**

### **A LEI TRANSMUDA-SE EM DIREITO QUANDO A MATÉRIA TRAZIDA AOS TRIBUNAIS FIRMA-SE EM JURISPRUDÊNCIA.**

A vida da magistratura está afeita à análise de fatos calcados na experiência, nos estudos, na convivência com as controvérsias e com o procedimento humano, diante de uma nova consciência de cidadania que vai se consolidando na comunidade.

A atuação dos Pretórios, crescentemente, tem maiores responsabilidades com o destino do país através da prestação jurisdicional efetivada à sociedade, cada vez mais exigente e vigilante.

Uma das primeiras providências desta Administração consistiu numa recomendação: regularizar a publicação da Revista do Tribunal do Trabalho da 13ª Região. Cumprindo o prometido, deixa o prelo o 4º número da Revista do Tribunal. Cuidados especiais tiveram os Juízes José Marcos da Silveira Farias, Normando Salomão Leitão e Wolney Macedo Cordeiro, para a sua confecção. A realização torna-se mais considerável quando levadas em conta as limitações sob as quais foi elaborada. Nelas reside o sedutor desafio, aceito e vencido com louvor.

A edição publica trabalhos doutrinários, decisões do Tribunal, sentenças dos Juízes de 1ª instância, bem como acontecimentos de merecido destaque. Trata de assuntos que não podem ficar à margem dos que no Direito militam e a eles serão de grande utilidade. Trabalho prático, bem orientado, perfeitamente adequado ao fim que objetivou.

À Comissão da Revista, e a todos que, de alguma maneira, empreenderam esforços nessa relevante meta de minha gestão, o meu reconhecimento.

A aprovação dos leitores será a grande recompensa, e as críticas e sugestões a certeza de que a revista chegou em boas mãos.

**VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**

Juiz Presidente do TRT/13ª Região



# **COMPOSIÇÃO** **DO TRIBUNAL**

TRT/13ª Região - João Pessoa (PB)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO  
JOÃO PESSOA - PB

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL**

JUÍZES TOGADOS

Presidente

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Vice-Presidente

Juiz ALUISIO RODRIGUES

Juiz PAULO MONTENEGRO PIRES

Juiz GERALDO TEIXEIRA DE CARVALHO

Juiz TARCÍSIO DE MIRANDA MONTE

Juiz SEVERINO MARCONDES MEIRA

JUÍZES CLASSISTAS

REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Juiz JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA

Suplente JOSÉ DE ANCHIETA DE ARAÚJO

REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

Juiz HAROLDO COUTINHO DE LUCENA

Suplente FRANCISCO DE ASSIS BENEVIDES GADELHA





***MAPA DO ESTADO DA  
PARAÍBA***

***JURISDIÇÃO DAS JUNTAS DE  
CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO***

***(FOLHA DUPLA)***

**JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**  
**DO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**

**JOÃO PESSOA (PB)**

**1ª JCJ**

Endereço : Rua D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020  
Telefone: 221-3297  
Presidente: Juiz EDVALDO DE ANDRADE

**2ª JCJ**

Endereço: Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020  
Telefone: 221-3298  
Presidente: Juiz RUY ELOY

**3ª JCJ**

Endereço : Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020  
Telefone: 221-5169  
Presidente: Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

**4ª JCJ**

Endereço: Av. D. Pedro I, 247 - Centro - CEP 58013-020  
Telefone: 221-3432  
Presidente: Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL

**5ª JCJ**

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130  
Telefone: 241-1620  
Presidente: Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

6ª JCJ

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130  
Telefone: 221-3573  
Presidente: Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

CAMPINA GRANDE (PB)

1ª JCJ

Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro - CEP 58100-690  
Telefone: 321-4343  
Presidente: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

2ª JCJ

Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro - CEP 58100-690  
Telefone: 341-4139  
Presidente: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO

3ª JCJ

Endereço: Rua Vila Nova da Rainha, 312 - Centro - CEP 58100-690  
Telefone: 322-1829  
Presidente: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA

JCJ DE AREIA (PB)

Endereço: Rua Santa Rita, 164 - Centro - CEP 58397-000  
Telefone: 362-2551 / 362-2131  
Presidente: Juiz PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA

JCJ DE CAJAZEIRAS (PB)

Endereço: Rua Padre Rolim, 42 - Centro - CEP 58900-000  
Telefone: 531-2679 / 531-3276  
Presidente: Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE

JCJ DE CATOLÉ DO ROCHA (PB)

Endereço: Rua José Mariz, 55 - Centro - CEP 58884-000  
Telefone: 441-1422 / 441-1290  
Presidente: Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

JCJ DE GUARABIRA (PB)

Endereço: Rua Osório de Aquino, 65 - Centro - CEP 58200-000  
Telefone: 271-2650 / 271-1737-Gab. do Presidente  
Presidente: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

JCJ DE ITABAIANA (PB)

Endereço: Av. Pres. João Pessoa, 188, 1º andar - Centro - CEP 58360-000  
Telefone: 281- 1687  
Presidente: Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA

JCJ DE ITAPORANGA (PB)

Endereço: Rua Oswaldo Cruz , 131 - Centro - CEP 58780-000  
Telefone: 451-2577 / 451-2256  
Presidente: Juiz NORMANDO SALOMÃO LEITÃO

JCJ DE MAMANGUAPE (PB)

Endereço: Av. Ruy Carneiro, 265 - Centro - CEP 58290-000  
Telefone: 292-2426  
Presidente: Juiz RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO (em  
exercício)

JCJ DE MONTEIRO (PB)

Endereço: Rua Nestor Bezerra da Silva, 41 - Centro - CEP 58500-000  
Telefone: 351-2733 / 351-2392  
Presidente: Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM

JCJ DE PATOS (PB)

Endereço: Praça Bivar Olyntho, s/n - Bairro de Brasília - CEP 58700-590  
Telefone: 422-1226  
Presidente: Juiz JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

JCJ DE PICUÍ (PB)

Endereço: Rua Cônego José de Barros, s/nº - CEP 58187-000  
Telefone: 371-2394 - 371-2434  
Presidente: Juíza SÍLVIA CERVEIRA WANDERLEI

JCJ DE SOUSA (PB)

Endereço: José Facundo de Lira, s/n - Gato Preto - CEP 58800-070  
Telefone: 521-1818 / 521-2039 - Gab. do Presidente  
Presidente: Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

JCJ DE TAPEROÁ (PB)

Endereço: Av. Epitácio Pessoa , 363 - São José - CEP 58680-000  
Telefone: 463-2433 / 463-2249  
Presidente: Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

**JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**(Por ordem de antiguidade)**

*Juiz ANTÔNIO PEIXOTO DE ARAÚJO*

*Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI*

*Juiz PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA*

*Juiz JOSÉ AIRTON PEREIRA*

*Juíza ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO*

*Juíza ANDRÉA KEUST BANDEIRA DE MELO*

*Juiz JOSÉ FÁBIO GALVÃO*

*Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO*

*Juiz RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO*

*Juiz GUILHERME DE MORAIS MENDONÇA*

*Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA*

*Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA*

*Juiz HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA*

*Juiz ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR*

*Juiz JOÃO AGRA TAVARES DE SALES*

*Juiz JUAREZ DUARTE LIMA*

*Juíza SOHAD MARIA DUTRA CAHU*

*Juíza MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA*

*Juíza MARIA DAS DORES ALVES*

*Juíza MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA*

**ARTIGOS**  
**DOCTRINÁRIOS**



## RECURSO ORDINÁRIO - PRECLUSÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira De Brito (\*)

O princípio consagrado no art. 515, do CPC, prevê que a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo objeto de apreciação e julgamento todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Nos termos do art. 899, da CLT, o recurso ordinário entrega ao Órgão Revisor o pleno conhecimento da causa. O efeito devolutivo que lhe confere o art. citado vincula-se às questões debatidas e seus fundamentos, e a sua extensão está diretamente associada à matéria impugnada: "*tantum devolutum quantum appellatum*".

Fixadas essas premissas, imperioso que se defina o que se deve entender por "questões".

Manoel Antônio Teixeira Filho ensina que:

*"Questão não é a mesma coisa que pedido. Aquela é mero aspecto do mérito; este constitui objeto da ação e da conseqüente condenação, quando acolhido. Podemos dizer, pois, que processualmente as questões são aqueles "pontos" ou "aspectos" da causa suscitados e debatidos pelas partes, sobre os quais a decisão se pronunciou, ainda que de modo não integral".*

Para Jorge Pinheiro Castelo,

*"resolver o mérito não é o mesmo que resolver as questões de mérito. O mérito, portanto, se distingue das questões de mérito. Em outras palavras, o mérito é distinto dos pontos duvidosos, de fato e de direito, relativos à relação jurídica de direito material afirmada em juízo, cuja solução conduzirá ao julgamento da procedência ou improcedência da pretensão processual (mérito)".*

(\*) Vicente Vanderlei Nogueira De Brito é Juiz  
Togado e atual Presidente do TRT/13ª Região.

Merece ponderação a tese apontada por João Monteiro:

*"Pode o juízo "ad quem" resolver sobre pontos não expressos no juízo "a quo", uma vez que eles implicitamente se contenham na ação ou na defesa".*

Nesse diapasão, é dentro dos limites do que foi devolvido, em razão do recurso ordinário interposto, que o Tribunal deve examinar todas as questões suscitadas e debatidas no processo, sobre as quais o Juízo não se pronunciou na instância inferior, principalmente aquelas apreciáveis *ex officio*, pertinentes às condições da ação e seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Mas não se diga que o art. 515, § § 1º e 2º, do CPC, autoriza a Instância Revisora a analisar os pedidos estranhos ao julgamento do processo pelo órgão "a quo". Qualquer omissão cometida em sentença que pôs um fim no procedimento de primeiro grau, desafia a interposição dos Embargos de Declaração previstos no art. 535, do CPC, para se obstar a incidência da preclusão da matéria não prequestionada oportunamente.

A decisão omissa revela-se também "*citra petita*". Como acentua Pontes de Miranda, "*não satisfaz às exigências de prestação jurisdicional*." Essa nulidade necessita ser alegada na primeira oportunidade que tiver a parte para falar nos autos, sob pena de ser considerada preclusa a arguição (CLT, art. 794). E esta oportunidade se encontra nos embargos de declaração. Acresça-se que a parte tem o dever de demonstrar o prejuízo causado pela sentença.

Adverte o Professor Pontes de Miranda:

*"Pode parecer que, reconhecendo o erro, fique bem ao Juiz ou ao Tribunal emendá-lo, porém, emenda-o em matéria de fato, ferindo de frente o princípio da preclusão, que é um dos princípios fundamentais do processo".*

A análise, pela 2ª instância, de todos os pedidos deduzidos na causa, produz ainda outras conseqüências.

Em respeito a mandamento constitucional (art. 5º, LV) e à própria dicção do art. 515 e parágrafos, do Código Instrumental mencionado, "*o julgamento do Tribunal nunca terá objeto mais extenso do que o da sentença apelada*" (Francisco Antônio de Oliveira).

A permissão do exame, em grau revisional, de matéria que a sentença sequer tratou e nem foi objeto de medida integrativa saneadora, enfraquece e desprestigia o Juízo de primeiro grau, ao impedir que o interessado recorra apenas parcialmente da decisão, contrapondo-se ao que estabelecem os arts. 899, da CLT e 521, do CPC que facultam ao recorrido promover, desde logo, a execução provisória dos títulos não impugnados, com a extração da respectiva carta de sentença.

Lembra Wilson Campos Batalha que "*o recurso ordinário, como a apelação cível, é um processo de revisão e não um novo juízo*".

*"Revisio prioris instantiae"*.

Demais disso, o acórdão proferido pode ser o primeiro e único pronunciamento jurisdicional acerca do tema questionado, tendo em vista a admissibilidade do recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho estar restrita às hipóteses elencadas no art. 896, consolidado.

Afigura-se correto afirmar também que, ao ampliar-se a dimensão do efeito devolutivo do recurso ordinário, no sentido de a jurisdição recursal conhecer de matéria não decidida originariamente, permite-se também a "*reformatio in peius*". O Direito Judiciário brasileiro despreza esse procedimento, com a finalidade de coibir o órgão revisor de prolatar decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquilo em que a sentença o condenou.

Também, o exame - e não o reexame - , pelo Tribunal, de matéria não constante na sentença, implica em usurpação competencial, na medida em que fere o princípio do duplo grau de jurisdição, pois que o pedido seria julgado em instância única. E, ainda, incorre o Tribunal na vedada supressão de instância, abominada pelos princípios básicos do processo.

A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição faz concluir que no direito processual trabalhista resulta exaurida a função jurisdicional dos Tribunais, pela via recursal, sobre matérias não invocadas na sentença originária.

Nesse contexto, verifica-se que o *meritum causae* ( pretensão, pedido) é distinto das questões ou aspectos do mérito, cuja solução conduzirá à procedência ou improcedência da demanda. Só a decisão de mérito obtém a coisa julgada resguardada pela Lei Maior (CF, art. 5º, XXXVI).

**E " dar solução às pretensões que lhe são apresentadas, promovendo com isso a atuação da vontade do direito, eis a alcançadora função sócio-jurídica do Poder Judiciário " ( Cândido Rangel Dinamarco).**

## O EXERCÍCIO DE JULGAR

**Tarcísio de Miranda Monte (\*)**

Na magistratura, o caminho da perfeição é lento e inatingível. O seu mérito se encontra na vontade de julgar com correção: com a certeza da fragilidade humana, com a humildade das criaturas dependentes eternas do Criador e a desconfiança de que nem sempre o último julgamento é o mais certo...

Na hora de julgar, as frivolidades desaparecem. O homem frívolo e frágil dá lugar ao jungido que possui o dom de decidir.

Existem, normalmente, homens que são maiores que os cargos que ocupam, porém, pela minha experiência, eu vos digo: jamais conheci alguém que fosse maior do que o cargo exercido por aqueles que julgam seus semelhantes.

Com o tempo, havereis de notar como é difícil conhecer, prever e emitir juízos...

A profissão que escolhestes é solitária por essência: julgamento é vosso, como as responsabilidades pelas conseqüências advindas também vos pertencerão.

A continuidade do trabalho de cada um fornecerá a humildade desejável do real: a vida é cruel, mas é segura e nela se encontra a solidez da rocha.

Lembrai-vos sempre que a vitória não é um porto de chegada, mas a solidez da caminhada que leva a esse porto. Livrai-vos da amargura da "missão cumprida", de onde, após ela, só existe o retrocesso e a morte.

Não vos conclamo a uma seriedade pictórica, pois nem sempre o que é sério é verdadeiro. Desnecessário vergar os ombros como se trouxessem convosco todo o peso da humanidade. Limitai-vos a cumprir vosso ofício, julgar, abstraindo-se das empatias, despindo-se das vaidades de quaisquer natureza, vendo em cada folha de processo o pulsar de uma vida, cujo destino, eventualmente, se encontra em vossas mãos.

O ato de julgar, em suma, consiste em chamar mal o que é mal e bem o que é bem, tudo de acordo com a vossa consciência e convencimento.

**(\*) - Tarcísio de Miranda Monte é Juiz  
Togado e ex-Presidente do TRT/13ª Região**

Cada um de vós se encontra agora na juventude profissional. Estes tempos de neófitos vos oferecem a chave de um destino. E essa juventude, longe de ser a quadra do prazer, será a quadra do heroísmo.

Ingressai desarmados na magistratura. Deixai atrás da porta a experiência do passado, porque vós ireis viver uma aventura indescritível e inédita; não tenhais uma inteligência pré-formada, mas vos inclineis a um aprendizado integral.

Que os vossos erros e deslizes no exercício da função não pesem mais do que o necessário. E que a possível tristeza que porventura vos acometer, jamais seja daquelas que sequer gostam de ser consoladas...

Seguindo na reta a intenção do acerto, não permanecereis no erro até o fim, pois antes disso virá um Anjo a vos socorrer...

Que a unção da magistratura não vos afaste das humanidades. É preciso amar. Porque, para quem nunca amou, os mais belos versos permanecem incompreendidos. E na fragilidade humana, sentireis que o próprio peso de vossas fraquezas, vos tornará ricos.

A lei a que ajustais os vossos julgamentos e à qual vos amoldareis, assemelha-se a um ritual religioso. É nela que os homens e os costumes são moldados. A realeza e a disciplina dos regulamentos serão fatores de satisfação profissional.

E ... se na eventualidade poética a que se vos possa permitir o ofício, passardes noites insones para criar um bom trabalho, essas insônias serão bem insônias... Com o tempo sereis justos e amareis os justicados, sem que haja necessidade de nada lhes dizer.

Enfim, com o correr do tempo, vencidos os arroubos dos neófitos, chegareis a uma fatalidade interior, do desencanto, do desalento, do desamparo ... Parecendo que uma avalanche de erros vos assola e vos entristece; aí, então, somente a fé vos servirá de alento, substituindo o temor pela crença.

Basta o exercício de julgar para que se prove o desprendimento de uma vida. No dizer de CALAMANDREI:

*" o drama do Juiz é a contemplação cotidiana das tristezas humanas, que enchem toda a sua existência, na qual não tem lugar as frases amáveis e descansadas dos afortunados, que vivem em paz, mas apenas os rostos doloridos, transtornados pelo livor do litígio ou pelo aviltamento da culpa. Mas principalmente, o drama do Juiz é aquele hábito, que insidioso como uma doença, o consome e o desencoraja até o ponto de lhe fazer sentir, sem revolta, que o decidir da honra e da*

*vida dos homens passou a ser, para ele, uma prática de administração ordinária."*

Enfim, vós haveis de pagar com a vida a vida que escolhesteis.

## **DA PROVA PERICIAL E AS REFORMAS TRAZIDAS PELA LEI 8.952 DE 13.12.94.**

**ANDRÉA KEUST BANDEIRA DE MELO (\*)**

O Presente estudo, visa enfocar as principais alterações trazidas pelas leis 8.455 de 24.08.92, 8.951 e 8.952 de 13.12.94, em relação a matéria das provas periciais. Buscaremos inicialmente, uma visão doutrinária sobre o tema das provas e em seguida, relacionaremos as principais novidades trazidas sobre a matéria segundo as leis supra mencionadas.

### **I - DEFINIÇÃO DE PROVA**

O nosso Código de Processo Civil, trata da matéria em seu Capítulo VI - DAS PROVAS, compreendendo os artigos 332 a 457 e em especial, os artigos 420 a 439, tratam da prova pericial.

Define-se como prova:

" Art. 332 - Todos os meios legais bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa."

A doutrina nos fornece diversos conceitos a respeito do que seja prova.

Citando Gabriel Rezende, "na linguagem vulgar, prova é sinônimo de ensaio, experiência, confrontação.

Para Humberto Theodoro Júnior - Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados.

Juridicamente, o vocábulo pode ser tomado por duas acepções:

- Subjetivamente: prova é a convicção ou certeza da existência ou inexistência de um fato.

- Objetivamente: prova é tudo quanto nos possa convencer da certeza de um fato.

A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação do convencimento, da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, posto ser ele quem forma o convencimento da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio.

(\*) ANDRÉA KEUST BANDEIRA DE MELO é  
Juíza do Trabalho Substituta do TRT/13ª Região.

## **II - PROCEDIMENTO PROBATÓRIO:**

Há um sistema processual preconizado legalmente para o emprego dos meios legais de prova que forma o procedimento probatório minuciosamente regulado pelo CPC e que deve ser observado pelas partes e pelo magistrado para que a apuração da verdade fática seja eficaz para o convencimento e fundamentação do decisum.

Sendo assim, só o que está nos autos é que pode ser valorado como prova para a decisão da lide. (quod nom est in actis nom est in mundo).

## **III - VALORAÇÃO DA PROVA:**

A prova se destina a produzir a certeza ou convicção do julgador a respeito dos fatos em litígio. Contudo, ao apreciar a prova, o Magistrado deverá observar a um critério ou sistema:

Historicamente, são conhecidos três sistemas:

- a) o critério legal;
- b) o da livre convicção; e
- c) o da persuasão racional.

O primeiro critério, o LEGAL, está totalmente superado e nele, o Magistrado apenas afere as provas seguindo rigidamente uma hierarquia legal. Representa *lato sensu*, a supremacia do formalismo sobre o ideal de Justiça. Era o sistema do Direito Romano Primitivo.

O sistema da LIVRE CONVICÇÃO é o oposto do critério legal. nele, o que prevalece é a íntima convicção do Magistrado, que é soberano para investigar a verdade e a apreciar as provas, não havendo qualquer regra que condicione esta investigação quanto aos meios de prova. Este sistema vai ao extremo de permitir o convencimento extra-autos e contrário à prova dos autos.

No sistema da PERSUASÃO RACIONAL, o julgamento deverá ser fruto da operação lógica, baseada nos elementos do processo. Este sistema é fruto da mais atualizada compreensão da atividade jurisdicional. Mereceu consagração nos Códigos Napoleônicos e prevalece entre nós, como orientação doutrinária e legislativa.

Neste sistema embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos e o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência.

A convicção fica, segundo Amaral Santos, condicionada a:

- a) aos fatos nos quais se funda a relação jurídica controvertida;
- b) às provas desses fatos, colhidos no processo;
- c) às regras legais e máximas de experiência;
- d) e o julgamento deverá sempre ser motivado.

#### **O SISTEMA DO CPC:**

O juiz apreciará os fatos segundo as regras de livre convencimento, mas deverá atender aos fatos e circunstância constantes dos autos, e, ainda, indicar na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131).

O art. 335 recomenda que, em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, ministradas pelas observações do que ordinariamente acontece"

Em nosso sistema de julgamento, deve o juiz, verificar se existe uma norma jurídica sobre a prova produzida. Se houver, será ela aplicada. Na sua falta, formulará o juízo, segundo o livre convencimento, mas com observância das regras de experiência.

Como se vê, o sistema adotado pelo CPC e o da persuasão racional ou livre e convencimento motivado, pois:

- a) embora livre o convencimento, este não pode ser arbitrário, pois fica condicionado às alegações das partes e às provas dos autos;
- b) a observância de certos critérios legais sobre provas e sua validade não pode ser desprezada pelo juiz (arts. 335 e 336), bem como das presunções legais;
- c) o juiz fica adstrito às regras de experiência, quando faltam normas legais sobre as provas;
- d) as sentenças devem ser sempre fundamentadas, o que impede julgamentos arbitrários ou divorciados da prova dos autos.

#### **IV - PODER DE INSTRUÇÃO DO JUIZ:**

Segundo o art. 130 do CPC - "Caberá aos juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

Além do interesse da parte, em jogo na lide, há o interesse estatal, em que a lide seja composta de forma justa e segundo as regras do direito. Eis porque o juiz, no processo moderno, deixou de ser simples árbitro diante do duelo judiciário

travado entre as partes, e assumiu poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa. mas esse poder não é ilimitado, pois, segundo as regras que tratam dos ônus processuais e presunções legais, na maioria das vezes a vontade ou a conduta da parte influi decisivamente sobre a prova e afasta a iniciativa do juiz nessa matéria. (ex: pena de confissão).

#### **V - SISTEMA LEGAL DO ÔNUS DA PROVA:**

O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes, da seguinte maneira:

I- ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretense direito.

Quando o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as conseqüências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se incontroverso, dispensando a respectiva prova.

#### **- CONVENÇÃO SOBRE O ÔNUS DA PROVA:**

Como as partes têm disponibilidade de certos direitos e do próprio processo, é perfeitamente lícito que, em cláusula contratual, que se estipule critérios próprios a respeito do ônus da prova, para a eventualidade de litígios a respeito do cumprimento do contrato. Isto só será admissível quando a cláusula referir-se a direitos disponíveis, ou quando não tornar impraticável o próprio direito da parte.

Assim, o parágrafo único do art. 333 declara nula a convenção das partes que distribua o ônus da prova de forma diversa daquela prevista em seu *caput*, *quando*:

"I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito."

#### **VI - MEIOS DE PROVA:**

São especificados em nosso CPC os seguintes meios de provas:

1. depoimento pessoal, tratado nos artigos (342 a 347);
2. confissão, tratada nos artigos (348 a 354);
3. exibição de documento ou coisa, tratada nos artigos (355 e 363);
4. prova documental, tratada nos artigos 363 a 391;
5. prova testemunhal, tratada nos artigos 400 a 419;
6. prova pericial, tratada nos artigos 420 a 439; e
7. inspeção judicial, tratada nos artigos 440 a 443.

Além dos meios não previstos no CPC, mas "moralmente legítimos", podemos mencionar os indícios, as presunções e a prova emprestada.

Trataremos especificamente da prova pericial, posto que é esta o objeto do presente estudo.

#### **VII - PROVA PERICIAL:**

Segundo ensina Amaral Santos, a perícia pode consistir "numa declaração de ciência ou na afirmação de um juízo, ou, mais comumente, naquilo e nisto". É declaração de ciência quando relata as percepções colhidas, quando se apresenta como prova representativa de fatos verificados ou constatados. via de regra, nos casos que são descritos os danos sofridos pelo auto móvel acidentado, bem como os sinais materiais encontrados na via pública onde ocorreu a colisão. É afirmação de um juízo, quando constitui parecer que auxilie o juiz na interpretação ou apreciação dos fatos da causa.

Segundo o art. 420 do CPC, a prova pericial consiste em:

1. exame;
2. vistoria; e
3. avaliação.

O exame consiste na inspeção sobre coisas, pessoas ou documentos para a verificação de qualquer fato ou circunstância que tenha interesse para a solução do litígio; Vistoria é a mesma inspeção, quando realizada sobre bens imóveis.

Avaliação ou Arbitramento é a apuração do valor, em dinheiro, de coisas, direitos ou obrigações em litígio.

A perícia regulada pelo CPC é sempre judicial, ou seja, realizadas em juízo, por perito nomeado e compromissado pelo juiz. Existem também as perícias extra judiciais promovidas por iniciativa das partes, através de técnicos particulares ou agentes administrativos.

Como toda prova, a pericial será em princípio requerida na oportunidade do art. 324 do CPC, quando em providência preliminares, o juiz determina que as partes especifiquem provas. A rigor, o réu deveria requerer toda a produção de prova de seu interesse já ao contestar, porque assim determina o art. 300. Mas, como ao autor a lei faculta fazer mero protesto genérico por provas na exordial (art. 282, IV), a praxe vai consagrando a chamada de ambas as partes a especificarem provas depois da fase postulatória do procedimento.

- **PERITO** - Perito é um técnico especializado na área do conhecimento em que se exige a sua intervenção.

O Perito é um técnico especializado na área do conhecimento em que se exige a sua intervenção.

O perito é nomeado pelo juiz (art. 421) e facultará as partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, dentro de 05 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito.

A lei 8.455 de 24 de agosto de 1992, introduziu inovações relacionadas com a prova pericial, alterando os dispositivos do CPC em relação ao perito e assistentes técnicos como sujeitos que atuam no processo sobre questões afetas aos honorários periciais. Atualmente o assistente é um mero auxiliar da parte, de confiança da parte e não é sujeito à impedimento ou suspeição (art. 422). O produto do estudo do assistente é o parecer e o do perito o laudo.

- **PARECER** - é sempre o estudo de questão ou questões, que é elaborado por especialista em algum ramo do conhecimento, especificamente destinado a auxiliar outrem em face de alguma situação a definir ou a resolver. "[E a opinião fundamentada, sobre determinado assunto, emitida por especialista" (Dicionário Aurélio).

## **VII - DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS LEIS 8.455 DE 24.08.92, 8.951 DE 13.12.94.**

Foram muitas as transformações introduzidas no tocante à prova pericial, por diversas leis e decorrentes de alterações a alguns dispositivos, além da inserção de outros e revogação de uma série deles.

Com essas mudanças, não só a admissibilidade da prova pericial ficou ressaltada, como também o modo de se proceder a ela se alterou bastante.

Nos tópicos abaixo, buscaremos indicar alguns pontos essenciais do procedimento formal da perícia que sofreram alterações substanciais.

### **NOMEAÇÃO DO PERITO:**

Antes da reforma, o diploma legal determinava que o juiz nomeasse o perito no ato de sanear o processo (art. 331, I). Após a nova técnica de saneamento introduzida pela Lei 8.952/94, suprimiu-se a alusão à nomeação de perito no saneador. Atualmente, com a delimitação dos fatos controversos a dilucidar e provas a serem produzidas (art. 331. par. 2º), o juiz exercendo poderem inquisitivos e decidindo questões pendentes, pondo ordem ao processo, deve nomear o perito.

### **COMPROMISSO DO PERITO E ASSISTENTES:**

A lei 8.455, dispensou o perito de prestar compromisso (art. 422). A lei 8.952 dando nova redação ao artigo 434, suprimiu o compromisso que o perito ligado a entidades oficiais prestaria perante seu diretor. Suprimido o compromisso, não se pode falar em impedimento superveniente a ele, como estava disposto no art. 146. Passou-se a contar o prazo de 05 dias para que o perito apresente a sua escusa, da data da intimação e não mais do compromisso.

Também em decorrência da supressão do compromisso, o inc. II do art. 424, não se refere mais a omissão em prestá-lo, como causa para substituição do perito: ficou modificado pela determinação de substituir esse auxiliar quando o mesmo deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

### **INVESTIDURA NO MUNUS:**

Intimado da nomeação e aceitando-a ou não se escusando num sendo recusado no prazo de cinco dias, o profissional nomeado estará investido na condição de perito. Não prestará compromisso algum, porque a lei suprimiu essa formalidade. Em caso de recusa, o juiz nomeará outro perito se houver a recusa sido fundamentada em suspeição ou impedimento (arts. 138, 146 e parag. 423). O perito deixará o munus se sobrevier impedimento ou se ocorrer alguma causa de substituição: falta de conhecimentos suficientes, descumprimento do encargo no prazo fixado pelo juiz.

### **DISPENSA DA PERÍCIA:**

A lei 8.455/92 trouxe nova redação ao art. 427, a saber:

"O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes."

Estas modificações ressaltam o consagrado princípio do livre convencimento (art. 131). O juiz, utilizando-se do poder discricionário, apreciará os pareceres técnicos e os documentos trazidos e, verificará se os mesmos forma suficientes ou se necessitará de outros esclarecimentos para julgar. O momento em

que decidirá a respeito será a audiência preliminar "também implantada pela Lei 8.952 (art. 33), e, considerando suficientes as provas, o juiz poderá julgar o mérito antecipadamente.

#### **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO:**

Ao nomear o perito, o juiz fixará no mesmo ato o prazo para entrega do laudo (art. 421 com sua nova redação). Com esse prazo deve guardar a compatibilidade a designação de audiência de instrução e julgamento, pois o laudo deve ser trazido aos autos pelo menos vinte dias antes desta (art. 433). Se o perito pedir dilação no prazo e o juiz a conceder (art. 432), é sempre necessário observar essa antecedência mínima.

#### **OS TRABALHOS, O LAUDO, O PARECER:**

Foram expressamente revogados os dispositivos do CPC que organizavam uma atividade conjunta do perito e assistentes técnicos (arts. 430, 431 e par. e 432), com averiguação possivelmente conjunta do objeto da perícia, debates reservados entre eles, laudo único em caso de convergência de opiniões, prazos coincidentes.

No sistema agora vigente, em princípio, perito e assistentes técnicos trabalharão independentemente, não havendo impedimento do trabalho em conjunto, e têm prazos separados para entrega de suas conclusões. o prazo do perito, fixado pelo juiz, necessariamente guardará a antecedência mínima de vinte dias à audiência, o que se faz necessário para que possam haver os estudos críticos a serem feitos pelos assistentes técnicos. A antiga disposição do prazo comum para o perito e os assistentes (10 dias antes da audiência) foi substituída pela exigência do laudo vinte dias antes e determinação de que os assistentes técnicos e oferecerão seus pareceres no prazo comum de dez dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.

Separados os prazos fixados para o perito do juízo e o das partes, variam as conseqüências das omissões. Se o perito se atrasa, pode pedir a dilação do prazo inicialmente fixado (art. 432). Se prosseguir por remisso, será substituído. Não chegando a tempo o laudo, a audiência deverá ser adiada quanto o necessário.

Quanto aos assistentes técnicos a situação é bem diferente, posto que estes são auxiliares das partes. A lei fixa prazo preclusivo para a entrega do parecer, de modo que, atrasando-se, a parte não pode exigir a espera.

#### **HONORÁRIOS PERICIAIS:**

A alteração trazida pela Lei 8.951 de 13.12.94, que incluiu o Parágrafo único no art. 33, reza que:

Parágrafo Único " O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, seria entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a liberação parcial, quando necessária."

Esta inovação visa, principalmente, possibilitar o custeamento de despesas a serem efetuadas para a elaboração da perícia, tais como, deslocamento do perito, aluguel de equipamentos, estadia do perito, etc.

### **CONCLUSÃO:**

Nessas breves considerações restaram expostas as principais alterações produzidas em nossa legislação que atualmente já estão em pleno vigor. Sendo assim, temos por concluída nossa tarefa, na expectativa que tenhamos contribuído para elucidação de algumas controvérsias acerca da matéria.

### **BIBLIOGRAFIA:**

#### **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;**

Nogueira, Paulo Lúcio - Curso Completo de Processo Civil - Ed. Saraiva - 4ª edição - 1993.

Theodoro Júnior, Humberto - Curso de Direito Processual Civil - Ed. Forense - 7ª edição - 1991 - VOL. I.

Santos, Moacyr Amaral - Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Ed. Saraiva - 18ª edição - 1995.

Dinamarco, Cândido Rangel - A Reforma do Código de Processo Civil - Ed. Malheiros Editores - 2ª edição - 02.1995.

### **TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO: SUSPEIÇÃO?**

**Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva (\*)**

A - Introdução ao Tema

Aspecto com o qual comumente se deparam as Juntas de Conciliação e Julgamento, refere-se à contradita suscitada por advogados do(as) reclamados(as) em ações trabalhistas, após a qualificação do depoente(testemunha) arrolada pelo empregado-reclamante, sob o fundamento de que a mesma possui também ação contra o integrante do pólo passivo da relação processual, o que caracterizaria a sua condição de inimigo do empregador do reclamante ou o seu presumido interesse no litígio.

Questiona-se, no presente estudo, a viabilidade jurídica ao acolhimento da contradita, adotando-se como pano de fundo aspectos de natureza constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, assim como o posicionamento dos juslaboralistas, e decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema.

#### B - Os direitos e garantias individuais-Breve retrospectiva histórica

A preocupação com os direitos individuais dos cidadãos, de maneira mais sistematizada, remonta à Assembléia Constituinte Francesa de 27 de agosto de 1789, que sucedeu a iniciativas pontuais observadas, no decorrer do tempo, através da Magna Carta(1215-1225), da “Petition of Rights”(1628), o “Habeas Corpus Amendment Act”(1679) e o “Bill of Rights”, de 1688, verificadas na Inglaterra.

Em sentido estrito e moderno, informa a doutrina que a primeira declaração de direitos fundamentais encontrou sede na “Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia”, uma das treze colônias inglesas na América, em 12 de janeiro de 1776.

A universalização das garantias básicas do homem, porém, sobreveio apenas com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, realizada em Paris.

No Brasil, frisa o mestre José Afonso da Silva(1), que “as constituições brasileiras sempre inscreveram uma declaração dos direitos do homem brasileiro e estrangeiro residente no País”(p. 155), salientando que a primeira Carta Maior a positivar os direitos do homem foi a do Império, em 1824.

**(\*) Humberto Halison Barbosa de Carvalho e Silva  
é Juiz do Trabalho Substituto do TRT-13ª Região.**

Relata aquele autor, que as sucessivas Constituições brasileiras preocuparam-se com a inserção, em seu bojo, de declaração de direitos, excetuando-se a Carta de 1937, que define como “ditatorial na forma, no conteúdo e na aplicação, com integral desrespeito aos direitos do homem, especialmente os concernentes às relações políticas”(op. cit., p. 156).

A atual Lei Fundamental, ampliando o leque dos direitos e garantias individuais, preconiza no “caput” do seu art. 5º, inscrito no Capítulo “DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS”, do Título II (DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS), o princípio da igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Além deste, vários outros dispositivos constantes do art. 5º representam normas assecuratórias dos direitos elementares, dentre os quais podem ser destacados o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei(art. 5º, II), o direito de ação(art. 5º, XXXV), o contraditório e ampla defesa(art. 5º, LV), além do princípio do devido processo legal, este encarnado no inciso LIV do art. 5º da Carta Maior em vigor.

O princípio da igualdade jurisdicional, nada obstante endereçado ao Legislador, quanto à limitação da extensão e amplitude das normas legais de índole infraconstitucional “vis-à-vis” os limites delineados na “Lex Mater”, constitui, igualmente, regra interpretativa endereçada ao Julgador, “que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções”(op. cit., p. 199).

Frisa ainda o insigne constitucionalista, que “a igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia”(op. cit., p. 199), ressaltando a vedação ao Juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei.

Aquele arcabouço legal assecurativo dos direitos e garantias individuais, não há, pois, como ser afastado quando da interpretação e aplicação das normas de natureza infraconstitucional.

Assim, o processo judicial, bilateral e contraditório em sua essência, no momento da produção das provas em Juízo, já que essencial à busca da verdade real, da concretização da norma jurídica e da entrega da devida prestação jurisdicional, não pode se afastar dos princípios básicos da igualdade, do contraditório e da ampla defesa, assegurados aos litigantes em Juízo.

#### C - Das Provas

Consideradas como o conjunto de fatos relevantes para a formação do convencimento do Juízo e conseqüente solução da demanda judicial, as provas encontram disciplinamento no Capítulo VI do Código de Processo Civil, no Título atinente ao Procedimento Ordinário, no Livro I (Processo de Conhecimento), consistindo em: depoimento pessoal, prova documental, prova testemunhal, prova pericial e inspeção judicial(2).

Na seara do direito processual laboral, as provas encontram sede na Seção IX, do Capítulo II, do Título X, referente ao Processo Judiciário do Trabalho, compreendendo os artigos 818 a 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

#### D - Da Prova Testemunhal

Dispõe o art. 332, “caput”, do Código de Processo Civil, “verbis”:

*“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa”.*

Em consonância com o dispositivo legal entelado, reza o art. 400, “caput”, 1ª parte, do CPC, “in verbis”:

*“Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.”*

Despiciendo seria salientar o cabimento à aplicação subsidiária daquelas normas ao processo trabalhista, nos termos do art. 769 do diploma consolidado, ante à omissão e à compatibilidade às regras e princípios informativos da legislação adjetiva laboral. Registre-se ainda que os requisitos da adequação e da possibilidade material de incidência, requeridos por parcela da doutrina pátria, igualmente se encontram satisfeitos.

A norma legal incrustada no art. 405 do álbum processual civil, dispõe ainda ser regra geral a admissibilidade da prova testemunhal por todas as pessoas, ressalvadas as exceções insculpidas no art. 405, parágrafo 1º, I a IV, parágrafo 2º, I a III e parágrafo 3º, I a IV do CPC, excetuando-se igualmente as hipóteses previstas no artigo 829 da legislação celetizada.

Ante tais observações, encontraria o acolhimento da contradita em relação a testemunhas dos reclamantes, que possuem ação contra o mesmo empregador, respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio vigente?

Os que entendem pela recepção à tese do acolhimento da contradita, arrimam-se no prefalado artigo 829 da CLT, ao equiparar aquela pessoa como inimiga da parte ou no art. 405, parágrafo 3º, IV, do CPC, presumindo o seu interesse no litígio, já que supostamente se beneficiaria ao repassar informações sobre fatos de interesse comum à sua causa, além de poder o reclamante vir a atuar também como testemunha em seu processo.

À guisa de uma visão sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais ínsitos ao tema, faz-se mister lançar mão da hermenêutica jurídica, ciência que firma princípios viabilizadores da interpretação das leis e do Direito, impondo a prévia análise do espírito da lei, para a sua justa aplicação.

A interpretação daquelas normas jurídicas há de ser feita, pois, em harmonia com os princípios informativos do Direito a que se destinam, evitando-se prospecção meramente formalística, pena de desconsiderar-se o fundamento do seu conteúdo.

Na seara do direito laboral, guarda ainda a matéria maior relevância, ante à presumida hipossuficiência dos empregados-reclamantes e aos princípios basilares que o regem, especialmente o princípio da proteção, com suas regras do “in dubio pro operario”, da aplicação da norma mais favorável e da condição mais benéfica e o princípio da irrenunciabilidade de direitos, analisados por Américo Plá Rodríguez(3).

Como corolário natural, deve o aplicador da lei partir de métodos de interpretação que se harmonizem, com maior fidelidade, ao enfoque social que permeia o Direito do Trabalho e o próprio Direito Processual do Trabalho.

Embora de modo não excludente, consideram-se como adequadas à equânime apreciação das normas contidas nos artigos 829 da CLT e 405, parágrafo 3º, IV, do CPC, as seguintes técnicas exegéticas, analisadas por Sérgio Alberto de Souza, Juiz do Trabalho aposentado (TRT-3ª Região) e advogado em São Paulo, no artigo “Dimensão Alternativa da Equidade na Práxis do Direito do Trabalho”, publicado em recente edição da revista LTr(4):

*a. Interpretação ab-rogativa- A que leva o intérprete a concluir que o texto em exame, conquanto legítimo, apresenta uma contradição inconciliável, resultando de prático não aplicá-lo.*

*b. Interpretação ampla- A resultante da observação de que o sentido do preceito legal vai além do que as palavras exprimem, ou seja, o legislador disse menos do que terá sido seu intuito, evidenciado na apuração do elemento lógico.*

*c. Interpretação corretiva- Aquela em resultado da qual o intérprete conclui que o texto interpretado tem um sentido nocivo ou injusto, ou é de inoportuna aplicação ao caso concreto.*

*d. Interpretação teleológica- Aquela que busca entender a lei por seu sentido finalístico, ou o motivo para que foi editada, a fim de aplicá-la ao caso concreto. Este último método interpretativo guarda integral harmonia com o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, “*verbis*”:*

*“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.*

#### E - Da Análise da Matéria pela Doutrina Pátria

No âmbito do direito processual do trabalho, a doutrina não se apresenta de maneira unívoca sobre o tema em comento, nos termos a seguir delineados:

Valentin Carrion, em comentário ao artigo 829 consolidado, considera que “a testemunha que está em litígio contra a mesma empresa deve ser equiparada ao inimigo capital da parte; o embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo que se exigem da testemunha; entender de outra forma é estimular as partes à permuta imoral de vantagens em falsidades testemunhais mútuas, mesmo sobre fatos verdadeiros; extremamente fácil-reclamante de hoje, testemunha de amanhã”(5).

O Juiz Francisco Antônio de Oliveira, adota postura doutrinária semelhante, assim expressa:

*“Como regra geral, o melhor entendimento é no sentido de que o fato de possuir ação contra a empresa não conduz à suspeição. O direito de ação é constitucionalmente protegido. E o raciocínio simplista poderia levar ao absurdo, v.g., de determinada empresa despedir injustamente todos os seus empregados, com o objetivo preconcebido de paulatinamente fechar o seu estabelecimento, com a certeza de que os empregados lesados não poderiam testemunhar contra a empresa em juízo, já que todos lhe moveram ação. Assim a ré estaria se locupletando com a sua própria torpeza.*

*Por outro lado, resgistram-se, na prática diária, casos em que o autor e testemunhas acionam a empresa para recebimento, v.g., de horas extras e um faz prova para o outro, atuando, simultaneamente, como autor e testemunha nos respectivos processos.*

*Nesses casos, existe evidente interesse e a contradita deverá ser deferida, ouvindo-se a testemunha como simples informante, nos casos em que, a critério do juízo, for estritamente necessário, atribuindo-lhes o julgador o valor que possam merecer.*

*Caberá ao juiz de primeira instância, mais próximo da realidade dos fatos, auscultar o animus das partes em cada caso concreto e decidir pelo acolhimento ou rejeição da contradita, fundamentando sempre”(6, p. 130).*

O professor Ísis de Almeida, em sua obra Manual de Direito Processual do Trabalho, posiciona-se pelo acolhimento da contradita, com fundamento no interesse do litígio, caso a testemunha possua ação contra a empresa, com o mesmo objeto:

*“ Também não é de se acolher, de plano, suspeição de trabalhador com reclamatória contra a mesma empresa, cumprindo inquirir sobre o objeto da demanda, a fim de constatar o interesse da testemunha no desfecho do litígio. Também o simples fato de estar acionando a empresa não coloca numa situação de inimizade, que torne suspeito o seu depoimento”(7, p. 199).*

Tostes Malta não aborda diretamente a questão, apenas aduzindo que;

*“O mero desentendimento entre duas pessoas, a aplicação de penalidades e as denúncias decorrentes de serviço, como também o convívio oriundo do trabalho em comum, são insuficientes para justificativa da contradita”(8, p. 400).*

Por seu turno, Gabriel Saad(9) não comenta o artigo 829 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas citando a seguinte decisão sobre a matéria:

*“Testemunha contraditada. As causas impeditivas do depoimento testemunhal estão arroladas no art. 829 da CLT, entre as quais não se inclui a circunstância de estar ela em litígio com qualquer das partes(TST, 2ª T., RR-108.920/94.0, DJU, 15.09.95, p. 29797”.*

Na mesma trilha, o insigne Coqueijo Costa(10) não discorre sobre a questão, apenas aduzindo decisão vazada nos seguintes termos:

*“O indeferimento de impugnação ao compromisso da testemunha, por estar litigando contra o empregador, não configura cerceamento do direito de defesa deste, até porque a hipótese não é contemplada entre as restrições do art. 829 da CLT(Ac. 2ª T.-TRT 5ª R.- nº 1.758/82, RO 889/82, 25.11.82, Relator ad hoc Juiz Pinho Pedreira).p. 355.*

Aprofundando o tema, com habitual clareza, o Juiz do Trabalho e juslaboralista Manoel Antônio Teixeira Filho, aborda o tema da seguinte forma:

*“Amiúde se tem contraditado a testemunha apresentada pelo empregado, sob o argumento de que ela também ajuizou ação contra o mesmo empregador-réu. Indagado o fundamento da contradita, resposta alterna entre(a) inimizade capital e (b) interesse no litígio.*

*Ambas, venia concessa, são insustentáveis.*

*O fato de o empregado haver provocado o exercício da função jurisdicional do Estado-juiz, buscando a tutela dos seus direitos subjetivos que afirma terem sido lesados, não o torna, apenas por este motivo, inimigo capital do empregador, réu na ação. Quer nos parecer que a contradita, nesta hipótese, resulta de uma confusão entre os significados distintos de adversário e de inimigo. Nem sempre a parte adversa é inimiga. É despiciendo indagar-se se a ação está em curso ou já se findou; e, nesse caso, se os pedidos do autor(ora testemunha) foram acolhidos ou rejeitados, parcial ou totalmente. A ação é um direito público, subjetivo, de índole constitucional(CF, art. 5º, XXXV). Constituiria absurdo, via de conseqüência, supor-se que a pessoa que viesse a exercitar esse direito se transformasse, automaticamente, em inimigo capital da parte que fez constar como ré.”*

“Data venia”, como dissemos anteriormente, o fato de alguém haver promovido ação contra outrem não o torna, só por isto, inimigo capital deste, para efeito de incidência da disposição proibitiva constante do inc. III, par. 3º do art. 405 do CPC. O adjetivo capital foi aí utilizado pelo legislador exatamente para enfatizar que a inimizade deve ser entranhada, profunda, mortal. Ademais, a pressuposição de inimizade, de que partiu o ilustre jurista(obs: ao citar ValentinCarrion)-a quem rendemos a nossa admiração-, não tem assento em lei: ou se é inimigo figadal, ou não se é; e a constatação deste fato só poderá ser feita pelos meios de prova admitidos em lei e não via mera presunção “hominis”, de manifesta fragilidade.

Pode ocorrer que, em determinada hipótese, a testemunha se declare, *sponte sua*, inimiga capital do réu, ou se produza prova nesse sentido; em tais casos, a sua inimizade se configurará não pela simples circunstância de estar demandando em Juízo contra o réu, mas porque houve demonstração suasória dessa causa de suspeição.

Além do mais, se devemos, *ad argumentandum*, aceitar o fato de que o “embate litigioso é mau ambiente para a prudência e isenção de ânimo” da testemunha, não podemos, pela mesma razão, negar que a testemunha apresentada pelo réu possui interesse, em tese, de favorecê-lo, seja para conseguir certas vantagens pessoais, seja pelo receio de vir a perder o emprego etc. não sendo absurdo, portanto, concluir-se que ela procurará, com o objetivo de concretizar esse propósito, alterar propositadamente a verdade dos fatos.

Quanto à possibilidade de o reclamante de hoje ser a (virtual) testemunha de amanhã, é acontecimento que, em rigor, dependerá muito mais do réu do que da própria testemunha.

O Juiz, todavia, não é uma figura monolítica no processo; desta forma, o seu senso de justiça e o seu comedimento poderão reputar desaconselhável, sob certas circunstâncias, a ouvida da testemunha que possui ação contra o réu, ainda que inexistam prova concreta da inimizade capital ou do interesse na ação; estes casos excepcionais, porém, não implicam contradição ao nosso pensamento, há pouco manifestado, a respeito da pessoa que é, a um só tempo-embora em autos de processos distintos, e tendo como elemento comum o réu-testemunha e autora.

O que não aceitamos, isto sim, é a afirmação, feita em caráter genérico e inflexível, de que essa espécie de testemunha deva ser sempre considerada (e resumo aqui o caráter eminentemente subjetivo desse julgamento) inimiga mortal do réu, com a finalidade de submetê-la à restrição do mencionado inc. III, par. 3º, do art. 405 do CPC.

É indiscutível que se ficar provada a existência dessa espécie de inimizade de testemunha para com a parte contrária, ela será considerada suspeita; veja-se, porém, que a suspeição decorreria da sua inimizade profunda e não do fato de haver proposto a ação.

Se, por outro lado, a prova foi quanto ao interesse no objeto do litígio, será esta a causa da suspeição e não o ingresso em Juízo contra o empregador. Reitere-se que dito interesse há de ser concreto: a pessoa, indicada como testemunha, é credora, fiadora, sócia, etc. do empregado, daí por que deseja que este resulte vencedor na ação. Não se cogite de interesse, no entanto, somente porque a testemunha, supostamente propulsionada por algum ressentimento em relação ao empregador, deseja vê-lo vencido; ou, talvez, em razão de ela estar postulando parcelas idênticas na ação onde figura como autora. Tudo isto, como dissemos, é abstrato, vago e, por isso, imponderável.

Houve casos concretos, inclusive, em que se demonstrou nos autos que a testemunha, embora possuísse ação contra o mesmo réu, era cliente regular deste, com o qual mantinha freqüentes transações comerciais. Onde, pois, a inimizade capital que, por suposto, haveria sempre de emanar da propositura de uma ação?”(11, p. 318/321).

Os festejados Wagner Giglio(Direito Processual do Trabalho, LTr), Amauri Mascaro Nascimento(Curso de Direito Processual do Trabalho, Saraiva) e

Wilson de Souza Campos Batalha(Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, LTr), não abordam a questão objeto do estudo.

F - Enfoque Jurisprudencial - A matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho

Os arestos abaixo elencados, compilados a partir de pesquisa do material disponível sobre o tema, junto ao Núcleo de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho-13ª Região, adotaram entendimento no sentido de rejeição de contradita de testemunhas de empregados, nos termos apreciados neste estudo:

-TRT RO-213/94, Relator Juiz Edvaldo de Andrade(Unânime), TRT RO-1.769/92, Relator Juiz José Dionízio de Oliveira(Unânime), TRT RO-421/93, Relator Juiz Paulo Montenegro Pires(Unânime), TRT RO-03/90, Relator Juiz Tarcísio de Miranda Monte, TRT RO-557/93, Relator Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho(Unânime), TRT RO-236/96, Relator Juiz Ruy Eloy(Unânime).

Na mesma trilha, a Colenda Corte Maior Trabalhista, mediante decisões reiteradas da sua Seção de Dissídios Individuais, para efeito de aplicação do Enunciado 333, da Súmula da jurisprudência dominante, abrigou posicionamento pelo não acolhimento da contradita, nos moldes ora em análise.

Apesar de não constituir-se, ainda, em verbete sumulado, possui aquela jurisprudência reiterada da SDI-TST quase orientação sumular, na medida em que obstaculiza a rediscussão da matéria, em recurso de revista ou embargos de divergência, caso a decisão do Tribunal Regional do Trabalho ou da Turma do TST, com ela guardem sintonia.

E o norte fixado sobre o tema em comento é:

**TESTEMUNHA QUE MOVE AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA E/OU COM O MESMO OBJETO - NÃO HÁ SUSPEIÇÃO.**

Tal a conclusão estampada nos RR 93578/93, DJ 08.03.96, RR 51540/92, DJ 02.02.96, RR 71138/93, DJ 02.02.96, RR 71472/93, DJ 02.02.96, RR 10154/90, DJ 18.08.95, RR 25902/91, DJ 23.06.95, RR 24070/91, DJ 10.03.95, RR 08448/90, DJ 27.10.94, RR 07253/89, DJ 12.11.93, RR 02524, DJ 14.08.92 e RR 05895/89, DJ 19.02.93, as quais resultaram no precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, para os fins do Enunciado 333, daquela Colenda Corte Trabalhista, nos termos acima aduzidos(LTr, São Paulo, maio/96, p. 60-05/664).

G - Conclusão

No transcurso da história, como visto, árdua e penosa foi a conquista por direitos elementares de cidadania, paulatinamente adquiridos e inseridos em

Declarações, Legislação extravagante e, finalmente, nas próprias Leis Fundamentais de cada País.

Nossa Carta de 1988 alcançou o direito de igualdade e o de ação, públicos, abstratos e subjetivos, a patamar constitucional. Contudo, pressupõem o seu efetivo exercício, inexoravelmente, a possibilidade de ampla produção de prova em Juízo pelos litigantes, para que não ocorra escoriação ao direito à tutela jurisdicional integral, assegurada pelo Estado moderno.

A título ilustrativo, observe-se hipótese na qual vigilante ou bancário compensador almeje horas extraordinárias sob alegação de não consignar a jornada corretamente no controle de horário utilizado pelo empregador. Na medida em que aquele conste dos autos, resta atendida a disposição legal sobre a matéria (CLT, art. 74, parágrafo 2º), devendo o promovente, em decorrência, demonstrar o fato extraordinário perseguido, de modo cabal e convincente.

No entanto, caso com ele prestem serviços apenas um ou dois colegas, que igualmente se sintam prejudicados e ingressem também em Juízo com ações próprias, o acolhimento de eventual contradita, obstaculizará o efetivo manejo do direito de ação, de igualdade e de produção de provas em Juízo, desaguando em inevitável rejeição do pedido de fato constitutivo-extraordinário, por “não haver se desvencilhado o autor, do encargo probatório que sobre si recaía”.

Não se há olvidar ainda que a prova testemunhal representa prova quase única dos empregados, na medida em que não possuem obrigação legal de manter registros sobre aspectos relevantes ao vínculo contratual pretérito e que sequer cuidam, face especialmente ao nível de instrução da expressiva parcela dos reclamantes, em manter cópias de documentos iminentes ao contrato de trabalho, para futura exibição em Juízo.

Negar-lhes direito a produzir prova testemunhal, pelo fato de a sua testemunha possuir ação contra a empresa, com o mesmo objeto, representaria, “in casu”, quase pré-julgamento da demanda, haja vista a robusta presunção de veracidade emergente da prova documental colacionada pela empresa.

Assim, considera-se que as regras de hermenêutica mais apropriadas à interpretação dos artigos 829 da CLT e art. 405, parágrafo 3º, IV, do CPC, residem na análise ampla e corretiva dos dispositivos legais entelados, não olvidando-se ainda o princípio teleológico de proteção ao hipossuficiente, informativo do Direito Laboral e Processual do Trabalho.

Não se acolhe, no mesmo diapasão, mera presunção de interesse da testemunha no litígio, pois a contradita, como incidente da instrução processual, demanda fato objetivo apurável consoante procedimento legal firmado no art. 414 do álbum processual civil. Objetivamente a testemunha é inimiga fidalga do patrão ou possui interesse direto e imediato no resultado do litígio, ou não é suspeita para prestar depoimento.

Igualmente não se recepciona a tese do depoimento prestado independentemente de compromisso, atribuindo-se-lhe valor de “simples informação”

ou “valor que possa merecer”, posto em desnível ontológico com prova testemunhal produzida livremente pela integrante do pólo passivo da lide.

Finalmente, em observância ao princípio da isonomia existente na “Lex Legum” e na legislação infraconstitucional(CPC, art. 125, I), pelo qual cabe ao Juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, as testemunhas da empresa também poderiam ser rotuladas como inimigas do reclamante, ou com interesse que o seu patrão vença a causa, na medida em que garantem elas o seu emprego, podendo inclusive beneficiarem-se no âmbito interno da empresa, ante depoimento “profficu” acerca dos fatos em Juízo questionados, referentes ao seu empregador.

Indica ainda presunção “*hominis*” que o cotejo entre o interrogatório de testemunhas patronais de hoje “vis-à-vis” o depoimento das mesmas na condição de reclamantes, desempregadas e desatreladas do estado subordinativo, alguns meses ou anos depois, não guarda o mesmo conteúdo informacional, já que admite a testemunha, em sua ação, que os fatos extraordinários outrora negados em ação do empregado-reclamante, em verdade com ela mesma ocorriam. Infere-se, dessarte, que a mesma anteriormente prestou falso testemunho em Juízo, representando o patrão, ou que expõe lide temerária ao Judiciário, alterando deliberadamente a verdade dos fatos, em sua reclamação.

Deste modo, à luz do ordenamento constitucional vigente, das disposições legais atinentes à questão, regras interpretativas aplicáveis à espécie, doutrina pátria majoritária e prefalada orientação jurisprudencial, não se observa cabível, “permissa venia”, o acolhimento de contradita de testemunha, pelo fato de a mesma possuir ação contra a empresa, haja ou não identidade de objeto.

#### Bibliografia

- (1). AFONSO DA SILVA, JOSÉ. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.
- (2). NEGRÃO, THEOTONIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. São Paulo: Saraiva, 1995.
- (3). PLÁ RODRIGUEZ, AMÉRICO. PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO. São Paulo: Ltr 1993.
- (4). REVISTA LTr. LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. São Paulo, ABRIL-1996.
- (5). CARRION, VALENTIN. COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. São Paulo: Saraiva, 1995.
- (6). OLIVEIRA, FRANCISCO ANTÔNIO DE. MANUAL DE AUDIÊNCIA TRABALHISTA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

- (7). ALMEIDA, ÍSIS DE. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. São Paulo: LTr, 1991.
- (8). MALTA, CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES. PRÁTICA DO PROCESSO TRABALHISTA. São Paulo: LTr, 1993.
- (9). SAAD, EDUARDO GABRIEL. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO COMENTADA. São Paulo: LTr, 1996.
- (10). COSTA, COQUEIJO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- (11). TEIXEIRA FILHO, MANOEL ANTÔNIO. A PROVA NO PROCESSO DO TRABALHO. São Paulo: LTr, 1994.

## **FGTS – PRESCRIÇÃO**

**Antônio Cavalcante da Costa Neto (\*)**

### Considerações preliminares.

Existem controvérsias na doutrina e na jurisprudência sobre o prazo prescricional aplicável quanto à cobrança de depósitos do FGTS. Isso se explica pela dificuldade na delimitação da natureza jurídica do Fundo de Garantia.

É sobre esse tema, que reputo interessante para nós operadores do Direito, que, pedindo licença aos senhores, cometo o atrevimento de discorrer.

### FGTS = Contribuição previdenciária?

Para alguns autores, são os depósitos do FGTS verbas análogas às contribuições previdenciárias. Aplicar-se-ia, partindo-se dessa premissa, a prescrição trintenária quanto ao direito de reclamar contra o não “recolhimento” dos mesmos, conforme entendimento cristalizado na Súmula 95 do Egrégio TST, segundo a qual:

*“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

#### FGTS = obrigação acessória?

No entanto, o próprio Tribunal Superior do Trabalho editou posteriormente a Súmula 206, em que consagrou o seguinte ponto de vista:

*“A prescrição bienal (hoje quinquenal no que tange as contratos em andamento) relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS.”*

Segundo *João de Lima Teixeira Filho*, esta última súmula foi editada:

*“para evitar que a Súmula 95 fosse – como estava sendo – aplicada a situações que merecem enquadramento jurídico diverso...”*

**(\*) - Antônio Cavalcante da Costa Neto é Juiz do Trabalho Presidente da J.C.J. de Itaporanga(PB)**

Ensina ainda aquele renomado jurista que:

*“...a prescrição trintenária aplica-se apenas à hipótese em que houve o efetivo pagamento da parcela, sobre a qual não procedeu à incidência do recolhimento de 8% para o FGTS. Situação distinta é a do reconhecimento judicial a determinada parcela de natureza salarial. Como esta parcela está sujeita à prescrição quinquenal (art. 7º, XXIX, da Constituição), o recolhimento para o FGTS, acessório que é, não pode estar sujeito a prescrição mais extensa do que aquela a que se subordina o principal, judicialmente reconhecido.”*

(Instituições de Direito do Trabalho, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, 14 ed. atual. p/Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, Ltr, 1993, p. 607/608).

Observa-se na lição do preclaro *João de Lima Teixeira Filho* uma visão dicotômica quanto ao critério utilizado para aplicar-se a prescrição.

Se o prazo prescricional poderia ser, conforme o caso, o aplicável aos débitos previdenciários ou aos direitos trabalhistas em geral, poderíamos deduzir que haveria também a mudança da natureza jurídica dos depósitos do FGTS, dependendo do fato de ter havido ou não o pagamento da respectiva remuneração.

Esse posicionamento tem como fulcro a idéia de que o depósito do FGTS seria uma obrigação acessória da parcela remuneratória devida ou paga pelo empregador ao empregado.

Expressando também uma posição conciliatória entre as Súmulas 95 e 206, o Colendo TST, através de sua Segunda Turma, assim decidiu:

“FGTS – LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS – RESCISÃO  
CONTRATUAL – PRESCRIÇÃO.

*– Na vigência do contrato de trabalho é de trinta (trinta) anos o prazo de prescrição para reclamar o recolhimento dos depósitos do FGTS (§ 5º do art. 23 da Lei 8.036/90 – Lei do FGTS). Rescindido o contrato de trabalho, o prazo para reclamar o recolhimento e/ou levantamento dos depósitos respectivos é de 2 (dois) anos, contados da data da rescisão (Constituição Federal – art. 7º, inciso XXIX). Revista conhecida e não provida.”*

(TST RR 110.542/94.2 – Ac. 2ª T. 2.855/95, 10.5.95, Rel. Min. Vantuil Abdala - Revista Ltr, nº 59-10 – outubro de 1995 – p. 1413).

Nota-se que o critério utilizado no r. aresto não é exatamente o mesmo do defendido por *João de Lima Teixeira Filho*. Enquanto este tem como divisor de águas o fato de ter ou não havido o pagamento da parcela remuneratória, a decisão supra coloca como elemento diferenciador a vigência ou não do contrato de trabalho.

FGTS = tributo parafiscal?

Existe, no entanto, outro entendimento, no sentido de que os depósitos para o FGTS têm a natureza de contribuição fiscal ou parafiscal, porque as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal (art. 149), e assim a prescrição seria a quinquenal, como a incidente sobre todos os tributos.

Em brilhante artigo publicado na Revista Ltr, 59-10 (outubro/95), pág. 1331/1333, a ilustre Procuradora do Trabalho da 2ª Região, *Andréa Ehlke Mucerino*, abraça veementemente esta tese, chegando inclusive à conclusão de que:

*“...as Cortes Trabalhistas estão olvidando o disposto na Lei Maior, fazendo de suas determinações letra morta, tratando o FGTS como uma contribuição não tributária, fato este que deveria atualmente apenas constar no registro da história do nosso ordenamento jurídico em virtude de que, anteriormente ao advento da Lei Maior, a contribuição previdenciária, por não ser tida como tributo naquela ocasião, não se encontrava atrelada aos ditames do Código Tributário Nacional, situação esta que, inobstante ser hoje totalmente diversa, infelizmente ainda prevalece nos Tribunais Especializados.”*

Enquanto isso, no Vale do Piancó...

Toda essa discussão me veio a mente por conta de algumas ações intentadas na Junta de Conciliação e Julgamento de Itaporanga, localizada no Vale do Piancó, sertão da Paraíba, relativas a pedido de depósitos de FGTS, e mais especificamente ao caso de nove cidadãos idosos, alguns com mais de oitenta anos, que trabalharam para um Município da nossa jurisdição. Hoje, todos aposentados há

mais de 04 anos, não tiveram seus depósitos do FGTS efetuados em suas contas vinculadas e a edilidade, argumentando dificuldade financeira, alega apenas que parcelou a sua dívida relativa ao FGTS, que seria totalmente quitada em aproximadamente 310 meses, lapso temporal que provavelmente os anciãos não poderão esperar.

Na decisão prolatada pela Junta, além de não consideramos consistente a alegação do parcelamento do FGTS para contrapor à pretensão dos autores, tratamos do tema ligado à prescrição pelo não recolhimento do FGTS, na qual chegamos às seguintes conclusões:

Conclusões.

Em primeiro lugar, que o depósito do FGTS não é uma obrigação acessória à remuneração do empregado.

À guisa de argumento de autoridade, recorremos aos ensinamentos de *Valentin Carrion*:

*“Também é inaceitável a afirmação vitoriosa de que os salários prescritos não permitem a cobrança de FGTS correspondente; este não pode ser considerado acessório daqueles; a finalidade do instituto é diversa e o fato de a lei ter tomado como referência um percentual sobre o ganho não lhe retira aquela diferenciação conceitual e teleológica; a simples expressão literal da lei, ‘remuneração paga’, não impede essa conclusão porque não se tenha dito ‘remuneração devida’. Tal entendimento poderia ser menos convincente quando se tratar de remuneração adicional, excepcional ou extraordinária, como no caso as horas extras; a repulsa que advém ao julgador em investigar fatos muito antigos, cuja existência não é óbvia, pela simples existência da relação de emprego, o perigo da prova falsa e incerta do passado e a acessoriedade desses pagamentos, além das demais dificuldades instrumentais poderão levar a um justo julgamento de conveniência diferente. Não, como se disse, quanto à remuneração básica facilmente conhecida, inclusive quanto ao salário mínimo.”*

(Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho – 20 ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 1995, p. 78/79.)

Ora, de acordo com art. 15, da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, os empregadores são obrigados a depositar em conta bancária vinculada, até o dia sete de cada mês: *“a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior...”*.

A exegese do referido dispositivo, ao nosso ver, não autoriza o entendimento de que os depósitos do FGTS são uma obrigação acessória do salário,

pois não há, a rigor, um recolhimento incidente sobre as parcelas remuneratórias, mas apenas a determinação de que o depósito deve ser feito tomando-se como parâmetro o valor da remuneração paga ou devida no mês anterior. Desse modo, concordamos com o entendimento de *Valentin Carrion* expresso acima e, por esse motivo, ousamos discordar do teor do Verbete Sumular nº 206 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não sendo aceitável, data vênia, a aplicação da prescrição bienal nos casos de terminação do contrato de trabalho.

Por outro lado, estamos convencidos de que, a despeito da polêmica doutrinária, a natureza jurídica dos depósitos do FGTS aproxima-se muito mais das contribuições previdenciárias do que das tributárias.

Sem a presunção de alçarmos um vôo mais alto na especulação doutrinária – até por reconhecermos nossas limitações – destacamos ser sintomático, o fato de que o Regulamento do FGTS (aprovado pelo Dec. 99.684/90) em seu art. 54, atribua ao INSS a fiscalização do disposto na Lei 8.036/90.

Tal posicionamento, ao nosso ver, coaduna-se perfeitamente com o art. 23, § 5º, da mesma lei (8.036/90), que assim dispõe:

*“O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária”* (grifo nosso).

Ora, se a prescrição no tocante ao processo de fiscalização e imposição de multas é trintenária, achamos que é coerente a aplicação do mesmo prazo prescricional quanto ao direito de reclamar pelo não recolhimento dos depósitos do FGTS, em toda e qualquer hipótese.

Talvez até esteja cometendo uma heresia jurídica, mas creio que nosso entendimento está em simetria com o ordenamento jurídico pátrio e que a decisão da JCJ no caso dos velhos sertanejos representa uma resposta eficaz do Estado àqueles que clamam por Justiça e não uma interpretação da leis nos moldes da Jurisprudência Sentimental do bom juiz *Magnaud*.

## RECURSO EX-OFFICIO NOS DISSÍDIOS DE ALÇADA

Antônio Xavier da Costa (\*)

Como é cediço, por força do art. 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779, de 21/08/69, nos processos perante a Justiça Especializada do Trabalho as sentenças que contrariarem, total ou parcialmente, interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, independentemente da interposição de recurso voluntário. Isto é, essas decisões só transitam em julgado após revistas pela instância superior.

Tecnicamente, o chamado recurso ex-officio não é recurso uma vez que o mesmo não é interposto pelo sucumbente ou vencido e, o juiz quando recorre de officio não objetiva modificar a sentença mas, tão-somente, cumprir uma determinação legal. Porém, em sentido amplo, trata-se de recurso, pois a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por expressa disposição legal, só transitando em julgado após apreciada pela instância superior.

Indaga-se, esse privilégio processual se aplica, também, no chamado dissídio de alçada previsto no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 5.584, de 26/06/70?

Diz o art. 2º, § 3º, da Lei nº 5.584/70:

*“Art. 2º - Nos dissídios individuais, proposta a conciliação, e não havendo acordo, o Presidente da Junta ou Juiz, antes de passar à instrução da causa fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se este for indeterminado no pedido”.*

*§ 1º - omissis*

*§ 2º - omissis*

*§ 3º - Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo não exceder de 2(duas) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato”.*

No entanto, o primitivo § 4º, deste artigo, assim se expressava:

**(\*) Antônio Xavier da Costa - ex-Promotor de Justiça e ex-Juiz de Direito no Estado da Paraíba; ex-Juiz de Direito no Estado de Pernambuco.**

**Atualmente é Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região e Professor Auxiliar de Prática Forense da Universidade Federal da Paraíba.**

*“§ 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior”. Sem o grifo.*

Como se vê o legislador se referiu, expresso e exclusivamente, tão-somente, aos recursos elencados no art. 893, da CLT, excluindo, portanto, os demais recursos, inclusive, os de ofício que, em sentido amplo são recursos.

Entretanto, a Lei nº 7.402, de 05/11/85, ao introduzir modificação na citada Lei nº 5.584/70, excluiu a expressão “(CLT, art. 893)”, passando o referido § 4º, a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º - Salvo se versarem sobre matéria constitucional, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada a que se refere o parágrafo anterior, considerando para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da ação”.*

Portanto, no meu modesto entender, a partir da vigência da Lei nº 7.402/85, as decisões proferidas no âmbito da justiça do trabalho, contra as pessoas jurídicas de direito público elencadas no art. 1º, do Decreto-lei nº 779/69 nas causas cujos valores atribuídos à data do ajuizamento da ação, não ultrapassem a dois salários mínimos, são irrecorríveis - não cabendo, nem mesmo recurso ex-offício - salvo se ofenderem a Constituição Federal.

Ressalte-se que, por inexistir omissão - art. 769, CLT - o disposto no art. 475, inciso II, do CPC, que dispõe estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município, não se aplica subsidiariamente ao processo do trabalho, mesmo porque este dispositivo é menos abrangente uma vez que excluiu as autarquias e as fundações de direito público.

Na doutrina, o consagrado Mestre e Magistrado Valentin Carrion, in “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho” - legislação complementar, jurisprudência - 1995, 19ª edição atualizada, pág. 711, comentando à respeito esclarece:

*“O Recurso “ex officio” é interposto pelo próprio juízo que prolata a sentença e é exigência de duplo grau de jurisdição, quando forem vencidos total ou parcialmente, as pessoas jurídicas de direito público que não explorem atividades econômicas(DL-779/69). Ocorrendo esta hipótese em causa de alçada exclusiva, há um conflito aparente entre os dois princípios, o de proteção à fazenda pública(DL-779/69) e o da celeridade processual(Lei nº 5.584/70); a doutrina, sem*

*ser uníssona, e a jurisprudência se inclinam no sentido de exigir a dupla instância, inclusive nas ações de alçada...”*

Na jurisprudência, o assunto é polêmico nos Tribunais Regionais do Trabalho.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 13ª Região, vem se posicionando no sentido de que não cabe recurso ex-officio nos dissídios de alçada, envolvendo entidades públicas, sem fins lucrativos, conforme ementas a seguir transcritas:

*“Não conheço do recurso ordinário nem remessa necessária por questão de alçada. Acórdam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, face o valor de alçada”. Acórdão nº 1.255 prolatado no RO nº 030/89, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em que foi Relator o Juiz Raimundo de Oliveira.*

*“Decisão. Alçada. Irrecorribilidade. Irrecorrível é a decisão proferida em processo cujo valor de alçada não atinge o dobro do salário mínimo vigente no momento do ajuizamento da reclamação. Exegese do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, preliminarmente, não conhecer da Remessa Necessária por se tratar de processo de alçada exclusiva da Junta, vencida a Juíza Revisora e contra o voto do Juiz Edvaldo de Andrade que rejeitavam a preliminar. João Pessoa, 15 de maio de 1996”. Acórdão nº 27961 - Reo - 227/96 - Município de Queimadas. Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena.*

*“ALÇADA. IRRECORRIBILIDADE. A alçada fixa a competência exclusiva do órgão judiciário de 1º grau, inviabilizando qualquer recurso, salvo em se tratando de matéria constitucional. Sendo a ação inferior ao dobro do salário mínimo à época do seu ajuizamento, e não versando sobre matéria constitucional, ao recurso voluntário não cabe conhecimento por parte da instância “ad quem”. DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer do recurso, por se tratar de processo de alçada exclusiva da Junta. João Pessoa, 23 de maio de 1996”. Acórdão nº 28060 - RO - 137/96. CONAB-Companhia Nacional de Abastecimento. Relator: Juiz Edvaldo de Andrade.*

Nessa mesma linha decidiu o TRT - 10ª Região, verbis:

*“Valor da Causa. Recurso de Ofício. Não se conhece da remessa oficial, quando se tratar de processo de alçada exclusiva da junta. Aplicação analógica do princípio contido na Lei nº 6.032/74 (TRT - 10 - RO - 5.333/89)”. Ac. 2ª T. 2.276/90 - Rel. Juíza Maria Vieira de Freitas; DJU 18/10/90; p. 24.523.*

Em decisão diametralmente oposta a 1ª Turma do colendo TST, no RR - 41.735/91.4 em que foi relator o Min. Indalécio Gomes Neto, assim se pronunciou, *verbis*:

“RECURSO EX OFFICIO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO.

*- Reexame obrigatório das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias.*

*Em alguns casos, a existência de interesse público relevante torna obrigatória a reapreciação da matéria julgada no juízo de primeiro grau. É o que ocorre nas hipóteses do Decreto-lei 779/69, com relação à União, aos Estados, Municípios, Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.*

*Os privilégios instituídos no referido Decreto-lei não se chocam com o princípio de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, pois o que se visa com este princípio é o tratamento de igual forma para todos que estejam em idêntica situação, prevenindo o cidadão contra o arbítrio e a discriminação infundada.*

*Com relação aos órgãos públicos, o próprio constituinte permite que o legislador infraconstitucional estabeleça tratamento diferenciado ao dizer, no art. 173, parágrafo 1º (Constituição Federal) que só estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, quando explorem atividade econômica. Assim, caracterizadas as hipóteses previstas no Decreto-lei 779/69, as sentenças só produzem efeitos depois de confirmadas pelo Tribunal”*

Porém, a matéria foi pacificada pelo Precedente Jurisprudencial da Sessão Especializada em Dissídios Individuais do colendo TST, *verbis*:

*“Alçada - Cabimento Apenas da Remessa de Ofício - Dec-lei nº 779/69 e Lei nº 5.584/70.”*

*E-RR 30720/91, Ac. 2649/93, DJ 12.11.93 - Min. Cnéa Moreira, Decisão unânime - Fonte: Ltr 60-05/664.*

*E-RR 10871/90, Ac. 3541/94, DJ 27.10.94 - Min. Vantuil Abdala, Decisão unânime.*

## **CONCLUSÃO**

Por tudo isso, sempre entendi que nos dissídios de alçada, as entidades públicas mencionadas, não têm o privilégio da interposição do recurso ex-offício, face a restrição imposta pelo § 4º, do art. 2º, da Lei nº 5.584/70, com a nova redação dada pela Lei nº 7.402/85. Reconheço, no entanto, que a matéria não merece maiores

discussões, em face do Precedente Jurisprudencial da SDI do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

## **DA TUTELA ANTECIPADORA NA AÇÃO RESCISÓRIA**

**Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (\*)**

Registre-se em primeiro lugar que a ação rescisória somente alcança sentenças transitadas em julgado.

Partindo desta premissa, cumpre-nos indagar se é possível realizar a possível realizar a antecipação da tutela em face da coisa julgada material.

Trabalhos existem eliminando a possibilidade de tutela antecipatória em ação rescisória, abordando os aspectos em torno da validade da preeminência jurídica e axiológica sobre a coisa julgada.

No entender da autora deste trabalho dentre muitos, merecem destaque os ensinamentos do grande conferencista Manoel Antônio Teixeira Filho e do jurista Sebastião Machado Filho.

Em sede de rescisória não se justifica o adiantamento da tutela posto que já existe um provimento da jurisdição contrário aos interesses do autor, proclamando a inexistência do direito material por ele pretendido, o qual, além de tudo, já se submeteu ao fenômeno jurídico da coisa julgada material.

Para Sebastião Machado Filho, não pode a decisão antecipada substituir uma outra transitada em julgado, que tem eficácia executória definitiva, em razão do princípio de que o definitivo não pode ser preterido pelo provisório.

A antecipação da rescisão com novo julgamento daria - em juízo rescindens - apenas efeito provisório à rescisão da coisa julgada rescindenda, donde não ter o condão de prevalecer sobre a vigência e a validade desta última; e - em juízo rescisorium - eficácia executória emprestada, sendo também provisória, não pode impedir o prosseguimento da execução da coisa julgada, esta de eficácia executória definitiva". (Sebastião Machado Filho, Revista LTr 60 - 02 - Antecipação da Tutela e Ação Rescisória, 1996, p. 158).

**(\*) Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega é Juíza do Trabalho Presidente da 3ª J.C.J. de João Pessoa (PB) - TRT/13ª Região**

Na verdade, é difícil deixar de compreender a incompatibilidade entre rescisória e antecipação, eis que o julgador certamente não se sentira confortável para autorizar o ato antecipador, supedaneando sua convicção em mera verossimilhança mesmo acompanhada de prova inequívoca, em face de uma certeza jurídica, da força da coisa julgada.

Para Reis Friede, fazendo citação de Watanabe Kazui (Comentários à Reforma do CPC Ed. Forense Univ., Rio, 1995, p. 183):

*"a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar".*

Inobstante o gosto do homem pela inovações cumpre-nos alertar para o perigo de posições para demais liberais a ponto de comprometer o respeito à *res iudicata e conseqüentemente, o poder judiciário.*

Por isso mesmo, vale ressaltar a posição de Dinamarco (Ob. cit, pp 146 e 147) ao asseverar que "É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que condiciona à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, §º). Aqui não se trata da irreversibilidade do provimento cuja situação poderá se reverter a qualquer momento. As discussões se acaloram quando se parte análise dos efeitos já produzidos os quais nem sempre poderão ser eliminados do mundo dos fatos e das relações entre as pessoas.

Seria bastante complicada a concessão de antecipação de tutela na rescisória, posto que corresponderia a uma execução menos que provisória, prejudicar o prosseguimento de execução de sentença nos moldes previstos no art. 489, do CPC baseada na certeza e na veracidade da coisa julgada. A coisa julgada, enquanto não rescindida através de sentença definitiva nos autos da ação rescisória, não pode se submeter à perda de sua eficácia executória definitiva via antecipação de tutela, de caráter meramente provisório. É evidente que o provisório não pode se sobrepor ao definitivo, o que descarta a possibilidade de eficácia executória provisória para substituir a *res iudicata rescindenda.*

Em suma, nos patamares atuais e dentro das lições dos mestres, no contexto deste avanço jurídico, tem-se que a antecipação da tutela é inadmissível tal como agora concedida na rescisória, eis que impossível a autorização de processo executório precário contra a certeza da coisa julgada consubstanciada através de execução definitiva.

## DO AGRAVO

**Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega (\*)**

Considerando-se a mini reforma pela qual passou o nosso CPC, convém ressaltar que a grande novidade na matéria de recursos foi a Lei nº 9.139, de 30.11.95 que impôs substanciais modificações nos artigos 522 a 529, do Código com a introdução e invasões ao procedimento do recurso de agravo, deixando-o ao alcance das partes sempre que cabível das decisões interlocutórias.

Tal reforma buscou a melhoria do sistema do recurso, tendo aproveitado boa parte da jurisprudência pátria, a qual, transformada em dispositivo legal, certamente enfatizará mais a informalidade, com vistas à celeridade processual, objetivo maior do Judiciário Brasileiro.

Como primeira novidade tivemos a exclusão da palavra instrumento, passando o recurso a receber a denominação exclusiva de AGRAVO, simplesmente.

Agravo, nada mais é que o recurso cabível contra as decisões interlocutórias, para que a parte tida como prejudicada possa buscar, junto ao órgão competente, o exame da questão, como prerrogativa de seu direito à ampla defesa com o conseqüente poder de uso dos recursos a ela peculiares, em conformidade com o princípio constitucional previsto no art. 5º LV.

Na verdade, para Ernane Fidelis dos Santos, é o recurso que existe para provocar reapreciação da decisão que tenha agravado a situação da parte.

O art. 522, do CPC, de uma clareza meridiana assim estabeleceu:

*Art. 522 - "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, retido nos autos ou por instrumento".*

Tal recurso, aplicável apenas às decisões interlocutórias, estas, classificadas como os atos pelos quais o juiz resolve questão incidente, no curso do processo, a teor do art. 162 § 2º do CPC, não abrange os atos do juiz que dão movimento ao processo, consubstanciados em despachos de mero expediente, sem caráter decisório.

**(\*) Antonieta Lúcia Maroja Arcoverde Nóbrega é Bacharel em Direito e funcionária do TRT/13ª Região**

Inobstante a sua natureza de recurso, o agravo ataca decisões interlocutórias, resolvendo questões incidentes, sem, contudo, decidir o mérito da causa.

Seu pressuposto é o inconformismo da parte acerca de certa decisão interlocutória considerada ofensiva a seu direito, no uso da prerrogativa que lhe é assegurada pela Carta Magna, conforme já frisamos.

Duas são as formas para sua interposição: o agravo retido ou por instrumento. No segundo caso, forme-se um processo especial à parte, que não suspende o principal posto que de efeito meramente devolutivo. A escolha da forma, retido ou por instrumento, é faculdade da parte, que deverá esclarecer na petição do recurso a forma escolhida.

Interposto na modalidade de retido, ficará nos autos para que seja conhecido preliminarmente quando do julgamento da apelação do respectivo processo. Dessa forma, se não houver apelação, o agravo não será conhecido a se a apelação não for conhecida, prejudicará o conhecimento do agravo que dela depende, segundo uma corrente, enquanto que a outra, sustentada em novíssima jurisprudência, defende que o agravo retido, independentemente do conhecimento da apelação, subirá à instância *ad quem*, como se foram um recurso autônomo. *De observar que a modalidade "retido" é incompatível com o processo do trabalho.*

Já o agravo de instrumento deverá ser endereçado ao tribunal competente (não mais no juízo de 1ª instância) no prazo de 10 dias, mediante protocolo ou postagem no correio (com A.R) ou por outra forma prevista na lei local (art. 525 § 2º, do CPC).

Na atual versão, não mais se admite o processamento de agravo interposto fora do prazo como previsto anteriormente no art. 528, revogado.

A previsão da remessa do recurso pelo correio mediante A. R veio atender a uma necessidade de facilitar à parte a interposição do recurso, agilizando seu andamento já diretamente da instância *ad quem*.

Inobstante a existência de previsão legal para o agravo na CLT, para alguns doutrinadores, é possível permitir que a parte opte pela apresentação do Agravo de instrumento ao próprio juiz, autor da decisão impugnada, perante quem se processará o recurso ou seu protocolo diretamente no tribunal ou, ainda, encaminhá-lo através do correio, em conformidade com sua preferência.

O que importa para análise da tempestividade do recurso é a data postada no correio ou entregue ao protocolo integrado. Pouco importa a data em que o juiz o despache. Dessa forma, inteiramente em vigor a Súmula 425 do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

*"O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório, nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente".*

Na hipótese, aplica-se a regra do art. 191, do CPC. Curioso notar que em caso de litisconsórcio, o prazo em dobro para recorrer favorece a cada litisconsorte, desde que representados por procuradores distintos, mesmo que apenas um dos litisconsortes tenha interposto recurso (RTJ 95/1.338, 107/923 etc). Ressalte-se, contudo, que em tal circunstância, daí por diante os prazos passam a ser simples, não mais se aplicando o previsto no art. 191 supra citado. Ademais, leve-se em consideração que o prazo em dobro não se aplica ao processo de execução, nem aos embargos, em conformidade com a jurisprudência dominante. De salientar, também, que, que no decorrer do processo o litisconsórcio se desfizer, o remanescente não terá o prazo em dobro para recorrer. Também, não se beneficiarão do prazo dobrado os litisconsortes que apesar de inicialmente com procuradores diferentes, tenham optado por procurador comum (com novo mandato ou com substabelecimento de procuração com cláusula de reserva de poderes, mesmo que persistindo advogado comum aos litisconsortes).

O contrário ocorrerá se de início os litisconsortes tiverem procurador comum e posteriormente resolverem contratar advogados diversos, quando, então, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 191 já mencionado.

O mesmo CPC, em seu art. 188, prevê prazo em dobro para a Fazenda Pública ou Ministério Público interpor o recurso. Todavia, para resposta do agravo, o prazo é simples. De observar, igualmente, que o Ministério Público goza da prerrogativa tanto quando age como parte como quando atua como fiscal da lei.

Apesar dos privilégios do Poder Público, a regra do art. 188 não é acumulável com a do art. 191, ambos do CPC.

Terá o benefício do prazo em dobro o Defensor Público representando interesses de beneficiários de assistência judiciária, em conformidade com a lei nº 1.060/50 (art. 5º § 5º) combinada com a Lei nº 7.871/89 (4ª Turma do STJ, no R Esp 11.591, julgado em 21.08.91, Rel. Min, Athos Carneiro, DJU de 30.09.91, p. 13493, 2ª col.).

A petição do agravo de instrumento, subscrita por advogado habilitado, deverá preencher os seguintes requisitos: a) exposição do fato e do direito, b) as razões do pedido de reforma da decisão e c) o nome e endereço dos advogados constantes do processo (art. 524, CPC, com a nova redação). Estes, são pressupostos de conhecimento do próprio recurso.

O recorrente pode apresentar documentos novos com o agravo.

O estagiário só poderá assinar o recurso se assistido por advogado constituído nos autos.

Neste recurso não cabe a permissibilidade de apresentação de procuração em 15 dias, posto que não considerado como ato urgente, em consonância com jurisprudência de nossos tribunais.

Para formação do instrumento, o art. 525 estabelece as peças obrigatórias e as facultativas. Entre as obrigatórias estão cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (525, I). As facultativas possibilitam ao agravante juntar peças a seu critério, destinadas à intimação do agravo, possibilitando o reexame da matéria.

Como inovação neste aspecto, a Lei 9.139 eliminou a indicação e o traslado de peças, devendo as mesmas, quer facultativas, quer obrigatórias, acompanhar o agravo destinado diretamente ao tribunal.

Acaso encaminhado o agravo sem as peças obrigatórias, terá o seguimento obstado, nos termos do art. 557, CPC, pelo próprio relator. A conversão do julgamento em diligência para que o agravante supra sua inércia não mais se admite.

Isto, porém, não se aplica ao processo do trabalho posto que o traslado das peças obrigatórias é de responsabilidade do serventuário do juízo. Aliás, a permanecer esta regra, ter-se-á como prejudicada a celeridade buscada pela Justiça do Trabalho, eis que a folha do serventuário impõe ao relator a conversão em diligência para complementação do traslado, enquanto que, na omissão da própria parte, o seguimento será obstado (art. 557, CPC), analogicamente ao ordenamento civil.

Para interposição do agravo, o art. 511, CPC (redação da Lei 8.950/94) exige preparo antecipado o que obriga à parte a juntar o comprovante do pagamento do valor devido. Além disso, devem acompanhar o recurso, também o comprovante de pagamento das custas e do porte (se houver). Acabou-se o prazo para preparo e para elaboração dos cálculos de custas e porte de retorno, eis que seu preparo é antecipado (art. 511).

Como novidade maior a lei trouxe o juízo de retratação, facultando ao agravante, depois de interposto o agravo, no prazo de 03 dias, requer a juntada aos autos principais, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição com a relação dos documentos que instruíram o recurso, nos termos do art. 526, do CPC com a nova redação imposta pela Lei nº 9.139/95.

Esta providência tem por objetivo informar nos autos originários, da interposição dos mesmos, posto que, pela atual sistemática nada constaria nos autos. De posse da informação de interposição do recurso o juiz *a quo poderá reformar sua decisão consoante disposto no art. 529, CPC. Nesta hipótese o agravo será considerado prejudicado assim como a consulta pelo advogado do agravado a respeito da resposta ao agravo.*

Se, porém, o agravante não comunicar ao juiz da causa que protocolou o agravo, desta omissão não decorrerá qualquer penalidade, eis que não prevista em lei. As conseqüências repercutirão no bom andamento do processo, sobretudo, quando concedido o efeito suspensivo pelo relator e a instância inferior, ignorando o recurso, prosseguir numa execução já suspensa, acarretando prejuízo à parte adversa e à máquina do judiciário que se desgastou em atos já sob a proteção da instância superior.

Seu processamento perante o tribunal envolve o recebimento respectivo (art. 547, CPC), em seguida, a distribuição a uma câmara, se for o caso, com o sorteio do relator, a quem caberá as providências que se fizerem necessários, nos termos dos incisos I a IV do art. 527, CPC. A regra do art. 527 "caput" se aplica ao processo do trabalho com vistas ao indeferimento do agravo.

O indeferimento liminar prejudicará as providências subseqüentes.

Chegando os autos ao Relator e não sendo indeferido liminarmente, a ele competirá providências como requisitar informações ao juiz a quo, se isto lhe aprouver, o qual prestará as informações solicitadas no prazo de 10 dias a partir do recebimento da solicitação, podendo juntar cópias que entenda necessárias.

Esta facultada, torna-se semelhante ao pedido de informação prevista na lei do Mandado de Segurança, apesar de obrigatória sob esta óptica.

Na verdade, apesar de faculdade em sede de agravo, a jurisprudência vem entendendo ser de bom alvitre o pedido de informação posto que ensejará ao juiz *a quo reconsiderar o despacho agravado, comunicando sua reconsideração se for o caso, ao relator, que, então, considerará prejudicado o agravo, sendo que o agravado não pode se insurgir contra a reconsideração como acontecia na previsão anterior (art. 527 § 6º - revogado).*

Ainda ao relator, cabe a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez requerida pelo agravante, a teor do art. 558, do multicitado CPC. Esta providência não pode ser *ex-officio*, dependendo, sempre, de requerimento da parte prejudicada, em face da relevância do ato impugnado e da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte. Esta decisão deverá ser comunicado ao juízo de 1ª instância.

Modo contínuo, ao relator cumprirá, ainda, intimar o agravado através de ofício endereçado ao advogado, cientificando-o da interposição do agravo e oferecendo-lhe oportunidade de responder no prazo de 10 dias, querendo, inclusive com juntada de cópias das peças que julgar convenientes na defesa de sua tese em favor do agravado. Não há mais possibilidade de indicação de peças.

## **A REPRESENTAÇÃO PARITÁRIA E SUA INJUSTIFICÁVEL PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**Ocino Batista dos Santos(\*)**

### 1.0 Critérios de escolha dos representantes classistas

Muito se tem criticado o processo de escolha do representante classista na Justiça do Trabalho, onde os requisitos são os seguintes: ser brasileiro, estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, ter reconhecida idoneidade moral, estar quite com o serviço militar, ser maior de vinte e cinco anos e contar com mais de dois anos de efetivo exercício da profissão e ser sindicalizado (este último requisito comprovado pelo próprio sindicato).

Cabe aos sindicatos elaborar as suas listas, constantes de nomes de seus representantes em eleições públicas, com a participação do representante da Delegacia Regional do Trabalho, em Assembléia Geral, matéria constante da ordem do dia, anunciada através de edital, devidamente divulgada na imprensa local. Para que possa participar dessa assembléia, o associado deverá comprovar que é associado há mais de seis meses e que está quite com suas mensalidades. E a votação será sempre secreta.

Este mesmo procedimento é também adotado nas entidades de grau superior (Federações e Confederações), para a escolha dos representantes junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

A nível de primeiro grau, Junta de Conciliação e Julgamento, a escolha e nomeação cabe ao Presidente do Tribunal, em cuja jurisdição encontra-se a Junta de Conciliação e Julgamento onde pretende atuar o candidato. A nível de Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho, a escolha e nomeação dos representantes classistas é de competência exclusiva do Presidente da República.

Anteriormente, competia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a escolha dos representantes classistas junto aos Tribunais Regionais, e a designação ao Presidente da República, a quem competia ainda a escolha dos representantes classistas junto ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e cujo referendo era dado posteriormente pelo Senado Federal.

**(\*) - Ocino Batista dos Santos é Bacharel em Direito e servidor do TRT - 13ª Região**

### 1.1 Processo de escolha nos sindicatos e federações

O processo de escolha dos representantes classistas nos Sindicatos parece ser aparentemente o mais democrático possível. No entanto, a prática tem demonstrado que a realidade é outra. Com os sindicatos fragilizados pela legislação inadequada, existe uma apatia por parte da categoria, que não encontra nestes força e

legitimidade capazes de assegurar seus anseios, e o que se vê é a categoria afastada de seu representante, vendo este apenas como o órgão capaz de lhes oferecer alguns serviços de saúde, como médicos e dentistas, e alguns na área de lazer, como esportes e confraternização.

Diante da apatia por parte da categoria, faltam lideranças e alguns pelegos conseguem se perpetuar à frente da classe, fazendo da representação sindical mais um meio de vida do que propriamente uma trincheira de entes de sua categoria. Diante deste quadro, o processo de escolha do representante classista pode até ser legal, eis que se encontra de acordo com a legislação em vigor, no entanto, não se pode dizer o mesmo em relação à legitimidade, considerando-se que a escolha é feita pela minoria, levando-se em conta o afastamento e indiferença da classe em relação ao sindicato.

O problema se mostra ainda maior quando a escolha se refere aos representantes classistas a nível de Tribunal Regional e Tribunal Superior do Trabalho, onde os nomes são indicados pelas Federações e Confederações, sendo a sistemática a mesma adotada pelos sindicatos e aqui prevalece o voto das lideranças e apenas alguns poucos privilegiados podem representar suas categorias.

Por conta e risco deste processo legal, porém ilegítimo, é que a escolha quase sempre recai num pequeno grupo que sempre consegue ser indicado, comumente os presidentes ou diretores das referidas associações, excluindo-se, desta forma, os demais representantes da categoria que detêm as mesmas condições para o pleito.

Por todo o Brasil, verifica-se que os representantes classistas estão sempre em busca de recondução, por mais dois mandatos, sendo a renovação quase inexistente, pois os "caciques" conseguem se manter no poder, dele só se afastando quando conseguem levar seus privilégios para a inatividade.

### 1.2 Da identidade com as matérias postas a julgamento

Os mais ardorosos defensores da representação classista na Justiça do Trabalho empunham a bandeira da necessidade de que os problemas oriundos da relação entre capital e o trabalho sejam apreciados por quem conheça sua problemática e saiba a melhor maneira de solucioná-la, porquanto, somente aquele que vive o dia-a-dia do local de trabalho pode conhecer suas mazelas e, desta forma, apresentar rápidas e eficazes propostas justas de solução para o conflito, tornando, assim, a Justiça Especializada justa, rápida e eficaz na decisão dos conflitos submetidos a sua apreciação. Tal assertiva, porém, não pode prosperar como argumento para a manutenção da representação classista, pois, a prevalecer tal entendimento, só estaria legitimado para participar do julgamento de uma lide em que fosse parte, por exemplo, um trabalhador da área de saúde, o classista representante dos empregados oriundos dessa categoria, e não se justificaria que a ação fosse proposta em uma Junta de Conciliação e Julgamento onde o classista representante dos empregados fosse originário da categoria dos bancários, agricultores, transportes

rodoviários, por exemplo, pois está claro que tais categorias não se identificam com as problemáticas dos hospitais, postos médicos e ambulatorios.

Parece-nos que o mais importante não é pertencer à categoria em litígio, mas ter conhecimento da legislação aplicada à espécie, serenidade e discernimento para poder apurar as questões de fato, analisar as de direito e fazê-las cumprir de modo a resolver com rapidez e eficácia o litígio que lhe for submetido. E isto o Juiz do Trabalho, como técnico, pode e tem feito.

A prevalecer os argumentos defendidos pelos que advogam a causa classista, o corpo de jurados do Tribunal do Juri, instituição tantas vezes combatida, em razão de ser composta por juizes de fato, teria de ser composta por criminosos, pois somente estes teriam a capacidade de conhecer os motivos que levaram o réu a transgredir a norma legal, o que seria uma heresia.

### 1.3 Conclusão

É certo que a Justiça do Trabalho nasceu paritária, em razão de ser uma Justiça Especializada, e nas circunstâncias como nasceu - de cima para baixo - durante um regime de exceção e considerando-se o atraso tecnológico e de comunicação existente à época, talvez justifique o fato de ser representante das forças motoras que conduzem o País - o capital e o trabalho. No entanto, no limiar do século XXI, nada justifica que permaneça com sua formação originária.

Hoje, as categorias são organizadas em sindicatos, que atuam com a garantia constitucional da não intervenção estatal, e com estabilidade provisória assegurada pelos seus dirigentes. Pois, mesmo no campo, onde ocorriam as maiores lesões aos direitos trabalhistas, são muito bem organizados e informados atualmente, chegando alguns sindicatos e federações de trabalhadores rurais a ser bem mais organizados, em algumas regiões, do que o superpoderoso Sindicato dos Bancários, sabidamente uma das categorias mais bem estruturadas em sua organização no país.

Apesar da forma aparentemente democrática como são escolhidos os representantes classistas, a realidade é outra, sendo, na instância primeira, a competência da escolha privativa do Presidente do Regional, que vê uma romaria de políticos e empresários influentes na porta do seu gabinete e na sua residência fazendo "lobby" em prol de seus aliados e apadrinhados. Quando a escolha é para os Regionais ou Tribunal Superior, a caravana desembarca no Palácio do Planalto, com a mesma eficiência.

E mesmo a Constituição impedindo mais de uma recondução, na prática, alguns espertos, valendo-se de chicanas jurídicas, conseguem se perpetuar no cargo, bastando, para tanto, renunciar ao seu mandato no final do terceiro ano de recondução, obtendo uma descaracterização da recondução, que é proibida.

Esta prática poderia ser combatida se o representante classista, após o término de seu segundo mandato, ficasse impedido de exercer outro, por período igual ao que exerceu, em qualquer grau de jurisdição.

Até mesmo a sempre excluída categoria das domésticas já não é tão desinformada. Basta se observar o comportamento destas profissionais diante dos direitos sociais a elas assegurados. A notícia se propaga com rapidez relâmpago, chegando, na maioria das vezes, primeiro às profissionais e depois aos patrões.

A pálida atuação dos representantes classistas, salvo honrosas exceções, tem contribuído para o clamor cada vez mais forte da extinção dos mesmos. Juízes leigos, jejuns de letras jurídicas e até vernáculos, têm sido figuras decorativas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, onde exercem, diante do Juiz Togado, uma posição submissa, incapaz de se opor à posição tomada por este, na sua grande maioria, por temer entrar numa seara para ele desconhecida. Este receio tem levado alguns a tamanha passividade que, longe de se sentir tão capaz de opinar quanto o próprio magistrado, tornam-se meros bajuladores, onde sua missão mais importante é de lhe prestar pequenos favores.

Urge, rapidamente, uma verdadeira reformulação neste instituto e, diante do quadro negro que ora se apresenta, chega-se a conclusão que esta categoria em nada tem contribuído para o aperfeiçoamento da Justiça Laboral. O fato da Justiça do Trabalho ter nascido paritária não pode servir de bandeira para que permaneça neste atraso. O tempo evoluiu, as relações de trabalho são outras, os trabalhadores hoje são mais conscientes e bem informados quanto aos seus direitos e garantias individuais. Hoje, quando já se fala em Contrato Coletivo de Trabalho, nada mais justifica a manutenção desta categoria dentro da Justiça do Trabalho onde poucos privilegiados recebem e todos nós pagamos a conta. Imagino que, se, ao contrário dos jetons hoje pagos aos classistas, tivessem eles apenas os salários de seus Sindicatos de origem, se haveria todo esse interesse em recondução e essas verdadeiras "lutas de titãs", pelo cargo de representante da categoria junto ao Poder Judiciário.

Espero que na próxima revisão da Carta Magna, quando a Justiça do Trabalho está prestes a completar seu cinquentenário, como integrante do Poder Judiciário, o Congresso Nacional possa dar-lhe um grande presente: extinguir a representação paritária em todos os níveis, reservando o nobre ofício de julgar, para quem de direito, AOS MAGISTRADOS.

#### **ALGUNS ASPECTOS DO CONTRATO DE EMPREGO DOMÉSTICO (\*)**

**Márcio Roberto Andrade Brito (\*\*)**

Este trabalho propôs-se a estudar alguns aspectos peculiares ao contrato de emprego doméstico, tendo como enfoque maior as relações de trabalho na Paraíba, sob o prisma do empregador, que, na verdade, arca com o ônus econômico da prestação do serviço.

O tema surge com uma problemática de significativa importância científica para o mundo do Direito e da Sociologia, uma vez que busca investigar

possibilidades de melhoria nas relações de trabalho entre empregados e empregadores.

A palavra **doméstico** vem do latim *domesticus* e significa *casa; da família*. Os serviços executados na residência são chamados domésticos.

Durante a evolução histórica da humanidade, estes serviços foram realizados por diversas categorias, envolvendo desde o trabalho escravo, nos Estados Antigos, até a mão-de-obra assalariada, hoje vigente.

As empregadas domésticas exerceram uma participação importante em várias épocas, podendo-se atestar tal afirmação com a atitude da Igreja Católica em proclamar Santa Zita padroeira das domésticas. Esta Santa, de origem italiana, dedicou 48 anos de sua vida prestando serviços domésticos à família Fatinelli.

Por outro lado, os preconceitos e as dificuldades com que a categoria tem se deparado no decorrer da história apenas servem para acirrar os conflitos sempre existentes entre empregados e empregadores, principalmente no campo doméstico, uma vez que a profissão custou a ser respeitada como tal.

Os avanços trazidos pela Constituição Brasileira de 1988 desencadearam mudanças significativas na relação de emprego entre empregados e empregadores domésticos. Tais mudanças, contudo, não se constituem no fim dos conflitos existentes na área, prova é que, progressivamente, cresce o número de reclamações junto à Justiça do Trabalho.

**(\*) Síntese de alguns pontos de trabalho apresentado na 48ª Reunião Anual da SBPC, PUC/SP, de 07 a 12 de julho de 1996.**

**(\*\*) Márcio Roberto Andrade Brito é aluno de direito da Universidade Federal da Paraíba**

Um estudo mais sistematizado da matéria leva à demonstração de que o contrato de emprego doméstico se reveste de uma certa singularidade, principalmente no tocante ao Poder Diretivo reservado ao empregador, eis que a *afetividade* e a *confiança* estão sempre presentes no liame empregatício de natureza doméstica.

Estabelecendo-se o conceito de Empregador Doméstico como sendo *a pessoa física, natural, que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços domésticos, sem finalidade lucrativa e para o âmbito residencial*, vê-se que o contrato de emprego doméstico possui basicamente seis características: 1) regula um serviço de natureza permanente; 2) há contraprestação remuneratória, mediante pagamento de salário; 3) a natureza dos serviços não pode revelar caráter lucrativo; 4) os serviços são prestados para o âmbito residencial ou familiar; 5) o empregador é

sempre uma pessoa física; 6) o Poder Diretivo é atribuído ao empregador, assim como a subordinação e a efetiva prestação dos serviços são devidas pelo empregado.

São obrigações do empregador doméstico num contrato de trabalho: o pagamento do salário como contraprestação remuneratória dos serviços executados (obrigação principal) e o cumprimento dos direitos garantidos ao empregado na legislação trabalhista (obrigação acessória). No que se refere a esta última, surgem as principais causas dos conflitos e, conseqüentemente, o aumento das reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho.

A pesquisa que fundamentou este trabalho, realizada, com financiamento do CNPq, no período de agosto/94 a julho/95, revelou que, na Paraíba, o não cumprimento de tais direitos se dá por várias razões, dentre as quais merecem destaque duas: 1) os empregadores se queixam de que não compensa cumprir todos os direitos diante de empregadas mal qualificadas profissionalmente e que não executam os serviços domésticos de modo satisfatório dentro das exigências do mercado de trabalho; 2) muitos empregadores não sabem como proceder na contratação de uma doméstica, enquanto outros, equivocadamente, julgam ser oneroso cumprir a legislação.

Assim, percebe-se que há um nível de informação muito insatisfatório em relação aos empregadores, o que dificulta a difusão da idéia de respeito à prestação laboral. Por outro lado, não há entre os trabalhadores domésticos a mobilização em se profissionalizar para melhor atender ao mercado de trabalho, fato que gera piores salários, precariedade nas relações de emprego e o surgimento da terceirização como opção para os empregadores, que passam a recorrer a empresas especializadas no assunto, ou simplesmente se decidem pelos serviços prestados pelas chamadas *diaristas*.

Como se não bastasse, discute-se no Congresso Nacional a edição de mais uma lei que estende novos direitos à categoria dos domésticos, tais como: horas extras, FGTS e seguro-desemprego. E, neste particular, é possível se levantar questionamentos e reflexões sobre a viabilidade de alguns desses direitos. Por exemplo, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias, perguntar-se-ia: 1) *como é possível se fixar a jornada de trabalho de um trabalhador que mora no local do emprego?*; 2) *como definir a jornada extraordinária se a prestação de serviços, em se tratando de trabalho doméstico, ocorre de modo irregular?*; São pontos que devem ser ponderados pelo legislador para não causar mais atropelos numa seara já tão complicada pela própria natureza.

Ora, as controvérsias sobre as peculiaridades do contrato de emprego doméstico não são novidades. Há, inclusive, discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca de alguns pontos já vigentes em termos de legislação. Tomaria como exemplo os *descontos do salário 'in natura'*. No que diz respeito ao

desconto referente à moradia, surgem duas correntes distintas de entendimento. A primeira defende que é devido o desconto desde que o trabalhador durma no local onde presta seus serviços, mormente no que se costuma chamar *quarto de empregada*. A outra entende um pouco diferente; o desconto somente seria pertinente se a dependência reservada ao empregado proporcionasse uma certa intimidade de modo a, por exemplo, permiti-lo receber visitas. Neste caso, estar-se-ia muito mais próximo do que se conhece vulgarmente como a *casa do morador*, mais comum em grandes residências. Neste aspecto, o subscritor deste texto concorda com este último entendimento.

Aliás, em se tratando de salário '*in natura*', deve-se atentar para alguns pontos importantes que podem ser motivo de dúvida, além do que foi referido no parágrafo anterior. A Constituição Federal, em seu art. 7º, ao fazer referência ao salário mínimo, estabelece que o mesmo deverá atender às necessidades vitais e básicas do trabalhador com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. No dizer de Valentin Carrion, salário '*in natura*' é "o pagamento em espécie, em utilidades vitais que não o dinheiro. Com efeito, no momento em que o empregador satisfaz alguma das necessidades elencadas no dispositivo supra mencionado estará, *latu sensu*, pagando salário. No entanto, o que se tem percebido na realidade prática é uma situação muito característica dos contratos de emprego doméstico e que às vezes não chama a atenção, nem das partes, nem de seus patronos por ocasião de uma reclamatória. Vejamos: o empregador paga, uma hipótese, um salário mínimo ao seu empregado; não efetua qualquer desconto, a não ser a previdência social que seria neste caso de 8% (oito inteiro por cento); por outro lado fornece ao empregado todas as refeições diariamente; é fato que está suprindo uma das necessidades a que faz menção o art. 7º da Constituição Federal, qual seja, de alimentação. Ora, percebe-se que a remuneração de tal empregado não mais é de um salário mínimo, mas sim deste valor acrescido de um percentual referente à alimentação, e que deveria refletir sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e previdência social. Note-se, porém, que este entendimento não é pacífico, mas que pode ser discutido com uma argumentação convincente, o que geraria novas reflexões no teor das reclamações trabalhistas.

Com tantas idéias sendo difundidas a respeito do contrato de emprego doméstico, não é difícil que outros aspectos, além dos mais comuns, venham a tomar uma dimensão maior. A imprensa, inclusive, tem noticiado casos de empregadas que se queixam de assédio sexual. No entanto, são discussões que não prosperam em termos práticos.

Do exposto, surgem propostas capazes de nortear as relações de trabalho no campo doméstico em direção ao equilíbrio: além do cuidado que deve ter o parlamentar em não legislar sobre o assunto sem uma fundamentação sólida que

espelhe a realidade, é possível se promover a educação dos empregadores domésticos quanto aos procedimentos básicos no cumprimento dos ditames legais trabalhistas.

No dizer de Flósculo da Nóbrega, “a causa dos conflitos sociais está sempre nas diferenças individuais e nos choques de interesses”, por isso é imprescindível, continua o mesmo autor, “o conhecimento dos recursos sociais, a utilização e organização das virtualidades humanas, em proveito do progresso e do bem-estar comum”.

## **SIMPLIFICAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

**Lindberg Leitão Batista (\*)**

### **1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Hodiernamente, muito se tem comentado sobre a imperiosa necessidade de se adotar mecanismos e institutos de direito que venham a simplificar o procedimento ordinário Pátrio. Tal tema, pois, faz-se presente no rol das grandes discussões acadêmicas e doutrinárias, o que nos leva a traçar algumas modestas considerações, tendo como centro de estudo a fase executória do Processo Trabalhista, em denotação especializada, visto, desde logo enfatiza-se, como a etapa processual que, por gigantesca complexidade procedimental, é ponto de inúmeras críticas.

A complexa sociedade que hoje, deparamo-nos, alvo das vicissitudes político-econômicas, em meio aos avanços tecnológicos e linguagem cibernética, mundialmente considerados, faz reproduzir os mais diversificados conflitos de interesses. Dentro desta crítica situação, identifica-se a secular luta entre capital e trabalho, colocando-se, por vezes, o fator econômico como explicação de todo o fenômeno, seguindo a teoria Marxista, do século XIX. Relações de trabalho há e muito, em todo lugar. Os conflitos daí decorrentes são incalculáveis. A Justiça do Trabalho, hoje, salienta-se, mostra-se estruturalmente incapaz de atender ao elevadíssimo número de lides trabalhistas. E acumulam-se processos ... Tarda a prestação jurisdicional! Do ponto de vista satisfatório, apresenta-se defeituosa a tutela, chegando-se a seu emperramento. Compromete-se a natureza alimentar da reclamatória e a situação do próprio demandante, na maioria das vezes, desempregado, carecedor pois, de uma urgente e devida resposta do Judiciário às questões suscitadas e aos direitos pretendidos.

Retrata-se, ainda como consequência, que o cidadão ao buscar a chancela do Judiciário Trabalhista, age com certa timidez e questionável atitude, frente à ciência antecipada do tardio reconhecimento oficial do seu direito. Por todos é pois, sabido, do falho e procrastinatório procedimento ordinário trabalhista, que influenciando diretamente o andamento dos feitos, põe freios e amarras ao processo, tornando-se indispensável um estudo acerca de possíveis soluções a serem adotadas, objetivando uma dinâmica estrutura de nossa Justiça Laborista.

(<sup>1</sup>) **Lindberg Leitão Batista é Acadêmico do Curso de Direito -UFPB e Pesquisador CNPq.**

## 2. PROPOSTAS PARA A SIMPLIFICAÇÃO

*A priori*, ressalta-se a importância e evidência do princípio da celeridade processual na Justiça do Trabalho. Tal afirmativa é correta se a empregarmos até o momento da prolação da sentença, na Junta de Conciliação e Julgamento, haja visto que, na liquidação, os autos passam pelo processo de “hibernação”. Já na execução da sentença, a diminutos e confusos passos, caminha o processo. Desse modo, detemo-nos atenção a essas duas fases processuais.

Um aspecto de extrema importância simplificatória é a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com base nas hipóteses previstas no art. 273, do CPC. Dá-se uma rápida resposta à delicada e urgente situação que se encontra o requerente, numa harmônica sintonia processual. Retrata-se ainda, as vantagens da conciliação, resultante da transação acordada pelas partes e homologada pelo juiz, constituindo-se em título judicial. E, em meio a todas estas inovações e propostas, atenta-se para a necessidade de implantação de Juizados Especiais Trabalhistas ( Tese defendida pelo autor, no IV Congresso Nacional de Direito Processual, em Maio/1996 - Recife-PE, a

qual obteve o 1º lugar), com funcionamento regulado pela Lei n. 9.099, de 26.09.95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com as necessárias adaptações, a exemplo de se ter o juízo monocrático (Juiz do Trabalho) e, em grau de recurso, a Turma Recursal (Colegiado de Juízes do Trabalho de 1ª instância, que atuam nas JCJs), cuja decisão é irrecorrível, por se tratar de instância última dos Juizados, salvo em se tratando de matéria constitucional, onde caberá o Recurso Extraordinário, para o STF. É dispensada a instituição de Juízes Classistas, podendo-se, entretanto, aqueles das atuais JCJs funcionarem na qualidade de árbitros, no juízo arbitral, sem nenhum ônus a mais para o Erário. Ter-se-iam assim, os Juizados, para causas de menor complexidade, patamar este estipulado e justificado, em razão de constituírem os processos, cuja causa tem reduzido valor, os responsáveis pela maior parte dos feitos existentes nas atuais JCJs.

Fundam-se, entretanto, tais considerações, algumas delas defendidas pelo nobre jurista **José Carlos Barbosa Moreira** - em sua obra ***O Novo Processo Civil Brasileiro - Rio de Janeiro, 1995***, em iniciativas de ambas as partes, uma vez comprometidas com a fidelidade, celeridade e economia processual. O julgado, nessa concepção, fica a mercê do emprego ou não das artimanhas protelatórias das partes e seus constituintes, nada podendo fazer o juiz, salvo a aplicação de indenização por litigância de má-fé identificada à parte prejudicada, o que na Justiça do Trabalho, é rara tal condenação, por ser de caráter essencialmente incompatível com o processo do trabalho, pelas peculiaridades existentes, máxima defendida pelo notável juslaboralista **Manoel Antônio Teixeira Filho** ( *in As Alterações no CPC e suas Repercussões no Processo do Trabalho - São Paulo, 1995*).

Na execução, propriamente dita, e aqui concentra nossa dedicação, têm-se os seguintes critérios: Primeiramente, há que se elencar, em caráter taxativo, as matérias a serem alegadas no Juízo Deprecante e no Juízo Deprecado. Na prática, o que se verifica, na Justiça do Trabalho, é que as partes vêm cometendo verdadeiras confusões, interpondo reiterados embargos à execução e impugnações, de igual fundamento e pretensão, inclusive, no Juízo incompetente para apreciar e julgar aquela determinada matéria. Deve-se, pois, dividir o conteúdo objeto de embargos à execução e agravo de petição, diante de uma Carta Precatória Executória, fazendo-se precluso o direito, ora não oportunamente suscitado, prejudicando as referentes matérias. E, nesse aspecto, o Código de Processo Civil é claro ao disciplinar as matérias atinentes ao Juízo Deprecante e ao Juízo Deprecado - art. 747. Segue-se também o entendimento do Colendo STJ, em súmula 46, oriunda dos iluminados estudos do jurista **Amílcar de Castro**. O atual sistema processual trabalhista, comissivo a este tema, é por demais prejudicial ao regular andamento do feito, gerando insegurança às partes e aos julgados, além de permitir, como se percebe cotidianamente, incontáveis embargos em ambos os Juízos, com idêntico fundamento, o que é, por demais, inadmissível tal situação! Há que se adotar uma espécie de delimitação de competência dos Juízos Deprecante e Deprecado, quanto à matéria a ser nestes arguída, dividindo-a com base na natureza e peculiaridades das questões suscitadas

Outro aspecto de caráter simplificador da execução trabalhista, envolve o Precatório. Exige-se apresentação por precatório dos créditos devidos pela Fazenda Pública, com inteligência do art. 100, da Constituição Federal. São consideradas duas argumentações: a primeira, que o poder público, assevera o mestre **Hely Lopes Meirelles** ( *in* **Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo, 1994**), *pode praticar atos ou celebrar contratos em regime de direito privado, no desempenho normal de suas atividades. Em tais casos, conclui, nivela-se ao particular, abrindo mão de sua supremacia de poder, desnecessário para aquele negócio jurídico.* “Quando o Estado pratica atos jurídicos regulados pelo direito civil (ou comercial), coloca-se no plano dos particulares (RDA 46-192; RTJ 29-465, 39-462)”, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal. Entende-se pois, submeter-se a Administração Pública às regras do contrato de trabalho, cujos contratantes têm direitos e deveres recíprocos, sem nenhum privilégio além do devidamente acordado. Desse modo, ainda que “*caminhando contra o vento*”, é possível identificar já algumas decisões: “Os créditos relativos a vencimentos de funcionário público objeto de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública têm natureza alimentar e devem ser pagos, independentemente de precatórios ( RT 665/83)” e mais, “Se a quantia executada contra autarquia for de valor menor, é possível a dispensa de precatório como prevê, analogicamente legislação federal (RJTJERGS 162/243)”. Com suficiente fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário, conclui-se ter essencialmente natureza alimentar a reclamação trabalhista . E, como demonstrativo fático, tem-se que o reclamante, na quase totalidade das vezes, encontra-se desempregado. Chama-se até a Justiça do Trabalho de “justiça dos desempregados” ! Nisso, tem-se menos uma fonte geradora de renda àquela casa, necessária à sobrevivência sua e de sua família. Delicada situação ! Ora, por mais literal interpretação se queira dar ao dispositivo constitucional, quanto à exceção dos créditos de natureza alimentícia à previsão de precatório, há de convir que o crédito trabalhista aí se encaixa, pois, aliás, devido a sua natureza, tem este privilégio absoluto no processo falimentar. Deve-se incluir este crédito na ressalva constitucional. Defendemos, desse modo, a extinção da ordem cronológica de apresentação de precatório, na hipótese de crédito trabalhista. Não seria privilégio para o reclamante, mas, sobretudo, o reconhecimento do seu *status vivendi* e de sua família, além do real nivelamento das obrigações das partes contratuais. O requisito precatório constitui em uma das maiores frustrações para a classe obreira e o resultado de excesso de formalismo, além de fazer bloquear o perfeito desenvolvimento dos atos processuais, que se consome com a quitação do débito. Assim, tendo em vista as experiências em anos anteriores, a Administração Pública, em cada esfera federativa, deveria prevê determinada cota, em escala progressiva, objetivando saldar os possíveis débitos. O excedente a este montante, aí sim, seria repassado para o ano posterior, com privilégio de pagamento. O que não se pode admitir é dá-se o mesmo tratamento ao crédito comum e ao crédito trabalhista, disciplinando como que idênticas situações, seguindo a orientação do art. 739, II, do CPC. Desta forma, está-se descumprindo, *permissa venia*, o mandamento constitucional, hierarquicamente superior.

Da mesma forma, entende-se ser incabível a duplicação do prazo para interposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, situação esta existente em virtude do que dispõe o art. 188 do CPC, por defender ter natureza incidental e não recursal. Tese esta perfeitamente conciliável ao que dispõe o art. 893, § 1º (primeira parte), da CLT, c/c o art. 496, do CPC, pela omissão dada àqueles. Portanto, conclui-se pelo igual tratamento dado pelo art. 884, caput, da CLT, tanto em se tratando de empresa privada ou particular-empregador, como de órgão público. Basta o privilégio que já tem a Administração Pública, no que tange aos prazos quádruplo e dobrados, para apresentar defesa e recorrer, respectivamente. É chegada a hora de o Estado atender aos interesses sociais do trabalho, promovendo concessões de parte de suas regalias, objetivando a normalização e igualdade da relação processual.

Fator também relevante, é a situação de o Oficial de Justiça não encontrar bens da executada passíveis de penhora, expedindo a sua Certidão. O Juiz, na grande maioria das vezes, vem adotando o entendimento que cabe ao exequente procurar e indicar tais bens. Impróprio, *data maxima venia*, tal inversão do ônus. Ora, agindo assim, o reclamante, vezes, desinformado e economicamente frágil, não tem condições de saber quais os bens da reclamada. E, se agrava a situação quando se está diante de uma Carta Precatória Executória. O demandante, simplesmente, vem apresentando petição solicitando do Juízo a expedição de vários ofícios a diversos Órgãos, como: DETRAN, Serviço de Telefonia, Delegacia da Receita Federal, Cartórios de Registro de Imóveis, Bancos, etc., o que leva, no mínimo, cinco, seis meses para obter as respostas, para após, informar ao Juízo Deprecante, seguindo um procedimento defasado de expedição de ofícios. A informatização seria de grande relevância. Seria muito mais prático e juridicamente correto, determinar que o próprio executado indique os bens passíveis de penhora, afinal, este é quem deve e, portanto, a quem cabe tal ônus. A inércia da demandada implicaria em recusa do cumprimento de ordem judicial, sem prejuízo do que dispõe o art. 600, do CPC, em caráter subsidiário. O reclamante atende ao determinado pelo magistrado, visto seu estado de necessidade de obtenção do crédito.

### 3. CONCLUSÃO

Disciplinar e dispor sobre as relações de trabalho é atributo de lei ordinária federal, que venha a regulamentá-las. E, como tais, carece de um Poder Legislativo que acompanhe as grandes e constantes evoluções do trabalho, em suas mais variadas categorias profissionais. Devem-se observar as características identificadoras das atuais relações obreiras, como a informalidade dos atos, a especialização e seleção da mão-de-obra, com adoção de métodos de qualidade total (oriundos do planejamento de reconstrução da economia japonesa, após a 2ª Guerra Mundial), o profissionalismo, a descoberta de novas técnicas, a concorrência acirrada, a melhoria da qualidade dos serviços, a possibilidade de pesquisa de preço por parte do consumidor, a ótima relação custo/benefício de produção e *marketing* industrial; enfim, a eficiência das tecnologias empregadas e o dinamismo da relação empregatícia, por mais complexa que sejam, resultarão, sempre, em conflitos entre o

capital e o trabalho. O Poder Judiciário há que desprender-se mais da verdade formal, hoje deveras embutida no procedimento ordinário trabalhista, e perseguir a verdade real, dentro de uma visão relativa dos fatos e circunstâncias envolvidas.

Concentra-se pois, nossa atenção a técnicas legislativas que visem a solucionar os atuais problemas por que passa o Judiciário Trabalhista, em especial, no que concerne à acessibilidade do cidadão e à simplificação do seu procedimento ordinário, tornando ágil e eficaz a prestação jurisdicional pretendida.

Há, finalizando, que se conciliar a idéia do *due process of law* e da ampla defesa - que permitem a interposição de ilimitados meios de defesa - à sua própria fiscalização, utilizando-se o Magistrado do poder diretivo do processo - amplamente consagrado no art. 765, consolidado - numa parceria com o Ministério Público do Trabalho, munidos de instrumentos que venham a reprimir e punir a ação daqueles descomprometidos com a justiça. **Processo do Trabalho: “Navegar é preciso”. Consertemos a estrutura de nossa embarcação, para que não afundemos os ideais de JUSTIÇA e TRABALHO.**

## ASPECTOS DE DIREITO SINDICAL

Rogério Magnus Varela Gonçalves (\*)

O tema ora proposto é por demais complexo, sendo possível fazerem-se múltiplas abordagens acerca dos sindicatos, desde o registro até a contribuição sindical obrigatória. Para propiciar um estudo mais denso e didaticamente satisfatório, analisou-se o sindicato sob certos prismas, que se fizeram a partir da realização de um estudo comparado. A observância ao Direito Positivado Nacional também norteou o texto que se segue. Por fins metodológicos, cada aspecto estudado foi desenvolvido em um parágrafo respectivo.

O registro sindical, no Brasil, com o advento da Carta Magna de 1988, tornou-se alvo de grandes incertezas, uma vez que o artigo 8º, inciso I, não obstante tenha consagrado a liberdade e a autonomia sindicais, ressaltou o registro sindical junto ao órgão competente, sem, contudo, determinar qual seria tal órgão. Houve, por conseguinte, grande dualidade na doutrina pátria acerca da eleição do competente órgão. Certos estudiosos defendiam a realização do registro, até que houvesse delimitação legal no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, visando à obtenção de personalidade jurídica, para que o sindicato pudesse atuar e desempenhar suas funções. Convém ressaltar que tal entendimento merece todo o respeito jurídico, uma vez que alcançou, inclusive, algum respaldo jurisprudencial. Todavia, em pólo totalmente adverso, encontra-se a maioria dos estudiosos sobre o tema, a defender a permanência do registro sindical frente ao Ministério do Trabalho, posicionamento

acolhido pela presente tese. Em socorro aos defensores desta corrente, o Ministro Celso de Mello, em seu esclarecedor voto, que, a juízo do presente trabalho pacificou a matéria, afirmou que o Ministério do Trabalho continua sendo o órgão competente para a feitura do registro sindical, alegando, ainda, que carece de qualquer validade jurídica a concretização de registro meramente civil.

Ponto diverso, que merece destacada reflexão, é o que diz respeito à organização sindical. O Brasil é tido como *sui generis* quanto ao modo de sua organização sindical, pois existe uma unicidade sindical legal em detrimento de sua fática pluralidade. Tal equívoco teve origem no frontal desrespeito ao art. 120 da Constituição de 1934, que estabelecia o pluralismo sindical. Essa afronta permitiu a inserção do referido princípio no texto da C.L.T. de 1943, que persiste hodiernamente. Por fim, historicamente falando, a anomalia da unicidade sindical pátria, uma organização corporativista ultrapassada, decorrente de um exacerbado intervencionismo estatal, desrespeita a convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho de 1948, paradoxalmente aprovada com o voto brasileiro. É, pois, uma inobservância a tratado internacional além, de ser uma ofensa ao princípio da autonomia sindical.

**(\*) Rogério Magnus Varela Gonçalves é acadêmico de direito da UFPb e Pesquisador do CNPq**

Poder-se-ia teorizar que, no Brasil, existe o rigoroso cumprimento a tal princípio na base, o que não ocorre na cúpula sindical. Já nos Estados Unidos, verifica-se o inverso, uma vez que se organiza com unicidade na cúpula e pluralidade na base. Países africanos, por sua vez, possuidores de maior poder repressivo contra os sindicatos, pregam a unicidade na base e na cúpula. O que se intenciona, com o presente trabalho, é a defesa dos sistemas francês e italiano, que permitem a pluralidade total, tanto na base quanto na cúpula, o que traria, via de consequência, uma maior legitimidade por parte de cada entidade sindical.

No que tange à classificação dos sindicatos, cumpre destacar que múltiplos são os modos classificatórios, mutáveis em conformidade com as variações sociais, econômicas, geográficas e históricas. O presente texto acata e difunde a classificação entre sindicatos horizontais e verticais. A organização horizontal tem como ponto aglutinador a profissão exercida pelos filiados, independentemente da empresa em que trabalhem, sendo a mais antiga e tradicional forma sindical. No Direito saxão, formam o *craft union syndicat de métier*. Na outra extremidade da cadeia classificatória, encontram-se os sindicatos verticais, segundo os quais não possui relevância o ofício dos filiados, e sim, a natureza da atividade desenvolvida pela empresa. Tal forma de sindicato é mais vanguardista e pode subdividir-se em: sindicato vertical de atividade e sindicato vertical de empresa. Nos Estados Unidos da América, esta forma sindical deu origem ao *company unions*. Ambas as espécies têm suas virtudes, dentre as quais pode-se destacar: a organização horizontal propicia similaridade de tratamento entre os trabalhadores que desempenham tarefas equivalentes; já a organização vertical confere maior força aos sindicatos, pois pode ocorrer a unificação dos mesmos, aumentando-se o seu poder de pressão e negociação. A tendência natural de evolução sindical não concebe ingerências

externas nem tampouco imposições legais aos agentes interessados, quanto à escolha da espécie de sindicato desejado.

Outro aspecto que faz jus a uma abordagem especializada é a questão relativa à extinção da contribuição sindical obrigatória, que, atualmente, visa ao custeio do sistema confederativo e é compulsoriamente recolhido do próprio trabalhador, sendo o seu *quantum* estipulado em assembléia geral, uma vez que independe de previsão legal. A contribuição confederativa é cobrada de toda a categoria, em obediência ao texto constitucional (art. 8º, IV), independentemente do trabalhador ser ou não filiado. O fato da cobrança incidir sobre todo o grupo profissional é devido ao inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, que impõe a defesa e a representação, por parte dos sindicatos, de toda a gama de trabalhadores, sejam integrantes ou não das fileiras sindicais. A Senadora Marina Silva, representante do Estado do Acre, foi relatora do projeto que intentava a quebra dessa contribuição, inovação da Carta Política vigente, que substituiu a antiga contribuição assistencial. A Senadora afirmava, de modo ingênuo, que os trabalhadores nacionais encontravam-se em tamanho estágio evolutivo, que não haveria necessidade de cobrança coercitiva, uma vez que haveria um recolhimento voluntário, capaz de garantir os recursos necessários ao adimplemento das despesas sindicais. Tal extinção dar-se-ia a partir de 1999. Entretanto, o aludido projeto, discutido no Senado por um ano, foi vetado pela maioria na Comissão de Assuntos Sociais daquela Casa Legislativa no dia 14/03/96. No entender do presente estudo, os sindicatos atualmente têm-se voltado para a proteção do trabalhador, garantindo-lhe assistência jurídica, médica e odontológica, além de proporcionar atividades ligadas ao lazer e ao aprimoramento técnico do trabalhador, o que comprova a boa gestão dos recursos oriundos da coacta contribuição. Seria deveras salutar a voluntariedade na contribuição, contudo, para a concretização dessa utopia, urge a implantação de todo um processo de conscientização da importância do sindicato na defesa dos seus filiados, precipuamente do trabalhador, lutando contra o desemprego e o subemprego.

Outro aspecto relativo ao sindicato brasileiro que necessariamente vem à baila refere-se à substituição processual, como instituto consagrado na Carta Magna vigente, legitimando os sindicatos a pleitearem direito alheio (dos substituídos) em seus nomes. A Carta Política de 1988 consagrou, em seu art. 8º, inciso III, a defesa, por parte dos sindicatos, dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional, propiciando, desta feita, um mais fácil acesso à justiça. O TST, em descompasso com a intenção do constituinte nacional e com o fito primordial de dar cabo ao grande número de ações tramitantes naquela Corte, versando, notadamente, sobre diferenças salariais, editou o Enunciado 310, que parte da premissa de que o aludido dispositivo constitucional não é auto-aplicável, não possuindo, pois, o sindicato, legitimidade *ad causam* (CPC, art. 3º). Entretanto, o STF, a quem compete o julgamento das matérias constitucionais, manifestou-se pelo entendimento doutrinário prevalecente, qual seja: o inciso III, do art. 8º não carece de norma regulamentadora, sendo, então, auto-aplicável. Em face ao pronunciamento do STF, cumpre destacar a flagrante inconstitucionalidade do Enunciado 310, devendo ser, de pronto, cancelado. Isto posto, o presente trabalho defende a tese da revogação tácita de tal enunciado, que, ademais, não deveria ter sido editado, pois ultrapassa as

barreiras infraconstitucionais, seara a que deveriam circunscrever-se os enunciados da máxima corte especializada trabalhista, não mais adentrando no aspecto constitucional.

Item de relevante importância diz respeito à formação de sindicatos por categoria, instituída no Brasil desde a Constituição Federal de 1937, que, na regulação de tal matéria, inspirou-se na *Carta del Lavoro*, de 1927, da então fascista Itália. O Decreto-lei nº 1402/39, regulamentador da sindicalização brasileira, por sua vez, foi reflexo da organização corporativa italiana, tendo sido amplamente recepcionado em 1943 pela C.L.T.. Torna-se imperiosa a abolição da representação sindical por categoria, pois a mesma se encontra em rota de colisão com as negociações coletivas e, por que não dizer, com todo o atual estágio histórico-evolutivo por que passa o sindicalismo. Para tanto, é necessário fazer-se uma urgente reforma constitucional. Houve, a juízo do texto ora escrito, um contra-senso do constituinte pátrio, que, não obstante tenha consagrado a autonomia e liberdade sindicais, conservou a estratificada organização sindical por categoria. A Carta Magna de 1988, ao impor, de forma inflexível, a sindicalização por categoria, caminha na contramão da história, pois impossibilita a adequação necessária às céleres transformações sindicais impostas pelo desenvolvimento capitalista, ferindo, ademais, frontalmente o princípio da liberdade sindical. O presente estudo curva-se aos ensinamentos do Professor Arion Sayão Romita, permitindo-se transcrevê-lo: “A sindicalização por categoria é coisa do passado, inteiramente desatualizada, completamente desajustada ao mundo presente. Só se sustenta no Brasil, graças à mentalidade dominante, que autoriza a permanência de privilégios assegurados aos exercentes do poder sindical - patronal e de trabalhadores - que em nada cedem, apegados, como ostras ao rochedo, às posições de mando das quais ninguém consegue removê-los.”<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Romita, Arion Sayão. Sindicalização por Categoria. Revista Ltr. Vol. 59. São Paulo, 1995, pág. 307.

Conclui-se que a crescente tendência de globalização econômica impõe a multiplicação e expansão das multinacionais, repercutindo na atuação sindical. Para tanto, o sindicato brasileiro deve modernizar-se, com o fito de atender aos novos anseios dos trabalhadores e à nova realidade econômica e política mundial. É bem verdade que o sindicalismo atravessa delicados momentos em todo o mundo, reduzindo-se o número de filiados e não exercendo a mesma influência no meio social. Tais fatores, atestadores do descrédito dos trabalhadores para com as instituições sindicais são frutos diretos da crise econômica, que geram a desmobilização. Todavia, o sindicato só é forte com a efetiva participação dos seus filiados, devendo ser utilizado como protetor, um verdadeiro escudo. O que se verifica, na análise do Direito Comparado, é que países como a China, que tem a atividade sindical tutelada pelo Estado, onde não são permitidas greves, e nos quais o trabalhador percebe salário mínimo de cerca de 40 dólares mensais, são tidos como verdadeiros paraísos de escravidão no trabalho. Em suma, o enfraquecimento sindical permitiria a supressão de direitos conquistados ao longo da história, por meio de muitas batalhas jurídicas e até mesmo físicas.

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E O DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO NO PROCESSO DO TRABALHO**

**Guilherme de Moraes Mendonça (\*)**

Nesta limitada digressão doutrinária busca-se tratar de tema de grande importância em sede do direito processual laboral. A legitimidade ativa processual, hodiernamente, vem sofrendo grande mutação no direito instrumental pátrio e do direito comparado. Em verdade, nota-se a ocorrência do fenômeno jurídico denominado coletivização do direito em detrimento da prevalência da ótica individualista oriunda do direito processual comum.

A visão individualista é proveniente do Estado liberal, absenteísta, da época posterior a Revolução Francesa que tinha como fundamento maior a limitação do poder absoluto do Estado através do respeito aos direitos do indivíduo. Esta concepção, expressão maior do liberalismo, consubstanciava-se em uma díade seja tipo Estado e Sociedade ou Público e Privado, decorrente ainda do ideário de Ulpiano (Digesto, Livro I, Tit. I, § 2º). Tal visão liberal foi a responsável por toda a formação do ordenamento jurídico da época, da chamada doutrina clássica, que ainda hoje, com inúmeras mudanças e aprimoramentos através da dogmática jurídica se faz valer mantendo a linha individualista.

Entretanto, a realidade social mudou, a revolução industrial fez com que a relação capital/trabalho viesse a ter novos contornos. A desenfreada industrialização provocou o crescimento geométrico dos conflitos que as Leis do Estado liberal não conseguiam mais fornecer a solução. A realidade era e é outra; o Estado-Juiz com as concepções clássicas enclausurado em soluções individuais, tentando aplicá-las em meio coletivo não poderá cumprir a sua missão maior a contento, dando resposta aos jurisdicionados, que é o de dirimir controvérsias ou litígios. E esta inadequação do ordenamento para com a práxis vivificada verificou-se no Direito processual. As

velhas formas processualísticas não mais serviam para resolver as demandas com certos aspectos materiais que fugiam ao padrão meramente individual, mormente no processo do trabalho, ramo do direito onde as mutações da área de atuação da norma instrumental- meio laboral- processam-se em uma velocidade bem maior que nas demais áreas de atuação do processo.

**(\*) Guilherme de Moraes Mendonça é Juiz do Trabalho Substituto do TRT/6ª Região.**

Com detida análise da questão se pronuncia a doutrina, nas esclarecedoras palavras de Luiz Renato Topan na sua grande obra “Ação Coletiva e Adequação Da Tutela Jurisdicional”(1):

*“A evolução da sociedade industrializada, bem como a galopante imersão do Estado nas relações sociais, levam ao inevitável caminho de surgimento de novos conflitos transcendentais das meras lides interindividuais.*

*Estes conflitos de interesse transcendem as relações interindividuais, convertendo-se em lesões a interesses metaindividuais, ofendendo direitos ditos coletivos e difusos.*

*Em razão do surgimento desses interesses, nasce a necessidade de sua proteção, com a criação de organismos e instrumentos próprios a essa defesa, já que os usados na proteção dos direitos de âmbito meramente interindividual não se mostraram eficazes.”*

Constatada esta inadequação do ordenamento para com a realidade vivenciada, observou-se que o Estado (Judiciário) não conseguia através do processo resolver a contento conflitos que extrapolassem o meio individual. Noutro falar, o direito oficial nos litígios coletivos ou coletivizados não se fazia valer pela instrumentalidade do processo neste âmbito, gerando, assim a ausência de efetividade.

Em resumo, não se permitia em certo contexto, naquele que ultrapassava as lindes e estruturas privatísticas, que através do processo viesse a se instrumentalizar a consecução do ideal maior do direito que é realização da Justiça, elemento fundamental do estado de direito.

Em exposição que se relaciona com o tema, o sempre brilhante Cândido Rangel Dinamarco já salientava no seu festejado livro “A instrumentalidade do Processo”(2):

*“É tempo de integração da ciência processual no quadro das instituições sociais, do poder e do Estado, com a preocupação de definir funções e medir a operatividade do sistema em face da missão que lhe é reservada. Já não basta aprimorar conceitos e burilar requintes de uma estrutura muito bem engendrada, muito lógica e coerente em si mesma, mas isolada e insensível à realidade do mundo em que deva estar inserida.”*

Com esta tendência de decréscimo do espírito individualista no Processo e de soerguimento do que vem a se chamar coletivização de conflitos, sobreveio a nossa Constituição de 1988, que seguiu a mais moderna linha de entendimento processualístico, concedendo fortes contornos aos direitos e garantias coletivas, chegando a outorgar aos sindicatos a faculdade da substituição processual, consoante o art. 8º inc. III, além de outros institutos que refogem a presente análise, em face da limitação temática.

A respeito do instituto “substituição processual”, sempre tivemos nossas reservas e discordâncias acerca do entendimento restritivo evidenciado e plasmado no Enunciado 310 do egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não entendíamos algumas das limitações discorridas nos incisos(sic) daquele Enunciado de súmula, quando a Lei Fundamental é cristalina; “in verbis”:

*“Art.8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I-...*

*II-...*

*III- ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;*

Recentemente, a mais alta corte do país, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, proferiu aresto decidindo de maneira diametralmente oposta ao assente no enunciado 310 do TST, soterrando qualquer entendimento contrário. Em verdade, trouxe robustez para aqueles, que como nós tinham uma visão mais larga do instituto da substituição processual no campo do direito do processo do trabalho, seguindo a trilha da moderna processualística. Tal importante pronunciamento se deu, quando ao apreciar o Mandado de Injunção 3475/400, tendo como Relator o douto Ministro Néri Da Silveira, o STF assim o fez; sendo este arrazoado publicado no DJU de 08.04.1994, cabendo destacar-se:

*“ Estipulando o art.8º, III, da, CONSTITUIÇÃO, que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, não parece, efetivamente, possível, na espécie, deixar de reconhecer-lhe legitimidade para pleitear, como o faz, na defesa do direito da categoria de servidores a que se refere a inicial, em ordem a lograrem condições*

*de auferir as vantagens funcionais decorrentes da isonomia de vencimentos indicada na peça instrutória. Distinta é a situação das entidades associativas, cuja legitimidade para representar seus filiados, judicial ou extrajudicialmente, depende de expressa autorização”*

Salta aos olhos que a excelsa corte ao desconsiderar a preliminar de ilegitimidade “ad causam” no citado mandado de injunção, dizimou definitivamente as celeumas acerca da questão, ou pelo menos, para aqueles mais apegados ao plasmado no Enunciado 310, demonstrou a correção de uma interpretação mais elástica do comando estampado no art. 8º, inc. III da Lei Maior.

Bastaria citar-se tal entendimento do STF para se dessumir como superado o debate; entretanto, em matéria como esta, de grande cizânia, por respeito a discussão, faz-se obrigatório relevar-se alguns aspectos incidentes e intrigantes da questão, que de certo modo interceptam com o mérito em debate.

Como se disse acima, restou claro, que o art. 8º, em seu inc III, da Constituição Federal determinou que caberia aos Sindicatos a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria, questões administrativas e judiciais. À luz do exposto e da nossa inteligência, a norma constitucional regulamentou a substituição processual, elevando a preceito desta estirpe a legitimação extraordinária, gênero daquela espécie.

Sem dúvida que alteração promovida pela Constituição foi ampliativa no que tange a aplicabilidade do instituto. Mesmo sob uma ótica parcimoniosa, utilizando-se da exegese estampada no enunciado 310 do TST, há de se concordar que houve o alargamento da utilização do instituto em sede do direito processual. Esta alteração, como dissemos, nada mais foi que parte de uma tendência, mesmo a nível internacional da socialização da tutela do direito, relegando-se o liberalismo individualista.

A substituição processual consoante artigo constitucional e perfeita interpretação do STF, é ampla, geral e abrangente dos litígios que versem sobre os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. É instituto que no campo do processo laboral adquiriu contornos próprios; isto porque, este ramo do direito, como todo direito instrumental serve a relação material a qual está jungida, ou seja, é meio de aplicação do direito material. No caso concreto, tem como escopo a instrumentalização do direito do trabalho, ramo do direito substantivo de característica tuitiva, inquestionavelmente o mais sujeito as mudanças sociais do dia a dia, própria do mundo do labor. Em suma, a diferenciação é decorrente da autonomia do Processo do trabalho, embora semelhanças de método existam para com o ramo processo comum.

Mantendo-se esta trilha, há de se reconhecer que a substituição processual no processo comum é uma exceção, segundo o art. 6º do digesto processual civil; ou seja, há de haver previsão legal para que aquela figura venha a funcionar no mundo jurídico. Contudo, há de se ressaltar, mesmo em sede do, direito processual comum, que tal forma de pensar, sob aqueles moldes tradicionais, acerca da coletivização do

direito de tutela já ganha ilustres e ferrenhos adversários na melhor doutrina, como a insigne Ada Pellegrini Grinover que em sua obra *Novas tendências do direito processual*: de acordo com a Constituição de 1988(3), p.137, que assim leciona:

*“assentada a necessidade de uma renovação dos esquemas clássicos processuais, para a indispensável tutela dos interesses coletivos, próprios de uma sociedade de massas; verificadas a insuficiência e a inadequação das estruturas tradicionais para se investirem as formações sociais de poderes processuais, surge a questão de como resolver, no plano prático, os principais problemas que se colocam para a efetivação de uma tutela jurisdicional coletiva”*

Diferentemente do processo comum, no processo do trabalho prevalecem com contornos mais fortes os princípios da celeridade, economia processual e o mais específico e determinante - o da proteção à parte desfavorecida na relação material. Na seara trabalhista, a substituição faz com que o obreiro compareça sem o temor quase que reverencial decorrente de sua solidão em juízo e do poder potestativo que tem o empregador de resilir os ajustes laborais, sem causa. Como se sabe inexistente a garantia de emprego para obreiro brasileiro, exceção feita a casos específicos, caso do dirigente sindical. Através da substituição processual concede-se a despersonalização do trabalhador para evitar a represália do empregador reclamado. Não é a toa que esta justiça julga majoritariamente casos de desempregados.

Outro aspecto a diferenciar o instituto da substituição no meio trabalhista é que nesta o sindicato defende interesses particulares de componentes da categoria por ele representada. No processo trabalhista, o substituto processual - órgão classista - não possui qualquer vinculação com os integrantes da categoria decorrentes do direito em debate, bem diferente do direito processual comum na qual deverá haver para se consubstanciar a substituição a comunhão de direitos ou conexão de interesses entre substituto e substituído.

Neste diapasão o eminente Wagner Giglio já discorria acerca item do em debate, em artigo doutrinário “A substituição processual trabalhista e a Lei 8073”(4), publicada na revista *Ltr*, 55-02/151, em 02.02.1991, quando assinala:

*“Na substituição processual trabalhista, o sindicato não atua em defesa de direito público, mas defende o interesse privado dos integrantes da categoria que representa. Quando muito se poderia dizer que age na defesa de interesse social. Por outro lado, embora seja possível divisar uma conexão indireta de interesses entre o sindicato e os substituídos inexistem comunhão de direitos entre um e outros. Não há, além disso, qualquer vinculação jurídica entre sindicato e os membros da categoria, resultante do direito discutido...”*

Há também de se ressaltar o exposto em Lei de nº 8073/90, que apenas contém um artigo, mas que não permite dubiedades. A dita Lei não contém qualquer expressão que restrinja o seu espectro de aplicação, é princípio da boa hermenêutica

que o intérprete não pode restringir onde a Lei não o faz. Recorremos ao mestre Manoel Antônio Teixeira, em sua obra “Litisconsórcio, Assistência E Intervenção De Terceiros No Processo Do Trabalho”(5), que assim diz, valendo a pena transcrever-se trecho:

*“Divergimos, no que toca à limitação da substituição processual aos reajustes postulados com base na lei de política salarial. Como dissemos na pag.49, o veto aos artigos 1º e 2º, da Lei n. 8073/90, retirando-lhe o conteúdo material (política salarial), fez com que a substituição, nela referida, se tornasse ampla, vale dizer, pudesse ser exercida na generalidade dos casos, independentemente do direito pleiteado. Por outros termos, o art.3º dessa norma legal não nos parece distinguir onde a Lei não o faz. Não importa qual tenha sido a intenção do legislador; o fato é que, tomada em si mesmo, como organismo vivo e independente da vontade de quem a produziu, a Lei em questão permite concluir que a substituição processual pode ocorrer mesmo fora dos casos de reajustes derivantes de Lei de política salarial.*

*É errado supor que o seu ‘espírito’ (conteúdo de direito material) teria sobrevivido, de tal sorte que o art. 3º dessa norma deveria ser intelegido em harmonia com semelhante espectral.*

*..., torna-se absolutamente inevitável reconhecer que conquanto de forma esdrúxula, acidental, as entidades sindicais brasileiras podem hoje, atuar em juízo como substitutas processuais das categorias que representam, valendo essa substituição para generalidade das situações, ou seja, independentemente da matéria posta em juízo. É obvio que, em virtude da regra constitucional específica (art. 8º, II) por meio dessa substituição podem ser defendidos direitos ou interesses, individuais ou coletivos.”*

Frise-se que tal exposição foi confeccionada antes do suso mencionado pronunciamento do STF.

Impende, porém, salientar, que o sindicato como substituto processual em conflitos individuais está obrigado a juntar rol dos substituídos nominando-os, concedendo assim concretude às postulações individuais. Neste aspecto escorreito é o disciplinamento do aludido enunciado 310 do TST em seu inciso (sic) V. Do contrário, estar-se-ia obstaculando o direito de defesa já que a ausência de nomeação dificultaria por demais a análise do objeto da demanda, e mais, sem o devido arrolamento dos substituídos, caso procedente a ação, inviabilizada estaria a execução da causa, já que impossível restaria o acertamento da parcela jurídica que a cada substituído caberia.

E não se venha dizer que na Justiça do Trabalho a forma de pensar, com entendimento alargado em relação a substituição processual é algo impensável ou

“avis rara”. Alguns egrégios Tribunais do Trabalho já seguiam tal linha interpretativa; tal qual TRT 12ª Região, Ac. 567/88, RO 1906/88, Rel. Juiz J. F. Câmara Rufino, in Ltr. 53:1.121, set. 1989:

*“O Sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual dos integrantes da categoria representada e dos seus associados, tanto no que se refere aos interesses gerais da categoria, quanto aos interesses individuais”.*

No que pertine ao âmbito de atuação do instituto da substituição processual no processo do trabalho, comungamos da tese que a acatam de maneira mais elástica possível. Consideramos que o preceito constitucional é cristalino quanto a questão, ademais tal inferência torna-se mais sólida quando se observa o pronunciamento do excelso STF. Achamos que a substituição extrapola os limites daquelas hipóteses preceituadas em lei ordinária, tais quais: art. 195, §2º da CLT que prevê a atuação do sindicato em causas que tratem de insalubridade e periculosidade; o art. 872, parágrafo único da CLT que se refere a ação de cumprimento de sentenças normativas; a Lei 7.238/84 que versa acerca da atuação do substituto processual em ações referentes a correções salariais e o art. 25 da Lei 8019/90. Consideramos que estas não são exaurientes, porquanto existir norma constitucional regulando a matéria.

Somos pela tese de que havendo a postulação de direitos individuais de participantes de determinada categoria que possuam a mesma origem poderão ser pleiteadas através da substituição processual. Tais espécies de direitos é o que a doutrina vem a chamar de direito individual homogêneo, ou o que Barbosa Moreira chama de “acidentalmente coletivos”. Como se disse, os chamados “direitos individuais homogêneos”, são aqueles que podem ser objeto de litígios de particulares, mas que também podem ser observados e postulados em conjunto- de forma coletiva e impessoal- e quando isto ocorre, chegam a extrapolar a órbita dos chamados interesses individuais. Os Direitos Individuais Homogêneos; apesar de individualizáveis, com titularidade específica, possuem um elo(interesses) quando do seu pleito, que o levam a homogeneidade. Noutro falar, a citada origem comum que homogeneiza os direitos e conseqüente postulação, que a faz se incluir no espectro das ações coletivas, é o necessário reflexo que aquele pleito há de ter em sede da categoria.

Com relação a tal tipo de direito , em brilhante obra “As ações coletivas e o Direito do trabalho”, ed. Saraiva, pag. 19, Marcus Orione Gonçalves Correia testifica a respeito do tema definindo o instituto:

*“Por fim, as ações em que há o tratamento coletivo de direitos individuais homogêneos. Estas espécies de ações seriam aquelas em que há a tutela do que conhece como soma de interesse individuais. São ações que poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos lesados. No entanto, como entidade organizada se prestou ao papel de defender tais interesses, já que sua repercussão abrange uma certa*

*coletividade (mesmo que a mais limitada de todas até aqui examinadas), passam a integrar a classe das ações coletivas lato sensu. perceba-se que não se trata, aqui, de uma ação individual plúrima que se resolveria no mero litisconsórcio ativo.”*

De maneira mais incisiva e que incide diretamente sobre todo o dito, tem-se o magistério de Campos Batalha em sua grande obra “Direito Processual das Coletividades e dos Grupos”, pag. 116:

*“Quando o sindicato age por direito próprio, representando direitos ou interesses individuais dos membros da categoria, ocorre a substituição processual propriamente dita. A este respeito, o novo sistema constitucional, art. 8º, III, ampliou o instituto, ensejando normas de legislação de caráter regulamentar.*

*Portanto, não paira dúvida de que o sindicato pode atuar como substituto processual dos empregados abrangidos pela categoria profissional, em dissídios individual. (grifamos)*

Logo, dúvidas não existem. Caso a pretensão refira-se a direitos individuais homogeneizados, que tenham uma origem comum, poderão ser vindicados coletivamente através da substituição processual. É evidente que o conteúdo individual ou particular do direito pugnado será revelado a partir da fase de accertamento ou liquidação.

Estas são as nossas considerações sobre palpitante tema. Longe de querer esgotar a matéria, cômicos da dificuldade que o tema erige, mormente devido a sua novel atuação no mundo jurídico, certos somos que o profissional do direito tem que pensar consoante o tempo em que vive. O absentismo, a relegação da realidade que o cerca no momento da análise jurídica o conduzirá a tomar equivocados caminhos quando do dirimir das questões jurídicas. A substituição processual no contexto laboral é instituto moderno, consentâneo com os dias atuais no mundo do direito instrumenta; sua correta utilização, com a necessária acuidade do julgador quando da sua análise, conduzirá, por certo, a uma maior agilização da justiça laboral, afinal eliminar-se-ão ações idênticas, poupando-se tempo e gastos.

Em suma, a aplicação do instituto conforme os padrões legais e doutrinários acima resumidos será de grande valia na consecução do objetivo maior do Estado-Juiz, que é a justiça.

Este é o nosso entendimento.

#### Bibliografia

(1) Topan, Luiz Renato, Ação Coletiva e Adequação da Tutela Jurisdicional, Belo Horizonte, Ed. Del Rey.

(2) Dinamarco, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1987.

(3) Grinover, Ada Pellegrini, Novas Tendências do Direito Processual Trabalhista: de acordo com a Constituição de 1988, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

(4) Revista LTr 55-02/151, ed. LTr, Publicação Mensal, Giglio, Wagner, A Substituição Processual Trabalhista e a Lei 8073.

(5) Teixeira, Manoel Antônio, Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho, 2ª edição, São Paulo, 1993.

(6) Correia, Marcus Orione Gonçalves, As Ações Coletivas e o direito do trabalho, São Paulo, ed. Saraiva, 1994.

## **ACÓRDÃOS DO T.R.T.**

*Tribunal Regional do Trabalho*

*13<sup>a</sup> Região - João Pessoa (PB)*

ACÓRDÃO Nº

Matéria administrativa nº 069/95

Requerente: MARIA AUTA DE OLIVEIRA

Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 13ª REGIÃO

**E M E N T A:** TEMPO DE SERVIÇO FEDERAL CELETISTA -  
CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS - LEI Nº  
8112/99, ARTIGO 100 - Tem-se pela contagem de  
tempo de Serviço Público Federal, para todos os efeitos  
legais inclusive para concessão de anuênio, prestado por  
servidor celetista até 11 / 12 / 90, face o princípio do  
direito adquirido (Lei nº 8112/90, artigo 100). Pedido  
deferido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Matéria Administrativa, em que é requerente a funcionária MARIA AUTA DE OLIVEIRA e requerido o JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, onde requer que o tempo de serviço prestado ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior ao regime estatutário, seja computado para efeitos de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Afirma, em resumo, que a questão já foi objeto de análise desta Corte, em hipóteses semelhantes, tendo sido firmado entendimento que não existe distinção entre o tempo de serviço público federal celetista e o estatutário em razão do advento da Lei nº 8.162/91.

Juntou o acórdão de fls.05/08.

Parecer da Seção de Legislação deste Tribunal às fls.09/15, entendendo que há embasamento para a pretensão da requerente e, no mesmo sentido, do Diretor da Secretaria de Pessoal às fls.16/19 e do Sr. Diretor Geral à fl.27.

Considerada a matéria de alta relevância fl. 29, foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho e este, através do parecer da lavra do Dr. Antônio Xavier da Costa, opinou pelo provimento parcial do pleito no sentido de deferir o pedido de licença-prêmio em dobro, exclusivamente, para efeito de aposentadoria.

É o relatório.

V O T O:

O Diretor de Secretaria de Pessoal deste Tribunal, ao emitir parecer sobre a matéria assim se manifestou:

"Trata o presente processo de pedido formulado pelo servidor acima identificado no sentido de que seja reconhecido o seu direito à contagem de tempo de serviço público federal anterior à Lei 8112/90, para fins de anuênios e licença-prêmio.

Alega o requerente que, embora fosse subordinado ao regime consolidado antes da Lei 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único, o seu direito à contagem daquele tempo para fins de anuênios e licença-prêmio, é incontestável.

Sustenta suas alegações no princípio constitucional dos direitos adquiridos insculpido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e se reporta à decisão tomada pelo Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região, como também a várias decisões deste Tribunal.

Na análise da questão, verifica-se que, na verdade, toda polêmica gira em torno da garantia constitucional do direito adquirido, cuja observação se faz mister, a fim de preservar as relações entre o Estado e o indivíduo. A propósito, a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º também assevera que:

"A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Como se vê, é imperativo que se tenha como relevo a observação dos princípios constitucionais.

Em processo anterior neste mesmo sentido, este Tribunal posicionou-se favorável à pretensão dos servidores que estavam sob a proteção da CLT antes da Lei 8112/90, só que reconheceu o direito de utilização desse tempo apenas para fins de incorporação de quintos. Daí, o presente requerimento só tratar de licença-prêmio e anuênios.

É que com a edição da Lei 8112/90, todos os servidores públicos federais por ela alcançados passaram a ter integrado ao seu patrimônio econômico jurídico o direito de incorporar quintos (artigo 62); gozar licença-prêmio (artigo 87) e ater anuênios (artigo 67). Consolidou-se naquele instante em favor daqueles servidores alcançados pela Lei 8112/90 - dentre eles os celetistas por força do seu artigo 243 - esses benefícios, sem nenhuma distinção do regime anterior ao qual eram submetidos.

Entretanto, poucos dias depois, numa discriminação odiosa, foi editada a M. Provisória 286 que transformou-se na Lei 8162/91 onde, em seu artigo 7º, proibiu os servidores que eram regidos pela CLT antes da multicitada Lei 8112/90, aproveitar

o tempo de serviço para fins de anuênios, incorporação de quintos e licença-prêmio, num claro e aberto desrespeito à Norma Fundamental dos direitos adquiridos.

Diz o artigo 7º, "IN verbis":

Lei 8.162/91:

"Art.7º: São considerados extintos, a partir de 12 de dezembro de 1990, os contratos individuais de trabalho dos servidores que passaram ao Regime Jurídico instituído pela Lei 8.112/90, ficando-lhe assegurada a contagem do tempo anterior de serviço público federal para todos os fins, exceto:

I - anuênios;

II - incorporação da gratificação de que trata o art. 62 da citada Lei;

III - licença-prêmio por assiduidade."

Demais disso, é relevante destacar também, que o artigo acima reproduzido colide frontalmente com o artigo 100 do Regime Jurídico Único, que garante a contagem do tempo de serviço público federal para todos os fins, sem nenhuma distinção para quem era celetista ou estatutário.

Lei 8.112/90:

"Art. 100:É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas."

Com efeito, verifica-se que o artigo que veda o direito dos ex-celetistas além de ferir o direito adquirido, numa odiosa discriminação, ainda colide com o Regime Jurídico Único que é a lei que regula as relações entre o Estado e o servidor público.

Na lapidar definição do mestre Limonje França, direito adquirido "é a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio natural ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto".

Já o insigne José Afonso da Silva ensina que:

"Para compreendermos um pouco melhor do que seja direito adquirido, cumpre lembrar o que se disse acima sobre direito subjetivo: é um direito exercitável segundo a vontade do Titular e exigível na via jurisdicional, quando seu exercício é obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente... A Lei nova não tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada..."

Se o direito subjetivo não foi exercido, vindo a Lei nova, transforma-se em direito adquirido, porque era exercitável e exigível à vontade de seu titular, incorporou-se ao seu patrimônio, para ser exercido quando lhe conviesse. A lei nova não pode prejudicá-lo, só pelo fato de o titular não o ter exercido antes. Direito subjetivo "é a possibilidade de ser exercido, de maneira garantida aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio." Cf. Miguel Reale, lições preliminares de Direito, São Paulo, Bushatsky/EDUSP, 1973, pg 292. Ora, essa possibilidade de exercício continua no domínio da vontade do titular em face da Lei Nova. Essa possibilidade de exercício do direito subjetivo foi adquirida no regime da Lei velha e persiste garantido em face da Lei superveniente. Vale dizer repetindo: o direito subjetivo vira direito adquirido quando a Lei Nova vem alterar as bases Normativas sob os quais foi constituído..."

Como se vê, o caso em comento se amolda perfeitamente às lições dos grandes doutrinadores pátrios, pois, trata-se sem nenhuma dúvida de direito adquirido

do requerente e de resto de todos os ex-celetistas a contar o seu tempo de serviço público federal anterior a Lei 8.112/90, para fins de licença-prêmio e anuênios.

Ultrapassada a questão de direitos adquiridos é relevante observar que este Tribunal já reconhece, em parte, o direito dos ex-celetistas conforme Acórdão nº 10758 anexo.

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tem se pronunciado favoravelmente ao caso, como também existem posições contrárias naquele Tribunal, consoante bem lembra o parecer da Seção de Legislação desta Secretaria. Entretanto, nos parece que é chegado o momento deste Regional se posicionar novamente a respeito do tema, de forma a definir a questão. É que o lúcido voto do ilustre Juiz Ridalvo Costa, do TRF da 5ª Região, merece ser observado sem nenhum reparo. A proibição da contagem de tempo de serviço público celetista para fins de anuênio, incorporação de quintos e licença-prêmio, deve ser observada, apenas para aqueles que forem nomeados após a vigência da Lei 8.162/91, pois quanto àqueles servidores amparados pelo artigo 243 do Regime Jurídico Único, não se pode atribuir eficácia a proibição contida no referido artigo 7º já reproduzido no início, sob pena de ferir a garantia constitucional dos direitos adquiridos."

Entendendo esgotada, pelo parecer acima, todas as nuances da questão, adoto-o na íntegra como razões de decidir.

Isto posto defiro o pedido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, conceder à requerente, a complementação de 09 (nove) anuênios, que corresponde à soma de 05 (cinco) anos de tempo de serviço público federal prestado a esse Regional no período celetista de 24/10/85 a 11/12/90, mais 04 (quatro) do regime estatutário, que teve início em data de 12/12/90, incluindo o período em atraso, devidamente corrigido e o direito à licença-prêmio, correspondente a 90 (noventa) dias para gozá-la ou converter em tempo de serviço em dobro para efeito de aposentadoria, relativo aos 05 (cinco) anos de tempo efetivo e ininterrupto de serviço com vínculo celetista com esse Egrégio Tribunal, de 24/10/85 a 24/11/90, com a divergência do Exmo. Sr. Juiz Revisor que deferia parcialmente o pleito, concedendo apenas para efeito de anuênio.

João Pessoa- PB, 15 de fevereiro de 1996.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO

Paulo Montenegro Pires  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 028/95  
Impetrante: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB (PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS (PB))

Impetrada: JUÍZA PRESIDENTA DA J. C. J. DE CAJAZEIRAS/PB

E M E N T A : MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DE PARTE - AUTORIDADE COATORA - O Mandado de Segurança é cabível contra ato de autoridade judiciária (artigo 111 do Regimento Interno desta Corte), com intuito de proteger o direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la (Lei nº 1.533/51). Preliminar rejeitada. Segurança denegada.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que é impetrante MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS/PB), e impetrada JUÍZA PRESIDENTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAJAZEIRAS/PB.

É o presente "writ", com pedido de concessão de Liminar, para suspender pedido de seqüestro formulado pela Impetrada ao Excelentíssimo Senhor Presidente deste Egrégio Tribunal, em face do não cumprimento de precatório, em data aprazada. Para tanto, aduz que a MM. Junta se negou a fornecer ao ora Impetrante as guias de recolhimento com o respectivo número da conta do exequente, por não estar autorizada pela Juíza Presidenta, que se encontrava ausente, o que só veio a ocorrer após 2 de janeiro de 1995, impedindo, destarte, que o débito fosse satisfeito no prazo exigido pelo precatório; que, além de dar causa à inadimplência com o retardamento da Junta no fornecimento das citadas guias, foram estas preenchidas com os cálculos atualizados até a data do pagamento, em desrespeito ao que estatui o artigo 100 e parágrafo da Constituição Federal, à Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei Orçamentária) e Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, já que não pode o município efetuar pagamentos cujos valores excedam a previsão orçamentária e, de acordo com esta, as despesas com precatórios foram atualizadas até julho do exercício anterior, na forma da legislação supra. Requer a concessão da liminar e, ato contínuo, da segurança, para suspender qualquer seqüestro solicitado pela impetrada, determinando o recolhimento do débito na forma legal (fls. 02/11).

Inicial emendada (fls. 13/17).

Liminar indeferida (fls. 18).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 22/24).

A Procuradoria Regional do Trabalho solicitou diligência no sentido de ser citada como litisconsorte passiva necessária a reclamante, promoção que fora indeferida pelo relator (fls. 27/29).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do douto Procurador-Chefe, Dr. Antônio Xavier da Costa, preliminarmente, pela citação do litisconsorte passivo necessário; pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte da autoridade coatora (artigo 267, IV, Código de Processo Civil); e, no mérito, pela concessão parcial da segurança para que o seqüestro se limite à quantia originariamente requisitada (fls. 31/36).

Diligência cumprida onde a litisconsorte Maria de Fátima Nascimento de Souza não respondeu (fls. 39/41)."

É o relatório aprovado em sessão.

#### V O T O:

Preliminar de citação da reclamante como litisconsorte passiva necessária, argüida pelo Ministério Público

Acolho a preliminar por todos os fundamentos elencados pelo Ministério Público e ainda em razão do disposto no § 4º do artigo 114 do Regimento Interno desta Corte.

Isto posto, "data venia" do Sr. Relator, acolho a preliminar.

Preliminar de extinção do processo sem o julgamento do mérito por ilegitimidade de parte da autoridade coatora, argüida pelo Ministério Público

O Mandado de Segurança é cabível contra ato de autoridade judiciária (artigo 111 do Regimento Interno), com intuito de proteger o direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la (Lei nº 1.533/51).

O ato solicitando o seqüestro ocorreu, materializou-se, conforme prova o documento de fls. 08; se foi ou não atendido o pedido, é outro aspecto.

A autoridade coatora é, sem dúvida, legítima.

Isto posto, e de acordo com o Sr. Relator, rejeito a preliminar.

#### MÉRITO:

A alegação do impetrante de que deixou de cumprir o prazo do precatório por culpa da Junta, tendo em vista que esta não lhe forneceu as guias para o devido recolhimento e, ainda, porque as guias foram preenchidas com valores incorretos, é inaceitável.

A inobservância pelo Impetrante do disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, foi determinante para que a autoridade impetrada fizesse cumprir o disposto no artigo 731 do Código de Processo Civil, fonte subsidiária.

Assim sendo, entendo que não houve abusividade ou ilegalidade no ato da impetrada.

Desta forma, "data venia" do parecer do Ministério Público do Trabalho, denego a segurança.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência, para que seja citada a litisconsorte, vencido o Juiz Relator que a rejeitava; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; MÉRITO: por unanimidade, denegar a segurança, com a ressalva do voto do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho, que a denegava por outros fundamentos.

João Pessoa-PB, 22 de fevereiro de 1996.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO

Paulo Montenegro Pires  
JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO nº  
RECURSO ORDINÁRIO nº 3099/95  
Recorrente : SAELPA-SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO  
DA PARAÍBA  
Recorrido : WALTER DA SILVA LIMA

E M E N T A :                   RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -  
ENUNCIADO Nº 331 DO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO - Em razão do princípio  
da proteção ao empregado, não é justo que uma empresa,  
mesmo estatal, beneficiada com serviços de empregado,  
seja-lhe indiferente à falta da empresa locadora de  
serviços. Deve a mesma ser responsabilizada  
subsidiariamente na forma preceituada no inciso IV do  
Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do  
Trabalho. Recurso provido parcialmente.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, interposto pela SAELPA-SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA, por não se conformar com a decisão proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que à unanimidade, rejeitou as preliminares invocadas, reconhecendo a responsabilidade solidária da SAELPA quanto aos encargos trabalhistas descumpridos pela COLIZA, e, ainda, condenou a COLIZA-CONSTRUÇÕES SOUSA GOMES LTDA. e solidariamente a SAELPA a pagar ao reclamante WALTER DA SILVA LIMA os títulos de aviso prévio; férias mais 1/3 (um período simples e 01/12); 13º salários de 93 (09/12) e de 94 (03/12); multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho e FGTS mais 40%, como, também, condenou a COLIZA a proceder as anotações na CTPS do reclamante, em relação ao período contratual de 16.03.92 a 19.03.93.

Sustenta a recorrente - SAELPA - ser o recorrido carecedor do direito de ação, haja vista que o reclamante fora contratado para desempenhar o cargo de "podador de árvores" pela firma COLIZA-CONSTRUÇÕES SOUSA GOMES LTDA, prestando serviços para a recorrente SAELPA. No mérito, aduz ser a SAELPA uma Empresa de Economia Mista Estadual, não podendo esta contratar pessoal sem o devido concurso público, conforme o artigo 37 da Constituição

Federal. Diante do exposto, requer que a COLIZA seja condenada ao pagamento de todas as verbas rescisórias objeto do contrato laboral existente entre as partes.

Não houve contra-razões.

Pronuncia-se a Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e provimento do Apelo."

É o relatório aprovado em sessão.

**V O T O:**

Pressupostos de recorribilidade satisfeitos. Conhecimento do Recurso.

Preliminar de carência do direito de ação

A questão da carência do direito de ação ventilada pela recorrente está intrinsecamente vinculada ao mérito da lide, devendo, por isso, ser ali analisada.

Isto posto, rejeito a preliminar.

**MÉRITO:**

O serviço desenvolvido pelo recorrido, na SAELPA (recorrente), era a podagem de árvores, atividade necessária a qualquer empreendimento do ramo de energia elétrica. Logo, conceitua-se como atividade fim da empresa.

Todavia, à luz do Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 37 da Constituição Federal/88, o simples fato do recorrente ser pessoa jurídica integrante da administração indireta do Estado, não faz gerar entre ela e o recorrido vínculo de emprego, ante a ausência de concurso público.

Em outro diapasão, insta ressaltar que o dito Enunciado prevê, em seu inciso IV, a responsabilidade subsidiária da recorrente. Sob o império do princípio da proteção ao empregado, não é justo que a empresa, mesmo estatal, beneficiada com os serviços do empregado, seja-lhe indiferente à falta da empresa locadora de serviços, COLIZA.

Desta forma, entendo que a sentença merece reparo apenas no tocante à responsabilidade da recorrente, que deverá ser subsidiária e não solidária.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial, para atribuir à recorrente a responsabilidade subsidiária à condenação "a quo".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por carência do direito de ação; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para atribuir à SAELPA apenas a responsabilidade subsidiária, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento para excluir a reclamada (SAELPA) da responsabilidade solidária.

João Pessoa-PB, 22 de maio de 1996.

Aluisio Rodrigues  
JUIZ NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDÊNCIA

Paulo Montenegro Pires  
JUIZ REVISOR DESIGNADO

PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO nº  
RECURSO ORDINÁRIO nº 1997/95  
Recorrente: EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA  
Recorrida: AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA. ARTIGO 844 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE - A Consolidação das Leis do Trabalho, quando tratou da confissão ficta, o fez no artigo 844, e a atribuiu como pena imposta ao empregador ausente à audiência inaugural. Ao empregado, incorrendo em idêntica situação, optou o legislador por hipótese diversa: o arquivamento da reclamação. Ademais, o fracionamento da audiência em mais de uma oportunidade atende ao interesse do Juiz da instrução, já que não previsto no dispositivo legal apontado. Não pode, assim, o empregado arcar com ônus resultante do ato para o qual não deu motivo.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, proveniente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB. O apelo visa a reformar a decisão prolatada por aquele Colegiado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2085/93, promovida por EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA contra a AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.

O Juízo de primeiro grau, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, condenando o reclamante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 10,00, as quais foram dispensadas.

Irresignado, recorre o reclamante/sucumbente, alegando, em resumo, que a sua ausência à terceira audiência designada se deu em virtude de o mesmo estar no vizinho Estado de Pernambuco, a procura de emprego, assegurando que a documentação constante dos autos demonstra o não recebimento dos seus direitos ou pagamento de forma inferior ao devido. Aduz, ainda, que a recorrida, por ocasião da defesa, confessou o não fornecimento das guias de seguro-desemprego, alegando, também, que as férias pagas à fl. 23 referiam-se a apenas 23 dias de concessão, enquanto que os títulos de salário-família (6 cotas) e gratificações natalinas não foram comprovadamente pagos. Pediu provimento ao apelo para que seja condenada a reclamada ao pagamento da maioria dos títulos postulados na inicial de fls. 02/03.

Contra-razões, às fls. 347/349, pelo improvimento do apelo.

O douto Ministério Público do Trabalho, oficiando à fl. 360, ressaltou a faculdade de pronunciar-se verbalmente, ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Pretende o recorrente ver reformada a decisão do Colegiado "a quo", sendo-lhe deferida a "MAIORIA" dos títulos postulados na inicial, indicando expressamente sua irrisignação, com o objetivo de lhe favorecer a condenação em indenização do seguro-desemprego, diferenças das férias pagas à fl. 23, pagamento do salário-família (6 cotas) e gratificações natalinas.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Primeiramente, o Colegiado "a quo" julgou improcedente a reclamação, sob o único argumento de que seria aplicável a pena de confissão ao obreiro em virtude da sua ausência à audiência de continuação (fl. 336), o que é inadmissível, em face do ordenamento contido na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 844).

Na realidade, a ausência do reclamante importa em arquivamento da reclamação, enquanto que a revelia e confissão, quanto à matéria fática, são aplicáveis à reclamada, nos termos do citado artigo.

Veja-se, por outro lado, que a audiência é sempre contínua, sendo que o seu fracionamento somente é permitido por motivo de força maior (artigo 849 da Consolidação das Leis do Trabalho).

No caso dos presentes autos, o reclamante apresentou reclamação trabalhista em 05.07.93, tendo a audiência sido designada para 06.12.93. Nesta data, as partes compareceram e a audiência foi adiada para 28.06.94. Mais uma vez, as partes estiveram presentes e, novamente, a audiência foi adiada para o dia 06.10.94, quando, então, não se fez presente o reclamante (fl. 336).

Ora, o sucessivo adiamento da audiência, originalmente prevista para 06.12.93, que, por força da lei, é una e indivisível, salvo motivo de força maior, o que sequer foi alegado pelo Juízo "a quo", não pode prejudicar o reclamante com a aplicação da pena de confissão, especialmente por falta de previsão legal para tanto. É claro que a sua ausência lhe traz prejuízos na defesa dos seus interesses, mas o julgamento pode e deve ser procedido à luz os elementos colhidos nos autos, especialmente com base na prova documental anexada, posto que a comprovação do pagamento dos salários deverá ser efetivada mediante recibos (artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Ainda assim, a pena de confissão atinge apenas a matéria fática, enquanto que a decisão de primeira instância a fez incidir de maneira a julgar totalmente improcedente a reclamação, gerando grande prejuízo ao obreiro.

No que pertine ao pedido de indenização compensatória do seguro-desemprego, a própria defesa admitiu a não liberação dos documentos necessário à percepção de tal benefício, por entender que o reclamante não preenchia os requisitos do artigo 6º da Lei 7.998/90 (fl. 18).

Diferentemente do alegado, o obreiro preenchia, à época de sua dispensa, os requisitos estabelecidos no artigo 3º da citada Lei, eis que laborou durante o longo período de 14.10.85 a 22.01.92 (fls. 21/22). Desse modo, deve a reclamada arcar com

a indenização compensatória do seguro-desemprego, em virtude da ausência de liberação dos documentos pertinentes ao recebimento do benefício, o que arbitro em quatro salários mínimos.

De logo, fica esclarecido que o período laboral é aquele anotado na CTPS, eis que improvado o período alegado como de trabalho clandestino.

No tocante ao pedido de salário-família, a defesa admitiu o não pagamento, assegurando que o obreiro não preenchia os requisitos da Lei 8.213/91, o que não corresponde à verdade, uma vez que referido diploma legal instituiu a obrigatoriedade de pagamento de tais benefícios também aos trabalhadores rurais (artigo 65 da Lei 8.213/91), devendo a reclamada quitar 6 cotas mensais do salário-família, a partir de julho/91, eis que a publicação daquela Lei ocorreu apenas em 24.07.91.

Inexiste comprovação do pagamento dos 13º salários de 1985 e 1987, nos autos, enquanto que os demais foram comprovados (fls. 22, 77, 151, 207, 260 e 314). Defere-se, pois, 3/12 do 13º salário proporcional de 1985 e 13º salário integral do ano de 1987.

Quanto às férias, as mesmas foram quitadas, nos termos dos documentos de fls. 22/28, descabendo a irrisignação do recorrente neste aspecto.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por EDMILSON JOSÉ DE OLIVEIRA contra a AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA., condenando esta a pagar ao reclamante os títulos de indenização compensatória do seguro-desemprego, na base de quatro salários mínimos; salário-família (6 cotas), a partir de julho/91; 13º salários de 1985 (3/12) e 1987 (integral). Custas, pela recorrida, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 600,00.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por Edmilson José de Oliveira contra Agro Industrial Tabu Ltda., condenando esta a pagar ao reclamante os títulos de indenização compensatória do seguro-desemprego, na base de quatro salários mínimos; salário-família (6 cotas), a partir de julho/91; 13º salários de 1985 (3/12) e 1987 (integral). Custas, pela recorrida, no importe de R\$ 12,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 600,00.

João Pessoa, 20 de março de 1996

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO

Aluisio Rodrigues  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2363/95  
Recorrente: MARILSA FERREIRA DA SILVA  
Recorrido: MUNICÍPIO DE CAIÇARA/PB (PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CAIÇARA)

EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO. REGULAMENTAÇÃO ESCASSA. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO SOB A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - O ato legislativo municipal, quando omisso em relação aos mais elementares aspectos do vínculo entre o Município e seus servidores, não se configura em regime jurídico próprio capaz de elidir o liame empregatício entre as partes sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista a prevalência desta norma geral sobre o regulamento excepcional não robustamente comprovado.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário, proveniente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira/PB. O apelo visa à reforma da decisão prolatada por aquele Colegiado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1466/93, proposta por MARILSA FERREIRA DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE CAIÇARA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA), alegando prestação laboral a partir de 04.06.85, com CTPS anotada.

O Juízo de primeira instância, por unanimidade, extinguiu, sem julgamento do mérito, os pleitos posteriores a março/1993 e o alusivo ao cadastramento no PASEP, face à incompetência absoluta desta Justiça do Trabalho, e o de anuênio ou quinquênio, por inépcia, e, quanto aos demais, julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, condenando o município reclamado ao pagamento dos títulos de: diferença salarial para o mínimo legal; diferenças de 13º salário e abono de 1/3 sobre as férias 1987/1988, 1988/1989, 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992, além dos recolhimentos do FGTS, no período de outubro de 1988 a março de 1993, bem como custas processuais de R\$ 24,00.

Irresignada, recorre a reclamante, alegando, em preliminar, que a instituição do Regime Jurídico Único do município não atende aos requisitos necessários à configuração de um estatuto pleno e capaz de substituir o regime celetista ao qual estava vinculado a obreira, assegurando, também, estar demonstrada a assistência sindical, nos moldes da Lei 5.584/70. Desse modo, pede provimento ao apelo para que seja afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, acrescendo-se à condenação os pleitos referentes ao período de março de 1993 até a liquidação de sentença, bem como os demais pedidos constantes na inicial, e, ainda, honorários advocatícios de 15% em favor do Sindicato assistente.

Contra-razões às fls. 139/141, pleiteando o encaminhamento à Justiça competente para conhecer e julgar a presente lide, referente ao período posterior à implantação do Regime Jurídico Único, após a manutenção do julgado.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 144/145, opinou pelo desprovimento da remessa oficial e provimento do recurso da reclamante para deferimento de 5% a título de honorários advocatícios.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço do recurso da reclamante, eis que interposto com regularidade.

Em seu apelo, preambularmente, insurge-se a recorrente contra a decisão de primeiro grau quanto ao aspecto da tese adotada pelo Colegiado "a quo", no sentido da incompetência desta Justiça Especializada para apreciação dos pleitos posteriores a março/93, em razão da instituição de regime jurídico único, na forma alegada na defesa.

A matéria sob enfoque deve preceder à análise dos demais aspectos ventilados nas razões recursais, eis que o Juízo "a quo" acolheu a preliminar suscitada pelo Município reclamado e extinguiu sem julgamento do mérito os pedidos posteriores a março de 1993.

Ora, na realidade, o alegado regime jurídico único mencionado pela defesa não se presta ao fim pretendido, qual seja, de impedir a aplicação das normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive configurada a hipótese do artigo 9º do Texto Consolidado.

A própria Lei Municipal 102/93 definiu que o Poder Executivo deveria encaminhar ao Legislativo Municipal projeto de lei relativo à adequação e à consolidação da legislação pertinente àquele regime jurídico, inclusive no que pertine à definição de quantitativo de cargos do quadro permanente e plano de carreira do servidor municipal, na forma do artigo 21 do citado instrumento (fls. 37/38), culminando prazo de 180 dias para tanto. Determinou também a regulamentação para execução daquela Lei Municipal, nos moldes do artigo 25 (Lei Municipal 102/93).

Entretanto, não foi comprovado nos autos qualquer cumprimento dos dispositivos supramencionados, o que torna não executável aquele diploma legal, inclusive porque carente de formalidades imprescindíveis à garantia dos direitos e à exclusão dos empregados submetidos ao regime celetista das normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Prevalece, assim, a submissão da reclamante ao regime celetista, posto que não comprovada a efetiva existência de regime jurídico próprio por parte do Município reclamado, devendo os autos retornar à Junta de origem para análise dos demais aspectos da demanda, já que fixada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar, em sua totalidade, os pedidos constantes da inicial, inclusive quanto ao período posterior a março/93.

O retorno dos autos para novo julgamento é justificável para que não haja supressão de instância, evitando-se também pluralidade de decisões num mesmo processo, estando, por tal motivo, prejudicada a análise da remessa oficial.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, sejam os autos remetidos à Junta de origem para prolação de nova decisão com análise dos demais aspectos da lide.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: Recurso da Reclamante: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e devolver os autos à JCT de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda, contra os votos dos Juízes Geraldo Teixeira de Carvalho e Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega que lhe davam provimento. Remessa Necessária: por unanimidade, julgar prejudicada.

João Pessoa, 20 de março de 1996  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO  
Aluisio Rodrigues  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº  
RECURSO ORDINÁRIO nº 3155/95  
Recorrente: MARIA INÁ PALMEIRA BARROS  
Recorrido: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA)

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO CONTRATANTE - Satisfeitos os pressupostos de validade do ato jurídico a que está jungido o contrato de trabalho - agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei -, inexistente nulidade na relação jurídica entre o servidor e o órgão público beneficiário da prestação de serviços, pelo fato de inexistência de concurso público. A irregularidade, "in casu", é do processo seletivo e por ela deve responder a autoridade que lhe deu causa, posto que a exigência, não observada, se encontra disciplinada no Capítulo VII, art. 37, II, da Constituição Federal, que rege os atos da administração pública. A garantia aos direitos do trabalhador constitui preceito maior, eis que integrante dos direitos sociais, conquista maior inserida na vigente Carta Magna (Capítulo II, art. 7º).

Vistos, etc.

Recurso ordinário proveniente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, nos autos da reclamação trabalhista em que são partes: MARIA INÁ PALMEIRA BARROS, recorrente, e MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA), recorrido.

A MM. Junta, ao considerar nula a contratação da reclamante ocorrida em 01.12.87, julgou improcedente a reclamação.

Inconformada com a decisão, recorre a reclamante a esta Egrégia Corte, alegando que apesar de o contrato conter nulidades, o mesmo produz efeitos, face à impossibilidade prática de as partes retornarem ao "status quo ante". Ressalta, também, que a sua prestação laboral vinculou-se a objeto lícito e necessário às atividades do reclamado. Pede provimento do recurso.

O recorrido não apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que, afastada a nulidade, os autos retornem ao Juízo "a quo", para que sejam apreciados os demais aspectos da demanda.

É o relatório.

#### V O T O

Conheço do recurso, que preenche os requisitos legais de admissibilidade.

A presente lide versa sobre o reconhecimento de vínculo empregatício de servidora contratada pelo Município, sem que tivesse sido submetida a concurso público.

Após uma análise percuente da questão, revi posicionamento anteriormente adotado, evoluindo no sentido de não mais considerar irregular, em sua essência, o liame empregatício entre o servidor e o Município. O emprego prescinde da formalidade do prévio concurso público no ato da contratação: este não é ato formal.

A nulidade, "in casu", é do processo seletivo no âmbito interno do empregador, não sujeitando o contratado às penalidades previstas em casos de irregularidade. Por outro lado, a posterior celebração de um pacto laboral é um elemento extrínseco de sua vontade, não podendo ludibriar os terceiros de boa-fé que não concorreram para a conduta fraudulenta do contratante (Administração Pública).

Ademais, cumpre não olvidar que a exigência do concurso público para provimento de cargos e empregos públicos está contida no capítulo da Constituição Federal de 1988, dedicado à Administração Pública. Trata-se, portanto, de uma norma voltada para o empregador público, até porque este é o único responsável pela iniciativa de preencher os cargos e empregos públicos (art. 37, § 2º, da CF/88). É exclusivamente desse que se deve exigir a fiel observância do princípio da legalidade.

Nesse sentido, posiciona-se a ilustre Juíza Alice Monteiro de Barros (in Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho - Ano II - nº 2 - conteúdo: contrato individual de trabalho - Editora LTr.).

"Tem-se entendido que a ausência desse requisito (investidura em cargo ou emprego público após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos - art. 37 da CF/88) torna nulo o contrato firmado com o Poder Público, não gerando direito algum para o empregado.

Entretanto, entendo que a regra contida nesse dispositivo constitucional destina-se ao Poder Público. Este, sim, não pode admitir funcionários ou empregados,

sem antes submetê-los à prévia seleção. E uma vez desobedecido o comando do referido art. 37 da Constituição, entendo que a Administração deverá arcar com todos os ônus de seu ato, pois do contrário estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa desta, que se utilizou dos serviços de alguém sem despende a correspondente remuneração".

Outro não é o entendimento do também brilhante magistrado Ronald Amorim e Souza (extraído da obra supracitada):

"O servidor contratado para realizar serviços, no setor público, sem as cautelas legais ou respeito ao comando constitucional, como empregado, não pode ser penalizado com a perda dos direitos assistidos pela Legislação Trabalhista quando a infração partiu do administrador público que o investiu em flagrante desobediência legal."

Outrossim, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da validade do pacto celebrado entre as partes.

O contrato de trabalho, como se sabe, nasce a partir do preenchimento dos requisitos estampados nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, estando, pois, completamente dissociado das formalidades pretéritas. Na hipótese concreta dos autos, vislumbram-se, de modo indubitável, os caracteres indispensáveis à formalização do pacto laboral, quais sejam: inevenalidade, subordinação e remuneração.

Portanto, a nulidade contratual apontada pelo reclamado não é suficiente para afastar a relação empregatícia, cujos elementos estão caracterizados na espécie.

Acrescente-se, por oportuno e extremamente relevante, que restaram satisfeitos os pressupostos de validade do ato jurídico, a que está jungido o contrato de trabalho. São eles: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil Brasileiro).

Destarte, considerando-se a impossibilidade de serem restituídas ao trabalhador as energias despendidas durante a vigência do pacto laboral, tem o mesmo direito a uma justa contraprestação salarial pelos serviços efetuados.

Diante de tais considerações e, também neste aspecto, modificando ponto de vista defendido anteriormente, dou provimento parcial ao recurso para, afastada a nulidade contratual, determinar o retorno dos autos à Junta de origem para exame dos demais aspectos da demanda.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para, afastada a nulidade do contrato, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para apreciação dos demais aspectos da lide.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para afastar a nulidade do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à JCJ de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda.

João Pessoa, 20 de março de 1996  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ PRESIDENTE INTERINO  
Aluisio Rodrigues  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº  
PROC. TRT AP- 075/95  
Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
Agravados: JOSÉ RAMOS DA SILVA E OUTRO

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL. SENTENÇA SEM CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - Não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Diante do privilégio do crédito trabalhista, é válida a penhora de bem, hipotecado em virtude de emissão de cédula de crédito rural, não prevalecendo, neste caso, a regra contida no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67.

"Vistos etc.

Agravo de Petição apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Itabaiana/PB, que julgou improcedentes os Embargos de Terceiros pelo, ora agravante, oposta na reclamação trabalhista em que são partes JOSÉ RAMOS DA SILVA E SUETÔNIO GOMES DA SILVA.

Pugna pela reforma da decisão, alegando que a mesma feriu o art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67 tendo em vista que o bem penhorado nos autos da reclamação trabalhista encontra-se onerado através de penhor cedular constituído por meio de Cédula de Crédito Rural (fls. 32/37).

Contraminuta dos reclamantes às fls. 46/47 com preliminar de não conhecimento do agravo por deserção.

O Ministério Público do Trabalho, através do parecer de fls. 51/52, opina pela rejeição da preliminar e no mérito pelo desprovimento do agravo".

É o relatório, lido e aprovado em sessão, que adoto para os devidos fins.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO POR DESERÇÃO.

Arguem os agravados a preliminar supra, em face da não comprovação do depósito recursal previsto no art. 4º, §2º da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/95.

Sem guarida a sua pretensão.

O recurso foi interposto por terceiro na defesa dos seus interesses e, não sendo parte no feito e não havendo condenação em pecúnia a si imposta, desobrigado está de efetuar o depósito recursal.

Rejeito-a.

### MÉRITO

Discute-se nos autos a penhorabilidade do bem constritado, objeto de cédula rural pignoratícia e hipotecária.

Na defesa do seu direito, invoca o agravante o artigo 69 do Decreto-Lei nº 167/67, "verbis":

"Art. 69 - Os bens objeto de penhor e hipoteca constituídos pela cédula rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por dívida do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou aos terceiros empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades desincumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelo prejuízos resultantes de sua omissão".

Com efeito, pela dicção do dispositivo legal supra, a ilação a que se chega é da impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial.

No entanto, em face do privilégio absoluto e geral atribuído ao crédito trabalhista que, por disposição legal se sobrepõe a todos os demais, a proibição contida no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, não prevalece, ante os claros termos do art. 30 da Lei nº 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, art. 186 do CTN e art. 102 da Lei Falimentar (Decreto-Lei nº 7.661/45).

Ressalte-se, ainda, que o próprio Decreto-Lei no seu art. 70, ao determinar ser dever do credor hipotecário fiscalizar o emitente da cédula rural no cumprimento das obrigações fiscais, previdenciária e trabalhistas, exigindo dele, o comprovante de pagamento, reconhece a natureza privilegiada deste crédito.

Isto posto, conheço do Recurso e lhe nego provimento.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por deserção, arguída pelos Agravados, vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz José Dionizio de Oliveira que a acolhiam; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 1996.

Aluisio Rodrigues

JUIZ VICE-PRESIDENTE INTERINO

NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ REVISOR DESIGNADO  
PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO nº  
Proc. TRT AP- 307/95  
Agravante: FININCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE  
CRÉDITO E TURISMO  
Agravado: JOSÉ FERNANDES GORGONHO NETO

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. INSERÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE - A retenção, na fonte, do imposto de renda e das contribuições previdenciárias, deve ser efetuada no momento em que o recebimento se torne disponível para o empregado, sendo, assim, desnecessária sua inclusão nos cálculos de liquidação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Petição, oriundos da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa - PB, em que são partes FININCARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO e JOSÉ FERNANDES GORGONHO NETO, agravante e agravado, respectivamente.

Insurge-se a agravante contra a respeitável sentença de fl. 423, que julgou improcedentes os embargos à execução. Aduz que não foram observadas as épocas próprias para incidência da correção monetária, bem como a ausência dos descontos das contribuições previdenciárias e de retenção do imposto de renda (fls. 425/434).

Depósito recursal e custas recolhidos (fls. 435/437).

Contra-razões à fl. 440.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho deixa de emitir parecer, nos termos do art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 (fl. 443).

É o relatório.

V O T O

Conheço do Agravo de Petição, eis que preenchidos os requisitos legais.

Alega a agravante que não foram observadas as épocas próprias para incidência da correção monetária.

A matéria, no entanto, já se encontra superada.

À fl. 422 dos autos, o setor competente da Junta de origem informou que a diferença salarial foi atualizada pelo índice de correção monetária do mês seguinte ao mês do débito. Portanto, na forma pretendida pela agravante, que, inclusive, não aponta exatamente onde se verifica a incorreção.

Desta forma, elaborados os cálculos na forma preconizada pela agravante, o presente apelo cai no vazio.

No tocante aos descontos previdenciários e à retenção do imposto de renda, as normas pertinentes impõem aquela obrigação no momento em que o pagamento for realizado, obrigação esta a cargo da fonte pagadora.

Em se tratando de pagamento decorrente de decisão judicial, como é o caso, ao Juiz compete observar o cumprimento daquela regra, até porque não pode haver desconto prévio, conclusão que se extrai do dispositivo legal invocado pela própria agravante, ao citar o art. 46 da Lei 8.541/92, "verbis":

"art, 46 - O imposto sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisório judicial será retido na fonte pela pessoa física obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário."

Da mesma forma, no tocante aos descontos previdenciários, estes com a particularidade de que incidem sobre o valor efetivamente pago, rateado entre empregado e empregador, mas sempre no momento do cumprimento da obrigação.

A matéria, portanto, é estranha aos objetivos do presente apelo.

Isto posto, nego provimento ao Agravo de Petição.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição.

João Pessoa, 25 de janeiro de 1996.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ PRESIDENTE INTERINO

Geraldo Teixeira de Carvalho

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº

Proc. trt ro - 999/95

Recorrente: RODRIGO OTÁVIO DE MENEZES SÁ

Recorrido: INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À

INFÂNCIA DA PARAÍBA - IPAIP

EMENTA:

MÉDICO CREDENCIADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA - Médico credenciado para atender os filiados de órgão previdenciário, que, concomitantemente, assiste associados de outras entidades e clientes particulares, com total independência, não é empregado, porque ausente o

estado de subordinação hierárquica, que caracteriza a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que são partes, como recorrente, RODRIGO OTÁVIO DE MENEZES SÁ e INSTITUTO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DA PARAÍBA - IPAIP, como recorrido.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, pela respeitável sentença de fls. 80/82, julgou procedente em parte a reclamação ajuizada por Rodrigo Otávio de Menezes Sá contra o Instituto de Proteção e Assistência à Infância da Paraíba - IPAIP, condenando este a pagar àquele os títulos de horas extras (com acréscimo de 50% sobre a hora normal); adicional de 50% sobre as horas suplementares pagas; diferença de 40% sobre o FGTS, decorrente dos reflexos das horas extras, e adicionais já deferidos.

Inconformado, recorre o reclamante, requerendo, inicialmente, sejam admitidos no processo os documentos de fls. 87/107, ao argumento de que grande parte do pleito exordial encontra fundamento nos já citados documentos (instrumentos normativos). Aduziu, finalmente, que a MM. Junta "a qua" laborou em equívoco, em não considerar existente o vínculo de emprego do período anterior à anotação da CTPS, pugnando pela procedência total da reclamação (fls. 84/86).

Contra-razões apresentadas às fls. 110/112.

A douta Procuradoria Regional deixou de emitir parecer, por entender inexistir interesse público na demanda. Ressalvou, no entanto, a faculdade de se pronunciar verbalmente ou pedir vista na sessão de julgamento (art. 83, II, VII e XIII da Lei Complementar nº 75/93).

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

#### I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 110/112

O recorrido foi notificado para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto, pela via postal, em 28.03.95 (terça-feira), ultrapassadas as 48 horas de que trata o Enunciado nº 16 do Colendo TST, o prazo começou a fluir em 31.03.95 (sexta-feira), expirando-se em 07.04.95 (sexta-feira). As contra-razões foram protocoladas na Secretaria da Junta "a qua", apenas em 10.04.95.

Como se vê, flagrante a intempestividade das contra-razões, razão pela qual delas não conheço.

## II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 87/107

Consoante dispõe o art. 396 do digesto processual civil, ao autor compete apresentar sua prova documental com a inicial e a promovida com a defesa.

Só é lícito às partes a juntada de documentos fora da fase própria, a qualquer tempo, quando destinadas a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, o que não é a hipótese versada.

"In casu", observa-se que o reclamante teve oportunidade de apresentar os referidos documentos, com a inicial, e não o fez, tampouco provou justo impedimento para oportuna apresentação.

Não se enquadrando a matéria às hipóteses previstas no Enunciado nº 08 do Colendo TST, e do art. 397 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, é defeso a este Juízo conhecer dos documentos acostados tão-somente na fase recursal.

Isto posto, não conheço dos documentos de fls. 87/107.

### MÉRITO

Insurge-se o reclamante contra a decisão de 1º grau que não reconheceu o vínculo de emprego supostamente havido no período anterior ao anotado na CTPS, e também quanto às verbas pleiteadas, face o deferimento apenas parcial, argumentando que todas são objeto de cláusulas de instrumentos normativos, razão por que a reclamação deve ser julgada totalmente procedente (fls. 84/85 ).

Alega que a MM. Junta "a qua" laborou em equívoco ao admitir que o reclamante havia confessado ao afirmar que no período laboral perseguido percebia remuneração, apenas, da Previdência Social, o que, segundo ele, não invalida o vínculo com o reclamado.

Não merece guarida a irresignação do recorrente.

O autor não conseguiu provar de forma insofismável a existência dos pressupostos consignados no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente no que diz respeito à onerosidade e subordinação.

É oportuno ressaltar que a subordinação inerente ao vínculo empregatício, de acordo com o artigo 3º da CLT, é de ordem jurídica e não técnica ou econômica. Ela imprime ao contrato de trabalho a sua feição própria, ou seja, o estado de dependência hierárquica, a partir de um direito que assiste ao empregador de comandar e dirigir as atividades dos empregados, além de controlá-los, podendo, inclusive, aplicar penas disciplinares em caso de inadimplemento contratual.

Não foi isso, contudo, que restou configurado nos autos.

O reclamante-recorrente, em tese diametralmente oposta aos seus articulados, afirmou que era médico cadastrado na Previdência Social com a classificação tipo "7", podendo atender qualquer segurado, sendo remunerado pela já citada Previdência Social (fl. 77).

Como se vê, não há vinculação trabalhista, pois trata-se, sem dúvida, de médico autônomo remunerado pela Previdência Social, além de outras entidades e de clientes particulares, sem qualquer ônus para o reclamado.

Este é o ponto de vista jurisprudencial predominante nos Regionais irmãos:

"Médico autônomo. É autônomo o médico que recebe honorários do INAMPS, de outras entidades e de clientes particulares, se o hospital funciona exclusivamente como depositário e intermediário do numerário correspondente a esses honorários, não havendo que se cogitar de vínculo empregatício entre o médico e o hospital, não só por inexistência de salário, mas, também, pelo fato de participar o médico, neste caso, dos riscos da atividade econômica, o que obsta se atribua a alguma das partes a qualidade de empregador, constituindo-se a avença entre as mesmas, uma forma especial e "sui generis" de Sociedade, mas nunca de trabalho." (AC. 202/83 - RO 1109/82 - D.J. Pr. 09.03.83 - TRT 9ª Região - Relator: Juiz Edison RaicosK).

Inexistente, pois, o pacto laboral no período anterior à anotação da CTPS do obreiro-recorrente.

Quanto aos pleitos indeferidos e que o recorrente alega ter direito, em decorrência de instrumentos normativos, merece respaldo a tese esposada na fundamentação da sentença recorrida, no sentido de que a fonte normativa invocada não restou comprovada.

Portanto, prejudicada a apreciação do pleito, é imperativo seu indeferimento.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo o "decisum" revisando pelos seus próprios fundamentos.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contrarrazões de fls. 110 a 112, por intempestivas; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 87 a 107; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 18 de dezembro de 1995.  
Severino Marcondes Meira  
JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA  
Geraldo Teixeira de Carvalho  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
REMESSA "EX OFFICIO" Nº 617/95  
Recorrente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO  
DA PARAÍBA (REMESSA "EX OFFICIO")  
Recorrido: ROMILDO LOURENÇO DOS SANTOS

E M E N T A: CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE  
PROFISSIONAL. AUTARQUIAS CORPORATIVAS.

DESCABIMENTO DA REMESSA "EX OFFICIO" DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 779/69 - Embora as entidades corporativas fiscalizadoras de atividades profissionais sejam formalmente autarquias, são muito peculiares, não recebem quaisquer subvenções ou transferências de Recursos do Tesouro Nacional, não estão subordinadas a supervisão ministerial e são regidas por legislação própria, consubstanciada no Decreto-lei nº 968/69, não se lhes aplicando muitas das leis aplicáveis às autarquias em geral. E, por esse motivo, não se pode, à base de interpretação puramente literal, concluir que estas gozam dos privilégios concedidos aos entes públicos pelo Decreto-lei nº 779/69. Remessa Oficial não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Oficial, provenientes da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que, sem divergência, julgou procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista proposta por ROMILDO LOURENÇO DOS SANTOS contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA, condenando este a pagar-lhe os títulos de aviso prévio; 5/12 de 13º salário proporcional de 1994; 5/12 de férias proporcionais de 1994, mais 1/3; FGTS sobre os salários percebidos durante cinco (05) meses, FGTS sobre o 13º salário; 40% da multa do FGTS. Tudo consoante sentença de fls. 26/28.

Inexistem Recursos Voluntários.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 32/35, opinou por conhecimento e provimento do Recurso Oficial, a fim de que se reforme integralmente a r. sentença originária.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL POR INADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DO DECRETO LEI Nº 779/69, ARGÜIDA PELO RELATOR

Os conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, segundo vasta produção doutrinária, embora se revistam na maioria das vezes de forma autárquica, são autarquias corporativas, às quais não se aplicam grande parte das normas jurídicas do direito público disciplinadoras das autarquias em geral.

Tanto é assim que não auferem receita pública, subvenções ou transferências de Recursos do Tesouro Nacional e não estão subordinadas a supervisão ministerial, tendo sido desvinculados do Ministério do Trabalho através do Decreto nº 93.617/86.

Seus administradores não são nomeados pelo Poder Executivo, mas escolhidos por seus associados, os quais mantêm a entidade através de contribuições pagas pelos profissionais e pessoas jurídicas registradas, nos termos da Lei nº 5.194/66, artigos 28 e 35, bem como pelas taxas das ART's, instituídas pela Lei nº 6.496/77.

Em síntese, nenhuma despesa desses Conselhos é custeada pelos cofres públicos.

Tudo isto vem demonstrar que, embora essas entidades corporativas formalmente sejam autarquias, de fato ou não são própria e essencialmente autarquias, ou são autarquias muito peculiares, não se lhes aplicando muitas das leis aplicáveis às autarquias em geral. E, por esse motivo, não se poderá, à base de interpretação puramente literal, concluir que os privilégios concedidos aos entes públicos pelo Decreto lei nº 779/69 se aplicam aos conselhos que fiscalizam o exercício das profissões.

Ademais, o Decreto- Lei 968 de 1969 em seu artigo 1º dispõe:

"Às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais, que sejam mantidas com Recursos próprios e não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União, regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais".

Assim, entendo incabível na espécie a remessa "ex officio" de que trata o Decreto-lei nº 779/69.

Pelo exposto, arguo a preliminar e não conheço da Remessa "Ex officio".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, preliminarmente, não conhecer da Remessa Necessária por incabível.

João Pessoa, 19 de Março de 1996

Aluisio Rodrigues  
JUIZ VICE-PRESIDENTE INTERINO  
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Tarcísio de Miranda Monte  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1846/95  
Recorrente: CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES  
DE CRÉDITO  
Recorridos: SÔNIA PEIXOTO DA SILVA E OUTRO



As cláusulas do contrato já mencionado, demonstram tão-somente o rigor com que a tomadora pretendia que fossem realizados os serviços, cuidando para que fosse utilizado pessoal treinado e, portanto, especializado.

Em momento algum, o texto contratual retira totalmente a autonomia da prestadora, apenas cuida para que seja mantida a qualidade do serviço prestado.

Tampouco havia contrato direto entre a tomadora e a empregada da prestadora, ora reclamante, de modo a configurar o vínculo empregatício.

Diante de tais circunstâncias não vislumbro como poderia o Juízo atribuir responsabilidade solidária à CREDICARD S/A.

Nesse sentido, embora não seja possível a exclusão da CREDICARD S/A do pólo passivo da reclamatória, posto que, como tomadora de serviço da MITOSO FONSECA LTDA, remanesça responsabilidade a seu cargo, é forçoso reconhecer que tal responsabilidade não é solidária, mas subsidiária.

O próprio Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho em seu item IV, orienta:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e consta também do título executivo judiciário".

Desse modo, impõe-se a reforma da decisão para transformar em subsidiária a responsabilidade da tomadora do serviço.

É oportuno esclarecer, ainda, que tal mudança não representa prejuízo para a empregada, que em último caso terá o patrimônio da CREDICARD para responder por seus direitos.

Isto posto, conheço do Recurso Ordinário e lhe dou provimento parcial para, reformando o "decisum a quo", condenar a reclamada PLANING MITOSO FONSECA LTDA (primariamente) e a CREDICARD S/A (subsidiariamente) a pagar a SÔNIA PEIXOTO DA SILVA os títulos objeto da condenação de primeiro grau.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para, reformando o "decisum a quo", condenar a reclamada PLANING MITOSO FONSECA LTDA (primariamente) e a CREDICARD S/A (subsidiariamente) a pagar a Sônia Peixoto da Silva os títulos de aviso prévio, 13º salário 4/12, férias proporcionais 4/12, mais 1/3, diferença de repouso semanal remunerado, proveniente da média das comissões, FGTS acrescido de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT e a indenização prevista na MP nº 434/94, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, vencido o Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a indenização prevista na Medida Provisória nº 434/94 e contra o voto do Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho que lhe negava provimento.

João Pessoa, 14 de março de 1996.  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO  
Tarcísio de Miranda Monte  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1935/95  
Recorrentes: MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB (PREFEITURA  
MUNICIPAL DE BAYEUX) E ALFREDO JOSÉ DA SILVA  
Recorridos: ALFREDO JOSÉ DA SILVA E MUNICÍPIO DE  
BAYEUX/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX)

**E M E N T A** MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB. JURISDIÇÃO - A Lei nº 8.432/92 ao tempo em que criou novas JCJ's no âmbito deste Regional, definiu a área de jurisdição destas e das já existentes. No seu artigo 33, "a", inciso I, taxativamente enumerou as localidades sujeitas à jurisdição das JCJ's da Capital e, entre elas, não se encontra a cidade de Bayeux/PB. Por outro lado, não é de todo desconexo ressaltar que as disposições anteriores que regiam a matéria estão revogadas por inteiro, posto que a Lei nova regula a matéria em sua inteireza. Dessa forma, as ações trabalhistas do citado Município devem ser apreciadas e julgadas pela Justiça Comum respectiva, investida da jurisdição trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário e Remessa "Ex Officio", provenientes da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que por unanimidade, rejeitou a exceção de incompetência "ex ratione loci" e, por maioria, julgou procedente, em parte, a Reclamação Trabalhista ajuizada por ALFREDO JOSÉ DA SILVA contra o MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX), condenando este pagar ao reclamante as diferenças salariais, de todo o período laborado, consoante diretrizes fixadas na fundamentação.

Irresignada com a decisão proferida, o Município-reclamado recorreu ordinariamente, alegando a nulidade do pacto laboral com a autora, pela ausência de prévio concurso público, pugnando ao final pelo provimento do apelo, para julgar improcedente a demanda.

Igualmente inconformado, o reclamante apresentou Recurso Ordinário, requereu a reforma da sentença "a qua", para que seja reconhecido o vínculo empregatício entre os litigantes e por consequência, acrescidas à condenação os títulos de 13º salários, férias, recolhimento do FGTS ou indenização equivalente e multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra-razões da reclamante às fls. 81/82.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de fls. 86/88, da lavra do ilustre procurador Antônio Xavier da Costa, opinou pelo conhecimento e provimento

dos recursos Oficial e Voluntário do Município, a fim de que se reforme "in integrum" a sentença originária, restando prejudicado o recurso pelo reclamante.

É o relatório.

V O T O

DOS RECURSOS DO RECLAMADO

Conheço dos Recursos Oficial e Ordinário, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Analisá-los-ei em conjunto face a similitude da matéria, bem como por darem ensejo a conclusão idêntica

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA "EX RATIONE LOCI"

A matéria debatida "in casu" é por demais conhecida desta Corte: Jurisdição do Município de Bayeux/PB.

Ora, a Lei nº 8.432/92 ao tempo em que criou novas Juntas de Conciliação e Julgamento no âmbito deste Regional, definiu a área de jurisdição destas e das já existentes.

No seu artigo 33, "a", I, taxativamente enumerou as localidades sujeitas a jurisdição das Juntas da Capital e, entre elas, não está a cidade de Bayeux/PB.

Tratando-se de uma enumeração taxativa e não meramente exemplificativa, é elementar concluir-se que não pode ser modificada ao talante do intérprete, mas tão-somente através de uma lei federal, conforme estabelece o artigo 650 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe, verbis:

"Art. 650 - A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal."

Em remate, não é de todo desconexo ressaltar que as disposições anteriores que regiam a matéria estão revogadas por inteiro, posto que a Lei Nova - 8.432/92 - regula a matéria em sua inteireza.

Está, portanto, fora de dúvidas o fato de que Jurisdição das Juntas de João Pessoa, não abrange a cidade de Bayeux, cujas Reclamações Trabalhistas devem, por conseguinte, serem apreciadas e julgadas por uma das varas da Justiça Comum respectiva.

Assim exposto, acolho a preliminar supra para, anulando a sentença "a qua", determinar a remessa dos presentes autos a uma das varas cíveis da Comarca de Bayeux/PB.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região: Remessa Necessária: por maioria, acolher a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão do lugar, determinando o envio dos autos à Justiça Comum Civil, da Comarca de Bayeux-PB, vencido o Juiz Revisor que a rejeitava; Recurso da Reclamante: por unanimidade, considerar prejudicado.

João Pessoa, 14 de março de 1996.  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO  
Tarcísio de Miranda Monte  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 046/96  
Agravante: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA  
Agravada : CERÂMICA SANTA CÂNDIDA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA SUBIDA DE RECURSO ORDINÁRIO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO - PROVIMENTO - Declarando o empregado que recebe remuneração inferior a dois salários mínimos, deve o mesmo ser isentado do pagamento de custas processuais.

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, contra CERÂMICA SANTA CÂNDIDA em face do despacho que lhe negou seguimento ao Recurso Ordinário pelo não pagamento das custas processuais. Argumenta ser beneficiário da Justiça Gratuita vez que, na peça inicial, alegou o seu estado de miserabilidade, por perceber apenas meio salário mínimo por mês, nos termos da Lei nº 1.060/50 e 789, § 9º, da CLT. Pede seja conhecido e provido o presente agravo, para assegurar a subida do Recurso Ordinário.

Contra-minuta às fls.25.

Parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho às fls.29/30, opinando pelo conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja recebido o recurso ordinário regularmente interposto.

VOTO

Conheço do Agravo de Instrumento por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Objetiva, perante esta Corte, o agravante, reconsideração do despacho que lhe tolheu o direito de recorrer ordinariamente, quando o vinculou ao pagamento das custas processuais na quantia de R\$ 100,00 (cem reais).

Assiste-lhe razão em se revoltar contra tal pagamento.

A teor da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a Lei nº 1.060/50, o beneficiamento da Justiça Gratuita passou a ser um direito de todo empregado que declare, para tanto, ser pobre na forma da lei.

É de ressaltar que, o benefício da Justiça Gratuita não está adstrito a imediata comprovação do estado de miserabilidade do empregado, a teor do parágrafo 1º do artigo 4ª da referida lei, que assim dispõe; "VERBIS".

"art. 4º

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição nos termos dessa lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

No caso presente, o agravante logo na inicial alegou o seu estado de pobreza, que deve se presumir como sincera a sua afirmação, daí, não pode prosperar a cobrança das custas processuais para que o seu recurso ordinário possa ser apreciado por este Egrégio Tribunal.

Por outro lado, o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, assegura como dever do Estado, prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência financeira.

A jurisprudência de um modo geral e majoritária, tem se posicionado nesse sentido, conforme observaremos pela transcrição abaixo; "VERBIS".

"Se o cidadão declara-se pobre na forma da lei e requer o benefício da Justiça gratuita, ainda que só na peça de ingresso do recurso, é imperiosa a concessão do benefício, pois a fragilidade econômica não se impõe como empecilho ao direito de recorrer".

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para destacar o recurso ordinário do reclamante, determinando, a sua subida para apreciação neste Órgão Revisional.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para destrancar o Recurso Ordinário, determinando a sua subida a este Egrégio Regional.

João Pessoa, 14 de maio de 1996.  
Vicente Vanderlei Nogueira De Brito  
JUIZ PRESIDENTE  
Severino Marcondes Meira  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ORDINÁRIO Nº389/96  
Recorrente: CASCAVEL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE  
BEBIDAS LTDA  
Recorrido: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALVES

E M E N T A: SERVIÇO EXTERNO. VENDEDOR. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 62 DA CLT - O empregado-supervisor que labora em serviço externo, sujeito a controle rigoroso de horário, no decorrer da sua jornada, não se enquadra na exceção do artigo 62, "a", da CLT, fazendo jus, portanto, ao recebimento de hora extras.

Vistos, etc.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento João Pessoa-PB, pelo sentenciado de fls.48/50, julgando procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA ALVES, condenou a CASCAVEL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA, ao pagamento dos títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional a 5/12 avos, férias proporcionais a 09/12 avos, mais 1/3, saldo de salário de 16 dias; acréscimo de 40% sobre os depósitos fundiários, multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, FGTS referente a rescisão, horas extras, com acréscimo de 50% sobre a hora normal e reflexos nas férias mais 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio, FGTS mais 40% e multa rescisória, descontando-se a quantia de R\$ 240,00, recebida por ocasião da rescisão.

Irresignada, recorre a reclamada às fls. 54/57, alegando que o documento de fl.06, apesar de estar assinado pelo Dr. Itamar Barros Monteiro, seu vendedor, conforme confessou o mesmo em seu depoimento, afirmou ainda que o autor recebeu o valor constante na rescisão, até porque assinou tal documento, não tendo que se falar em débito para o reclamante.

Depois, assevera que as horas extras são indevidas, em face do reclamante trabalhar externamente, sem fiscalização, estando, portanto, enquadrado no que preconiza o art. 62 da CLT, ao passo que a jornada de trabalho do reclamante era baseada na quantidade do produto a ser vendida, retornando o empregado, no máximo, às 16:30/17:00 horas, e que, as referidas reuniões não eram frequentes, mas sim, realizadas quando necessárias. Pede a improcedência da reclamação.

Custas e depósitos recursal pagos às fls.58 e 60.

Contra-razões, pelo reclamante, às fls.63/65.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fl.68, em face da inexistência de interesse público na demanda, deixa de opinar.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

Razão não lhe assiste.

O autor alegou que houve irregularidade no pagamento da sua rescisão, tendo recebido, apenas R\$ 240,00 (conforme declaração de fl. 06), e não R\$ 800,00, numerário este constante na rescisão. Em face disto, a reclamada atraiu para si o ônus da prova oriundo da falsidade documental a teor do art. 818 da CLT c/c o art. 333 do CPC, da qual não se desvencilhou. Senão vejamos:

A assinatura do documental de fl.06 (declaração) realmente é do Sr. Itamar Barros Monteiro, vendedor da empresa, conforme confessou em seu depoimento à fl.47. Confessou ainda que não leu o conteúdo do citado documento, em face deste ter vindo acompanhado de várias outras declarações e comprovantes de recibo de clientes do reclamante que ainda estavam em seu poder, dias após a rescisão.

Ora, comungo com o entendimento do Colegiado "a quo". O cargo de vendedor é relacionado à supervisão ou fiscalização da empresa, não tendo, portanto, a asserção do citado funcionário o condão de invalidar o valor da prova, até porque pelas funções que o cargo exige, acima elencados, o mesmo deve ter a atenção redobrada. Desta forma, correto o deferimento dos títulos rescisórios elencados na r. sentença, bem como a dedução da quantia de r\$ 240,00, já determinada pelo sentenciado "a quo".

Por sua vez, a afirmação do vendedor, que o reclamante recebeu R\$ 800,00, em face do que foi exposto, caiu por terra, pelo que despiciendo resta tecer maiores comentários a respeito.

Verdadeiramente, o autor estava sujeito a um rigoroso controle de horário, no decorrer da sua jornada de trabalho, principalmente no seu término. Chega-se a esta conclusão, de uma perfunctória leitura dos depoimentos do preposto e da testemunha da reclamada ao afirmarem a existência de uma reunião entre a gerência e os vendedores. (Veja Egrégio Tribunal), se tal reunião era freqüente, realizando-se inclusive aos sábados (depoimento do vendedor da empresa). Desta forma, o reclamante não se enquadra na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, pelo que correto o horário reconhecido pela sentença "a quo", como sendo das 7:00 às 18.00 horas de segunda à sexta-feira, com 02 horas de intervalo, e aos sábados das 07:00 às 14:00 horas. Devidas as horas extras, correto também o deferimento dos seus reflexos nas demais verbas rescisórias em face da sua habitualidade. Correta sentença em sua inteireza.

Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 07 de maio de 1996.  
Vicente Vanderlei Nogueira De Brito  
JUIZ PRESIDENTE  
Severino Marcondes Meira  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ORDINÁRIO Nº390/96  
Recorrente: DANTAS E FREITAS LTDA  
Recorrido: ELZO SEBASTIÃO DO RÊGO

E M E N T A: 1 - NULIDADE. ARGÜIÇÃO PELA PARTE.

MOMENTO - No processo do trabalho as nulidades não são declaradas senão por provocação das partes, que deverão argüí-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos (art. 895 da CLT). Nulidade argüida após o momento oportuno torna precluso o direito do protestante.

2 - PROVA. TESTEMUNHA ÚNICA - O testemunho único, desde que firme e coerente, deve ser aceito pelo Juízo como elemento de convicção.

Vistos, etc.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento João Pessoa-PB, pelo sentenciado de fls.39/42, julgando procedente em parte a reclamação, condenou a reclamada DANTAS E FREITAS LTDA a pagar a ELZO SEBASTIÃO DO RÊGO, os título de aviso prévio, FGTS mais 40% e horas extras, consoante diretrizes traçadas na fundamentação, bem como extinguiu o pedido de reflexos de horas extras e, sem julgamento do mérito.

Irresignada, recorre a reclamada às fls. 45/49, argüindo inicialmente preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, sob o fundamento que o Juízo "a quo" foi faccioso, não tendo, sem nenhuma explicação, feito a inquirição da sua testemunha, Eliane Monteiro

No mérito, pede a improcedência da reclamatória, alegando que o sentenciado "a quo" deu credibilidade a um único depoimento da testemunha do autor, quando todos sabem que este tipo de depoimento a prostituta das provas, ao passo que sua testemunha depôs de modo firme e seguro onde demonstrou a real jornada de trabalho do reclamante.

Alega ainda que, com relação ao aviso prévio foi cumprida a redução da carga horária de 02 horas, como determina a lei, pelo que é indevido.

Por fim, assevera que é cumpridora da lei, tanto é, que os outros títulos foram devidamente comprovados, como se mostra dos documentos inseridos aos autos, devendo o Juízo "a quo" ter feita a valoração da prova, ou seja, aplicado o princípio da persuasão racional.

Custas e depósitos recursal pagos às fls. 50/55.

Não houve contrariedade.

A Douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 62, em face da inexistência de interesse público na demanda, deixa de opinar.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário por preenchidos os requisitos legais de sua interposição.

## PRELIMINARMENTE

Nulidade do processo, por cerceamento de defesa, arguída pelo recorrente.

Levanta a reclamada a preliminar em tela, sob fundamento de que o Juízo "a quo" não inquiriu a sua testemunha, de nome Eliane Monteiro, apesar da mesma ter prestado o compromisso de advertência de praxe, como se verifica à fl.37.

Verdadeiramente, o fato acima mencionado revelou-se muito estranho. A referida testemunha, após ter prestado o compromisso de praxe, não foi interrogada pelo Colegiado "a quo", limitando-se a conter na ata, o seguinte: "nada disse, nem lhe foi perguntado".

Entretanto, a reclamada, na oportunidade, não demonstrou sua irrisignação quanto a isto. Ao contrário, o mesmo ainda dispensou a oitiva da sua terceira testemunha, pelo que precluso é o seu inconformismo, agora, em fase recursal.

Rejeito a prefacial.

## MÉRITO

Insurge-se o reclamado contra o sentenciado "a quo" no tocante às horas extras e aviso prévio.

Faleceu-lhe razão.

De saída, apesar da prova testemunhal do reclamante ter se limitado a uma única testemunha, "data venia", não perde sua credibilidade.

A Jurisprudência é clara a respeito.

"Prova. Testemunha única. O fato da parte ter apresentado apenas uma testemunha não é motivo para que se entenda que não é motivo para que se entenda que não fez prova de ser considerada válida, pois não mais se aplica no direito processual moderno o velho brocardo "testis unus testis nullus". Ac. unânime TRT 9ª Região 2ª T (Ro-4612/87), Rel. Juiz Bento de Oliveira, DJ/PR 03.08.1988, pág. 120".

Além do mais, a testemunha do reclamante, de nome José Paulo Dantas Júnior, depôs de modo firme e coerente, prestando esclarecimento críveis, valendo, portanto, em sua inteireza. Tanto é, que levou ao convencimento do Colegiado "a quo" quanto à existência de labor extraordinário.

Por outro lado, comungo com o entendimento do Juízo "a quo", quando se refere à testemunha do reclamado, ao não lhe emprestar credibilidade, pois realmente não há como admitir que uma loja comercial abra suas portas, dentro do horário comercial, com audiência de instrução e julgamento, o que forçosamente terá que levar em conta sua convicção, ainda mais em se tratando de prova testemunhal dividida, até porque foi ele quem mais de perto sentiu.

A Jurisprudência é uníssona a respeito. Senão vejamos.

"Prova testemunhal dividida. Convicção do Juiz que instruiu e julgou o feito. Dividida a prova testemunhal, é de se valorizar a convicção do Juiz que instruiu e julgou o feito, pois foi quem mais de perto a sentiu, mormente havendo razões fundadas para que se inclinasse pela prova produzida por uma das partes. Ac. unânime. TRT 3ª Região. 1ª T (RO - 1991/88), Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, DJ/PR, 25.01.89".

Desta forma, correto o deferimento do pleito de horas extras.

No tocante ao aviso prévio, melhor sorte não detém o reclamado. Como se sabe, a teor do art. 488 do CPC, o citado título, quando trabalhado, terá que seguir duas imposições. Em primeiro lugar, que haja redução de 02 horas, da jornada de trabalho do autor. Em segundo lugar a redução de 07 dias. "in casu", não restaram presentes nenhuma das hipóteses.

Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 07 de maio de 1996.  
Vicente Vanderlei Nogueira De Brito  
JUIZ PRESIDENTE  
Severino Marcondes Meira  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 27440  
MANDADO DE SEGURANÇA nº 079/95  
Impetrante: BANCO DO BRASIL S/A  
Impetrado : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE PATOS/PB

**E M E N T A** MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO -  
Inexistindo o alegado direito a que se dera proteção  
assecuratória em Medida Cautelar Inominada, concede-  
se a segurança para cassar, definitivamente, a liminar  
outorgada na primeira instância.

Vistos, etc.

Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra ato do Exmº. Sr. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PATOS/PB, que, liminarmente, em Ação Cautelar Inominada, determinou ao impetrante se abster "de efetuar qualquer transferência de seus empregados à revelia destes, lotados nas agências de Patos(PB), São Mamede (PB) e Santa Luzia (PB)", base territorial do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS.

Apóia seu pleito nos artigos 173, § 1º, da Constituição Federal, 469, §§ 1º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando vulnerações ao artigo 8º, III, da Lei Maior citada e à Lei nº 8.073/90. Aduz ainda, que o dito ato coator se contrapõe ao acordo firmado com a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), tendo como mediador o Ministério Público, representado pela Procuradoria Geral do Trabalho (fls. 10/11).

Em despacho de fls. 22/24, foi deferido o pedido initio litis, para cassar a liminar proferida no Processo JCJ nº 345/95.

Informações da autoridade dita coatora apresentadas às fls. 36/39.

Regularmente citado, o litisconsorte não se pronunciou.

A douta Procuradoria, em parecer da lavra da Exmª Srª Procuradora Regional, Drª. Maria Tereza de Azevedo Sanfront, opina pela manutenção da liminar e concessão do mandamus.

É o relatório.

#### V O T O

Adoto, como forma de decidir, o despacho por mim exarado (fls. 22/24), abaixo transcrito, verbis:

"Versa a hipótese sobre outorga de liminar em Ação Acautelatória Inominada com o fito de coibir, de forma ampla e genérica, qualquer procedimento de transferência de empregados-bancários no âmbito territorial da entidade sindical da categoria, diferindo da concessão de providência cautelar em reclamação trabalhista específica, privativa dos Presidentes de Juntas, nos exatos termos do art. 659, IX, consolidado.

O poder liminar há de ser exercitado, por curial senso de equidade, pontuando, criteriosamente, os seus limites, a fim de evitar decisões satisfativas que debilitem o princípio da reserva legal, garantia do estado de Direito.

"A liminar não é prejudgamento, não afirma direitos, não nega poderes à Administração. Apenas susta, provisoriamente, os efeitos daninhos do ato malsinado." - Coqueijo Costa - Mandado de Segurança e Controle Constitucional - 3ª Ed. pág. 96.

A teor do disposto em comando constitucional, art. 173, o impetrante, na qualidade de sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Por consequência, é detentor do poder diretivo de gerenciar seus recursos humanos aos fins colimados em sua atividade econômica, desde que guardado inteiro respeito aos traços legais. Em respaldo à tese, a expressa dicção do § 1º, do art. 469, da CLT, que ressalva a proibição contida no seu caput, nos contratos que tenham como condição implícita ou explícita a transferência. Inegável o reconhecimento dessa condição ao impetrado, onde os concursos para provimento de cargos nos seus quadros são realizados a nível nacional.

De outra parte, não se pode dar guarida a determinação que se opõe a acordo firmado pelo Órgão Empregador e a Confederação Profissional, com a

participação da Procuradoria Geral do Trabalho, por se revelar juridicamente inconciliável com a negociação coletiva, objeto de resguardo constitucional.

Enquanto permanecer vigente tal estipulação, impõe-se o reconhecimento de sua eficácia em atenção à autonomia negocial coletiva que se situa acima dos interesses individuais de alguns trabalhadores".

Em consequência, mantenho o despacho exarado às fls. 22/24 e concedo a segurança para cassar a liminar concedida no processo nº 345/95 da Junta de Conciliação e Julgamento de Patos/PB.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, conceder a segurança para cassar a liminar concedida no processo nº 345/95 da JCM de Patos/PB, contra o voto da Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega que a denegava.

João Pessoa, 21 de março de 1996.

Aluisio Rodrigues

JUIZ VICE-PRES.INTERINO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 098/95

Impetrante: FIRMINO FAUSTINO DE SOUZA

Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - AUTORIDADE COATORA - Em se tratando de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado por autoridade federal (Delegado do Ministério da Fazenda), a competência é fixada pela categoria da autoridade coatora (Ex Ratione Auctoritatis), e, não em virtude da natureza do ato impugnado. Preliminar que se acolhe para declarar a competência da Justiça Federal para julgar e conhecer o pedido, determinando o envio dos autos à Seção Judiciária da Paraíba.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança, em que são partes FIRMINO FAUSTINO DE SOUZA E DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DA PARAÍBA, IMPETRANTE E IMPETRADO, RESPECTIVAMENTE.

Firmino Faustino de Souza impetra o presente Mandado de Segurança face o ato do Delegado de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba, que suprimiu o percentual de 84,32% em parcelas integrantes de sua remuneração. Alega

que o reajuste estava assegurado por decisão judicial e que o ato feriu direito líquido e certo (fls. 02/07).

Anexou os documentos de fls. 08/52.

Inicialmente, o presente "mandamus" foi impetrado perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, tendo a Exma. Sra. Juíza do Trabalho em exercício na presidência declinado da competência para processamento do feito, e determinado a remessa dos autos a este Regional (fls. 53).

Negada a liminar requerida (fls. 55).

A autoridade apontada como coatora não prestou informações.

Intervenção da União Federal, suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo a denegação de "writ" (fls. 61/62).

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer conclusivo exarado às fls. 66, é pela incompetência da Justiça do Trabalho.

É o relatório", na forma regimental.

#### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGÜIDA EM DEFESA PELA UNIÃO FEDERAL.

Aduz a União Federal a incompetência *ratione materiae* desta Justiça Especializada, invocando o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nos presentes autos o impetrante se rebela contra ato praticado por autoridade do Ministério da Fazenda, segundo Hely Lopes Meirelles in "Mandado de Segurança" - (14ª Edição - págs 51 e 52):

"A competência para julgar Mandado de Segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."

Sendo, portanto, irrelevante para a fixação da competência a natureza do ato impugnado.

Isto posto, acolho a prefacial e declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente Mandado de Segurança, remetendo os autos à Justiça Federal.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - por maioria, com o voto de desempate do Exmº Sr. Juiz Presidente dos trabalhos, acolher a preliminar e declarar incompetente esta Justiça Especializada para apreciar o presente Mandado de Segurança, determinando o envio dos autos à Justiça Federal, vencido o Juiz Relator e contra os votos dos Juízes Ruy Eloy e José Dionizio de Oliveira que a rejeitavam.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 1996.

Paulo Montenegro Pires

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1100/95  
Recorrente: MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB (PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANTA RITA)  
Recorrida: RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO NÓBREGA

**E M E N T A** SERVIDOR PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO  
- ADMISSÃO ILEGAL - RESPONSABILIDADE DA  
ADMINISTRAÇÃO - A investidura em cargo ou  
emprego público após a Constituição Federal de 1988  
depende de prévia aprovação em concurso público (CF,  
art. 37, II). Nulo o contrato, seus efeitos limitam-se à  
percepção de salários na forma pactuada, pois não existe  
prestação de trabalho sem o respectivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário  
provenientes da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que são  
partes: MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE  
SANTA RITA) e RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO NÓBREGA, recorrente e  
recorrida, respectivamente.

O MM. Juízo de primeiro grau, no sentenciado de fls. 25/28, julgou  
procedente em parte o pedido, condenando o reclamado a pagar os títulos de:  
diferença salarial, em dobro; aviso prévio; férias em dobro e simples, com adicional  
de 1/3; 13º salários integrais e proporcionais, e FGTS acrescido de multa de 40%.

Remessa Necessária determinada à fl. 28.

Em recurso de fls. 31/34, argüi o recorrente a nulidade da contratação por  
infringência ao art. 37, II, da Constituição Federal. Traz diversos arestos em abono de  
sua tese.

Não vieram contra-razões.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer (fls.39/41) da  
lavra do Exmº. Procurador Antônio Xavier da Costa, opina pelo conhecimento e  
desprovimento do apelo.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço da Remessa Necessária por força do Decreto-lei nº 776/69 e do  
Recurso Voluntário por preenchidos os requisitos de admissibilidade, passando a  
analisá-los conjuntamente.

A reclamante ingressou nos quadros do Município-reclamado em  
02.02.89, na função de professora, vindo a ser demitida em janeiro de 1993.

Trata-se de questão conhecida deste Egrégio Tribunal, qual seja a dos  
contratados pelo Poder Público na vigência da Constituição Federal de 1988, sem a

prévia aprovação em concurso público, conforme se verifica das razões finais da recorrida a fl. 19 dos autos.

A Constituição vigente exige a realização de concurso público, salvo nas hipóteses de preenchimento de cargos em comissão e de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, II).

Não resta dúvida quanto ao fato de se encontrar plenamente caracterizado, no presente caso, o típico contrato de trabalho nulo, porque em flagrante desrespeito ao art. 37, II, da Lei Maior.

Nulo o contrato, seus efeitos limitam-se à percepção de salários, na forma pactuada, haja vista não existir prestação de trabalho sem a respectiva contraprestação.

Como não consta no pleito exordial tal postulação, nada deve ser deferido.

Diante dessas considerações, dou provimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária para, considerando nulo o contrato, julgar improcedente o pedido.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento ao Recurso Voluntário do reclamado e à Remessa Necessária para, considerando nulo o Contrato de Trabalho, julgar a reclamação improcedente; contra os votos dos Juízes Edvaldo de Andrade e José Anchieta de Araújo que lhes negavam provimento.

João Pessoa, 22 de agosto de 1995  
Aluisio Rodrigues  
JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº 27422  
PROC. TRT. AP.-009/96  
Agravante: JOSÉ ALCEU GOMES DA SILVA  
Agravado: ROBERTO CAVALCANTI CIRAULO (CIRAULO MÓVEIS)

**E M E N T A:** PENHORA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. BENS DO SÓCIO  
- Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a obrigação subsidiária de cada um sócios é restrita, não podendo estes sofrerem constrição de bens pessoais para satisfazer obrigações da pessoa jurídica, mormente quando essa possui patrimônio.

Vistos, etc.

"Trata-se de Agravo de Petição interposto por JOSÉ ALCEU GOMES DA SILVA, insurgindo-se contra a sentença de fls. 27/28, que acolheu os Embargos de Terceiro opostos por ROBERTO CAVALCANTI CIRAULO (CIRAULO MÓVEIS).

Recorre o agravante, alegando que os bens penhorados da executada e levados à hasta pública, não despertam interesse de nenhum licitante, para que haja a devida conversão em pecúnia e conseqüente satisfação do crédito.

Assevera que desde o ano de 1992, o agravado efetuou um acordo sem, no entanto, cumpri-lo, e que, os bens da executada são de difícil alienação judicial, fato este, que culminou com a penhora das linhas telefônicas.

Não houve contrariedade.

A Doutra Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 38, em face da inexistência de interesse público, deixa de opinar."

É o relatório, aprovado em mesa.

V O T O:

Mantendo a decisão proferida pela MM. Juíza das Execuções.

A reclamada-executada é CIRAULO MÓVEIS LTDA., pessoa jurídica detentora de patrimônio, inclusive com bens já penhorados nos autos da reclamação trabalhista promovida pelo ora agravante.

Mesmo assim, a pretensão do obreiro é a de que sejam conscritos e alienados em hasta pública bens pertencentes a um sócio da executada, Sr. ROBERTO CAVALCANTI CIRAULO, precisamente linhas telefônicas registradas na TELPA sob n<sup>o</sup>s 224.2105 e 224.5290, este último de classe residencial.

Comungo do entendimento de que em sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a obrigação subsidiária de cada um dos sócios é restrita, não podendo sofrer constrição de bens pessoais para satisfazer obrigações da pessoa jurídica, mormente quando, como no caso vertente, esta possui patrimônio.

Portanto, sem a exaustão de todos os bens da sociedade, não se pode cogitar na penhora de bens pessoais dos sócios.

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13<sup>a</sup> Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição vencido o Juiz Relator e contra o voto do Juiz Tarcísio de Miranda Monte e que lhe davam provimento para reformar a r. sentença, a fim de restabelecer a penhora sobre as linhas telefônicas.

João Pessoa, 11 de abril de 1996.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO

Haroldo Coutinho de Lucena  
JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº  
PROC. TRT. AP.- 0223/95  
Agravante : PARAIBAN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. E  
ALEXANDRE FALCONE MEDEIROS  
Agravados: ALEXANDRE FALCONE MEDEIROS E PARAIBAN  
CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

E M E N T A: AGRADO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 (84,32%) - Com o advento da Lei 8.030/90, o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90 foi legal e constitucionalmente expurgado do ordenamento jurídico pátrio, sendo, pois, inadmissível a sua utilização para atualizar dívida de natureza trabalhista. Agravo provido.

Vistos, etc.

Agravam de Petição PARAIBAN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e ALEXANDRE FALCONE MEDEIROS com o fito de modificar a decisão proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB que rejeitou os seus Embargos à execução.

Aduz o reclamado que os cálculos de liquidação deveriam ter sido feitos com base no salário padrão do reclamante. No tocante a determinação do bloqueio de sua conta-corrente ressalva que não existe amparo legal, uma vez que a empresa agravante, indicou, oportunamente, um bem de seu patrimônio para garantir a execução, não cumprindo a penhora em dinheiro por estar com seus ganhos totalmente comprometidos com o pagamento de seus funcionários. Em relação ao percentual de 84,32% alega ser injustificável a sua inclusão para atualização de débitos trabalhistas.

Inconformado o reclamante objetiva que os cálculos de liquidação sejam procedidos de acordo com a sua evolução salarial de fl. 158, com base nos seus contracheques e fichas financeiras apresentadas pelo reclamado.

Contraminuta às fls. 176/180, pelo reclamante, e às fls. 190/192, pelo reclamado.

Opina o Ministério Público do Trabalho pelo desprovimento do Recurso do reclamante, provendo-se, no entanto, o Recurso do Banco para excluir do cálculo da contadoria o percentual de 84,32%.

É o relatório.

**V O T O:**

Pressupostos de recorribilidade satisfeitos. Conheço do Agravo do reclamado.

Preliminarmente:

Do incabimento do Agravo de Petição Adesivo do reclamante

A tese suscitada pelo reclamado-agravante de que o Agravo de Petição interposto de forma adesiva era inviável esbarra no Enunciado 283 do Tribunal Superior do Trabalho.

A processualística trabalhista admite expressamente a interposição de Recurso adesivo sobre Agravo de Petição.

Isto posto, rejeito a preliminar e conheço do Agravo de Petição adesivo do obreiro.

**MÉRITO**

Adoto como forma de decidir o parecer da Douta Procuradoria Regional do Trabalho, da lavra do Dr. José Neto da Silva, "in verbis":

**"DO APELO DO RECLAMANTE**

Insiste o reclamante na tese de que os cálculos de liquidação foram levantados com base no seu salário padrão, sem levar em conta as vantagens percebidas habitualmente por ele.

Sem razão.

A Petição inicial informa os itens e os valores sobre os quais incidem a correção monetária. Não faz menção a anuênios e gratificação semestral."

Isto posto, nego provimento ao Recurso.

**"DO RECURSO DO BANCO**

Agravo de Petição através do qual o Banco do Estado da Paraíba - PARAIBAN ataca sentença do Juiz Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento local. Insurge contra os seguintes pontos: a) inclusão do IPC de março/90 (84,32%) na atualização dos cálculos; b) os cálculos de liquidação não se efetivaram com base no salário padrão e, c) não tem cabimento a substituição da penhora.

Procede o Apelo, parcialmente.

Quanto a aplicação do IPC de março/90, temos que tal índice foi expurgado do ordenamento jurídico pátrio, seja para atualizar dívida de natureza salarial seja para corrigir contratos. Até mesmo a poupança não recebeu atualização por tal índice.

No mais, nada a modificar no julgado recorrido.

Os cálculos de liquidação foram elaborados a partir dos valores relativos à variação do salário do reclamante informados pelo próprio Banco.

Com referência à substituição da penhora, por dinheiro, correto o procedimento adotado pelo Juízo "a quo", porquanto o dinheiro é o bem que assume posição de preferência à garantia de execução.

Além disso, o Banco não trouxe elementos capazes de comprovar que o dinheiro depositado não lhe pertence.

É até curioso pensar que uma pequena quantia em dinheiro venha a acarretar problemas ao Banco. É até bom que a sua clientela não tome conhecimento de tal informação".

Isto posto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir do índice de correção o percentual de 84,32% referente ao IPC de março/90.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incabimento do Agravo de Petição; Mérito: Agravo do Reclamado: por maioria, dar provimento parcial ao Agravo para excluir do índice de correção o percentual de 84,32% relativo ao mês de março/90; contra o voto do Juiz José Dionizio de Oliveira que lhe negava provimento; Agravo Retido do Reclamante: por unanimidade, negar provimento.

João Pessoa, 18 de março de 1996.  
Geraldo Teixeira de Carvalho  
JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA  
Haroldo Coutinho de Lucena  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
PROC. TRT. RO - 2316/95  
Recorrente: FAZENDA JABURU  
Recorrida: IVANETE PEREIRA DO NASCIMENTO

E M E N T A: PIS/PASEP E SEGURO - DESEMPREGO.  
INCOMPETÊNCIA - À Justiça do Trabalho falece competência para dirimir controvérsia relativas ao PIS/PASEP e ao seguro-desemprego, haja vista a natureza administrativa/previdenciária dos referidos institutos.

Vistos, etc.

Recurso Ordinário interposto pela FAZENDA JABURU com o fim de atacar a decisão proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João

Pessoa/PB, que julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada por IVANETE PEREIRA DO NASCIMENTO, que condenou àquela a pagar à reclamante os títulos de aviso prévio; férias proporcionais a 2/12 + 1/3; 13º salário proporcional a 2/12 relativo a 1995; FGTS + 40%; multa prevista no art. 477, parágrafos 6º e 8º, da CLT; indenização compensativa pela não inscrição no PIS; indenização pela não liberação das guias para recebimento do seguro-desemprego; 06 horas extras + 50% por semana; diferença salarial; dias feriados e santificados; férias em dobro relativas aos períodos de 74/75, 75/76, 76/77, 77/78, 78/79, 79/80, 80/81, 81/82, 82/83, 83/84, 84/85, 85/86, 86/87, 87/88, 88/89, 89/90, 90/91, 91/92, 92/93; férias de forma simples relativas aos períodos de 93/94 e 94/95 acrescidas de 1/3 constitucional àquelas posteriores à promulgação da Constituição de 88 e 13º salários integrais dos exercícios 74 a 94, devendo ainda anotar a CTPS da autora.

Aduz a recorrente que as horas extras deferidas não podem prevalecer, posto que a prova documental carreada, bem como a reclamante apontaram jornada de trabalho diversa da deferida, razão por que devem ser retiradas da condenação ou limitadas à jornada apontada na inicial. Quanto às verbas rescisórias e os 13º salários foram pagos como demonstram os documentos, im procedendo, portanto, o pleito e, se entendimento diverso for o deste Regional, que sejam compensadas as quantias já pagas. Outrossim, afirma ser insubsistente a condenação em seguro-desemprego e PIS por se tratar de trabalhadora rural. Por fim, alude que as diferenças salariais improsperam, uma vez que os documentos assinados pela vindicante comprovam o recebimento do mínimo legal.

Contra-razões às fls. 36 e 37.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou pela devolução dos autos a este Regional por não ser a hipótese de sua intervenção obrigatória, ressalvando, porém, a faculdade de pronunciar-se verbalmente ou pedir vista na sessão de julgamento.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do Recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

O Apelo patronal ataca, primeiramente, a condenação no que tange às horas extras. Neste particular, a irrisignação improcede, posto que a vindicada não trouxe qualquer prova capaz de elidir a assertiva da obreira. Saliente-se que, ao negar a jornada declinada na inicial, atraiu para si o ônus probante, não tendo deste se desincumbido. Ao contrário, não compareceu sequer à audiência em que deveria depor, o que leva à presunção de veracidade do articulado na peça proemial.

Quanto às verbas rescisórias e às gratificações natalinas, correta a compensação pleiteada, haja vista que os documentos de fls. 13 e 14 acusam o recebimento de quantias já pagas a tal título.

Já no que diz respeito à indenização pelo não cadastramento no PIS, bem como do seguro-desemprego, a inconformação é pertinente, haja vista a flagrante incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos da espécie.

Por fim, a condenação em diferença salarial não procede, como bem enfocou a empresa reclamada, uma vez que os documentos acostados aos autos comprovam a percepção de salário em patamar equivalente ao mínimo legal que vigia à época.

Isto posto, dou parcial provimento ao Recurso para excluir da condenação as indenizações atinentes ao seguro-desemprego e ao PIS e as diferenças salariais e ainda, determinar a compensação das quantias já pagas a título de verbas rescisórias e 13º salários.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir da condenação as indenizações atinentes ao seguro-desemprego e ao PIS, além das diferenças salariais e determinar a dedução das quantias pagas a título de verbas rescisórias e 13º salário.

João Pessoa, 18 de março de 1996.

Geraldo Teixeira de Carvalho  
JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Haroldo Coutinho de Lucena  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº  
RECURSO ORDINÁRIO nº 2322/95  
Recorrente: USINA SANTANA S/A  
Recorrido: IVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS

E M E N T A:           RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.  
                          CONTRATO DE ARRENDAMENTO -  
                          Responsabilidade de crédito trabalhista deverá recair  
                          sobre o proprietário da fazenda ou do imóvel, quando  
                          houver dúvida relativa ao contrato de arrendamento.  
                          Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que é recorrente USINA SANTANA S/A e recorrido IVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS.

Inconformada com a r. sentença da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa /PB, inserida às fls. 29/31, que julgou procedente a reclamação,

recorre a reclamada a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que não existiu relação empregatícia entre ela e o reclamante; que conforme anotações constantes da CTPS era o reclamante empregado da Fazenda Massangana, arrendada à empresa COSERME; que acaso tenha prestado serviço à reclamada, com o arrendamento desta passou toda responsabilidade trabalhista e previdenciária para a COSERME. Pede provimento do recurso para reformar a sentença, julgando o recorrido carecedor do direito de ação, ou, se assim não entender, excluir a reclamada da relação processual (fls. 34/35).

Depósito recursal e custas dispensadas (fl. 38).

Contra-razões apresentadas (fl. 40).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho devolve os autos sem opinar, ressalvando a faculdade de se pronunciar por ocasião do julgamento, com base no artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (fl. 43).

É o relatório.

#### V O T O:

Insurge-se a reclamada contra a sentença proferida pela Junta, que deferiu ao reclamante as verbas de aviso prévio, férias em dobro e simples, 13º salários e FGTS com a multa de 40%. Nas razões recursais requer sua exclusão da lide, aduzindo que o vínculo empregatício fora estabelecido com outro empregador, arrendatário da Fazenda Massangana II, de sua propriedade.

Ocorre, entretanto, que a documentação juntada aos autos na instrução (fls. 15/19), pertinente ao fato alegado, comprova que o contrato de arrendamento teve vigência posterior à demissão do reclamante, não operando, é óbvio, nenhum efeito em relação à responsabilidade da reclamada pela presente condenação, conforme bem observada pelo órgão "a quo" em sua judiciosa fundamentação.

De fato, acertadamente decidiu-se pelo reconhecimento do vínculo empregatício, nas datas constantes da inicial, restando suficientemente provado, inclusive pelos depoimentos das testemunhas, que, àquela época, era a usina reclamada a única proprietária e que explorava as atividades delineadas na fazenda onde o reclamante prestava serviço. Ainda que houvesse dúvida quanto ao contrato de arrendamento, a responsabilidade trabalhista deverá recair para a proprietária da fazenda ou imóvel.

Quanto aos demais aspectos da lide, as provas foram devidamente apreciadas pela Junta, resultando em decisão irretocável.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 1996

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ PRESIDENTE INTERINO

José Dionizio de Oliveira

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ORDINÁRIO Nº 2394/95  
Recorrente: MARIA AUXILIADORA DANTAS  
Recorrido: BANCO ECONÔMICO S/A

E M E N T A: COOPERATIVA EDUCACIONAL  
IRREGULAR. FRAUDE AO DIREITO DE  
ESTABILIDADE PROVISÓRIA - Verificada a  
existência irregular de cooperativa educacional,  
constituída intencionalmente para fraudar o direito de  
estabilidade provisória no emprego, confirma-se a  
sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso  
desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, em que é recorrente MARIA AUXILIADORA DANTAS e recorrido BANCO ECONÔMICO S/A.

Inconformada com a r. sentença da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande/PB, inserida às fls. 112/123, que acolheu a ação de consignação em pagamento e rejeitou a reconvenção apresentada, recorre a reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pedindo a dispensa do pagamento das custas processuais, tendo em vista ter sido imotivadamente despedida pelo reclamado e estando ainda desempregada, não possui condições financeiras para tal pagamento; que a decisão ora recorrida não acatou a estabilidade provisória da qual é detentora, face a sua eleição como diretora da Cooperativa Educacional Campinense LTDA; que sua estabilidade esta respaldada no artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, e da Lei 5.764/71 em seu artigo 55 como também das Súmulas 222 do Tribunal Superior do Trabalho e 197 do Supremo Tribunal Federal, que equipara os Diretores de Cooperativa aos Sindicalistas; apresenta diversas jurisprudências em abono as suas assertivas (fls. 128/141).

Contra-razões do reclamado apresentadas (fls. 144/146).

Opina a Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da douta Procuradora Maria Teresa de Azevedo Sanfront, pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 149/151).

É o relatório.

V O T O:

Visa o recurso da reclamante a reforma da sentença para garantir o seu direito a reintegração no emprego porque se considera estável com base no artigo 55 da Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

A Junta julgou a ação de consignação em pagamento procedente, para a quitação das parcelas depositadas, e improcedente a reclamação apresentada através de reconvenção, sob a seguinte fundamentação:

"A estabilidade no emprego, antiga aspiração da classe trabalhadora, praticamente foi abolida de nosso ordenamento jurídico pela Magna Carta de 1988. De fato, a Constituição Cidadã substituiu a estabilidade pela indenização compensatória (art. 7º, inc. I), a qual, enquanto não promulgada lei complementar a esse respeito, ficou limitada a 40% do saldo do FGTS (art. 10, inc. I, do ADCT).

Portanto, a regra geral é de que, paga a indenização compensatória de 40% do saldo do FGTS, pode o empregador despedir livremente os seus empregados.

Atendendo a hipóteses excepcionais, o texto constitucional estabeleceu uma garantia temporária de emprego para os dirigentes sindicais ( art. 8º, inc. VIII), para os membros eleitos das CIPAs (art. 10, alínea a, do ADCT) e para as empregadas gestantes (art. 10, alínea b do ADCT).

Da análise do texto constitucional, verifica-se que o direito de resilir livremente o contrato é a regra, a estabilidade provisória é a exceção. Em consequência, as regras assecuratórias de estabilidade devem ser interpretadas restritivamente.

Isso não significa, em nossa ótica, que seja inconstitucional a lei ordinária instituidora de outros tipos de estabilidade provisória. Afinal, o que o texto constitucional garante são os direitos mínimos dos trabalhadores, possibilitando a concessão de 'outros que visem à melhoria de sua condição social' (art. 7º, caput, in fine).

No caso sob exame, a obreira pretende ver reconhecida a estabilidade provisória de que trata o artigo 55 da Lei 5.764, de 16.12.71, verbis:

'Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).'

Com o devido respeito aos mestres que pregam o contrário, não entendemos revogado o dispositivo legal supra transcrito. Todavia, devemos ressaltar que a regra em comento não equiparou, de forma plena, os diretores de cooperativa de empregados aos dirigentes sindicais, mas apenas estendeu àqueles a imunidade temporária atribuída a estes.

Ontologicamente, as cooperativas de empregados não se confundem com entidades sindicais. Os sindicatos são o 'alter ego' da categoria, inclinados, por vocação, a reivindicar melhores salários e condições de trabalho, defendendo interesses conflitantes com os da classe patronal - daí a necessidade de cercar o líder sindical de garantias essenciais ao bom desempenho de seu mister, mantendo-o a salvo do poder de pressão da categoria econômica. A estabilidade, nesse caso, transcende à esfera individual para se tornar um direito coletivo, afeto a todos os integrantes da categoria, a quem interessa ter uma liderança independente e combativa.

As cooperativas, de seu turno, são meros agrupamentos de pessoas que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de

uma atividade econômica ou a consecução de uma finalidade comum. As cooperativas de empregados não têm finalidade reivindicatória nem defendem interesses contrastantes com os dos empregadores. A estabilidade provisória assegurada a seus dirigentes é muito mais um benefício individual destes do que uma garantia da classe trabalhadora.

Estabelecidas as diferenças entre uma e outra situação, cumpre-nos apreciar a alegada estabilidade sob o prisma mais estreito de um direito individual restritivo de outro direito (o direito do empregador de rescindir o contrato de trabalho).

Antes de tudo, devemos perquirir se foram satisfeitos os requisitos para a obtenção da suposta estabilidade, isto é, se a consignada/reconvinte realmente foi eleita diretora de uma sociedade cooperativa, instituída na forma da lei.

A já citada Lei 5.764/71, em seu artigo 18, § 6º, indica que a cooperativa somente adquire personalidade jurídica após o arquivamento dos documentos na Junta Comercial e publicação (dos atos constitutivos).

Em se tratando de uma cooperativa educacional, também estaria a mesma submetida ao comando do art. 19 do referido diploma legal:

'Art. 19. A cooperativa escolar não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou respectivo órgão de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa congregar associados de mais de um estabelecimento de ensino.'

De plano, percebe-se que a exigência contida no artigo em foco não foi atendida. Não se restringindo a associados pertencentes a um estabelecimento de ensino, a Cooperativa Educacional deveria submeter seus atos constitutivos à autenticação da maior autoridade escolar do município, ou seja, o Secretário da Educação de Campina Grande.

A exigência do art. 19 da lei 5.764/71 não fere, de modo algum, o disposto no art. 5º, inc. XVIII, de nossa Lex Mater, porquanto a autenticação dos atos constitutivos não implica autorização nem intervenção estatal no funcionamento da sociedade. Além do mais, o próprio texto constitucional prevê a regulamentação, na forma da lei, sinalizando para a recepção da norma infraconstitucional até então vigente.

Ademais, o documento de fl. 68, juntado pela própria consignada, indica que a publicação dos atos constitutivos da COOEC somente foi levada a efeito no dia 03 de junho de 1995, muito depois do desenlace contratual, depois até do ajuizamento da presente ação. Ainda que houvesse a autenticação da autoridade escolar, a Cooperativa só teria adquirido a personalidade jurídica plena com a publicação ora referida, não podendo assumir efeito retroativo.

Desatendidas as formalidades exigidas para o seu surgimento, a Cooperativa Educacional Campinense não foi regularmente constituída, faltando-lhe aptidão para conferir imunidade temporária a seus dirigentes.

E não se alegue que à Justiça do Trabalho faleceria competência para apreciar a regularidade do registro de cooperativa, posto que, 'in casu', essa questão tem reflexo direto na relação de empregado havida entre as partes, com influência

decisiva no resultado da lide trabalhista. Ainda que não lhe caiba tomar providências na esfera civil, deve o juízo trabalhista se pronunciar, de maneira incidental, sobre o tema em apreço. Nesse sentido a lição da Juíza e Professora Alice Monteiro de Barros:

'Dispõe o art. 5º, XIX da CF de 88 que as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou terem suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso o trânsito em julgado.

Com fulcro neste dispositivo, poder-se-ia entender que a estabilidade provisória persistirá até que a Justiça Comum se pronuncie sobre a matéria.

Não comungamos desse entendimento, em princípio. É indiscutível a liberdade do sindicato de auto-organizar-se, sem interferência do Estado.

Entretanto, essa autonomia possui limites legais, não só frente ao próprio Estado, em face da unicidade sindical reconhecida na Carta Magna, mas também frente ao empregador, pois os dirigentes sindicais gozam de estabilidade provisória, a qual traduz limitação ao direito potestativo de despedir o empregado.

Logo, a se admitir a garantia condicional a dirigente de entidade irregularmente constituída, estaremos incentivando a proliferação das mesmas com violação à fonte estatal do Direito do Trabalho e cerceando o direito do empregador, de despedir.

Desta forma, nos casos flagrantemente ilegais sustentamos que a Justiça do Trabalho poderá e deverá, incidentalmente, examinar a questão, negando a estabilidade provisória acaso reivindicada, coibindo abusos, por implicar hipótese de uso anormal de um direito, eis que desvirtuado de sua finalidade.' (in Revista LTr 57-01/32)

Se é admissível o pronunciamento incidental desta Justiça Especializada acerca da regularidade constitucional de sindicato, 'a fortiori', será possível a manifestação sobre a validade dos atos constitutivos de sociedade cooperativa, sempre que imprescindível para avaliar seus reflexos na esfera trabalhista.

Não vemos, portanto, como reconhecer a pretendida estabilidade.

De outra parte, além de realçar o desvio dos objetivos sociais, o número excessivo de diretores deixa transparecer o abuso de direito praticado pelos fundadores da Cooperativa, o que deve ser prontamente rechaçada pelo Judiciário.

Dos vinte cooperados, dezesseis são diretores e seis compõem o Conselho Fiscal, ou seja, excluídos os conselheiros -- cujo número é fixado no art. 56 da Lei 5.764 --, todos os integrantes da cooperativa são diretores! E mais, com mandato de quatro anos, gerando uma perspectiva de estabilidade por menos cinco anos!

Em aresto lapidar, publicado na revista LTr 56.-09/1070, o E. TRT da 3ª Região (Minas Gerais) assim já decidiu:

'Não se discute a liberdade do sindicato de auto-organizar-se, sem interferência do Estado. Entretanto, essa autonomia deverá ser exercida dentro do princípio da razoabilidade, pois o direito de o Sindicato eleger sua diretoria vai interferir na relação contratual. Comprovado que o conselho consultivo de um sindicato é constituído de número excessivo de integrantes, compete ao Judiciário coibir tais abusos, que acabarão por implicar uso anormal de um direito, porque desviado de sua finalidade. Logo, se a composição desse conselho fere o princípio da

razoabilidade, deixa-se de conceder ao empregado componente do mesmo a estabilidade provisória fundada no art. 543 e § § da CLT,'

É interessante notar, a título de curiosidade, a proliferação de cooperativas educacionais entre os bancários de Campina de Grande. Este juízo deparou-se, recentemente, nos autos das reclamações 1495/94, 1521/94 e 566/95, com uma certa Cooperativa Educacional da Borborema Ltda. - COOEB e com a Cooperativa Educacional Alvorada Ltda., também fundadas por bancários, nas mesmas condições. Observe-se, ainda, que o mesmo Diário Oficial que publicou os atos constitutivos da Cooperativa Campinense, também dá notícia da constituição da Cooperativa Educacional Alvorada - COOAL, com idênticos objetivos (fl. 68).

A se manter o ritmo frenético de fundação de cooperativas, em breve, todos os bancários de Campina Grande estarão invocando a estabilidade do art. 55 da Lei 5.764/71, o que representaria, sem dúvida, um evidente abuso.

Por fim, saliente-se que, sendo as cooperativas tendentes a gerar a estabilidade de seus diretores, nos mesmos moldes dos sindicatos, é forçoso reconhecer que, a exemplo das entidades sindicais, somente poderia haver uma cooperativa por categoria - o que não ocorre na hipótese 'sub judice'.

Há de ser reconhecido, no caso vertente, o direito do empregador à livre dissolução do contrato de labor.

Em conseqüência de tudo o que foi exposto, e estando corretos os cálculos das verbas rescisórias, acolhe-se a consignação e rejeita-se a reconvenção."

Diante disso, dúvida não há de que houve indício intencional para burlar o cumprimento da Lei Trabalhista, precisamente o artigo 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 1996  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO  
José Dionizio de Oliveira  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº  
RECURSO ORDINÁRIO nº 2620/95  
Recorrentes: COBRÁS - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS  
LTDA. E ARMANDO PEREIRA DE LIMA E OUTRO  
Recorridos: OS MESMOS

E M E N T A : ADICIONAL DE HORA EXTRA. SALÁRIO  
POR PRODUÇÃO - Ainda que o salário seja por

produção, havendo trabalho extraordinário, concede-se adicional de hora extra, porém, quando houver prova indubitosa da existência daquele por necessidade de serviço ou exigência do empregador. Recursos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, em que são recorrentes COBRÁS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E ARMANDO PEREIRA DE LIMA E JOÃO SEVERINO DOS SANTOS e recorridos OS MESMOS.

Inconformada com a r. sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, inserida às fls. 49/54, que julgou a reclamação procedente em parte, recorre a reclamada a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, alegando que a Junta não apreciou bem as provas documentais e testemunhais por elas apresentadas; que, ao contrário, de acordo com o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, era ônus dos reclamantes fazer a prova dos seus fatos alegados na inicial; que provou, todavia, que os reclamantes só trabalhavam 44 horas semanais, nada tendo a pagar. Pede provimento do recurso para reformar a sentença e julgar a reclamação improcedente (fls. 57/59).

Depósito recursal realizado e custas pagas (fls. 60/61).

Contra-razões apresentadas (fls. 65/67).

Recorrem adesivamente os reclamantes dizendo que trabalhavam de 7:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, e aos sábados e domingos das 7:00 às 14:00 ou 15:00 horas; que mesmo trabalhando à base de produção, faz "jus" ao adicional de 50% sobre as horas extras. Pede provimento do recurso para acrescer a condenação adicional de 50% sobre as horas extras, bem como o repouso semanal remunerado, com os respectivos reflexos (fls. 68/70).

Contra-razões apresentadas pela reclamada (fls. 73/74)

A douta Procuradoria Regional do Trabalho devolve os autos sem opinar, ressaltando a faculdade de se pronunciar por ocasião do julgamento, com base no artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (fl. 77).

É o relatório.

V O T O:

Recurso da Reclamada

A Junta admitiu a modalidade do contrato de trabalho por obra certa, dando validade as rescisões contratuais, porém verificou, através das provas robustamente apresentadas aos autos do processo, que o reclamante percebia remuneração à base de produção, e que daria uma remuneração média de R\$ 400,00 por mês. Como consta no termo de rescisão valor inferior, determinou o pagamento das diferenças, não merecendo reparo a sentença.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

### Recurso Adesivo

Não restou comprovado convincentemente o excesso de jornada capaz de justificar a condenação do adicional de 50% sobre horas extras, sobretudo porque o trabalho era remunerado à base de produção. Para tal assertiva, indispensável a prova cabal de que havia hora extraordinária por exigência do empregador ou necessidade do serviço.

Isto posto, nego provimento ao recurso adesivo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recurso da Reclamada: por unanimidade, negar provimento; Recurso Adesivo dos reclamantes: por unanimidade, negar provimento.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 1996  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO  
José Dionizio de Oliveira  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº 27417  
AGRAVO DE PETIÇÃO nº 308/95  
Agravante: LBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE  
ASSISTÊNCIA  
Agravados: ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS E OUTROS

**E M E N T A:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS  
- Contribuição Previdenciária é matéria de ordem pública, expressamente prevista em lei, constituindo-se dever do Juiz determinar, no momento processual oportuno, o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição, provenientes da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, proposto pela LBA - LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA contra ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS E OUTROS.

Em suas razões, inconforma-se a agravante com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente os Embargos à Execução por ela interpostos, pelos quais pretendia a anulação do processo desde o início, tanto por não haver sido citada a União como por terem os cálculos silenciado quanto aos descontos obrigacionais do INSS e do Imposto de Renda, a serem deduzidos dos créditos dos reclamantes .

Alega que, na condição de Fundação Federal, goza das prerrogativas constitucionais e processuais asseguradas à Fazenda Pública, e que por isso, só poderá proceder ao cumprimento do benefício, através do competente precatório judicial.

Inexiste contra-minuta.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 338, da lavra da douta Procuradora Maria Teresa de Azevedo Sanfront, opina pelo conhecimento e improvimento do agravo, mantendo-se a r. decisão.

É o relatório.

### V O T O

Conheço do Agravo de Petição, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A insurgente interpôs o Recurso protestando para que sejam reconhecidas em seu favor as prerrogativas constitucionais asseguradas à Fazenda Pública, e consequentemente, o cumprimento do pagamento do julgado através do competente precatório Judicial.

Requeru que fosse provido o Agravo com decretação da improcedência da execução, ou então, determinada a dedução de valores correspondentes ao imposto de renda e aos encargos previdenciários incidentes sobre os créditos dos servidores exequentes.

Com efeito, a LBA - LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA, na condição de Fundação Federal goza de prerrogativas processuais asseguradas à Fazenda Pública.

Assim sendo, os pagamentos a cargo da Fazenda Pública deverão ser feitos segundo rigorosa ordem de apresentação dos precatórios, à conta dos créditos orçamentários, ou extra-orçamentários, abertos para esse fim. No que toca às condenações impostas pela Justiça do Trabalho às pessoas jurídicas de direito público interno, os correspondentes créditos e dotações deverão ser consignados à disposição do órgão trabalhista competente, ou recolhidos à Repartição por este indicada.

Vale ressaltar que após o advento da Constituição Federal de 1988, certo segmento da doutrina e da própria jurisprudência, interpretando o artigo 100, passou a sustentar que a execução contra a Fazenda Pública deveria ser realizada sem que houvesse a necessidade de expedir-se precatório-requisitório, nivelando-a ao particular, para os efeitos da execução por quantia certa.

Entretanto, citar a Fazenda Pública para pagar ou garantir, patrimonialmente, a execução, corresponde a ignorar os princípios constitucionais da universalidade e da anualidade orçamentária, ou até mesmo, a violentá-los.

Recentemente, a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, dispôs, em consonância com o artigo 100 da Constituição Federal, que " Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal e pelas autarquias e fundações públicas far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito" (art.4º), assegurando, por outro lado, "o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza

alimentícia obedecida, entre eles, a ordem cronológica, de apresentação dos respectivos precatórios judiciais" (parágrafo único).

A referida lei visa demonstrar que a norma constitucional não dispensa o precatório-requisitório, mesmo quando se trata de crédito de natureza alimentícia, estabelecendo, apenas, a preferência desses créditos com relação aos demais.

Quanto à retenção de valores correspondentes ao imposto de renda e os encargos previdenciários, assiste razão à agravante no que se refere a estes últimos.

Isso, porque a contribuição previdenciária é matéria de ordem pública, encontrando-se expressamente prevista na lei o dever do Juiz de determinar o imediato recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social, sob pena de responsabilidade.

É nesse sentido a Lei nº 8.620/93, artigo 43, "in verbis":

" Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos a incidência de contribuição previdenciária, o Juízo, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social.

Parágrafo Único: Nas sentenças Judiciais ou nos Acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas a contribuições previdenciárias, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença, ou sobre o valor do acordo homologado".

Quanto ao pleito referente ao Imposto de Renda nada há a reformar na decisão de primeiro grau, vez que se aplica, ao caso, a Lei nº 8.541/92, que determina que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que o recolhimento se torne disponível para o beneficiário, o que , corresponde ao momento da percepção do valor da condenação, conforme explicitado no decisum "a quo".

Ante ao exposto, conheço do Agravo de Petição e lhe dou provimento parcial para, reformando o "decisum a quo", determinar o prosseguimento da execução nos moldes do art. 730 e 731 do Código de Processo Civil, como também, determinar o desconto previdenciário na forma requerida pelo agravante.

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição para, reformando o "decisum a quo", determinar o prosseguimento de execução nos moldes do art. 730 e 731 do Código do Processo Civil, como também, determinar o desconto previdenciário na forma requerida pelo agravante.

João Pessoa, 02 de abril de 1996

Aluisio Rodrigues

JUIZ VICE-PRES. INTERINO NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Ruy Eloy

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1637/95

Recorrente: COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO BRASIL -  
COVEBRAS

Recorrido: ANTÔNIO DANTAS BONIFÁCIO

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EM PARTE DA JORNADA DE TRABALHO. DEFERIMENTO DA VERBA EM GRAU MÁXIMO - O fornecimento de equipamento de proteção individual ao empregado durante apenas parte da jornada de trabalho em condição insalubre não exime o empregador do pagamento integral do adicional respectivo.

Vistos, etc.

Recurso ordinário proveniente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB. O apelo visa à reforma da decisão prolatada por aquele Colegiado, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO DANTAS BONIFÁCIO contra a COMPANHIA DE ÓLEOS VEGETAIS DO BRASIL-COVEBRAS

O referido "decisum" condenou a reclamada no pagamento de insalubridade em grau máximo, a partir da data de admissão até 30.05.93 e, em grau mínimo, a partir de então até a rescisão.

A empresa acionada foi ainda condenada no pagamento dos honorários periciais e das custas processuais, além de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Irresignada, recorre a reclamada, alegando que a sentença de 1º grau está em total desarmonia com as provas nos autos.

Afirma que, de acordo com a lei, jurisprudência e doutrina, o fornecimento e uso do EPI (fato admitido pelo reclamante) neutraliza a nocividade que o agente insalubre causaria ao trabalhador e exclui o adicional de insalubridade. Segundo seu entender, não pode prevalecer o laudo pericial que concluiu pelo não fornecimento do EPI ao empregado, quando este próprio, em depoimento de fl. 59, admite que recebia o equipamento.

Por outro lado, registra que a MM. Junta condenou-a no pagamento do adicional, em grau máximo, da data de admissão até 30.05.93 e, a partir de então, em grau mínimo. Como o recorrido foi dispensado em 31.05.93, a condenação refere-se ao pagamento de adicional em grau máximo durante todo o pacto, num total desrespeito às provas contidas nos autos.

Nestes termos, pede a reforma do julgado no sentido de que seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como honorários, com a total improcedência da reclamação.

Contra-razões às fls. 98/100, pela manutenção do julgado.

O douto Ministério Público do Trabalho, à fl. 103, resguarda-se na faculdade de se pronunciar verbalmente, ou de pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo, eis que regularmente interposto.

Insurge-se a reclamada contra a sentença que lhe condenou no pagamento, ao reclamante, do adicional de insalubridade e honorários periciais.

Com razão parcial o apelo.

Em primeiro lugar, não há que se falar em divergência de laudo pericial em relação a outro lavrado em processo diverso. Os respectivos pareceres guardam sintonia com as questões de fato suscitadas em cada processo, tornando-se bastante difícil a ponderação de uma série de variáveis para se chegar a um resultado comum. Torna-se mais seguro resolver caso a caso, nem sempre se podendo usufruir dos benefícios da prova emprestada.

Quanto ao mérito do pedido propriamente dito, devemos observar o seguinte: A decisão de 1º grau, num entendimento favorável à recorrente, reconheceu que esta forneceu ao empregado todos os equipamentos de proteção individual, inclusive "protetor auricular e demais equipamentos de proteção", não merecendo tanto destaque o fato de que, durante um "curtíssimo período, o demandante não utilizava máscara contra gases".

Ora, reconhecido o fornecimento completo dos EPIs, e desprezados os "curtíssimos" períodos em que não eram utilizados, o "expert", em seus esclarecimentos de fls. 77/78, declara expressamente:

"Caso a empresa fornecesse os EPI's a seus empregados durante o seu período de trabalho e exigisse a sua utilização, a insalubridade seria neutralizada totalmente e não estaria obrigada a pagar o referido adicional".

Tem-se, portanto, que, a partir do fornecimento dos EPIs ao reclamante, em 23.03.92, conforme fl. 58 (fato confirmado por seu depoimento de fl. 59), não há que se falar no referido adicional, vez que cessados os riscos à sua saúde.

No período de 20.11.91 a 22.03.92, durante o qual o empregado não dispunha de EPIs, deve prevalecer a condenação relativa ao adicional em grau máximo. Restou sobejamente demonstrado pelo laudo pericial de fls. 38/46 a existência de agentes físicos e químicos nocivos à saúde do reclamante, mormente quando incomprovado o cumprimento das normas de proteção.

Reformado o julgado, mas mantida a sucumbência da reclamada, prevalece a condenação relativa aos honorários do perito.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a condenação de adicional de insalubridade nos seguintes termos: a reclamada (COVEBRAS) pagará ao reclamante o adicional de insalubridade, em grau máximo, a partir da data de admissão até 23.03.92, mantido o julgado quanto ao mais.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação do adicional de insalubridade ao período compreendido entre a admissão do reclamante até 23 de março de 1992.

João Pessoa, 14 de março de 1996  
Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO  
Francisco de Assis Carvalho e Silva  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 26655  
RECURSO ORDINÁRIO nº 3230/95  
Recorrente: FRANCISCO SOARES DA SILVA  
Recorrida: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA .

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA - Não havendo dependência econômica ou hierárquica, e muito menos salário, não se pode pretender relação de emprego.

Vistos, etc.

A MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande - PB, pelo sentenciado de fls.41/44, não reconhecido a existência de vínculo de emprego entre as partes, julgou improcedente a reclamação movida por FRANCISCO SOARES DA SILVA contra REFINAÇÕES DE MILHO DO BRASIL LTDA, condenando o autor nas custas processuais.

Irresignada, recorre o reclamante às fls. 46/49, alegando que trabalhava para a reclamada como cabeceiro, carregando carros de farelo, com pagamento por tonelada, cujo dinheiro era pago pelo chefe dos cabeceiros, José Preto, o qual recebia diretamente do Sr. Teixeira, empregado da reclamada, que repassava não só para o reclamante, mas, também, para mais 15 colegas de trabalho. Afirma que o mencionado fato restou, devidamente comprovado, através da sua prova testemunhal, onde a subordinação e o recebimento de salários, elementos caracterizadores da relação de emprego, existiram no seu pacto com a reclamada.

Por fim, pede que seja dado provimento ao seu recurso para que seja julgada procedente sua reclamação.

Custas dispensadas.

Contra-razões, pela reclamada às fls. 52/54, defendendo a manutenção da sentença.

A d. Procuradoria Regional, em parecer de fls. 57, com a vigência da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993, deixa de opinar, ressalvando, no entanto, a

faculdade de pronunciar-se verbalmente ou pedir vista, na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

É o relatório.

V O T O:

Conheço do recurso por satisfeitos os requisitos legais de sua interposição.

Como se sabe, ante o que preconiza o art. 3º Celetado, só adquire o "status" jurídico de empregado quem presta serviços contínuos que respondam a uma necessidade permanente da empresa, tendo em vista os fins econômicos que persegue. Os requisitos básicos que caracterizam a relação de emprego e a distinguem dos demais contratos de atividade, são: subordinação jurídica ou herárquica, salário, pessoalidade e permanência.

Preambularmente, ao mérito do recurso, quero, aqui, salientar que a matéria em tela, reconhecimento ou não de vínculo de emprego, exige que seja analisado cuidadosamente caso a caso, posto que, não é possível formar-se um critério que seja válido para todas as situações, em virtude da complexidade do assunto, pelo que a sentença "a quo" se saiu muito bem à análise do presente caso.

De saída, a prova dos autos não justifica o reconhecimento da existência de vínculo de natureza empregatícia entre as partes. Senão vejamos.

#### A) TRABALHO PERMANENTE ( NÃO EVENTUAL )

Como o próprio nome diz: que tenha continuidade. O mencionado requisito não restou comprovado nos autos, em virtude da própria declaração do autor, em seu depoimento à fl. 28, ao asseverar que "no período em que não havia vendas o depoente não prestava serviços à reclamada". Mais adiante, acrescenta: "que isso acontece no período de inverno". O mais curioso é que a testemunha Rafael Félix Frasso, ouvida no processo 3ª JCJ - 1460/95, que, também, exercia a mesma atividade do autor, confirmou, em seu depoimento à fl.33 "que passava, na reclamada, e se tivesse carro para carregar, carregava com autorização do Sr. Teixeira e, se não tivesse, ia embora".

Assim, afastado ficou o primeiro requisito.

#### B) SUBORDINAÇÃO JURÍDICA ( DEPENDÊNCIA)

A dependência que aqui me reporto, não é a economia, mas sim, a jurídica, ou melhor dizendo, por força de um contrato firmado com a empresa, o empregado se obriga a cumprir suas determinações, o que vem desaguar na conhecida subordinação.

Contudo, a hipótese em comento não restou configurada, em face da própria declaração do reclamante, quando afirma que "caso o depoente não comparecesse ao serviço não haveria punição, sem contar com o fato que, mais adiante disse: "que o depoente já ficava nas imediações da empresa e fazia biscoite".

#### C) ( PESSOALIDADE )

O contrato de trabalho é "intuito personae", ou seja, tem que ser pessoal, o que significa dizer que a prestação de serviço tem que ser exercida pelo próprio empregado.

Não vislumbro a presença do mencionado requisito nos presentes autos. Esclareceu o demandante que, quando algum integrante da categoria adoecia " o Sr. José Florêncio colocava uma outra pessoa para substituir o faltoso". Pergunto : há pessoalidade neste caso? Creio que não.

#### D) SALÁRIO

Posso defini-lo como sendo a contraprestação dos serviços realizados.

Verdadeiramente, a asserção do demandante de que o dinheiro era pago pelo chefe dos cabeceiros, de nome José Preto, não merece agasalho, por dois motivos: em primeiro lugar, o próprio reclamante reconheceu que o pagamento era realizado pelo Sr. José Florêncio, este líder da turma, que dividia o preço do serviço com os demais colegas. Em segundo lugar, as testemunhas ouvidas no processo 1460/95 - 3ª JCJ, às fls. 32/35, de nome José da Guia Santos e Raimundo Flores da Costa atestam que os responsáveis pelo pagamento de carga e descarga eram os caminhoneiros, os quais são autônomos, fato este confirmado pelo reclamante, e não, a empresa-reclamada.

Como se vê, o conjunto probatório propende em favor da recorrida.

Desta forma, não presentes os requisitos do art. 3º Consolidado, não há como reconhecer a suposta relação de emprego.

A Jurisprudência é clara a respeito:

" Não é empregado o chapa que fica na porta do armazém a espera de carreteiros com os quais contrata diretamente o serviço, sem participação do dono do estabelecimento, mormente quando o serviço é prestado por um grupo, chefiado por um dos "chapas", que recebe a remuneração para dividi-la com os demais"( LTR 48-8/988).

"Não havendo dependência econômica ou hierárquica, e muito menos salário, não se pode pretender relação de emprego. Ac. ( unânime ) TRT 8ª Reg. RO - 594/88, Rel Juiz Pedro Mello, proferido em 02.09.1988".

" Os conhecidos "chapas" não exercem vinculação empregatícia com nenhum empregado sendo prestadores de serviços e caminhoneiros autônomos que os remuneram por eventuais serviços de descarga. Ac. ( unânime ) TRT 1º Reg. 3ª T ( RO - 36/9/87 ), Rel. RÔMULO A. PEREIRA DE SOUZA, proferido em 12.08.87 ).

Por outro lado, despiendo comentar que as testemunhas arroladas, nos autos do processo nº 1460/95 - 3ª JCJ, além de terem trabalhado junto com o reclamante, sofrendo com ele as mesmas dificuldades, estão aptas a esclarecer o "punctum dolens" da demanda, pelo que, correto o julgado de 1º grau na sua análise.

Em face do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegro o brilhante julgado "a quo".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 13 de fevereiro de 1996.  
Geraldo Teixeira De Carvalho  
JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA  
Edvaldo De Andrade  
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO nº 27400  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 199/95  
Agravante: UNIÃO FEDERAL  
Agravado : CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA

**E M E N T A :** JUSTIÇA TRABALHISTA - CITAÇÃO POSTAL - Apesar da legislação processual comum excepcionar os entes de direito público da forma de citação tratada no artigo 221 do Código de Processo Civil, o processo trabalhista não o faz, motivo pelo qual não merece amparo o inconformismo da agravante. Agravo não provido.

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento apresentado pela UNIÃO FEDERAL CONTRA DESPACHO DO EXMº. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB QUE, ALEGANDO INTEMPESTIVIDADE, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO PELO ORA AGRAVANTE, INTERPOSTO NA AÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR CARLOS ANTÔNIO DE ANDRADE SILVA.

Pelo exposto às fls. 02/09, diz, em resumo, que o despacho agravado deve ser reformado, tendo em vista que prolatado em desacordo com a Lei Complementar nº 73/93, do Código de Processo Civil e o Provimento TRT - SCR - 02/94.

Juntou os documentos de fls. 06/18.

Contraminuta às fls. 20/22.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 25, opinando pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento pela ausência de peças essenciais.

O Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 05.12.95, decidiu pela conversão do julgamento em diligência, para que a agravante apresentasse os documentos necessários à formação do instrumento.

A determinação foi cumprida (fls. 40).

Em novo parecer, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

V O T O:

Preliminar de não conhecimento do agravo por falta de peça essencial à formação, arguída pelo Ministério Público do Trabalho.

Alegando que o agravante não apresentou peças essenciais à formação do apelo, opina o Ministério Público do Trabalho pelo seu não conhecimento.

Do exame dos autos depreende-se que inexistiu no mesmo cópia do despacho agravado.

Contudo, entendo que, por se tratar da União Federal, o feito deve ser convertido em diligência para que a agravante apresente as peças necessárias à formação do agravo.

Preliminar rejeitada.

MÉRITO:

A União Federal entende que deveria ter sido notificada da sentença de primeiro grau na pessoa do seu Advogado Geral, com fulcro nos artigos 35, 36, 37 e 38 da Lei Complementar nº 73/93, e no álbum processual civil.

Acontece que a Lei Complementar acima mencionada apenas reza que a União será citada na pessoa do Advogado Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal.

Na Justiça do Trabalho, a citação é pelo Correio, em geral, hodiernamente, aceita também como regra geral, pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 221, seguindo o exemplo do processo trabalhista.

Apesar da legislação processual comum excepcionar os entes de direito público desta regra geral, o processo trabalhista assim não faz, motivo pelo que não merece amparo o inconformismo da agravante.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

João Pessoa-PB, 09 de abril de 1996.

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito  
JUIZ PRESIDENTE INTERINO

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega  
JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº  
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 127/95

Autor: ANTÔNIO MARIANO DE BRITO  
Réu : JOÃO VIRGINIO FILHO

E M E N T A I - AÇÃO RESCISÓRIA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO - Não se justifica a antecipação da tutela de mérito em sede rescisória, uma vez que o provimento jurisdicional rescindendo detém o resguardo da garantia constitucional à coisa julgada.

II - DOLO - RELAÇÃO DE TRABALHO SIMULADA PELO RECLAMANTE - INOCORRÊNCIA - O dolo a autorizar a ação desconstitutiva do julgado é o processual caracterizado nas normas que regulam a responsabilidade das partes por dano, no processo (CPC, art. 485, III). Ação Rescisória julgada improcedente.

Vistos, etc.

ANTÔNIO MARIANO DE BRITO intenta Ação Rescisória contra JOÃO VIRGÍNIO FILHO, objetivando a desconstituição da sentença proferida pela MM 6ª JCJ de João Pessoa/PB, que reconhecendo a relação empregatícia entre os ora autor e réu, condenou o reclamado a pagar os títulos trabalhistas decorrentes.

Fulcra a demanda nos incisos III e V, do art 485, do CPC.

Contestação às fls. 72.

Razões finais apresentadas apenas pelo réu às fls. 81.

A douta Procuradoria Regional, em parecer de fls. 87/88, opina pela improcedência da ação.

É o relatório.

V O T O

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO

Suscitou o autor a antecipação da tutela de mérito, nos termos do art. 273, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, sob a alegação de que presentes, de forma inequívoca, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A antecipação da tutela de mérito nada tem de traço de medida cautelar. Esta é admitida em ação rescisória, em situações anômalas, com o escopo de impedir a eficácia da decisão transitada em julgado.

Acosto-me ao entendimento de Manoel Antônio Teixeira Filho, quando afirma:

*"Em outras situações, fora da ação rescisória, a antecipação da tutela de mérito se justifica pelo fato de não haver, antes da decisão que a concede, nenhum pronunciamento jurisdicional acerca da matéria que dá conteúdo à res in iudicio deducta; tratando-se de ação rescisória, entretanto, é evidente que há um provimento da jurisdição contrário aos interesses do autor, que disse da inexistência do direito*

*material por ele brandido, e que, acima de tudo, se submeteu ao fenômeno jurídico da coisa julgada material."*

*(As Alterações no CPC e suas Repercussões - pag. 81).*

Por essas considerações não conheci do pedido.

## MÉRITO

Visa o autor o corte rescisório em julgado da MM 6ª J CJ de João Pessoa/PB, que reconhecendo a relação de emprego, condenou-o ao pagamento dos títulos trabalhistas decorrentes.

Aduz, com fulcro nos Incisos III e V, do CPC: I) nulidade da notificação ao reclamado, II) dolo do reclamante; III) nulidade da sentença por julgamento *ultra petita*, IV) Penhora de bens cuja constrição é vedada (art. 5º, XXVI, da CF).

Improcede a ação.

Alega o autor a nulidade da notificação por não fazer referência ao dia e hora do ato praticado, bem como a ausência de duas testemunhas para convalidar o ato.

Não nega o autor que foi notificado. Apenas afirma tê-lo sido de maneira incorreta. O ato citatório atingiu a sua finalidade (CPC, art. 244). No que pertine à assinatura das duas testemunhas, o art. 143, I, *ib id*, preceitua que "a diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas" (grifei). Não é demais frisar que a Certidão do Oficial de Justiça tem fé pública. (STF - RT 500/260). Principalmente porque a notificação de fl. 23, não revela qualquer sinal de irregularidade.

Também, não há falar em julgamento *ultra petita* referente à condenação no pagamento do 13º salário. O reclamante requereu 8/12 e foi condenado em 7/12, havendo, inclusive, redução da parcela postulada pelo Juízo inferior.

Não resultou provada a ocorrência de dolo por parte do reclamante, no intuito de forjar a relação de trabalho. O dolo a que se reporta o inciso III, do art. 485 do CPC, é o processual, caracterizado nas normas que regulam a responsabilidade das partes por dano, no processo.

*"Na hipótese vertente do inciso III, a rescindibilidade decorre do fato do dolo unilateral ter causado diretamente à sentença, que outra seria se não fosse ele." (Ação Rescisória - Coqueijo Costa)*

Finalmente, o tema levantado sobre a penhora de bens, refoge à apreciação em sede rescisória. São atos que dizem respeito ao processo de Execução e devem ser atacados nas oportunidades processuais próprias.

Não vislumbro violação aos preceitos legais invocados (CPC, arts. 143, I, 460 e 649, X, e art. 5º, XXVI, da CF), para que se configurassem as hipóteses previstas nos incisos III e V, do art. 485, do Código Instrumental citado.

Julgo improcedente a ação.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) sobre o valor dado à causa na inicial.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória.

João Pessoa, 12 de junho de 1996.

Aluisio Rodrigues

JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

JUIZ RELATOR

**SENTENÇAS**



4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 1475

Aos 29 dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e seis, às 13:40 horas, estando aberta a audiência da 4ª Junta de conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, situada à Av. D. Pedro I, 247, 2º andar, Centro, com a presença da Juíza Presidente, Dr.<sup>a</sup> **ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO** e dos Srs. Juízes Classistas: **ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD** e **JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES**, representantes dos empregadores e dos empregados, respectivamente, foram, por ordem da Sra. Presidente, apregoados os litigantes:

MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA (Reclamante)  
BANCO DO BRASIL (Reclamado)

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA, qualificada na exordial, promoveu reclamação trabalhista contra o BANCO DO BRASIL S/A, argüindo prestação laboral, mediante concurso público, no período de 29.11.82 a 28.06.95, quando fora dispensada, sob a alegação de justa causa, em razão de ter,

inadvertidamente (estava, à época, passando por problemas conjugais), lançado um crédito de R\$ 12.008,71, em sua conta corrente, com recursos da Caixa de Assistência. Acusou uma atitude de excessiva severidade disciplinar pelo postulado, sem a gradação legal das penalidades, vez que sempre exercera, com extrema dedicação, funções de estrita confiança da Administração, tais como Assistente de Supervisão, Supervisora Substituta e Caixa Executivo. Postula, alternativamente, sua reintegração ao emprego ou o pagamento dos títulos e valores elencados às fls. 07, no total de R\$ 34.344,59, com a emissão do competente TRCT, como despedida imotivada, além do ressarcimento de R\$ 1.162,43 (valor debitado em sua conta corrente a título de "acerto de contas"), a liberação do saldo relativo às suas verbas fundiárias, o pagamento em dobro dos títulos incontroversos e a verba honorária. Deu à causa o valor de R\$ 300,00. Juntou documentos.

Na audiência inaugural (fls. 42), foi rejeitada a primeira proposta de acordo pelos litigantes.

Defendendo-se (fls. 43/55), o postulado ressaltou a dispensa justificada, sob o pretexto de que a própria autora confessara haver se apropriado, indevidamente, de numerário do Banco. Demais, esclareceu que o próprio Centro de Processamento e Serviços - CESEC (João Pessoa-PB), no qual trabalhara a promovente, ao tomar conhecimento das irregularidades denunciadas, instaurara, naquela mesma data (23.05.95), inquérito administrativo interno, no qual foi constatado que não fora a primeira vez que a obreira utilizara-se de tais expedientes, para se apropriar de numerários do réu. Destarte, contestou as verbas pleiteadas e requereu a improcedência da demanda. Anexou documentação, às fls. 56/185.

Reconvenção apresentada pela demandante, às fls. 186/188, e impugnação aos documentos trazidos pela defesa, às fls. 189/192.

Na audiência de continuação (fls. 193/197), foram interrogados os litigantes e inquiridas as testemunhas apresentadas. Encerrada a instrução, as partes arazoaram e não conciliaram.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **A) DA RECLAMAÇÃO**

#### **1) Justa Causa**

Reconheceu a autora, na petição inicial, em seu depoimento pessoal e no documento de fls. 14/16, que praticou o ato aduzido pela defesa, como gerador da dispensa por justa causa.

Incontroverso, portanto, restou a prática pela reclamante, de desvio de dinheiro de terceiros, para sua própria conta bancária.

Resta, então, a este colegiado, apreciar a punição aplicada à falta cometida pela demandante, ou seja, se a punição foi legal ou desnecessária.

Para bem analisar a questão, ora "sub judice", mister é tecer algumas considerações jurídicas preliminares. Vejamos:

A doutrina, ao analisar a competência do Poder Judiciário, para dosar a penalidade aplicada ao fato, é controvertida, vez que alguns autores (como por exemplo Evaristo de Moraes Filho) entendem que a apreciação judicial da falta cometida pelo empregado encontra-se restrita à declaração de legalidade ou não da rescisão contratual, sem poder de dosagem. (apud Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Valentin Carrion - 19ª ed., Saraiva, 1995); contudo, Délio Maranhão entende que "deve haver a proporcionalidade entre a punição e a falta" (apud Instituições de Direito do Trabalho, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, 10ª, ed., Freitas Bastos, 1987).

Entendemos que o art. 482 da CLT reflete o poder disciplinar do empregador consagrado pela doutrina e capaz, segundo esta, de gerar três espécies de punição, ou seja, advertência, suspensão disciplinar e resolução contratual (justa causa).

O supracitado dispositivo legal, contudo, não nos afigura exemplificativo, mas, sim, taxativo, devendo, portanto, para exercer o empregador o seu poder disciplinar, através da penalidade mais severa (rompimento do vínculo empregatício por justa causa), ter a hipótese factica (falta) se enquadrado em uma das hipóteses legais, isto é, no art. 482 da CLT.

Neste sentido, a função da Justiça do Trabalho não é dosar a pena aplicada, mas, sim, averiguar a existência ou a inexistência da falta e, em decorrência, se positivo, aplicar a lei ao fato concreto (falta).

Destaca-se que algumas das hipóteses legais capazes de conferir ao empregador o poder disciplinar de romper o vínculo por justa causa necessitam da análise da falta cometida e suas circunstâncias atenuantes e agravantes, como por exemplo a desídia, que, por sua própria natureza, geralmente, implica em repetições do ato faltoso, o que, se for o caso, deve ser considerado pelos Magistrados.

"In casu", a falta cometida pela reclamante enquadra-se letra "a" do art. 482 da CLT, ato de improbidade, o qual é definido pela doutrina como "atentado contra o patrimônio do empregador, de terceiros ou de companheiros de trabalho" (Gomes-Gottschalk, Curso de Direito do Trabalho).

Orlando Gomes, em seus ensinamentos, preceitua que "... o ato de improbidade, o ato lesivo à honra do empregador. Em tais circunstâncias, o ato por si mesmo, apresenta a feição de uma falta especificamente grave justificadora da resolução judicial." (apud Curso de Direito do trabalho, 1ª ed., Forense, 1988).

Em conseqüência, não se pode censurar a reclamada pela penalidade aplicada à falta cometida pela reclamante. Declara-se, então, correta, do ponto de vista legal, a punição aplicada à autora.

Observa-se que os fatos aduzidos pela demandante, para prática do ato faltoso, sensibilizam as pessoas que ora se revestem de Órgão Estatal para promover

a Justiça, principalmente porque tem-se a certeza da imperfeição humana, mas não se pode praticar Justiça, sem aplicar a lei.

Ainda, releva-se afirmar que, embora a reclamante tenha trabalhado na reclamada quase treze anos, sem qualquer punição anterior, a pena de resolução do contrato por justa causa, aplicada pelo reclamado à autora, não foi em razão do seu passado, mas em razão de uma falta grave, assim tipificada em lei, a qual autoriza o postulado a proceder conforme consta dos autos.

Salienta-se que a relação de emprego traz, em seu bojo, a necessidade da confiança, essencialmente, quando o empregador é uma instituição bancária. Assim, podemos dizer que a reclamante desenvolvia uma atividade de dupla confiança, isto é, confiança decorrente da própria relação de emprego e confiança decorrente da função de assistente de supervisão (gratificada).

Finalmente, com a certeza de que a falta cometida pela reclamante é capaz de retirar, da relação entre os litigantes, o duplo e necessário elemento confiança, não se vislumbrando qualquer possibilidade de permanência do vínculo empregatício "sub oculi", e, por todas as razões acima expressas, decide este Colegiado indeferir o pedido de reintegração formulado pela autora.

## 2) Rescisão

No tocante às verbas rescisórias devidas à autora, incontroverso restou o seu não pagamento pelo reclamado.

Alegou a defesa que o inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias da reclamante decorreu de que a mesma negou-se a assinar o termo rescisório.

Ocorre que o documento de fls. 90, apresentado pelo próprio reclamado, revela que a autora não compareceu para a homologação da rescisão contratual, bem como, o documento de fls. 88 e 89 refletem que a reclamante fora notificada, através do Sr. João Souza, em 07/07/95, para que comparecesse ao Sindicato, com o fim de receber as suas verbas rescisórias em 07/07/95, logo, restando quase que impossível o pronto atendimento da autora à retro referida notificação. Por estas razões, não se considera culpa da reclamante o não recebimento das verbas rescisórias, tempestivamente.

Sendo do reclamado a obrigação de pagar as verbas rescisórias, procede o pleito da autora relativo à multa do art. 477 da CLT.

Tendo em vista a resolução contratual por justa causa, improcedem os pleitos de aviso prévio, férias proporcionais + 1/3, liberação do FGTS e 40% deste, e indenização do seguro-desemprego.

Improcede o pedido de licença-prêmio, tendo em vista que, em seu depoimento pessoal, confessou a autora haver recebido o restante que faltava, quando da rescisão contratual.

Improcede, também, o pleito de incentivo PDV, por não haver fundamento legal, contratual ou convencional, conforme prova nos autos, ao seu deferimento.

No tocante à devolução de R\$ 1.162,43, em sua defesa, alegou a reclamada que tais descontos forma procedidos, em razão de adiantamentos pra tratamento odontológico, para aquisição de óculos e/ou lentes, 13º salário e proventos.

Da análise da prova, observa-se que os descontos, acima citados, foram autorizados pela reclamante e o seu total não ultrapassa o rendimento mensal percebido pela mesma, logo, devido era o desconto procedido. Improcede o respectivo pleito de ressarcimento.

Inaplicável o art. 467 da CLT, por não haver condenação em salário.

#### **B) DA RECONVENÇÃO**

A reconvenção apresentada pela reclamada/reconvinte tem por objeto o pedido de homologação do termo de rescisão contratual da autora.

A função da Justiça vai além da homologação, pois aprecia os fatos, resolve os litígios e cria a lei entre as partes (coisa julgada).

A apreciação requerida pela reconvinte é de natureza administrativa e não judicial. A presente sentença supre a homologação requerida.

"In Casu", a controvérsia existente entre os litigantes foi resolvida, quando da apreciação da questão de mérito acima, não havendo homologação posto a jurisdição continuar litigiosa e ter por fim esta sentença, logo, improcede o pleito da reconvinte.

#### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DECIDE a 4ª JCJ de João Pessoa, à unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE os termos da reclamação proposta por MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA face ao BANCO DO BRASIL S/A, para condenar este, a pagar àquela, no prazo de 48 horas após a liquidação do julgado, o seguinte título:

Multa do art. 477 da CLT.

Também, DECIDE este Colegiado, à unanimidade, julgar IMPROCEDENTE os termos da reconvenção proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A face à MARLENE MARIA ÂNGELO BARBOSA DE SOUSA.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra.

Custas processuais de R\$ 5,00, pela reclamado/reconvinte. calculada sobre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor arbitrado à causa para este fim.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se audiência.

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 810/95

Aos 08 dias do mês de março do ano hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:30 horas, estando aberta a audiência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, situada à Av. Pedro I, 247, 2º andar, Centro, com a presença da Juíza Presidente, Dr.<sup>a</sup> **ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL** e dos Srs. Juízes Classistas **ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD** e **JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES**, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram, por ordem da Sra. Presidente, apregoados os litigantes:

GERARDO LINS RABELO SOBRINHO E OUTROS (03) (Reclamantes)

S/A O NORTE (Reclamado)

Ausentes as partes.

Vistos, etc.

GERARDO LINS RABELO SOBRINHO, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA e NARA VALUSCA MIRANDA DINIZ, qualificados na exordial, ajuizaram reclamação trabalhista contra "S/A O NORTE", argüindo prestação laboral para o demandado, como jornalistas, desde 02.05.94, 01.08.91 e 01.06.92, respectivamente. Acusaram perseguição e aplicação de penalidades, por parte do Sindicato da categoria, contra o demandado, sob o pretexto de que estariam sendo contratados jornalistas "irregulares", ou seja, não portadores do diploma do Curso de Comunicação Social, conforme exigência do Decreto-lei 972/69, o qual alegam ser inconstitucional. Embasaram sua tese, citando doutrina, legislação e jurisprudência a respeito. Postulam seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, inciso V, do citado Decreto-Lei 972/69, bem como a validade dos seus contratos de trabalho, com comunicação à DRT. Deram à causa o valor de R\$ 3.000,00. Juntaram três instrumentos de mandato.

Na audiência inaugural (fls.17), foi refutada a primeira tentativa de acordo pelos litigantes.

Defendendo-se (fls. 18/19), o reclamado arguiu, como preliminares, a incompetência da Justiça obreira e a carência do direito de ação, frisando a ilegitimidade passiva. Destarte, negou haver a perseguição acusada. Pede a improcedência da ação. Anexou procuração e carta de preposto.

Impugnação à contestação, às fls. 22, instruída de xerocópia de sentença prolatada na 11ª JCJ da 8ª Região.

Petição dos reclamantes, às fls. 30, informando a existência de ação cautelar de nº 198/95, distribuída por dependência, e requerendo o desarquivamento daquela, com apensação ao processo principal. O pedido foi deferido (fls.32).

Adiada a audiência de continuação, pelas razões expostas na ata de fls.32.

Em sessão designada (fls.34), estiveram ausentes as postulantes MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA e NARA VALUSCA MIRANDA DINIZ. Entendendo tratar-se de matéria eminentemente jurídica, o Juiz Presidente dispensou o depoimento das partes e encerrou a instrução.

Razões finais das partes remissivas aos seus articulados.

Frustrada a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Pretendem os promoventes a declaração de validade dos contratos de trabalho que mantêm com a empresa demandada, com declaração incidental da inconstitucionalidade do inciso V, art. 4º, do Decreto-Lei 972/69. Alinham uma série de fatos e argumentos, respaldando a pretensão.

A matéria sob análise já foi objeto de apreciação deste Juízo, por ocasião da decisão proferida nos autos da medida cautelar preparatória, apensa aos autos, entre os mesmos litigantes. Transcreveremos, a seguir, os principais argumentos ali utilizados.

"Alguns aspectos interessantes merecem ser analisados. Como bem argumentam os requerentes, o Decreto-Lei 972/69, que disciplina o exercício da profissão de jornalista, é fruto dos porões sombrios da ditadura, que tremia nas bases, ante as vergastadas desferidas pela imprensa, embora censurada. O citado dispositivo legal foi uma forma traiçoeira de retirar de cena uma plêiade de jornalistas atuantes e combativos. É bem verdade que várias outras profissões têm seu exercício condicionado ao preenchimento de uma série de exigências e requisitos legais, a

exemplo do que ocorre com os médicos, dentistas, engenheiros, advogados, enfermeiros, etc. O disciplinamento legal torna-se imprescindível, no caso dessas profissões, dada sua natureza eminentemente técnica, o que requer um longo período de aprendizagem e prática, que só se obtém através de curso específico. Impõe-se, nesses casos, o controle rigoroso e fiscalização quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para o exercício da profissão, para evitar que a população se torne vítima de espertalhões, sem a mínima qualificação.

No caso dos jornalistas, entretanto, é profissão para a qual não se exigem conhecimentos técnicos. Um advogado, professor, administrador ou outro profissional qualquer, pode, perfeitamente, ser um bom jornalista, desde que, para tanto, tenha a necessária aptidão. Essa sim, é indispensável e não pode ser obtida em curso nenhum, pois é congênita, inerente à pessoa, vocação do indivíduo, nasce com ele. É o caso dos pintores, poetas, escritores, etc. Por conseguinte, nesse caso específico, entendemos que o dispositivo legal questionado, o já citado Decreto-Lei 972/69, é uma forma de limitar a liberdade de informação jornalística, contrapondo-se ao art. 220, § 1º, da Constituição."

Respalhando a tese dos postulantes, muitos outros argumentos podem ser acrescentados, além dos já mencionados, como passaremos a expor.

Inobstante não nos posicionemos contra a regulamentação de profissões e atividades, inclusive com exigência de curso superior para o seu exercício, consoante já anteriormente mencionamos, não se deve esquecer que todo excesso é prejudicial. Não se poderia prescindir de uma série de exigências e fiscalização rigorosa quanto ao exercício de certas profissões, que, além de exigirem conhecimentos técnicos específicos, somente adquiridos mediante longo período de aprendizado, teórico e prático, estão intimamente ligadas direitos e interesses sociais básicos, precípuos, que se sobrepõem aos demais, como a vida, a saúde, a liberdade, a educação, etc. A regulamentação excessiva, porém, mesmo dentro dessa ótica, fatalmente irá obstar o exercício de direitos outros, também constitucionalmente assegurados.

A atividade jornalística é produção puramente intelectual. Poderíamos até dizer artística, já que para o seu exercício tem que se possuir a arte, o dom, a predisposição genética, que jamais se obtém através de curso nenhum. São incontáveis os profissionais desse ramo, reconhecidos como altamente qualificados e competentes, sem que disponham do Curso Superior de Comunicação.

A toda evidência, o exercício dessa profissão, sem aquela exigência curricular, em nada prejudica a sociedade, nenhum prejuízo causa a quem quer que seja. Diga-se o mesmo quanto a atores, pintores, poetas, cantores, etc., cujas profissões, por sua natureza, prescindem de exigências quanto a requisitos técnicos ou condições de capacidade.

A melhor qualificação desses profissionais, através de um curso superior correlato, é válida como instrumento para a melhoria do seu desempenho, como um meio de ajudá-los a se promover, a galgar novos patamares, a alcandorar-se cada vez mais, dentro daquela profissão. Jamais deveria se constituir uma imposição legal para o seu exercício, o que iria se configurar, indiscutivelmente, como uma limitação

absurda ao "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", à "livre manifestação do pensamento", à "livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", direitos esses categoricamente assegurados no já citado art. 5º, incisos IV, IX e XIII, da nossa Carta Magna.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição em vigor, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. Se o legislador partir para a ampliação desmensurada das "qualificações profissionais", com exigência de curso superior, até para as atividades mais elementares, obviamente estará tornando inacessível o "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", para a maioria maciça da população brasileira. Com esse argumento hipotético, queremos demonstrar que a interpretação de um dispositivo legal jamais poderá ser feita de maneira exclusivamente literal, sob pena de se divorciar a lei, como instrumento da Justiça, dessa sua finalidade última.

O julgador tem por missão aplicar a lei aos casos concretos. Nessa afã, há que dispor de sensibilidade e senso de justiça suficientes para aplinar os excessos, corrigir as distorções, evitando cair nos extremos do legalismo cego, do positivismo exacerbado, ou do subjetivismo casuísta. Embora cada um desses posicionamentos tenha todo um encadeamento lógico, com pontos altamente positivos, a radicalização de qualquer um deles constituirá fonte inesgotável de injustiças, verdadeira negação do Direito, como ideal de Justiça a ser atingido. A aplicação da lei jamais poderia ser entendida como um fim em si mesma, mas como um instrumento de obtenção da justiça, de preservação do bem comum, de resguardo dos precípuos interesses da sociedade, como um todo.

Assim, da mesma forma que a falta de regulamentação e de exigências para o exercício de determinadas profissões pode obstar a consecução dos ideais mencionados, o excesso de tais exigências, sua ampliação indiscriminada e sem critérios pode levar ao mesmo resultado.

Na exegese histórica do já citado dispositivo do Decreto-Lei 972/69, ora questionado, exsurge o nefasto desiderato de coibir a liberdade de imprensa, a livre manifestação do pensamento, conforme se argumentou. Foi a arma traiçoeira encontrada para afastar da turbulência social, provocada pela sociedade ávida de liberdade, justamente aqueles intelectuais de inteligência lúcida, que no arrojo dos seus ideais, açoitavam, com a fluência da palavra e a lógica das suas críticas, o regime ditatorial então vigente.

No sábio discorrer de Cândido Dinamarco:

*"As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação de textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais"*

*(interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica)."*

Por todo o exposto, concluímos que o inciso V do art. 4º do Decreto-Lei 972/69 é incompatível com a aplicação dos ditames constitucionais inseridos nos incisos IV, IX e XIII do art. 5º da Constituição em vigor, resultando manifesta sua inconstitucionalidade.

Por decorrência, é de se declarar a validade dos contratos de trabalho mantidos entre os litigantes.

### **DECISÃO**

Decide, pois, a 4ª JCJ de João Pessoa, por unanimidade, declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4º do Decreto-Lei 972/69 e a decorrente validade dos contratos de trabalho existentes entre os demandantes GERARDO LINS RABELO SOBRINHO, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA BARBOSA e NARA VALUSCA MIRANDA DINIZ e o demandado S/A O NORTE. Custas de R\$ 4,00, pelo réu, calculadas sobre R\$ 200,00, valor econômico que se atribui à ação.

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 1421/95

Aos 14 dias do mês de junho do ano de 1996, às 15:15 horas, sendo aberta a audiência na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, situada no Parque Solon de Lucena, 389, Centro, João Pessoa/PB, com a presença da Sr.ª Juíza Presidente em Exercício, Dr.ª **ANDRÉA KEUST BANDEIRA DE MELO**, e dos Juízes Classistas **OTÍLIO NEIVA COELHO JÚNIOR** e **IRAN GLASNER DE BARROS**, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram, por ordem da Sr.ª Presidente, apregoados os litigantes, reclamante, **MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA E MAURICÉLIA DA SILVA** e reclamado (a), **CALÇADOS SANTA RITA S/A**.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, a MM. Juíza Presidente propôs solução para o litígio, colheu os votos dos Juízes Classistas, passando a proferir a seguinte DECISÃO:

Vistos e apreciados.

#### **I- RELATÓRIO:**

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA E MAURICÉLIA DA SILVA, qualificadas na exordial, impetraram reclamação trabalhista contra CALÇADOS SANTA RITA S/A, afirmando que mantiveram vínculo com o (a) reclamado (a) de 10.05.89 à 24.12.94, executando serviços em calçados, recebendo R\$ 0,35 por serviços de traças em cada saco de sandálias e R\$ 0,25 pela colocação de palmilhas e 0,43 para serviços de costuras. Que o pacto finalizou-se quando o intermediário indicando a dispensa imotivada sem receberem direitos trabalhistas. Pleiteiam: aviso-prévio; 13º salários; férias em dobro; PIS (Enunciado 300); FGTS sobre 13º salário e multa de 8%, liberação do FGTS e multa de 40%; RSR; diferença salarial para o mínimo. Juntaram os documentos de folhas 05/17.

Proposta conciliatória infrutífera (fls. 19)

Regularmente notificado (a), o (a) reclamado veio a juízo e apresentou sua defesa de fls. 20/23, acompanhada dos documentos de folhas 24, alegando a inexistência de relação jurídica de qualquer natureza entre as partes e por cautela, contestando os pleitos da exordial e pugnando pela improcedência da reclamação.

Alçada fixada com a inicial.

Na sessão designada para a instrução do feito, houve o interrogatório das reclamantes, sendo dispensada a oitiva das preposta e a produção de provas orais.

Juntados pela reclamada os documentos de folhas 27/32.

Transcritos os dados das CTPS's das autoras às folhas 33/34.

Encerrou-se a instrução.

Aduzidas razões finais.

Malograda a segunda proposta conciliatória.

É o relatório.

Passamos a decidir:

## II - FUNDAMENTAÇÃO:

Embora a defesa dos autos seja fraca e inconsistente, a mesma se respalda na inexistência de vínculo empregatício entre as partes.

Embora não esclarecido na peça exordial, ficou claro através dos depoimentos colhidos durante a instrução processual, que trata-se de prestação de serviços a domicílio, para intermediadores indicados como funcionários da reclamada, tendo as autoras indicado em seus depoimentos os prenomes de Nonato e Everaldo. Contudo, não souberam indicar os sobrenomes dos “pseudo” funcionários, nem as funções executadas pelos mesmos junto à reclamada.

Vale ressaltar que tramitam pelas diversas JCJ's da Capital, um número enorme de reclamatórias, promovidas pelas diversas moradoras da comunidade de Espírito Santo, quase todas elas sob o patrocínio do patrono das autoras a exemplo dos processos nº 1351//95, 1630/95, 1507/95, 1498/95, 1441/95, todos desta 5ª JCJ, dentre tantos outros.

O documento de folhas 07, indicam que o material onde eram executados os serviços, eram provenientes do Ateliê Progresso, onde atuava o Sr. Everaldo e o outro intermediário apresentado.

De bom alvitre frisar que a subcontratação de trabalhos consiste em moderna estratégia empresarial aceitável juridicamente, vislumbrada como a contratação de empresa que passa a prestar serviços à tomadora em funções não finalísticas, outrora desempenhadas por seus próprios empregados, com isso reduzindo os custos, concentrando suas atenções em sua atividade principal e encontrando a modernização e competitividade no mercado.

Conforme entendimento do ex-Juiz Togado da 6ª Região e atual Procurador do Trabalho do Ministério Público da União em seu artigo denominado " O Fenômeno da Terceirização" - As principais características iminentes ao contrato de mão-de-obra residem na especialização dos serviços, inexistência de fraude, direção das atividades pelo prestador e a sua idoneidade econômica.

Embora trate-se de matéria controvertida entre os diversos doutrinadores, devemos tomar uma postura de vanguarda e, observando as necessidades de modernização das atividades produtivas, posto que caminhamos para o terceiro milênio, onde não podemos ser passivos em observar as constantes atualizações das máquinas e implementos que projetam a nossa economia no cenário das maiores potências, sobretudo, após a abertura do nosso mercado à concorrência européia. Adotando a linha de raciocínio contida no Enunciado 331, III do TST, onde é previsto:

*Enunciado 331 - Contrato de prestação de serviço - legalidade -  
revisão do Enunciado nº 256*

...

*"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta."*

Verificando a prova oral produzida nos autos, colhemos os seguintes dados:

Do depoimento da 1ª autora, colhemos o seguinte:

*"...que nunca compareceu à sede da reclamada; que nunca recebeu salários diretamente da Santa Rita; ...que pegava o material no ateliê chamado Progresso, que ficava localizado em um anexo à residência de dona Elizabete que ficava localizado no Conj. Francisco da Cunha em Espírito Santo..."*

A segunda reclamante:

*"...que nunca foi à sede da empresa Santa Rita nem nunca recebeu remuneração da empresa reclamada; que, seu Everaldo (testemunha referida) levava o dinheiro para o ateliê Progresso que entregava a Elizabete ..."*

Ora, pelos próprios depoimentos da autoras, verificamos que as mesmas trabalhavam por conta própria, para o Atelier Progresso, que era pertencente a Everaldo Rodrigues da Silva, sob a supervisão e ordem da Sr.<sup>a</sup> Elizabete.

Não vislumbra este Colegiado os requisitos do contrato e da figura do empregado e do empregador, previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Inexiste a subordinação, a direção de trabalhos, a assiduidade e a continuidade na remuneração. Ausente ainda exclusividade e a dependência econômica da autora em relação à reclamada, e o controle dos horários de trabalho.

Inexistentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, não há de se falar em relação de emprego, mas sim, em prestação de trabalhos por obra certa, através de terceirização, forma de contratação já reconhecida por nossa legislação e largamente difundida nos últimos anos.

Se houvesse de se reconhecer alguma relação jurídica, seria das reclamantes com o Atelier Progresso e não com a reclamada Calçados Santa Rita, contudo, não se discutem a presente demanda a existência de vínculo com o Atelier Progresso.

Inexistentes vínculos de empregado entre as partes, não há de se falar em verbas de natureza trabalhista, pelo que julgamos improcedentes os pedidos de anotação da CTPS; aviso prévio; 13º salário de 90 a 94 e proporcionais de 7/12; férias em dobro de 90 a 94; cadastramento no PIS conforme Enunciado 300, FGTS + 40%; sendo desconhecido por este juízo a existência de multa legal no percentual de 8% conforme item 07 da inicial, RSR e diferenças de salário para o mínimo legal, em relação às duas reclamantes.

É o nosso entendimento.

### **III - DECISUM:**

Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DECIDE esta 5ª JCI de João Pessoa, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA E MAURICÉLIA DA SILVA contra CALÇADOS SANTA RITA S/A.

Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente *decisum*, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais), por cada reclamante, calculadas sobre R\$ 11.904,00 (onze mil, novecentos e quatro reais) valor arbitrado à causa, através dos pedidos formulados por cada reclamante, inexistindo nos autos requerimento ou documento que outorguem às autoras os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Encerrou-se a audiência.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada na forma da lei.

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 1164/95

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e seis, às 15:30 h., estando aberta a audiência da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, na sua respectiva sede, situada na Av. Dom Pedro I - 247 - 1º andar - Centro, com a presença do Sr. Juiz do Trabalho, Dr. **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, e dos Srs. Juízes Classistas representantes dos Empregados e dos Empregadores, **DERIVALDO DOMINGOS DE MENDONÇA** e **JOSÉ DORGIVAL VILAR**, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente em exercício, apregoados os litigantes,

REQUERENTE: IPÊ-INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO

REQUERIDO: OZIREZ VIANA DE ANDRADE

Instalada a audiência e relatado o processo, o Sr. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência propôs a solução do litígio, colhendo os votos dos Srs. Juízes Classistas, ausentes as partes, proferindo a Junta a seguinte decisão:

Vistos, etc.

O INSTITUTO PARAIBANOS DE EDUCAÇÃO-IPÊ, qualificado nos autos, ingressou com inquérito judicial trabalhista contra OZIREZ VIANA DE ANDRADE, também qualificado, para apuração de falta grave e despedida do mesmo, face à estabilidade provisória sindical do promovido, alegando, em suma, haver o requerido sido suspenso de suas atividades docentes a partir de 25.07.95, em face do cometimento da falta grave inserta no art. 482, "a", do estatuto consolidado. Aduz que o requerido, valendo-se da estabilidade decorrente de mandato sindical, agiu de má-fé com o requerente, ao ajuizar com três reclamações trabalhistas, havendo uma delas sido julgada improcedente. Atesta ainda que o requerido, além do ingresso com as mencionadas ações trabalhistas, tem sido testemunha contra si, em reclamações trabalhistas ajuizadas por outros empregados da instituição de ensino requerente. Requereu a instauração do inquérito judicial trabalhista, citação do requerido, atribuindo à causa o valor de R\$ 400,00. Com a exordial, instrumentos procuratórios e documentos(fls. 05/12).

Em sua defesa, o requerido suscitou preliminar de decadência, negando, no mérito haver incidido em ato de improbidade contra a instituição de ensino requerente, citando julgados em abono da sua tese. A final, pugna pela improcedência do pedido e pagamento dos salários devidos durante o período da suspensão. Com a defesa, procuração e documentos(fls. 19/24). Custas pagas(fl. 25).

Ante à prevenção deste MM. Juízo, determinou a MM. 1ª JCI desta capital a remessa dos autos da reclamação trabalhista nº 1188/95, originalmente distribuída àquele MM. Juízo(fl. 59), na qual o requerido-reclamante informa a sua condição de membro da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Privado da Paraíba-SINTEENP-PB e a existência de danos morais causados à sua pessoa, perante os colegas de trabalho, o órgão de classe e à sociedade. Requer, a final, sua reintegração no quadro de servidores do requerente-reclamado, em face da decadência do prazo para ajuizamento do inquérito judicial, com fixação de multa diária em caso de descumprimento, retratação pública do reclamado e multa por danos patrimoniais. Com a proemial da ação trabalhista, instrumento procuratório e documentos(fls. 32/52). À fl. 54, requereu liminar para desbloqueio e pagamento imediato de seus vencimentos, nos termos do documento de fl. 55 dos autos.

Defendendo-se da ação trabalhista, apresentou o requerente-reclamado contestação escrita às fls. 60/62, arguindo a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o pedido de indenização por danos patrimoniais, o descabimento do pedido de reintegração, assim como que procedeu ao pagamento do salário do postulante até o mês de julho/95. Irresigna-se, outrossim, contra o pleito de retratação pública, pleiteando a improcedência da reclamatória trabalhista. Com a contestação do reclamado, instrumento procuratório e documentos de fls. 64/68.

Na audiência de continuação, compareceram os litigantes, havendo o requerido-reclamante prestado depoimento pessoal(fl. 71).

À minguagem de outras provas, encerrou-se a instrução do feito, com alegações finais pelas partes, aos articulados.

Inconciliados.

É o relatório.

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Ante à prefalada reunião das ações, o julgamento englobará o Proc. 1164/95, desta MM. 3ª JCI, assim como a ação trabalhista ajuizada originariamente perante à MM. 1ª JCI desta capital, de nº original 1188/95, que a remeteu a para esta Junta, face à prevenção para o seu conhecimento.

#### **Da incompetência da justiça do trabalho**

Em sua reclamação trabalhista de fls.27/31, informa o reclamante-requerido que sofreu danos morais e patrimoniais, requerendo a correspondente indenização compensatória. Defendendo-se, arguiu a reclamada a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria atinentes a danos morais(fl. 60).

É sabido que a competência “ratione materiae” firma-se em face da natureza jurídica da pretensão deduzida em Juízo, determinada pelo pedido e pela causa de pedir. E se o fundamento do pedido decorre da relação de emprego, insere-se inexoravelmente no contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Laboral para apreciá-lo e julgá-lo, ainda que fundado em princípios e normas concernentes à responsabilidade civil, previdenciária, etc.

Tal a interpretação do art. 114 da Carta Maior em vigor ao dilatar a competência material da Justiça do Trabalho, ao julgamento, também, de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Nesse matiz, nada obstante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça(CC 11.732-1-SP)-Ac. 2ª S(94/0037430-5) e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho(TST RR-145366/94.7) Ac. 1ª T. 2068/95 em direção oposta, filia-se o Colegiado à orientação supra, consoante, inclusive, decisão do Excelso Pretório-STF CJ 6.959-6(DF), Rel Min. Sepúlveda Pertence, vazada nos seguintes termos:

**“JUSTIÇA DO TRABALHO-COMPETÊNCIA-CF, ART. 114-AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO À OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO**

*Compete à Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentando em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos,*

*permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. À determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo é o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se na relação de trabalho.”(grifo nosso).*

As decisões mencionadas in: LTR-59-10/1384, 59-10/1396 e 59-10/1370, respectivamente.

Deste modo, embora o art. 5º, V e X da “Lex Legum” vigente assegurem o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de violação a honra, imagem, intimidade e vida privada das pessoas, matéria, como dito, típica da responsabilidade civil do direito substantivo civil pátrio, a sua alegada ocorrência em decorrência do vínculo empregatício atraem o seu julgamento para a órbita desta Justiça.

Rejeita-se, assim, a preliminar.

## **MÉRITO**

### **Da decadência do direito**

Suscitou o requerido-reclamante a prefacial supra, entendendo haver ocorrido a decadência para o ajuizamento do inquérito judicial, por interposto após o trintídio legal a contar da data da suspensão.

O art. 853 do estatuto consolidado impõe, de fato, a observância ao lapso prescricional de trinta dias, “contados da data das suspensão do empregado”. Consoante entendimento cristalizado no En. 62, do Colendo TST, o prazo supra é decadencial, i.e., uma vez inobservado, seria o próprio direito que feneceria e não a simples ação que o resguardasse, fluindo também inexoravelmente, não admitindo suspensão ou interrupção.

A cópia da Portaria nº 005/95(fl. 09), atesta que o requerido foi suspenso de suas atividades docentes a partir de 25.07.95, o que estenderia o direito do ajuizamento do inquérito ao dia 23.08.95, sendo ele ajuizado apenas em 24.08.95(fl. 02).

Outros aspectos, contudo, devem ser observados, à guisa de justa composição da matéria. A cópia do aviso de recebimento de fl. 10 dos autos revela que foi ela expedida em 26.07.95, sendo recebida pelo requerido na data seguinte, ou seja, 27.07.95. Embora o prazo flua a partir da data da suspensão do empregado, e não da sua ciência, a assertiva do advogado do requerido exarada à fl. 59, informando que a ação trabalhista perseguia apenas o salário do mês de agosto, demonstra, “contrario sensu”, a correta percepção do salário correspondente ao mês da suspensão, julho/95, bem como o diz a petição de fl. 54 dos autos.

Assim, o prazo para ajuizamento do inquérito não passou a fluir, de direito, a partir da data da suspensão das atividades, mas da cessação do pagamento da contraprestação salarial ao requerido, ou seja, a partir de 01.08.95.

Tempestivo, pois, o inquérito judicial, rejeita-se a arguição da decadência do direito.

Conclusos os autos para julgamento nesta data, o pedido de liminar de fl. 54 será apreciado juntamente com este “decisum”.

#### **Da falta grave**

Inexiste controvérsia nos autos, quanto ao requerido ser detentor de estabilidade provisória sindical, nos termos do art. 8º, VIII, da Constituição Federal vigente e art. 543, par. 3º, do diploma consolidado, consoante, inclusive, documentação de fls. 38/44 dos autos.

A finalidade do inquérito ajuizado pelo requerente reside no pedido de reconhecimento de falta grave pelo empregado cometida, autorizadora da sua dispensa imediata do emprego, já que elisiva da garantia constitucional da estabilidade a ele outorgada pelos diplomas legais suso referidos.

Informa o requerente haver o requerido cometido a falta de improbidade, sob o argumento de que, valendo-se da condição de estável, ajuizou três reclamações trabalhistas contra si.

Em sede de justa causa, reside o “onus probandi” com o empregador, mormente tratando-se de apuração de falta grave, consoante art. 818 da CLT e art. 333, II, do álbum processual civil. Demanda-se, pois, em tratando-se de falta grave, que as mesmas faltas elencadas no art. 482 da CLT, justificadoras da rescisão do contrato de trabalho do não estável, apresentem maior gravidade segundo a sua natureza, a fim de autorizar a despedida do empregado estabilizado, consoante ainda dicção do art. 493 da CLT.

No entanto, não se vislumbra tal hipótese, no caso sob exame.

À guisa de prolepse, ainda que acolhidos os argumentos patronais quanto à interligação, reclamação trabalhista-improbidade, apesar de informada a existência de três ações, dos autos consta apenas a de nº 455/95(fl. 11/12), não se tendo notícia quanto às de nº 561/95 e a de nº 1000/95.

Além disso, deve a falta revestir-se dos requisitos exigidos pela doutrina do direito laboral a fim de caracterizar-se como autorizadora do desate contratual, qual seja, a natureza, reiteração, proporcionalidade entre ela e a punição e a sua atualidade. Em sede de improbidade, ato que macula a vida social e profissional do empregado e repercute “ad futurum”, a matéria deve ser apreciada sob o prisma objetivo, em termo de violação a um dever legal, não sendo despidendo, contudo, apreciar-se a personalidade do agente, grau de cultura, etc.

Nesse matiz, nada obstante informe o requerente o ajuizamento de três ações trabalhistas contra si pelo requerido, em uma das quais teve a sua pretensão de incorporação de 66 horas extras mensais ao salário rechaçada pela MM. 4ª JCI desta capital, ainda que se admitisse abuso do exercício de direito, a hipótese não se encontra elencada nas hipóteses taxativas firmadas no art. 482 do diploma

consolidado, fato que desautoriza a aplicação da pena máxima perseguida pela instituição de ensino requerente.

Por conseguinte, ao pedido de despedida não cabe a chancela do Poder Judiciário, impondo-se a improcedência do mesmo e conseqüente acolhimento do pedido de reintegração formulado pelo requerido, devendo o requerente-reclamado reintegrá-lo em seu cargo de origem, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de 1/30 do salário do empregado, assim como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até o término da estabilidade provisória.

#### **Do dano moral**

Embora informe a ocorrência de danos morais à sua pessoa em sua petição inicial de fls. 27/30, requereu o reclamante-requerido o pagamento de multa por danos patrimoniais. Os conceitos não se confundem, porém, haja vista não repercutir o dano moral na órbita do patrimônio da vítima, não envolvendo prejuízo material, ao passo que o dano patrimonial é passível de avaliação pecuniária. Não se observa, contudo, hipótese de inépcia suficiente à não apreciação do pleito.

Alegada a existência de ato ilícito suscetível de indenização, impõe-se a invocação supletiva do art. 159 do Código Civil Brasileiro, pelo qual, o que causa prejuízo a outrem fica obrigado a ressarcir-lo do dano experimentado, de aplicação subsidiária ao processo laboral, “ex vi” do art. 8º do diploma consolidado.

Não se tratando de responsabilidade objetiva, mas de extracontratual ou aquiliana, o ônus de provar a ação do agente causador, sua culpa, a relação de causalidade e o efetivo dano reside com a vítima, “in casu”, o reclamante-requerido.

Daquele, porém, não se desvencilhou.

No curso do seu depoimento pessoal, atestou que o fato não chegou a ser noticiado pela imprensa local, embora tenha sido de conhecimento de “todos os professores e alunos”(fl. 71), olvidando-se, todavia, de apresentar robusta prova documental ou oral, hábeis a ratificarem as suas alegações.

Embora improcedente o inquérito judicial, a alegação de improbidade decorreu do entendimento esposado pelo requerente de abuso do direito do docente, em ajuizar três ações trabalhistas contra si, por se encontrar amparado sob o manto da estabilidade provisória sindical e não de furto, roubo ou outro ato, de fato, capaz de abalar a sua reputação social e profissional.

O próprio docente-requerido reconheceu às fl. 16 a veracidade do fato, no que se refere ao número de ações trabalhistas. Apesar de o fato não configurar ato de improbidade, conforme frisado em linhas transatas, não se presta, igualmente, a autorizar o ressarcimento por danos morais, já que não provada a existência do efetivo dano, pelo dirigente sindical. Improcede, pois, o pedido de multa por danos patrimoniais e, como corolário, o pedido de retratação pública nos jornais de maior circulação da capital.

## DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, decide a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, POR UNANIMIDADE, julgar IMPROCEDENTE o Inquérito Judicial Trabalhista e julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista movida pelo reclamante-requerido OZIREZ VIANA DE ANDRADE para condenar o INSTITUTO PARAIBANO DE EDUCAÇÃO-IPÊ a reintegrá-lo no cargo de origem, no prazo de 48 h. após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária equivalente a 1/30 do salário do empregado, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até o fim da estabilidade provisória.

Tudo consoante Fundamentação supra, a qual integra-se ao presente Dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Liquidação de sentença, por cálculos, com incidência de juros e correção monetária.

Recolhimentos de índole tributária e de natureza previdenciária nos termos dos Provimentos 01 e 02/93 do Colendo TST e legislação aplicável à espécie.

Custas, pelo requerente-reclamado, no importe de R\$ 70,00 calculadas sobre R\$ 3.500,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais, devendo o requerido complementar o pagamento já efetuado.

Notifiquem-se.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata, que vai devidamente assinada, nos termos da lei.

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPINA GRANDE (PB)  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 1971/95

Aos 04 dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e seis, às 8:05 horas, estando aberta a sessão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Campina Grande, na sua respectiva sede, na rua Edgar Villarim Meira, s/n, 2º andar - Bairro da Liberdade, com a presença do Sr. Juiz no exercício da presidência Presidente, Dr. **RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**, e dos Srs. Classistas, Ronaldo Araújo Correia (rep. dos empregadores) e Leonardo Sodré de Siqueira (rep. dos empregados), foram, por ordem do Juiz Presidente, apregoados os

litigantes JOSÉ SEVERINO DE ESPÍNDULA, reclamante, e COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, reclamada.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz Presidente propôs a solução para o litígio e a Junta proferiu a seguinte:

### **S E N T E N Ç A**

Vistos,

JOSÉ SEVERINO DE ESPÍNDULA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista contra a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, alegando que laborou para a reclamada, como operador de subestação e auxiliar de engenharia, de 07.03.67 a 22.09.95, percebendo adicional de periculosidade, que foi, segundo sustenta, ilegalmente reduzido a partir de janeiro de 1991. Pleiteia a diferença do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre as verbas rescisórias.

Contestando, a reclamada argumenta que a redução do valor pago a título de adicional de periculosidade ao autor foi decorrência da aplicação do Decreto nº 93.412/86. Suscita prescrição e, ao final, requer a improcedência da ação.

Valor da causa fixado na inicial.

Documentos juntados pelas partes.

Interrogatórios às fls. 79/80.

Encerrada a instrução, as partes, em razões finais, mantiveram os termos dos respectivos articulados.

Inconciliados.

É o relatório.

### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Inicialmente, impende analisar a validade da cláusula 5ª do acordo de rescisão contratual firmado entre os litigantes (fls. 33/34 e 63/64).

Segundo a disposição em comento, o empregado "... plena, geral e irrevogável quitação relativamente a todos os seus direitos, oriundos da relação de emprego prestes a extinguir-se, declarando-se por inteiro satisfeito, para nada reclamar, em juízo ou fora dele, contra a CHESF,"

Embora travestida de acordo - ato bilateral - a cláusula encerra típica renúncia a direitos trabalhistas. Com efeito, a transação, como ensina Arnaldo Süssekind, pressupõe a *res dubia, isto e, incerteza razoável sobre a situação jurídica objeto do acordo* (In *instituições de Direito do Trabalho*, 13ª ed., p. 211/212).

O ajuste celebrado entre as partes não visou, entretanto, pôs fim a um conflito de interesses, mas, como esclarece a defesa, fixar uma indenização a ser paga ao empregado que aderisse ao Programa de Desligamento Voluntário da empresa.

Discorrendo sobre a possibilidade de o obreiro renunciar a títulos trabalhistas no momento ou depois da cessação do contrato e trabalho, Süsskind sentencia:

*"Com o término do contrato de trabalho, reconhece a melhor doutrina que, sem embargo de cessar a "soggezione impiegatizia", pode persistir o estado de inferioridade e dependência econômica do trabalhador, capaz de o levar a renunciar a certos direitos, a fim de obter o pagamento imediato de salários atrasados, ou mesmo sua indenização. Neste caso, a renúncia corresponde a uma transação oculta, que não pode ter validade pela inexistência da res dubia... O vício do consentimento da vontade do empregado, oriundo da coação econômica nitidamente caracterizada, determina a nulidade do ato." (op. cit. p. 210/211) (Grifo Nosso)*

Como se vê, a lição do mestre se encaixa como à luva ao presente caso, em que o empregado, premido pela força das circunstâncias, submeteu-se à renúncia inscrita em contrato preparado pela empregadora, praticando, quanto à cláusula em discussão, ato maculado por vício de consentimento. Corolário lógico é a sua nulidade de pleno direito.

Aliás, a CLT prevê tal cominação para os atos perpetrados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de seus preceitos (art. 9º).

Não é despiciendo lembrar que, em relação à quitação passada pelo empregado, o princípio acolhido pelo direito brasileiro exige a discriminação das parcelas e respectivos valores, repudiando a liberação da obrigação em termos genéricos e ilimitados.

Portanto, resta configurado o interesse de agir do reclamante, declarando-se nulo o disposto no item "5" do acordo em questão.

No mérito, assiste razão ao demandante.

Realmente a Lei nº 7.369/85 estabelece, in verbis:

*Art. 1º, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.*

*Art. 2º - No prazo de noventa dias o Poder Executivo regulamentará a presente lei, especificando as atividades que se exercem em condições de periculosidade. (Grifos nossos)*

*Art. 3º - OMISSIS*

*Art. 4º - OMISSIS*

A norma é de uma clareza solar ao limitar a competência delegada ao Executivo à mera especificação - descrever com rigor, esmiuçar - das atividades que se exercem em condições perigosas. Nada mais.

Desrespeitando o campo da reserva legal, o Poder Executivo, por meio do Decreto 93.412/86, restringiu, arbitrária e ilegalmente, o direito à percepção do adicional de periculosidade previsto na norma em comento, diferenciando os empregados em dois grupos. Primeiro, aqueles que permanecem habitualmente em área de risco, caso em que o pagamento da verba é integral. No segundo grupo estão os que ingressam, de modo intermitente e habitual, em área de risco, situação em que o adicional é reduzido ao período de execução de atividade em condições de perigo.

A segregação concebida pelo decreto em análise extrapola em muito a competência delegada pela lei regulamentada. É regra elementar de hermenêutica que não cabe ao intérprete, nem ao executivo, fazer restrições onde a própria lei não fez.

Ademais, o critério adotado no malfadado decreto é absurdo e ilógico. É evidente que o risco do trabalho em condições de periculosidade não se mede pelo tempo de exposição a uma determinada área. Tal raciocínio poderia ser aplicado ao labor em condições insalubres, mas nunca ao contato com agente perigoso. Tanto o empregado que tem contato diário com áreas de risco como aquele que aí ingressa a cada dois ou três dias correm perigo e fazem jus ao mesmo adicional.

A verba tem por objetivo compensar a possibilidade de acidente e não o grau de probabilidade de sua ocorrência. Mutatis mutandis, é a mesma situação do contrato de seguro.

A jurisprudência do C. TST direciona-se, predominantemente, nesse sentido:

*"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A PERIGO. PAGAMENTO INTEGRAL. O adicional de periculosidade é devido integralmente, ainda que a exposição ao perigo seja intermitente. Revista desprovida. (Ac. un. da 1ª turma do TST - RR115.126/94.0 - 3ª R. - Rel. Min. Afonso Celso - j. 20.10.94 - DJU I 09.12.94 p. 34.222)". (In Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª Quinzena de fevereiro/95, p. 37)*

*"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AOS FATORES DE RISCO. PAGAMENTO. PROPORCIONALIDADE. EXEGESE.*

*O pagamento do adicional de periculosidade (no caso de eletricitista) de forma proporcional previsto no Decreto 93.412/86, art. 2º, II, não conta com a anuência da Lei nº 7.369/85 e do princípio geral (aplicável à insalubridade e à periculosidade) adotado pela CLT nos arts. 192, 193 e 194. O que é decisivo, tanto na hipótese se*

*insalubridade quanto na de periculosidade, é a distinção entre trabalho eventual e trabalho intermitente. Este traduz a obrigatoriedade da ocorrência da atividade perigosa, por força do cumprimento do contrato de trabalho. Não há como evitar, portanto, o local perigoso, ainda que em um ou em determinados dias da semana. Ora, se o trabalho executado em condições insalubres, de forma intermitente, gera direito ao adicional de insalubridade, por mais fortes razões deve gerar adicional de periculosidade na hipótese de trabalho intermitente, tendo em vista que o risco é de conseqüências imprevisíveis, podendo ser letal em virtude de exposição por uma fração de segundo. Correta, pois, a aplicação extensiva do E. 47/TST. Recurso de revista desprovido. (Ac. un. da 3ª Turma do TST - RR 108.934/94 - 2- 12ª R - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - j. 03.05.95 - DJU I 02.06.95, p. 16. 528)", (IDEM, nº 14/95, p. 191).*

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL.**

*O Trabalho exercido em condições perigosas, ainda que de forma intermitente, confere ao empregado o direito de receber o adicional de periculosidade de forma integral, posto que a lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento, haja vista que os riscos desta não se medem pelo tempo de exposição, como ocorre em hipótese de insalubridade, mas de simples presença de fator perigoso. Recurso a que se nega provimento. (Ac. un. da 4ª Turma do TST- RR- 127.295/94 - 9ª R. - Rel. Min. Leonaldo Silva - J. 09.02.95 - DJU I 17.03.95, P. 6002)". (idem, Nº 9/95, P. 118)*

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL.**

*O fato de o empregado permanecer apenas 15% da jornada diária em contato com o agente de risco não o impede de fazer jus ao adicional de periculosidade de forma integral, pois o risco existente não se mede pela quantidade de tempo à exposição do perigo. Revista provida para condenar a empresa ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, conforme pedido inicial. (Ac. un. da 5ª turma do TST - RR- 119.547/94.2 - 2ª R - rel. Min. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo. J 27.10.94 - DJU I 02.12.94, p. 33. 421)" (IDEM, nº 2/95, p. 25).*

Conforme depoimento do preposto, as atividades desempenhadas pelo reclamante não sofreram alteração após o reenquadramento realizado pela acionada em 1991 e que culminou com a redução de seu adicional de periculosidade.

O representante patronal confirmou ainda que o reclamante exercia efetivamente as tarefas descritas nos itens 6.1 a 6.10 da inicial, muitas das quais se enquadram na relação de Atividades/Área de risco anexa ao Decreto 93.412/86, o que lhe confere direito ao pagamento integral do adicional de periculosidade, nada obstante a intermitência do trabalho em condições perigosas, nos termos da Lei nº 7.369/85.

Procede, assim, o pedido.

Registre-se, por oportuno, a prescindibilidade de perícia na presente hipótese.

De fato, em primeiro lugar, observe-se que não há controvérsia sobre o labor em condições de periculosidade. A empresa questiona tão somente o direito do empregado de receber o adicional respectivo integralmente, apesar de não permanecer constantemente em área de risco.

Segundamente, a periculosidade versada nos autos decorre de expressa previsão legal (Lei 7.369/85), cujo decreto regulamentador descreve, em quadro anexo, as atividades que se exercem em condições perigosas.

Dessume-se que a caracterização e classificação da periculosidade de que fala o art. 195, "caput" da CLT, já estão resolvidas pela lei e decreto instituidores do adicional de periculosidade decorrente do trabalho no setor de energia elétrica.

Note-se que a Lei 7.369/85 é bem posterior à CLT.

Acolhe-se a prescrição argüida na defesa em relação ao período anterior a 22.12.90.

Finalmente, indefere-se a verba honorária, visto que não se cuida da prevista no E. 219 do C. TST.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, decide a 2ª JCJ de Campina Grande, por unanimidade, acolher a pronúncia da prescrição dos créditos trabalhistas anteriores a 22.12.90; no mérito, sem divergência, ACOLHER, EM PARTE, PEDIDO, para condenar a COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF a pagar ao reclamante JOSÉ SEVERINO DE ESPÍNDULA, no prazo legal, acrescido de juros e correção monetária, o valor correspondente à diferença do adicional de periculosidade (entre o valor pago e o correspondente a 30% do salário) no período de 01.01.91 a 22.09.95, além de seu reflexo sobre as verbas constantes no termo rescisório (fl. 32). Apuração do *quantum debeatur remetida à fase de liquidação, observando-se a evolução salarial do reclamante e as diretrizes traçadas na fundamentação, que passa a integrar este decisum. Custas pela reclamada de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação.*

Recolhimentos de natureza tributária e previdenciária na forma dos Provimentos 01/93 e 02/93 do C. TST.

Oficie-se à Previdência Social, para adoção das medidas cabíveis.

Notifiquem-se as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Presidente, pelos Srs. Classistas e pela Diretora da Secretaria.

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 1129/95

Aos 30 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às 13:05 horas, estando aberta a audiência da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, situada à Av. D. Pedro I, 247, 2º andar, Centro, com a presença do Sr. Presidente, Dr. **NORMANDO SALOMÃO LEITÃO** e dos Srs. Juízes Classistas: **ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD** e **JOSÉ DE ANCHIETA RODRIGUES**, representantes dos empregadores e dos empregados, respectivamente, forma, por ordem da Srª Presidente, apregoados os litigantes:

SIND. DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DA  
PARAÍBA E OUTROS (RECLAMANTES)

CAGEPA-COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA  
PARAÍBA S/A (RECLAMADA)

Ausentes as partes.

Vistos etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS  
DA PARAÍBA E OUTROS (relacionados na exordial), promoveram reclamação  
trabalhista cominada com pedido de antecipação de tutela contra a CAGEPA-  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA S/A ,

argüindo haverem sido rescindidos os seus contratos de trabalho, em decorrência do Acórdão nº 22/94, prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que entendeu ser ilegal a admissão, após a promulgação da CF/88, sem prévio concurso público. Postulam lhes seja assegurada a permanência no emprego, com todas as vantagens daí decorrentes, sendo desfeitos os atos de demissão já formulados pela empresa, bem como a condenação da promovida ao pagamento das custas processuais e da verba honorária. Juntaram documentos.

Designada (fl. 130) audiência prévia, para instrução do pedido.

Petição da promovida, às fls. 134, instruída de procuração.

Na sessão designada (fls. 137/138), defendendo-se (fls. 139/149 e 165/166), a demandada argüiu, como preliminares, a exceção de incompetência, a inépcia da inicial, a impossibilidade da tutela preventiva e a ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato. No mérito, frisou ser a companhia-ré integrante da administração indireta, sendo imprescindível à "investidura em cargo ou emprego", nos termos do art. 37, II, da Lei Maior. Demais, asseverou haver sido dada oportunidade de defesa ao "responsável" pela prática do ato fulminado, a teor da Lei Complementar nº 35/79 (art. 21, inciso III) e do art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado. Invocou o art. 273 e parágrafos do CPC, postulando a improcedência da demanda, Anexou documentos.

Na mesma sessão, foram interrogados os litigantes. Pela ordem, o patrono dos postulantes refutou, oralmente, a exceção suscitada, frisando que a base territorial do Sindicato-obreiro encontra-se sob a jurisdição desta JCJ.

Petição (fl. 168) dos demandantes, com juntada de documentos.

É o relatório.

## **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

Argüida a exceção de incompetência, incumbe a este Juízo apreciá-la antes de qualquer outra matéria do litígio, tendo em vista o que dispõe o art. 799, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Alega a excipiente ser, este Órgão Judiciário, incompetente para apreciar e julgar o litígio, tendo em vista que o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado da Paraíba não têm base territorial nesta cidade de João Pessoa-Pb, e que os reclamantes prestam serviço em municípios diversos da sede desta JCJ.

no tocante à oposição do Sindicato estar em Juízo, tem-se que, ao fazer-se uma análise detalhada, visualiza-se que a entidade sindical não participa da relação processual como substituto dos reclamantes e, sim, com eles. Não se vislumbra sequer uma assistência, nos termos da legislação vigente, e, sim, um apoio à categoria

profissional, que abriga na reivindicação de seus direitos. os reclamantes vieram a Juízo, por eles próprios, outorgando poderes, individualmente, a seus advogados e procuradores (fls. 12 a 57) e não ao Sindicato.

Portanto, não prospera a alegação.

Quanto ao fato de que os excetos prestam serviços em outra localidade, há de se ver o que dispõe o art. 651 e §§, da CLT.

Em seu interrogatório, declarou o preposto da excipiente, que todos os empregados da Empresa são contratados em João Pessoa-PB, devido à centralização de sua Administração. Após a contratação, seus empregados são designados para trabalhar em qualquer localidade do Estado da Paraíba (fl. 137/138).

Sendo o Direito do Trabalho composto de normas protecionistas, procura sempre deixar ao obreiro a opção da norma mais benéfica. Aliás, princípio basilar da processualística trabalhista. "In Casu", temos que os excetos, embora laborando em localidades diversas foram todos contratados em João Pessoa, além do que, a excipiente exerce suas atividades em todo o território do Estado da Paraíba, o que leva os demandantes, a fazerem opção pelo § 3º, do art. 651, do Diploma Consolidado, aliás matéria pacífica em nossos Tribunais:

*"Na forma do § 3º do art. 651 da CLT, na hipótese do empregador promover a realização de suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é facultado ao empregado apresentar a reclamatória no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços (TST. CC 02/86.7, Norberto Silveira, Ac. 3º T., 5.001/86)"*

"O empregador pode apresentar reclamação trabalhista no foro de celebração do contrato ou no da prestação dos serviços quando a empresa exerce suas atividades em localidade diferente (TRT, 10ª Reg., RO 2.277/84, Osvaldo Neme, Ac. TP, 1.733/86)."

Desta forma, deve esta Junta de Conciliação e Julgamento, julgar-se competente para apreciar e julgar o litígio, por inteligência do art. 651, § 3º, da consolidação das Leis do Trabalho.

#### **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Os autores reivindicam a antecipação dos efeitos da tutela, pois reclamaram da urgência da medida, visto que, a data limite atribuída à reclamada pelo Tribunal de Contas do Estado, está a expirar-se, no que resultaria na demissão de todos, fato este afirmado pelo preposto da reclamada (fls. 137/138).

Contestando o pedido, a demandada argumenta, entre outros fatos que a antecipação não pode ser deferida, pois é satisfativa.

Compulsando-se os autos, verifica-se existirem provas inequívocas de que está para acontecer dano de difícil reparação aos requerentes, pois a demissão se

avizinha, fato este assumido pelo próprio preposto da reclamada, em seu interrogatório, como anteriormente citado.

Verifica-se, no entanto, que o mais importante, neste momento, é que o processo ocorrido no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, não proporcionou aos reclamantes a mínima oportunidade de patrocinarem suas defesas. Tiveram seus contratos de trabalho considerados nulos, sem ao menos terem um momento para se opor a este entendimento. A prova do fato está nos autos, onde em caso idêntico, nas informações prestadas pela Corte de Contas do Estado, ficou evidenciado que os beneficiários, no caso os reclamantes, não são chamados ao processo, e sim o responsável pelo ato de contratar, a reclamada.

Ora, em verdade, o prejuízo é dos demandantes, pois estes é que estão com seus contratos de trabalho em exame. A reclamada tem somente, o julgamento do ato praticado por seus administradores.

É princípio fundamental expresso na Carta Magna, no art. 5º, LV, o direito a ampla defesa e ao contraditório, em processo judicial ou administrativo, É inerente à própria cidadania, que o acusado, aquele que tenha um bem ou direito sendo questionado, que possa se opor ou defendê-lo.

Nos ensinamentos do eminente jurista Wilson de Souza Campos Batalha, afirma que "ninguém poderá ser condenado sem ser ouvido", e que "é essencial a qualquer tipo de processo que haja o contraditório, pelo menos como possibilidade". Ninguém de bom senso irá dizer que não houve uma condenação dos reclamantes ao perderem seus empregos, mesmo considerando que o atingido foi o contrato de trabalho e não o contratado. No entanto, estes é que foram feridos moralmente e estão para ficar economicamente acabados, o que irá influir diretamente em seu convívio social. O mais interessante é que não se tem notícia de qualquer condenação ao Administrador que proporcionou estas contratações.

À respeito do contraditório, ensina Humberto Teodoro Júnior:

*"O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigantes, como também de fazer a prova contrária. A não ser assim, cair-se-ia no vazio. E, por isso, nega-se o princípio e comete-se cerceamento de defesa quando se assegura a audiência da parte adversária, mas não se lhe faculta a contraprova."*

Na doutrina moderna, da qual faz parte o ilustre professor Marcelo Lima Guerra, entende, que o contraditório não se resume tão-somente na defesa pura e simples do réu, e sim, nas informações necessárias ao processo, tais como notificações, e na participação equilibrada das partes.

Conclui-se, portanto, que não foi oferecido espaço aos litigantes para que proporcionassem suas defesas.

No que tange ser a medida antecipatória satisfativa, não confundí-la com as cautelares, conforme ensina Cândido Rangel Dinamarco: "Elas incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-las, como se dá com as cautelares". Sobre a matéria posiciona-se Valentim Carrion: "A tutela antecipada é satisfativa, mesmo que revogável, e, como disse, protege, não o processo, mas o próprio bem da vida que se pleiteia".

Vemos, portanto, que o caráter satisfativo da antecipação da tutela, é um dos principais traços de sua diferenciação com as medidas cautelares, com as quais não se confundem. Também não é julgamento antecipado da lide, pois este é definitivo, ao passo que a antecipação tutelar é provisória, podendo inclusive ser revogada ou modificada (art. 273, § 3º, do CPC), não fazendo, portanto, coisa julgada.

Quanto à reversibilidade da medida, a mesma está assegurada, pois nenhum prejuízo sofrerá a reclamada, já que o contrato de trabalho é oneroso e da classe dos comutativos, onde os contraentes auferem vantagens recíprocas, recebendo cada qual, o equivalente ao que dá. Está presumida equipolência de prestações, deixam as partes em contraprestações recíprocas: uma oferece o trabalho, outra remunera, não havendo prejuízo para nenhuma delas.

Conclui-se que, presente o "periculum in mora", havendo prova bastante das alegações dos autores e podendo a medida ser revertida a qualquer tempo, sem causar qualquer dano à reclamada, somos pela procedência do pedido, determinando que a reclamada suspenda as demissões, e, em consequência, os reclamantes permanecerem em seus empregos, trabalhando normalmente e auferindo vantagens decorrentes.

## **DECISÃO**

Face ao exposto e o mais que dos autos consta, DECIDE a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, a REJEITAR A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, jogando-se competente para apreciar e julgar o litígio, nos termos do artigo 651, § 3º, da CLT. Decide, ainda, na forma do que dispõe o artigo 273, "caput", do CPC, utilizado subsidiariamente, DETERMINAR que a reclamada COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA-CAGEPA, suspenda todas as demissões dos reclamantes identificados às fls., 02 a 04, até decisão final da reclamatória, permanecendo os autores em seus empregos, auferindo os benefícios dele decorrentes.

Intimem-se.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PATOS (PB)

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA  
Nº 95010171

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco, às 14:00 horas, estando aberta a audiência da Única Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua respectiva sede, na Praça Bivar Olintho, s/n, Bairro de Brasília, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. **JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS** e dos Srs. Juízes Classistas, Josumá Coelho Viana e Hermano José Fernandes Dantas, representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Josenilton Messias Rodrigues (RECLAMANTE) e  
Alarcon Messias Leitão (RECLAMADO)

Ausentes as partes. Instalada a audiência e relatado o processo pelo Sr. Juiz Presidente, propôs este aos Senhores Juizes Classistas a seguinte solução para o dissídio:

Vistos, etc.

Josenilton Messias Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra Alarcon Messias Leitão, igualmente qualificado, alegando em resumo que trabalhou para o reclamado no período de julho de 1982 a 13.03.95, como auxiliar de fotografias e laboratorista, só sendo registrado o contrato em sua CTPS em julho de 1989; recebia salário de R\$ 100,00 por mês; trabalhava das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 hs, de segunda a sexta e, aos sábados e domingos, de 17:00 às 19:00 hs, sendo que nos períodos de fevereiro, junho, julho e dezembro, tinha sua jornada alterada, laborando também das 19:00 às 02:00 horas. Reclama aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, FGTS + 40%, salário família, adicional noturno, repouso semanal, adicional de insalubridade, horas extras com reflexos e correção da CTPS. Juntou documentos.

Ao processo foi anexada ação de consignação e pagamento que havia sido interposta pelo reclamado e contestada verbalmente pelo consignado (fls. 12/24).

O reclamado foi devidamente notificado, compareceu à audiência, apresentando contestação, procuração e documentos (fls. 25/222).

O reclamante se pronunciou sobre os documentos às fls. 223/224.

Na audiência de instrução, foi interrogado o reclamante sobre suas condições de trabalho, tendo em vista o pedido de adicional de insalubridade. Em seguida, foi suspensa a audiência para que fosse procedida à perícia competente quanto à insalubridade.

As partes apresentaram assistentes técnicos e quesitos (fls. 228/232).

O perito atestou não ser possível fazer a perícia em razão de ser exigido equipamento especial, não disponível na região.

As partes foram notificadas para fornecer recursos para a perícia, tendo o reclamante indicado outro tipo de exame, refutado pelo Perito e o reclamado se disse desinteressado na realização da perícia (fls. 246/248)

Não se tendo chegado a um acordo entre as partes e o perito, o Juiz Presidente suspendeu a produção de prova pericial e determinou o seguimento da instrução (fls. 262).

Foram interrogados o reclamante, o reclamado e duas testemunhas do reclamado (fls. 268/271). Dispensadas as testemunhas do reclamante.

Encerrada a instrução.

Razões finais do reclamante e reclamado às fls. 272/273.

Malogradas ambas as propostas de conciliação.

É o relatório.

DECIDE-SE

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### ***DAS PRELIMINARES***

#### **Impugnação ao valor da causa**

Na audiência inicial, foi mantido o valor da causa fixado na inicial, sem contrariedade das partes.

#### **Prescrição**

Alegada a prescrição, devem ser consideradas prescritas as verbas devidas até 11.04.90, eis que a ação foi proposta em 11.04.95 (aplicação da prescrição quinquenal constitucional).

### ***DO MÉRITO***

#### **Do início do período laboral**

Diz o reclamante ter começado a trabalhar em julho de 1982, mas só teve sua CTPS assinada em julho de 1989. O reclamado afirma que o pacto laboral se deu efetivamente a partir dessa última data.

A questão perdeu a finalidade, no momento em que se acatou a prescrição dos direitos trabalhistas do reclamante até 14.03.90, pois o período dito clandestino está açambarcado pela prescrição.

Em consequência, fica prejudicado o pedido de retificação da CTPS.

### **Do motivo da demissão**

O reclamado alegou que o reclamante cometeu falta grave, sendo demitido por justa causa. Disse ele que o reclamante estava desviando materiais do estabelecimento do reclamado e fazendo fotografias para outros fotógrafos da cidade, agindo escondido e em prejuízo do reclamado (fls. 29/31).

A demissão por justa causa é a mais severa das punições que se pode aplicar a um empregado, em face das profundas repercussões advindas para sua vida pessoal e toda sua família. O trabalhador perde seu emprego e se torna difícil conseguir outro, em face dos antecedentes, pois os fatos a ele atribuídos rapidamente se divulgam, notadamente nas pequenas cidades do interior, tornando-se de conhecimento público.

É público e notório, também, que muitos empregadores, quando querem se livrar de um empregado, seja porque ele está ficando muito caro para a empresa, quando já tem muito tempo de serviço ou por outra razão qualquer, inventam os motivos mais espúrios para justificar a demissão, sem se preocupar com a reputação do empregado, desde que consigam seu objetivo: livrar-se de um “estorvo”, sem o pagamento das verbas rescisórias.

Por esse motivo, deve o julgador ser extremamente cauteloso na avaliação das provas carreadas aos autos, para embasar as alegações do empregador, só reconhecendo a justa causa quando as alegações forem sobejamente provadas, sem a menor sombra de dúvida.

Dentro desse prisma, foram interrogadas cuidadosamente as partes e testemunhas, para avaliar os motivos ensejadores da demissão.

Disse o reclamado na contestação:

*“... estava o ex-obreiro furtando o reclamado, visto que aproveitava-se da confiança que lhe era depositada mediante posse das cópias das chaves do local de trabalho e conseqüentemente de toda guarda do material, para fazer empreitadas de revelações de fotografias para outros fotógrafos de Patos e região, com recolhimento de importâncias indevidas”*

*“... fazia as revelações indevidas usando o material comprado pelo patrão, tipificando assim, o delito de furto previsto no art. 155 do nosso Código Penal, sem falar na concorrência desleal gerada entre seu ex-patrão e demais fotógrafos de Patos, que pagavam um preço vil pelas revelações”*

*“... consta uma certidão de notícia crime registrada na 1ª Delegacia Distrital de Patos, sob nº 1.053/94, datada de 19 de dezembro de 1994, dando conta que o reclamante... estava desviando*

*material fotográfico e fazendo fotografias para outros fotógrafos de Patos”*

*“... em março de 1995, foi o reclamado por força da insuportabilidade de continuar com um empregado desta espécie, obrigado a notificá-lo conforme documento apenso, demitindo-o por justa causa” (fls. 29/31).*

Ao ser interrogado, disse o reclamado:

*“que o reclamante sempre foi pessoa de confiança do reclamado; que despediu o reclamante porque descobriu que ele estava desviando material fotográfico, revelando fotos para outras pessoas da cidade”*

*“que descobriu que estava havendo desvio de material uns 60 a 90 dias antes de prestar queixa na polícia” (fls. 270)*

A queixa-crime foi feita em 19.12.94 (documento de fls. 19), logo, o desvio de material teria sido descoberto entre 19.09 a 19.10.94 (60 a 90 dias antes), donde se conclui que até setembro de 1994, o reclamante era pessoa de confiança, só passando a despertar suspeitas do reclamado a partir de setembro de 1994.

Dizem suas testemunhas:

*“que desde que o depoente começou a trabalhar para o reclamado em 1990 que Alarcon (reclamado) já desconfiava dele e advertia o depoente com relação ao reclamante” (1ª testemunha - fls. 271).*

*“que há dois anos trabalha para o reclamado; ...que veio a saber que o reclamante estava fazendo coisa errada uns três meses depois que começou a trabalhar; ... que houve outros fatos anteriores mas não era do tempo em que o depoente trabalhava; “ (2ª testemunha - fls. 271/272)*

Como se vê, há uma completa discrepância de datas: o reclamado disse que o reclamante era pessoa de confiança até setembro de 1994; a 1ª testemunha, contaditoriamente, afirmou que desde 1990 já o reclamado não confiava nele e a 2ª testemunha disse que o reclamante já fazia coisas erradas desde dezembro de 1993 (três meses depois que a testemunha começou a trabalhar) e ainda citou outros fatos ocorridos há mais tempo.

O reclamante ao desmentir que desviasse material, justificou, dizendo que não poderia ter havido desvio de material porque esse material era controlado pelo próprio reclamado:

*“que o material era controlado pelo próprio reclamado que autorizava pessoalmente o reclamante retirar esse material; que acabando o material em poder do reclamante, este prestava contas ao reclamado que lhe autorizava a retirar mais:... que o reclamante recebia um rolo de papel que dava para revelar 336 fotos, terminando*

*essas fotos, conferia junto com o reclamado, entregando-lhe os negativos e só após o reclamado fazer essa conferência é que lhe autorizava a retirar novo rolo” ... que nunca deixou de receber novo material após fazer sua prestação de contas” ... que as prestações de conta eram efetuadas no foto que é outra loja onde o reclamado ficava tirando fotografias dos clientes; (fls. 269)*

É claro que, se havia realmente essa prestação de contas do material ao reclamado, da forma descrita e o reclamado só entregava novo material ao reclamante depois de conferido o material, fica difícil se acreditar nas alegações do réu.

Ao ser inquirido sobre esse fato, o reclamado negou haver a prestação de contas:

*“que o reclamante era quem ficava com o material no laboratório, inclusive com as chaves do prédio; que o reclamado lhe fornecia os materiais sem prestação de contas; que verificando o baixo rendimento do material quando um rolo de papel que dava 336 fotos só estava rendendo 200 é que começou a fazer a prestação de contas; que daí por diante sempre que fazia essa prestação de contas discutia com o reclamante porque faltava material:” (fls. 270)*

Sua 2ª testemunha informou diferentemente:

*“que o reclamante sempre prestava contas ao reclamado do material; que presenciou uma prestação de contas entre os dois uns 3 ou 4 meses depois que começou a trabalhar e houve uma discussão porque as contas do material não dava certo” (fls. 272).*

Segundo o reclamado, portanto, (que teria descoberto o desvio de material em setembro de 1994), só a partir daí é que houve prestação de contas. Sua testemunha, que trabalha para ele há dois anos (desde setembro de 1993), disse que sempre houve tais prestações de contas, inclusive tendo presenciado uma em dezembro de 1994. Nova contradição.

Detectou-se ainda outra contradição entre reclamado e uma sua testemunha, com relação ao tipo de serviço que o reclamante executava. Disse o reclamado:

*“que o reclamado também faz serviços de laboratório, inclusive os mais importantes;” Fls. 270)*

Sua testemunha (1ª):

*“que o reclamante é quem fazia as revelações, inclusive de casamento; que o reclamado só fazia serviços de laboratório, de urgência, caso o reclamante não estivesse;” (fls. 271).*

Com efeito, as declarações das testemunhas trazidas pelo reclamado não coincidem com suas próprias declarações, em três pontos: a data em que os fatos ensejadores da demissão começaram a ocorrer; a existência de prestação de contas do

material ao reclamado e o tipo de trabalho desempenhado pelo reclamante. Os dois primeiros são essenciais à configuração e caracterização da falta grave ensejadora da demissão.

Há outro fato alegado pelo reclamado, como corroborador da desonestidade do reclamante, que merece apreciação. Acusa a contestação:

*“ Os furtos eram tantos, que com um salário mínimo por mês.. comprava o reclamante roupas, constantemente, sempre a prestação e em lojas finas e requintadas de Patos... Fez uma prestação de valor alto na Loja La Maison, por ocasião da compra de um televisor colorido, pagando em janeiro e fevereiro de 1995, o importe de R\$ 178,00 por mês,... quando o mínimo que recebia era de R\$ 70,00” (Fls. 31)*

Inquirido sobre o fato, o reclamante justificou, alegando que a compra foi para um seu cunhado e inclusive foi avalizada pelo reclamado. Este por sua vez, perguntado porque chegou a avalizar a compra do televisor para o reclamante, mesmo sabendo que ele estava lhe furtando, disse:

*“que foi praticamente coagido a isso, para evitar mais aborrecimentos e também porque o reclamante lhe disse que era para um seu cunhado” (fls. 270).*

Estranho! É difícil acreditar que alguém, em sã consciência, principalmente se tratando de um comerciante, avalize uma compra para outra pessoa, sabendo que essa pessoa está lhe furtando e ainda por cima, não tem condições de pagar o valor financiado e avalizado. Mais crível a declaração do reclamante, que a compra seria para seu cunhado, fato aliás dito por ele ao reclamado por ocasião do aval e aceite por este, senão, não teria avalizado, logicamente.

Como ficou demonstrado, as provas testemunhais trazidas ao processo pelo reclamado, pelas contradições apontadas, não foram suficientemente convincentes para ser acatada a alegação de falta grave ensejadora da demissão por justa causa. Dizíamos que essas provas têm que ser robustas, que não deixem a menor sombra de dúvida ao julgador, dada a gravidade do tema e as repercussões sociais decorrentes da demissão.

A queixa-crime prestada pelo reclamado contra o reclamante também, por si só, nada prova, pois não passou de uma denúncia unilateral, sem formação de inquérito que possibilitasse ao reclamante ampla defesa. Este é um direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão brasileiro, nos termos do art. 5º, inciso LV de nossa Carta Magna.

Não se desincumbindo o reclamado a contento do ônus de provar suas alegações no tocante à demissão sem justa causa, deve essa ser considerada injusta, assegurado ao reclamante o recebimento das verbas rescisórias na forma legal.

Improcedente, em consequência, a ação de consignação em pagamento.

### **Das verbas pleiteadas**

**Aviso prévio** - Demitido sem justa causa, devido o pagamento (um mês de salário = um salário mínimo).

#### **13º salário:**

1991 - improvido o pagamento. O documento de fls 91 foi grosseiramente rasurado para simular o pagamento do 13º daquele ano. O valor de Cr\$ 21.000,00, ali constante se trata do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. Devido

1992 - Pago (fls. 46/47) - Indevido

1993 - Pago (fls. 58 e 60) - Indevido

1994 - Não pedido

1995 - Devidos proporcionais = 2/12 (como se pede na inicial).

**Férias + 1/3** - No petítório se especificam três períodos em dobro, mais um proporcional. Às folhas 44 se prova a concessão das férias 94/95, abrangendo o período aquisitivo de 01/02/94 a 01.02.95. Resta a pagar 1/12 das férias proporcionais 95/96. Com relação aos períodos anteriores, o reclamante confessou ter recebido duas férias (fls. 269). Devido o pagamento de um período em dobro (93/94).

#### **Salário família**

O reclamante pede o pagamento do salário família de um filho nascido em 23.11.88. Juntou certidão de nascimento (fls. 06). Em sua defesa, o reclamado disse que o reclamante não era casado, todavia, no registro de empregado juntado pela empresa consta como casado (fls. 40). Nas folhas de pagamento do reclamado não consta pagamento de salário família a qualquer empregado, o que demonstra que não é costume na empresa pagar tal benefício. Devido o pagamento do salário família, uma quota mensal, no período não prescrito.

**FGTS + 40%** - Demitido injustamente, devido é o pagamento do FGTS + 40%, liberando-se o valor depositado, com a complementação referente ao período não prescrito.

**Horas extras/adicional noturno/repouso semanal** - O horário de trabalho declarado na inicial, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, da segunda a sexta e das 17:00 às 19:00 horas, aos sábados e domingos, não justifica o pagamento de horas extras, pois totaliza, na semana, apenas 39 horas de trabalho.

A jornada adicional declarada também na inicial, “*nos períodos de fevereiro, junho, julho e dezembro, tinha uma jornada de trabalho alterada, laborando também das 19:00 às 02:00 horas*”, não foi confirmado pelo próprio reclamante, que disse em seu depoimento, que eram apenas uns 4 ou 5 dias (fls. 268). Só essa contradição já é motivo suficiente para tirar o crédito das alegações da exordial.

As duas testemunhas interrogadas negaram o trabalho do reclamante nos finais de semana.

Por tais motivos, inexistindo o trabalho em sobrejornada ou em horário noturno, indeferem-se os pedidos de horas extras e adicional noturno.

Como mensalista, o reclamante já recebia embutido em sua remuneração o repouso semanal remunerado. Improcede também este pedido.

#### **Adicional de insalubridade**

Não houve condições técnicas de realização da perícia como determinado, pelo que se aceita o laudo pericial juntado pelo reclamado, pois efetuado pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, no mesmo local onde o reclamante trabalhava (laboratório fotográfico), atestando-se que as substâncias utilizadas na empresa não asseguram a percepção do adicional de insalubridade (fls. 224/226). O laboratório onde foi feita a perícia tem o mesmo endereço indicado pelo reclamante na exordial como seu local de trabalho.

Pedido que se indefere.

#### **DECISÃO**

Por tais fundamentos, *DECIDE* esta Única Junta de Conciliação e Julgamento de Patos(PB), *POR UNANIMIDADE*, julgar **IMPROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento movida por Alarcon Messias Leitão contra Josenilton Messias Rodrigues e **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamação, condenando o reclamado, ALARCON MESSIAS LEITÃO a pagar ao reclamante JOSENILTON MESSIAS RODRIGUES, com acréscimos legais, quantia a ser apurada em cálculos de liquidação, correspondente a: aviso prévio (um mês de salário = salário mínimo); 13º salário (1991 = integral e 1995 = proporcional = 2/12); férias em dobro + 1/3 = 93/94 e férias proporcionais + 1/3 (95/96 = 1/12); salário família (uma quota mensal, no período de abril de 1990 a março de 1995) e FGTS + 40% (liberação de todo valor que se encontra depositado em nome do reclamante, complementando o reclamado com o adicional de 40%, período de 11.04.90 a 13.03.95).

Deverá ainda o reclamado recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas, no prazo legal.

Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, pelo reclamado.

Intimem-se as partes

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 363-96

Aos 24 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e seis, às 15:15 horas, estando aberta a audiência da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, na sua respectiva sede, situada na Avenida Dom Pedro I - 247 - centro - João Pessoa, com a presença do Juiz Presidente, Dr. **JOSÉ AIRTON PEREIRA** e dos Juízes Classistas: DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA e NOEL JOSÉ DE OLIVEIRA representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram, por ordem do Sr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes,

CÉLIA MARIA PEDROSA BISPO - reclamante e IT - CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Reclamadas.

Partes ausentes.

Submetido o processo a julgamento, colhidos os votos dos senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA:

Vistos etc.

CÉLIA MARIA PEDROSA BISPO, qualificada na inicial de fls. 02/05, ajuizou reclamação trabalhista contra a IT - CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que prestou serviços para a reclamada no período de 01.06.89 a 07.03.96, na função de digitadora, tendo sido imotivadamente dispensada sem receber corretamente as verbas da rescisão contratual, pelo que requer a condenação da parte adversa no pagamento dos seguintes títulos: aviso prévio; 13º salário; férias majoradas em 1/3; horas extras e seus reflexos; FGTS + 40%; saldo de salários; multa do art. 477 da CLT; indenização seguro desemprego. Requereu o chamamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na condição de litisconsorte passivo. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 13.098,74.

Recusada a proposta prévia de conciliação, a litisconsorte apresentou defesa escrita em 04 laudas, alegando ilegitimidade passiva.

Petição às fls. 64.

Em prosseguimento, passou a presidência a ouvir o depoimento da reclamante, dispensando o depoimento do preposto da CEF.

Encerrada a instrução.

As partes aduziram razões finais.

Prejudicadas as razões finais da reclamada IT - CIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA.

É o relatório.

## 1. FUNDAMENTAÇÃO

### DA RELAÇÃO DE EMPREGO E SEUS PARÂMETROS:

Assevera a vindicante ter mourejado para a vindicada, como digitadora nível 19, com uma jornada de trabalho de segunda-feira à sexta-feira das 07:00 h. às 13:00 horas, de 01.06.89 a 07.03.96, sendo que de janeiro de 1991 a dezembro de 1991 tinha uma jornada das 18:00 h. às 04:00 horas, fazendo em média 120 horas extras por mês. Requereu a Antecipação Parcial da Tutela Jurisdicional com objetivo de que fosse liberado, através de Alvará, os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS existentes em sua conta vinculada, com a compensação ao final. Requereu ainda, o chamamento ao processo, como litisconsorte passivo, da Caixa Econômica Federal-CEF com a justificativa da presença de contrato entre as empresas elencadas e a incapacidade financeira da demandada em assegurar os direitos dos empregados demitidos em massa, inclusive a reclamante.

Regularmente notificada a empresa IT-CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA não compareceu à audiência inicial, tornando-se revel e confessa quanto à matéria de fato.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal (litisconsorte) compareceu em juízo e aduziu sua defesa às fls. 40 usque 43, onde, dentre os argumentos apresentados, destaca: estar jungida ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37 da Lei Fundamental e como tal, subordinada à Lei 8.666/93 em toda e qualquer contratação de obra ou serviço; que firmou contrato de natureza civil com a empresa IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente reclamatória.

Em seu depoimento de fl. 66, a vindicante afirmou que até dezembro de 1991 prestou serviços na Caixa Econômica Federal, agência Cabo Branco, com uma jornada das 18:00 horas às 24:00 horas, sendo que todas as terças-feiras era obrigada a prolongar seu expediente até aproximadamente às 03:00/04:00 horas da manhã, bem como no primeiro dia após cada feriado. O restante de todo o contrato de trabalho a jornada ocorria normalmente.

Acrescentou a reclamante em seu depoimento ter deixado de gozar apenas as férias do período aquisitivo 1994/1995 e proporcionais.

Diante da ficta confessio e do depoimento da obreira, deferem-se verbas de: aviso prévio; décimo terceiro salário (03/12) avos; férias integrais 94/95 e proporcionais 08/12 avos, adicionadas do terço constitucional; FGTS + 40%; saldo de salário em dobro; multa do artigo 477-CLT e indenização compensatória/Seguro - Desemprego.

Devidas horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença. A jornada suplementar limitar-se-á até dezembro de 1991. Dada a sua habitualidade à época, refletem sobre: férias e décimos terceiros salários, compreendido o período labutado de 06 de junho de 1989 a dezembro de 1991.

Descabido o pedido de multa pelo não pagamento da gratificação natalina à falta de amparo legal. Indefere-se.

Os depósitos fundiários serão liberados mediante Alvará de Autorização, devendo a quantia recebida ser objeto de compensação quando do ajuste final.

Procede, em parte, a reclamatória.

#### DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA:

Objetiva a reclamante seja condenada a Caixa Econômica Federal, de forma subsidiária, quanto ao pagamento das verbas resilitórias.

O professor e também magistrado Maurício Godinho Delgado, como muita propriedade, ao enfrentar o tema A "Terceirização no Direito do Trabalho brasileiro - Notas Introdutórias, artigo publicado na Revista LTR 58-101213 usque 1217, preleciona:

*"...A ordem jurídico trabalhista inegavelmente deu legitimidade à contratação de trabalho por interposta empresa, desde que autorizada por lei especial. Esse o sentido do antigo Enunciado 256, TST. "Salvo os casos previstos nas Leis 6.019, de 03.01.74 e 7.102, de 20.06.83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". Aos dois diplomas legais mencionados no Enunciado 256, TST, obviamente acrescentam-se o art. 455, CLT (empregada de obra), o Decreto-lei 200/67 e a Lei 5.645/70.*

Excluídas as hipóteses acima, não há, na ordem jurídica do país, preceito legal a dar validade trabalhista a contratos mediante os quais uma pessoa física preste serviços não eventuais, onerosos, pessoais e subordinados a outrem, serviços considerados essenciais à dinâmica empresarial do tomador de serviços, sem que esse tomador responda, juridicamente, pela relação laboral estabelecida. Observe-se que não se trata de se discutir se a empresa fornecedora de força de trabalho é lícitamente constituída e patrimonialmente idônea já que o núcleo da temática examinada não diz respeito à responsabilidade trabalhista (onde perderiam relevo tais aspectos), mas vínculo empregatício.

A jurisprudência tem insistido - para reconhecer o vínculo com o tomador dos serviços - na comprovação da essencialidade dos serviços prestados à dinâmica da empresa tomadora e beneficiária do trabalho feito. A tese resulta em admitir uma "terceirização" claramente ilícita (quando os serviços prestados são nucleares e essenciais à dinâmica empresarial do tomador) e uma "terceirização" que pode vir a ser lícita (desde que ausentes outros elementos inequívocos de fraude trabalhista). Esta última hipótese ("terceirização lícita") corresponderia a casos em que os serviços prestados não fossem da essência dinâmica empresarial do tomador, mas consistentes em típicas "atividades-meio" (como referidas pelo Decreto-lei 220/67 e exemplificadas na Lei 5.645/70). De qualquer modo, semelhante critério constituído

ao longo de decisões judiciais concretas, confere elementos objetivos ao intérprete para aferição da presença de fraude na contratação "terceirizada".

A ênfase na essencialidade dos serviços prestados ao tomador como critério relevante à configuração de fraude trabalhista, terminou por ser incorporada pela jurisprudência do TST. De fato, através do Enunciado 331 (que produziu "revisão" do Enunciado 256), ficou estabelecido que "não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta" (Enunciado 331, III, TST. Grifos acrescidos).

O processo de "terceirização, hoje, necessariamente produz efeitos jurídicos específicos, quer seja ela considerada lícita, quer seja ela considerada ilícita.

Configurada a hipótese de "terceirização" ilícita, desfaz-se, judicialmente, o vínculo com o "empregador aparente", reconhecendo-se, para todos os efeitos, a relação de emprego do obreiro com o "empregador dissimulado", efetivo tomador dos serviços. Semelhante resultado jurídico somente não pode ocorrer quando o tomador dos serviços for entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II e parágrafo 2º, C.F./88; Enunciado 331, II, TST).

Contudo, mesmo nestes últimos casos (envolvendo entes estatais), não deve o Judiciário, como visto, fechar as portas ao reconhecimento da fraude, conferindo-lhe os efeitos jurídicos consequentes (exceto o vínculo de emprego, face vedação constitucional). Deste modo, todas as verbas decorrentes da prestação de trabalho na forma efetivamente verificada (portanto, prestação perante a entidade estatal envolvida) devem ser examinadas, judicialmente, no contexto da ação respectiva. O único resultado jurídico que não pode potencialmente ser alcançado é a retificação de CTPS com vinculação ao "empregador dissimulado".

Conforme apontado, em tais casos de entidades estatais, responderia pelas eventuais verbas (se deferidas, obviamente), em primeiro plano, o "empregador aparente", que foi agente ativo na simulação perpetrada (art. 104, Código Civil; art. 8º, parágrafo único, CLT) e que assumiu, voluntariamente, o papel de devedor trabalhista na relação jurídica formal celebrada. Em segundo plano com a responsabilidade subsidiária pelas mesmas verbas, a entidade tomadora estatal ("empregador dissimulado"), a teor dos disposto no Enunciado 331, IV, TST.

A questão da responsabilidade, de qualquer modo, recebeu ênfase especial no texto do Enunciado 331, TST. Nesta linha a mencionada Súmula esclareceu ser o tomador de serviços responsável, subsidiariamente, perante o crédito trabalhista, ainda que considerada lícita a "terceirização" efetuada. Assim fixou: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". tal responsabilidade do tomador de serviços deriva do risco empresarial objetivo pela "terceirização", independentemente de alegação (ou evidência), de inidoneidade da empresa contratante direta da força de trabalho".

Eis a redação do Enunciado 331/TST:

*"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo nos casos de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.74). II. A contratação de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (Art. 37, II, da Constituição da República). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (Res. 23/93, DJ 21.12.93)".*

O TRT da Décima Terceira Região, à unanimidade de votos, ao apreciar caso semelhante, em acórdão nº 25427, assim decidiu:

*"Contratação de Serviços - Inadimplência do Contratado - Responsabilidade Subsidiária: O tomador dos serviços contratados assume a responsabilidade subsidiária das obrigações trabalhistas quando o empregador deixa de cumprí-las".*

Evidencia-se dos autos a incapacidade de pagamento dos direitos trabalhistas de seus empregados por parte da empresa IT - Cia. Internacional de Tecnologia, devendo a tomadora do serviço Caixa Econômica Federal - CEF, responder de forma SUBSIDIÁRIA pelos créditos decorrentes dessa relação de emprego mantida com a reclamante.

Falece razão à litisconsorte Caixa Econômica Federal no que pertine à aplicabilidade ao caso concreto do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, vez que a proteção dos direitos oriundos da relação de emprego possuem sede em direito especial e nos preceitos constitucionais e se assim ocorresse, certamente restaria ferido o disposto no art. 173, § 1º, da Magna Carta de 1988, criando-se privilégio incompatível com a igualdade de tratamento exigido quando o Estado atua na esfera econômica em situação concorrencial, como bem enfatizou o Juiz do trabalho - Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva -, ao lançar seu voto no Processo 2ª JCJ - 1256/95.

## 2. DECISUM

Isto posto e o que mais dos autos consta, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, por unanimidade de votos, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, condenando a IT - CIA. INTERNACIONAL

DE TECNOLOGIA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta última de forma subsidiária, a pagar à postulante CÉLIA MARIA PEDROSA BISPO os seguintes títulos: aviso prévio (R\$ 301,46) décimo terceiro salário proporcional (R\$ 75,36); férias 94/95 (R\$ 301,46); férias proporcionais (R\$ 200,97) 1/3 sobre férias (R\$ 167,47); FGTS + 40% (R\$ 2.903,67); saldo de salário em dobro (R\$ 140,68) multa do artigo 477 - CLT (R\$ 301,46); indenização/seguro-desemprego (R\$ 1.507,30) e horas extras e reflexos em: férias e décimo terceiro salário com apuração em liquidação de sentença; consoante diretrizes delineadas na fundamentação retro. incidência de juros e correção monetária.

Contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte, no que couber e consoante legislação específica.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação para fins recursais.

Notifiquem-se.

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANINHA (RN)  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 1019/91

Aos 27 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e 91, às 8:10 horas, estando aberta a audiência da Única Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva sede, na rua Nossa Senhora dos Prazeres, nº 100, com a presença do Sr. Presidente, Dr. **FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA** e dos juízes classistas João Leôncio Maia Pinto e Francisco Silva do Nascimento, representantes dos empregadores e dos empregados, respectivamente, foram por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes, reclamante MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e reclamado FAZENDA RANCHO VENDAVAL (JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS FILHO)

Instalada a audiência e relatado o processo, o Juiz Presidente propôs e a Junta passou a proferir a seguinte decisão:

Vistos, etc.

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista contra FAZENDA RANCHO VENDAVAL (JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS), pretendendo anotação da CTPS e o pagamento de férias dobradas, simples e proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, indenização de antigüidade, FGTS (após a CF/88) com 40% de multa, repouso semanal remunerado, dobra de feriados e dias santos, horas "in itinere" com seus reflexos sobre as verbas rescisórias e multa por descumprimento da convenção

coletiva 89/90. Alega, em resumo, que trabalhou para a reclamada no período de 17.2.84 a 28.12.90, sem registro na CTPS, executando tarefas de rurícola, tendo sido dispensado brusca e imotivadamente, recebendo irregularmente os títulos rescisórios; que a reclamada infringiu as cláusulas 7ª, 8ª, 17ª, 21ª 22ª e 25 da convenção coletiva 89/90, da categoria; que foi transportado para o trabalho em veículo da reclamada, face a inexistência de coletivo regular, sendo que o percurso entre sua residência de coletivo regular, sendo que o percurso entre sua residência e a reclamada era feito, em média, num total de 3 horas diárias. Finalmente, aduz que a reclamada deixou de pagar corretamente o FGTS, acrescido da multa de 40%. Pede, ainda, honorários advocatícios no percentual de 15% em favor do sindicato assistente. Juntou documentos (fls. 5/15).

Contestando, em síntese, a reclamada sustenta que o reclamante prestou serviços apenas no período anotado na CTPS, isto é, de setembro a 28.12.90, tendo recebido as verbas pertinentes. Impugna todos os títulos postulados, inclusive aqueles relativos ao alegado tempo clandestino, aduzindo que a inicial cumula elenco duvidoso de direitos, com o objetivo de confundir o julgador, fazendo as mais descabidas alegações. Protesta pela improcedência da ação. Trouxe documentos (fls. 24/27).

O processo foi instruído com documentos, depoimentos das partes e declarações do Presidente do sindicato do reclamante.

Os litigantes aduziram razões finais.

Malogradas as propostas de acordo.

É o relatório.

### **F u n d a m e n t a ç ã o**

#### Do tempo de serviço (anotação da CTPS)

Nenhuma prova foi trazida pelo reclamante para demonstrar todo o tempo de serviço denunciado na exordial (fato constitutivo do direito)

Ao revés, a CTPS exibida em audiência dá notícia de que a maior parte do alegado período clandestino para reclamada, ele, o reclamante, encontrava-se prestando serviços à Destilaria Baía Formosa S/A, mais precisamente exercendo os cargos de servente e foguista com contratos anotados às páginas 12, 13, e 14 do citado documento (vide transcrição em ata, fl. 18 dos autos).

Aqui cabe indagar: poderia o reclamante, concomitante, trabalhar para a Destilaria mencionada e para a reclamada, empresas situadas em Municípios diversos? A resposta evidentemente há de ser negativa.

Certamente por este motivo o demandante sequer voltou a esta JCI, para a audiência em prosseguimento na qual deveria produzir sua prova, preferindo abandonar o processo (ata, fls. 30/32)

Em sendo assim, impossível é o reconhecimento de tempo de serviço anterior ao admitido pela reclamada. A CTPS deve ser anotada com admissão em 10.09.90 e saída em 28.12.90.

Das verbas pleiteadas referentes ao período de trabalho reconhecido.

As férias e a gratificação natalina proporcionais estão quitadas no documento rescisório de fl. 25.

Os feriados ocorridos (12 de outubro e 15 de novembro) foram pagos, conforme recibos juntados pela reclamada (fls. 26/27). Quanto aos dias santos, simples inexisteram no curto espaço de tempo laborado.

O repouso semanal remunerado merece deferimento, uma vez que os contracheques juntados não discriminam pagamento de tal rubrica.

O FGTS é devido no código 04 (extinção de contrato a termo), sem a incidência da multa de 40%. Apesar de tratar-se de rurícola, o pacto laboral teve vigência após a CF/88, diploma legal que estendeu o citado regime a essa categoria de trabalhadores.

As horas "in itinere" também procedem, mas em número diário conforme admitido no depoimento do preposto da reclamada. A rubrica tem fundamento na Súmula nº 90 do Colendo T.S.T. O representante patronal reconheceu o fornecimento de transporte ao reclamante e disse inexistir linha de coletivo entre a casa do trabalhador e a fazenda reclamada. O tempo de percurso informado à fl. 30 autoriza o deferimento de duas horas por dia. A habitualidade da verba implica nos seus reflexos sobre os títulos rescisórios.

Finalmente, tem pertinência a multa por descumprimento das cláusulas 7ª, 21ª e 22ª, da convenção coletiva de fls. 7/15, posto que a reclamada não demonstra cumprimento. O repouso remunerado (cláusula 7ª) foi objeto de condenação linhas acima. O preposto da reclamada confessou a inexistência de assento e cobertura no transporte (condições mínimas), bem como o não fornecimento de ferramentas de trabalho ao demandante (cláusula 21ª a 22ª).

As demais cláusulas denunciadas (8ª, 17ª e 25ª) deixam de ser concedidas, ante o não reconhecimento de período clandestino, falta de concessão de horas extras e fornecimento de água potável, conforme o preposto.

Os honorários advocatícios decorrem da assistência jurídica prestada ao reclamante pelo órgão de classe (Lei nº 5.584/70).

O "quantum" da condenação será apurado em liquidação, observada a evolução salarial do reclamante.

Da litigância de má-fé suscitada em razões finais pela reclamada.

Mais uma vez o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canguaretama e Baía Formosa, por seus advogados, infringe o princípio da probidade processual

estatuído no art. 14 do Código de Processo Civil, incisos I, II e III, ardilosamente omitindo na peça vestibular fatos conhecidos e criando situações incorridas, tentando induzir este juízo a erro.

Repetem-se os mesmos deslizes do Proc. nº 476/91, cuja inicial não passa de um festival de inverdades. Vejamos algumas:

a) Nos itens 01 e 02 há denúncia de um contrato ininterrupto de trabalho no período de 17.02.84 a 28.12.90, enquanto a carteira profissional exibida em audiência (fl. 18) consigna dentro do lapso de tempo supracitado três pactos laborais de média duração com outra empresa (Destilaria Baía Formosa S/A), a saber: 1º, como servente, de 09.02.88; e 3º, como foguista, de 06.02.88 a 29.01.90 (anotações às páginas 12, 13 e 14 do documento profissional). E o que é mais grave: a CTPS, segundo o reclamante, foi levada ao Sindicato e efetivamente exibida ao advogado, tendo este examinado o documento, confirmando o reclamante na oportunidade que realmente trabalhara na citada Destilaria (vide depoimento, fls. 17/18).

Por mais respeito que se tenha ao ilustre Advogado do reclamante, *in casu*, não se pode dar crédito à assertiva das razões finais, segundo a qual inexistiu a apresentação da CTPS no ato de atendimento que resultou na presente reclamação. Primeiro, porque o nº e a série do documento constam do preâmbulo da peça vestibular. Segundo, porque o fato praticamente foi confirmado pelo Presidente do órgão de classe, que disse no depoimento de fls. 30/31: "que o sindicato adota a praxe, através do advogado, de solicitar a CTPS do trabalhador quando este procura o órgão para ingressar com reclamação trabalhista".

b) No mesmo item 02 assevera-se que houve demissão brusca e imotivada. Já no depoimento em juízo o reclamante declara: "que deixou de trabalhar para a reclamada porque ocorreu o término do corte de cana e deram ordem de dispensa ao depoente". Mais adiante o mesmo reclamante confirma a assinatura de um contrato de safrista, que vem a ser o documento de nº 24, não impugnado.

c) A inicial, em duas oportunidades (itens 03 e 08), fala em um período de trabalho anotado na CTPS. Logo no começo do interrogatório o reclamante declara que o mencionado documento nunca foi registrado pela reclamada. É verdadeira a última informação. O documento será anotado por força desta decisão, relativamente ao período aqui reconhecido (item 01 desta fundamentação).

Merece registro, por oportuno, o fato confirmado pelo Presidente do sindicato-assistente (fls. 30/31) de que recentemente, por ocasião da Correição Ordinária/91 nesta JCJ, o próprio Juiz Corregedor da Décima Terceira Região, recebendo vários Dirigentes de Sindicatos de Trabalhadores Rurais, fez lembrar aos presentes a importância que tem essas entidades no encaminhamento dos pleitos dos integrantes da categoria junto à Justiça do Trabalho, inclusive com apelo no sentido de que tivessem mais cuidado no atendimento dos futuros reclamantes, tudo em prol de uma boa imagem dos Sindicatos e da própria Justiça.

O ocorrido nos presentes autos, no entanto, revela de nada ter adiantado a reunião supracitada. Prosseguem as tentativas de farsas, de embustes. Como nos

casos anteriores, consegue-se apenas o repúdio e a indignação deste Juízo. Reiteradas vezes temos dito:

*"Nenhum julgador gosta de ser induzido a erro. Por isso a lealdade processual é princípio basilar, devendo ser observado por todos que buscam a prestação jurisdicional. O Poder Judiciário não pode ficar a mercê do comportamento escuso e inidôneo das partes, dos Procuradores ou dos interessados, independentemente do processo ou do procedimento. NÃO SE BRINCA COM A JUSTIÇA."*

Consoante foi dito no início da apreciação da matéria ora enfocada, houve afronta ao princípio da probidade processual previsto no art. 14, do CPC, que desdobra-se, segundo Alcides de Mendonça Lima, no dever da verdade (art., 14); no dever de lealdade e boa fé, que pode estar contido naquele, sendo tomado em sentido amplo (art. 14, II e III); e no dever de atuar rigorosamente dentro do que for necessário ao Juiz (art. 14, IV).

O citado jurista preleciona que:

*"Quando o código fala em "partes", inclui, implicitamente, seus representantes, porque, em última análise, são eles que agem em nome dos clientes. Como se trata de responsabilidade, que pode ser até criminal, seria de melhor aviso incluir os "representantes", apesar da aparente demasia. (In Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro, Ed. Revista dos Tribunais, S. Paulo, 1986, p. 219).*

Não é outra a posição das Cortes Nacionais. Veja-se:

*"Litigantes de má fé - Responsabilidade - Ação julgada improcedente. Provada a má fé entre a postulante e o Sindicato - assistente e julgada a ação improcedente, são ambos responsáveis subsidiários quanto aos ônus da sucumbência." (TRT-3ª Região, RO - 829/86, Rel. Juiz Feliciano de Oliveira, DJ 24.10.86, In Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiro Bonfim e Silvério dos Santos. Ed. Trabalhista S/A, 1988, p. 516).*

No mesmo sentido, o Eg. TRT da 8ª Região:

*"É litigante de má fé quem utiliza do processo com o intuito de auferir vantagens indevidas." (Ac. unânime, Rel. Juiz José Jacy Ribeiro Aires, ob. cit. página idem).*

Como se vê, o procedimento do reclamante juntamente com o órgão de classe qualifica-os como litigantes de má fé. Se assim agiram, devem arcar com as conseqüências de seus atos, conforme estabelece o artigo 18, do CPC, solidariamente. A indenização que se impõe em favor da parte prejudicada, fica desde já arbitrada no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), dispensada a parte do reclamante por ser pobre na forma da lei (declaração, fl. 5).

Quanto aos advogados do reclamante, deve a participação de cada um nos diversos atos processuais ser comunicado à OAB - RN, remetendo-se cópias (fls. 1/4, 6, 17/18, 30/32 e da presente decisão) à Comissão instituída para apuração de denúncias contra advogados militantes neste Fórum, sob a Presidência do Dr. João Helder Dantas Cavalcanti, para as providências que o órgão entender de direito.

Cópia da presente decisão também deve ser encaminhada diretamente ao Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte.

### **Conclusão**

Ante o exposto, resolve a JCJ de Goianinha/RN, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente ação trabalhista, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, após a liquidação, as verbas de: a) repouso semanal remunerado; b) FGTS no código 04 ou quantia equivalente em dinheiro; c) horas in itinere, em número de 02 por dia, com os reflexos sobre os títulos rescisórios; e d) multa por infringência às cláusulas 7<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup> e 22<sup>a</sup> da convenção coletiva 89/90; bem como: e) honorários advocatícios no percentual de 15% da condenação, em favor do sindicato-assistente. Deve a reclamada, ainda, anotar a CTPS do reclamante consignando admissão em 10.09.90 e saída em 28.12.90. Caso não faça, dita providência deverá ser efetuada pela Secretaria da Junta.

Condena-se o reclamante e o sindicato-assistente (STR de Canguaretama e Baía Formosa), solidariamente, (dispensada a parte do primeiro), no pagamento cinco dias após o trânsito em julgado desta decisão, da indenização de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), em favor da reclamada, face a litigância de má-fé, nos termos dos fundamentos supra.

Custas, pela reclamada, de Cr\$ 2.679,00, calculada sobre Cr\$ 100.000,00, valor que se arbitra para esse fim e para depósito recursal.

Oficiem-se à Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Estado do Rio Grande do Norte, e à FETARN, conforme determinado na parte final da fundamentação da presente decisão, esclarecendo-se que a medida não significa nenhuma tomada de posição deste juízo contra o órgão assistente e seus patronos.

Intimem-se.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

3<sup>a</sup> JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA-PB  
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 860/94

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 1994, às 15:00 horas, estando aberta a audiência da 3<sup>a</sup> Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sua

respectiva sede, situada à Av. Pedro I, 247, Centro - João Pessoa-Pb, com a presença da Sra. Presidente, Dr.<sup>a</sup> **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA** e dos Srs. Juízes Classistas Dr. Daniel dos Anjos Pires Bezerra, representantes dos empregadores e do Dr. Marcos Alberto Meira Cavalcante, representante dos empregados, foram, por ordem da Sra. Presidente, apregoados os litigantes, Diógenes Queiroz Gonçalves, reclamante e Banco Credireal S/A, reclamado.

Ausentes as partes.

VISTOS, ETC.

DIÓGENES QUEIROZ GONÇALVES, qualificado nos autos, através de seu advogado e do sindicato de sua categoria profissional, ingressou com reclamação trabalhista face ao Banco Credireal S/A, alegando que trabalhou para o reclamado no período de 09.09.92 a 05.05.94. Requeru: reintegração ao emprego, pagamento dos salários vencidos, além dos honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 500.000,00. Juntou procurações e documentos (fls.06/18).

Regularmente notificado, o reclamado compareceu à audiência designada, apresentando contestação escrita em cinco laudas. Juntou procuração e documentos (fls.26/129). Alegou que o reclamante foi dispensado por justa causa, além de contestar todos os títulos pleiteados.

Rejeitada a primeira proposta de conciliação.

Valor da causa fixado em R\$ 200,00.

Petição da reclamada às fls.130, juntando os documentos de fls.131/135.

O reclamante peticionou às fls.136/140, pronunciando-se sobre os documentos acostados à defesa. Juntou os documentos de fls.141/146.

Nova petição do reclamante às fls.148, juntando os documentos de fls.149/155.

Na sessão em prosseguimento, foram transcritos os dados da CTPS do autor e tomado seu depoimento.

Dispensado o depoimento do preposto da reclamada.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a fase instrutória.

Razões finais das partes às fls.158.

Rejeitada a segunda proposta de conciliação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O caso dos autos gira em torno de empregado pertencente à categoria dos bancários com sub-sindicato específico a uma função dentre aquelas desenvolvidas pela categoria.

A questão merece maiores considerações ao se verificar uma subdivisão entre categoria específica. Será que é possível estabelecer garantias para um Sindicato dos Gerentes, Executivos e Técnicos dos Bancos Privados e Estaduais no Estado da Paraíba?

Na verdade, a Constituição de 1988 depois de enunciar como as que lhe precederam que

*"É livre a associação profissional ou sindical" (art.8º, caput)*

impôs a unicidade sindical por categoria, em seu inciso II:

*"é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município."*

Assim posta a questão, chega-se à conclusão de que a "Mater Lex" de 1988 desrespeitou o princípio da liberdade sindical ao impedir a pluralidade sindical e a estruturação da associação por profissão, ofício ou empresa, conforme bem leciona o Mestre Arnaldo Sussekind na obra Comentários à Constituição (Biblioteca Jurídica Freitas Bastos - 2º volume artigos 8º a 36 - 1ª edição 1991).

O art. 8º da Carta Política se refere a "associação profissional ou sindical". No direito anterior a associação profissional se caracterizava como uma fase preliminar obrigatória da investitura sindical, permitindo-se a pluralidade de associações de categorias econômicas ou profissionais idênticas, similares ou conexas, na mesma base territorial. Entretanto, o Ministério do Trabalho somente entregava a Carta de Reconhecimento a uma delas, que correspondia à investitura Sindical e lhe assegurava o monopólio da respectiva representação Sindical (arts.512, 519 e 520 mais 516, todos da CLT).

Todavia, no entender de Gabriel SAAD, o constituinte de 1988 usou as expressões "associação profissional" e "associação sindical" para designar realidades diferentes, mantendo, desta forma, a possibilidade de pluralidade de associações profissionais, sem prejuízo do respeito ao princípio constitucional da unicidade sindical. Por isso, nada impedirá, que uma associação profissional por considerar-se mais representativa do que o Sindicato registrado, requeira a correspondente investitura e o conseqüente cancelamento do registro anterior. Para o autor SAAD, o art. 519, da CLT guarda absoluta compatibilidade com o sistema constitucional pertinente que alude à associação profissional e impõe a unicidade de representação sindical.

Sobre a complexa matéria, assim lecionou o Ministro Arnaldo Sussekind na obra já citada. Comentários à Constituição - 2º volume:

*"G.1 - FUNDAÇÃO E REGISTRO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL (art. 8º, I) - O inciso em estudo prescreve que nem a lei "poderá exigir autorização do Estado para fundação de sindicato". Por outro lado,*

*impõe o registro das associações sindicais no órgão competente, cujo ato, como é óbvio e deflui do texto constitucional não pode ser considerado como interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical. É evidente que, ao referir-se a "Estado" e a "Poder Público", o dispositivo em tela visou ao Poder Executivo, sendo certo que o preceito não se restringe aos sindicatos (órgãos de base), aplicando-se, igualmente, às federações e confederações integrantes do sistema sindical brasileiro”.*

O estatuído no inciso I do art. 8º acarretou a ineficácia jurídica de inúmeras regras da CLT sobre a organização sindical, mas só as que se tornaram incompatíveis com o sistema, princípios e normas da Constituição. As demais, pelo princípio da continuidade das leis, foram recepcionadas, ainda que devam ser amoldadas ao novo sistema constitucional para não ferir e gerar os efeitos nele previstos.

Em face do que reza o art. 18 do Código Civil Brasileiro,

*"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com autorização ou aprovação do Governo, quando precisa."*

A expressão "registro peculiar" está a indicar que o órgão competente para efetuar o registro pode e deve variar, tendo em conta a natureza do pretendido objetivo ou atividade. Assim, competentes são os cartórios incumbidos do registro de pessoas jurídicas, nas organizações judiciárias estaduais, para as sociedades civis em geral, fundações e instituições religiosas ou de beneficência (Lei nº 6.015/73); as Juntas Comerciais para as sociedades comerciais (Lei nº 4.726/65 e Dec. nº 57.651/66); o Ministério do Trabalho e Previdência Social para as associações profissionais representativas de categorias econômicas (empresários), categorias profissionais (trabalhadores) ou profissões liberais (CLT, art.558); a Ordem dos Advogados do Brasil, para as sociedades de advogados (Estatuto dos Advogados - Lei nº 4.215/63 - art. 78). Por seu turno, algumas sociedades estão obrigadas a duplo registro: no cartório competente para o registro de pessoas jurídicas e no órgão indicado por lei, em razão da atividade a empreender. Aliás, a própria Carta Magna cogita desse ato complexo, ao determinar que os partidos políticos, após adquirirem a personalidade jurídica na forma da lei civil, registrem seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (art.17, § 2º)

Em face da legislação vigente, o órgão competente para o registro sindical é, indubitavelmente, o Ministério do Trabalho e Previdência Social. É que a CLT impõe o registro das "associações profissionais constituídas por atividades idênticas, similares ou conexas" (art.558), sendo a investidura sindical "conferida sempre à associação profissional mais representativa" (art.519), em favor de quem o Ministério expede a "Carta de Reconhecimento" (art.520). As alterações nesse procedimento, resultantes da nova Carta Magna, são as seguintes:

a) abolição da exigência da prévia constituição de associação profissional, salvo se já existir sindicato registrado, representativo da mesma categoria, hipótese em que será indispensável criar a associação profissional para, posteriormente, se for o caso, pleitear a investidura sindical, com o cancelamento do registro anteriormente deferido;

b) derrogação do art. 519 da CLT para excluir o arbítrio do Ministro do Trabalho na decisão sobre a associação mais representativa, à qual deverá ser concedida a investidura sindical. O ato administrativo vinculado haverá de atender aos pressupostos estabelecidos no próprio art. 519;

c) substituição do ato de reconhecimento pelo de simples registro dos estatutos e, por via de consequência, a "Carta de Reconhecimento" pela certidão do registro acaso deferido.

Trata-se, como se infere, de aplicar as normas legais vigentes de forma a que não contrariem a Constituição. esta, como lembra CÂMARA RUFINO, "*absorve e incorpora no sistema jurídico por ela moldado todas as normas que sirvam para a realização dos seus princípios e objetivos*". E adverte esse ilustre magistrado que "*as tentativas de incluir emendas ao texto do Anteprojeto da Constituição, atribuindo competência aos Cartórios de Títulos e Documentos para o registro das entidades sindicais, foram rechaçadas*".

É certo que uma nova lei poderá atribuir registro sindical a outro órgão; mas, ao nosso ver, não deveria fazê-lo. De qualquer forma, esse órgão não deverá ser qualquer dos cartórios que integram as organizações judiciárias estaduais. Ressalte-se, para assim concluir, que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da unicidade sindical compulsória por categoria, cabendo aos próprios sindicatos dimensionar a respectiva base territorial, não inferior à área de um Município (CF, art.8º, II). Ora, só o Ministério do Trabalho, ou a quem for transferido o cadastro nacional das entidades sindicais, estará em condições de examinar os pedidos de registro sob a ótica do mandamento constitucional, que veda "*a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, na mesma base territorial*" (art. e inciso cits.). Neste sentido, aliás, opinaram renomados juristas.

Coincidindo com a vigência da Constituição de 1988, o Ministro interino do Trabalho expediu a Portaria nº 3.280, de 06 de outubro, determinando que a Secretaria de Relações do Trabalho procedesse ao registro das entidades sindicais, mediante requerimento encaminhado às Delegacias Regionais do Trabalho. Dias depois, no entanto, sob o duvidoso pretexto de que havia sido publicada com incorreções, outro Ministro do Trabalho interino revogou, simplesmente, o referido ato (Portaria nº 3.301, de 01.11.89). Nomeada Ministra do Trabalho, a economista Dorothea Werneck não modificou a situação encontrada, razão por que o Ministério, apesar de receber e protocolar inúmeros pedidos de registro de associações sindicais, sobre eles não se manifestou.

Para sanar essa omissão e considerando que o registro de associações sindicais no registro de pessoas jurídicas dos Cartórios de Títulos e Documentos estava gerando milhares de entidades, com nítida afronta ao princípio constitucional

da unicidade compulsória de representação, a Confederação Nacional Da Indústria impetrou Mandado de Segurança perante o Superior Tribunal De Justiça (MS-29/89), com o fim de compelir o Ministério do Trabalho a efetuar os registros sindicais. Para fundamentar as teses sustentadas no Mandado, a Confederação juntou judicioso parecer do Ministro aposentado da Corte Suprema, XAVIER DE ALBUQUERQUE, além do que elaboramos em parceria com o nosso conceituado colega DÉLIO MARANHÃO.

Tanto o Mandado de Segurança nº 29/89, impetrado pela CNI, como o de nº 190/90, requerido pelo Sindicato dos Permissionários em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, foram relatados pelo Ministro MIGUEL FERRANTE e possuem a mesma ementa:

*"A Constituição Federal erigiu como postulado a livre associação profissional e sindical, estabelecendo que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.*

*Persistência, no campo da legislação de regência, das regras anteriores que não discrepam da nova realidade constitucional, antes dão-lhe embasamento e operatividade.*

*Atribuição residual do Ministério do Trabalho para promover o registro sindical, enquanto lei ordinária vier dispor da outra forma. Atuação restrita, no caso, à verificação da observância ou não da ressalva constitucional que veda a existência de organização sindical da mesma categoria profissional em idêntica base territorial."*

E, na conclusão dos acórdãos que acolheram os mandatos, o Tribunal determinou que o Ministério do Trabalho

*"examine o pedido de registro dos Sindicatos que lhe foram submetidos e, à vista dos elementos apresentados, defira-os ou indefira-os, com vistas ao atendimento do disposto no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal".*

Em virtude da precipitada decisão judicial, a então Ministro do Trabalho expediu a Instrução Normativa nº 05, de 15 de fevereiro de 1990, atribuindo-lhe *"a concessão do registro de entidades sindicais em caráter provisórios, até que lei disponha de outra forma"*, sendo as controvérsias surgidas desse ato

*"dirimidas entre os diretamente interessados pelo Poder Judiciário".*

Com a posse do Presidente COLLOR, o seu Ministro do Trabalho expediu novo ato sobre a questão (Instrução Normativa nº 09, de 21.03.90), que não atende ao mandamus do STJ, de vez que se refere a pedido de arquivamento e abdica da competência de deferir ou indeferir o registro, sempre que houver impugnação (item VI). Neste caso, o processo administrativo formado com pedido de registro será

entregue ao requerente, independentemente de traslado, e cópia do mesmo aos impugnantes (item VI). A Portaria ministerial cria o "Arquivo de Entidades Sindicais Brasileiras", vinculado à Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério (item I), cabendo ao requerente: a) apresentar a ata da assembléia de constituição; b) juntar a cópia dos estatutos; c) indicar a base territorial; d) esclarecer-se se trata de sindicato novo, de desdobramento ou descentralização de categoria, de criação de categoria diferenciada ou de categoria de empresas do tipo artesanal; e) juntar certidão do registro da criação da entidade, passada pelo respectivo Cartório; f) indicar, se houver, o seu código junto Caixa Econômica Federal (item II). Os terceiros interessados poderão impugnar o pedido no prazo de sete dias contados da sua publicação no Diário Oficial da União (item III). Se tal acontecer, como já foi dito, o Ministério se omite, deixando de praticar o ato administrativo de sua competência, a fim de que as partes interessadas ingressem em Juízo para solucionar a questão gerada pela impugnação.

Como se verifica, a Portaria estabeleceu um ato jurídico complexo para a criação da associação e a investidura sindical. Complicou desnecessariamente o procedimento. Se o órgão competente é o Ministério do Trabalho, conforme reconhecido pela Justiça, por que o registro prévio em Cartório? Esse registro cartorial dará à respectiva associação o direito de usar o nome de sindicato? Cumpre lembrar, a propósito, que a denominação "sindicato" é privativa das associações que, em virtude do registro no órgão público indicado por lei, obtenham a investidura sindical (art. 561 da CLT). E poderá ocorrer a hipótese de ser indeferido o requerido ao Ministério do Trabalho pela associação registrada em Cartório com o nome de sindicato... Daí a acertada crítica de ANTÔNIO NICÁCIO: depois de sublinhar a clara intenção do Ministro do Trabalho de "afrontar a decisão judicial", acentuou que "o registro em Cartório, exigido pela Instrução, é inútil, pois não confere à pessoa Jurídica que o obtiver a condição de entidade sindical".

As centrais sindicais (CUT, CGT e USI) não estão sujeitas a registro sindical, porquanto não integram o "sistema confederativo de representação sindical" a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição. Elas se enquadram entre as associações de que cogita o art. 5º, nº XVII, adquirindo a personalidade jurídica, como associações civis, pelo simples registro cartorial.

Tendo a Carta Magna vedado a pluralidade de representação sindical, em todos os níveis, é evidente que só o Ministério do Trabalho está habilitado a verificar, no seu cadastro sindical, se existe, na mesma base territorial, sindicato da mesma categoria, federação do mesmo grupo ou confederação do mesmo ramo econômico ou profissional. Se uma lei atribuir essa competência a outro órgão, há de transferir-lhe esse cadastro.

Contudo, enquanto o registro sindical não for regulado por nova lei - urge uma lei sindical de caráter geral que, a nosso ver, deveria manter o registro no Ministério do Trabalho - afigura-se nos indispensável a modificação da mencionada portaria ministerial que trata do assunto. Isto porque o órgão competente não pode furtar-se a praticar os atos administrativos previstos em normas legais compatíveis com a Lei Maior, ainda que em parte por esta derogadas. Visando a reformar esses

atos é que as partes inconformadas poderão ajuizar ação judicial. Convém insistir que eles não traduzam interferência ou intervenção na entidade sindical, sendo certo que o próprio art. 8º em estudo, no seu inciso I, impõe a participação do Estado, através do seu órgão competente, no procedimento do registro das associações sindicais.

Aliás, tantos e complexos são os problemas decorrentes dos pedidos de registro sindical (conceito de categorias econômicas e profissionais, inclusive diferenciadas; aglutinação ou desmembramento das mesmas: conflitos de representação, sobretudo no tocante às bases territoriais, etc). que a autoridade ou autoridades competentes, mesmo no âmbito do Ministério do Trabalho, deveriam ter a faculdade de consultar um comissão tripartite composta de representantes governamentais, empresariais e de trabalhadores; salvo - obviamente - se um órgão colegiado dessa natureza, vinculado à precitada Secretaria de Estado, vier a ser o competente para o registro. Nem se alegue que deveria caber ao próprio sindicato autoproclamar-se o representante de determinada categoria, com a dimensão que lhe aprouvesse. A Constituição atribui aos trabalhadores e empresários interessados unicamente a definição da "base territorial", que, todavia, não poderá ser inferior ao Município.

Enfatize-se que a aplicação da lei por autoridade administrativa não atenta contra a liberdade e a autonomia sindical. Trata-se, na espécie, de ato administrativo vinculado, em que a ação da autoridade pública - como ensina HELY LOPES MEIRELES - "fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário".

Como já tivemos a oportunidade de escrever, juntamente com DÉLIO MARANHÃO, "o registro referido na Constituição constitui, inquestionavelmente, a garantia da unicidade sindical, sem o que não teria sentido. Garantia que supõe, logicamente, o preenchimento de condições preestabelecidas para a efetivação do próprio registro. Claro está que tal não poderia verificar-se através de um registro, simplesmente, como pessoa jurídica, em cartório em que tal ato é de natureza puramente formal e independe do exame das aludidas condições". Tais condições estão previstas na CLT, seja quando define os tipos de "categoria" (art. 511) e dispõe sobre a formação do sindicato por categoria específica (art. 570) ou por categorias similares ou conexas (parág. único do art. 570) e estabelece regras para a dissociação de categorias concentradas (art. 571); seja quando se trata da formação de federações (art. 534) e confederações (art. 535); seja quando enumera condições compatíveis com o registro previsto na Constituição (p. ex. art. 518, § 1º, alíneas a, b, d, e e f).

Consoante a orientação da OIT, o depósito dos estatutos da associação, para fins de registro e aquisição da personalidade sindical, seja ante " uma pessoa designada para tal fim ou uma autoridade administrativa competente (Ministério do Trabalho, etc)", não significa "requisito prévio de uma autorização dada por autoridade pública", sendo certo que "a autoridade pode estar obrigada a convidar os dirigentes a modificar toda disposição que viole a legislação".

E esse é o entendimento prevalente no mais alto foro mundial do Direito do Trabalho, porque o art. 8º da Convenção 87 prescreve:

*"Ao exercer os direitos que se lhes reconhece a presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas organizações respectivas estão obrigadas, tal como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade".*

O importante é que vigore em cada Estado "o direito de recorrer perante tribunais independentes contra toda decisão administrativa referente à inscrição dos sindicatos no registro, já que um recurso dessa natureza constitui uma garantia necessária contra as decisões ilegais ou infundadas da autoridade encarregada do registro dos estatutos".

Não se alegue, portanto, que a exigência de registro perante uma autoridade administrativa caracteriza uma intervenção no sindicato. Se o registro do sindicato constitui ato comum nos regimes de pluralidade sindical, é evidente que ele se torna indispensável nos países em que a lei impôs a unicidade sindical. O que a Constituição veda, tal como a Convenção 87, é a exigência de prévia autorização de qualquer órgão da Administração Pública para a formação da associação sindical.

Se é certo que, em determinados casos, o sistema legal imporá à autoridade competente o indeferimento do registro sindical, não menos certo é que ela não poderá alterar os estatutos do requerente, para que eles se harmonizem com a legislação vigente.

Em face de tudo quanto se comentou anteriormente, tem-se que razão assiste ao reclamado ao alegar que o reclamante se acha filiado a dois Sindicatos (fls. 24) eis que confessou ele expressamente (fls. 157) que é participante de dois sindicatos, o dos bancários e o específico dos gerentes de banco.

O pleito de estabilidade refere-se ao Sindicato dos Gerentes, Executivos e Técnicos de Bancos Privados e Estaduais no Estado da Paraíba, no qual foi eleito Diretor Fiscal (fls. 157).

Não se conhecendo de dois sindicatos da mesma atribuição em idêntica base territorial tem-se que o mais abrangente é que detém as prerrogativas estabelecidas na lei em garantia dos seus membros. Inclusive, de se observar que as convenções coletivas juntadas aos autos foram celebradas entre entidades de grau maior e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba, sem qualquer referência ao Sindicato dos Gerentes, Executivos e Técnicos de Bancos Privados e Estaduais no Estado da Paraíba.

Aqui não se pode vislumbrar a estabilidade provisória almejada eis que sequer comprovada a exigência estatuída no art. 18 do Código Civil Brasileiro, na conformidade dos ensinamentos do Ministro Sussekind já transcritos acima. A simples ficha de inscrição de CGC não é suficiente para o reconhecimento em tela, assim, como o simples registro protocolado perante o cartório de registro civil das pessoas jurídicas também não o é.

A questão da justa causa deverá ser apreciada em processo à parte posto que no presente petítório foi incluída, tão somente, a reintegração no emprego, com base em estabilidade provisória não reconhecida por este Colegiado.

### **DECISÃO**

Frente ao exposto e ao que mais consta dos autos, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, Unanime, julgar, como de fato julga, IMPROCEDENTE o pedido de fls. 02/04 formulado por DIOGENES QUEIROZ GONÇALVES contra o BANCO CREDIREAL S/A

Custas pelo reclamante em R\$ 4,22, contadas,

Intimações devidas.

## **EMENTÁRIO DE JURISPRUDENCIA**

*Tribunal Regional do Trabalho  
13<sup>a</sup> Região - João Pessoa (PB)*

**ABONOS SALARIAIS. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.**

Os abonos salariais de que tratam as Leis nº 8.178/91 e 8.276/91 não abrangem os funcionários públicos, conforme os artigos 12 e 1º das respectivas Leis. Recurso necessário parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23738 - RO 329/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 12.10.95.

**ABONOS SALARIAIS. POLÍTICA PRÓPRIA DO SETOR PRIVADO.**

Os abonos salariais, previstos na lei 8.178/91, são inaplicáveis aos empregados inseridos no âmbito da administração pública nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da referida norma.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24256 - RO 1751/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 02.11.95.

**AÇÃO DE CUMPRIMENTO. FULCRO EM NORMA COLETIVA INOBSERVADA. PROCEDÊNCIA.**

É procedente o pedido do empregado, fulcrado em cláusula de Dissídio Coletivo não respeitada pelo empregador, remetendo-se para a fase de liquidação a apuração das diferenças devidas, em virtude da inobservância das regras de natureza econômica.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25751 - RO 895/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 17.02.96.

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO.**

Não se configura o erro de fato quando sobre este houver controvérsia ou pronunciamento judicial, nos precisos termos do artigo 485, § 2º, do Código de Processo Civil. Ação Rescisória que se julga improcedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22586 - AR 070/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 20.08.95.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DUPLICIDADE DE LAUDOS. CONCLUSÕES DIVERSAS.**

Tendo os laudos periciais apresentados nos autos conclusões diversas, compete ao Juiz apreciador do feito, pelo seu livre arbítrio, a escolha de uma, para o pronunciamento acerca do direito. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25897 - RO 2598/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 29.03.96.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR DESERÇÃO.**

O artigo 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.542, de 23.12.92, diz que o depósito recursal a que se refere o artigo 859 da CLT é devido "a cada novo recurso interposto no decorrer do processo". Portanto, é perfeitamente exigível em se tratando de Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

TRT - 13ª R - Acórdão num. 23943 - AI 064/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 10.10.95.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

A delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados é requisito "sine qua non" para a admissibilidade do Recurso de Agravo de Petição, consoante disposto no art. 897, parág. 1º, da CLT. Agravo não conhecido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26715 - AP 299/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 23.04.96.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

A nulidade da execução por falta ou irregularidade de citação, a que alude o art. 741 do CPC, diz respeito a processo de conhecimento que correu à revelia, não se aplicando à hipótese versada.

Suprida a pretensa irregularidade pelo comparecimento espontâneo do agravante ao Juízo, não há falar em nulidade de citação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22604 - AP 248/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - ( Juiz Convocado) - DJPB 13.08.95.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL.**

A intimação das partes da sentença homologatória dos cálculos de liquidação é faculdade do Juiz, não consistindo, por isso, nulidade processual, a ausência de tal procedimento.

**MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.**

O recolhimento do imposto de renda, nas causas trabalhistas, conforme legislação pertinente, será deduzido da quantia a ser recebida pelo exeqüente, não sendo um acréscimo a ser suportado pela parte pagadora, não constituindo, assim, excesso de execução.

TRT 13ª R Acórdão num. 22816 - AP 125/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - ( Juiz Convocado) - DJPB 30.08.95.

**AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL.**

Garantida a execução, através de penhora em dinheiro do valor apurado na liquidação, não se tem como deserto o agravo, por falta de recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT.

Embora distintos, ambos têm como primeira consequência, se desprovido o apelo, a liberação do numerário em favor do exequente, não se caracterizando, assim, o recurso por mera emulação. Agravo conhecido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26626 - AP 053/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.96.

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR.**

Impõe-se o deferimento de pedido liminar de suspensão da execução definitiva da sentença em Medida Cautelar, quando presente o dano irreparável, no caso a impossibilidade de futuro ressarcimento, ante a probabilidade de êxito da Ação Rescisória intentada.

Agravo Regimental desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 21767 - AG 001/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 05.07.95.

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.**

Sendo a aposentadoria uma das formas de extinção do contrato de trabalho, acolhe-se a prescrição relativa ao direito de ação sobre os títulos alusivos ao contrato de trabalho extinto pela aposentadoria em 10.02.90. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25988 - RO 2296/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 06.03.96

**AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

É a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar ação que tem como objeto a diferença de auxílio-doença, matéria previdenciária. Invocação do princípio da máxima efetividade na interpretação de norma constitucional (CF art. 114).

TRT 13ª R- Acórdão num. 24958 - RO 1731/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.12.95.

**CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INTIMAÇÃO. ALTERNATIVA DE PROCEDIMENTOS.**

O disposto no § 2º do art. 879 da CLT, confere ao Juiz a faculdade de abrir prazo às partes para falarem sobre os cálculos de liquidação. Não valendo-se de tal prerrogativa, resta à parte interessada impugnar a sentença homologatória da conta

elaborada através de embargos, como disciplina o artigo 844, § 3º, da CLT, ainda em plena vigência. Inexiste, pois, conflito de normas, e sim alternativa de procedimentos. TRT 13ª R - Acórdão num. 15798 - AP 14/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.06.94.

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.**

Somente quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos é lícita a juntada de documentos a qualquer tempo (CPC, art. 397). Neste contexto, o indeferimento de pedido de dilação de prazo para apresentação da prova documental não constitui cerceamento de defesa.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22124 - RO 861/94 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 21.07.95.

**COMISSÕES. INCIDÊNCIA SOBRE MERCADORIAS VENDIDAS. ICMS.**

Inexistente ajuste expresso entre as partes, acordo ou convenção coletiva de trabalho, não poderá haver incidência de comissões sobre valor de ICMS, mas das mercadorias vendidas. Preliminar de não conhecimento de documentos acolhida. Recurso desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24812 - RO 1138/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 10.12.95.

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SITUAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA POR LEI NOVA. INTERPRETAÇÃO.**

Interpreta-se favoravelmente pela competência territorial de Junta de Conciliação e Julgamento pela lei anterior, ao estabelecer a nova lei a criação e instalação de outra Junta ao Município desmembrado daquela, assim como pelo efeito da omissão causada pelo veto presidencial ao artigo da lei que a instituíra. Recurso provido e sentença reformada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24891 - RO 847/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 28.11.95.

**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.**

Por mais fortes argumentos de que se revista a contestação, não é possível erigí-los, de ofício, em reconvenção.

A procedência da consignação não impede o consignado (empregado) de pleitear, em ação autônoma, obrigações outras que entender devidas por conta do contrato rescindido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22126 - RO 460/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 19.07.95.

**CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI 7.493/86.**

Proibindo a Lei nº 7.493/86 a contratação de servidor público municipal no período entre 18.06.86 a 14.03.87, é nulo de pleno direito o contrato de emprego por

contrariar expressa disposição de lei, não gerando obrigação alguma para o Município. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23496 - RO 863/94 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 20.10.95.

**CONTRATO DE ESTÁGIO. LEI Nº 6.494/77. DECRETO Nº 87.497/92.**

A relação travada sob o manto da Lei nº 6.494/77 e do Decreto nº 87.497/92 não é outra senão de estágio, sendo impossível transmutá-la para o campo empregatício.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25415 - RO 1740/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 21.01.96.

**CONTRATO DE TRABALHO. INÍCIO E TÉRMINO NÃO REGISTRADO NA CTPS. ÔNUS DA PROVA.**

Admitida na defesa a existência da relação de emprego e não tendo o autor CTPS anotada, assume o empregador o ônus de fazer a prova do início e término do contrato de trabalho, presumindo-se verdadeiro o período indicado na inicial. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23018 - RO 1795/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 16.09.95.

**CONTRATO DE TRABALHO. RELAÇÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE ILÍCITA. REQUISITOS PARA SEU RECONHECIMENTO.**

Para fins de reconhecimento do contrato de trabalho, não é taxativo o grau de ilicitude do empreendimento para o qual labuta o obreiro, desde que satisfeitos todos os requisitos exigidos pelos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste diapasão, inexistente óbice legal ao reconhecimento da relação de emprego firmada por cambista com agência especializada em "jogo de bicho".

TRT 13ª R- Acórdão num. 25740 - RO 1146/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 31.01.96.

**CONTRATO DE TRABALHO. SUCESSIVIDADE. PEQUENO LAPSO TEMPORAL ENTRE OS PACTOS. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO LABORAL DA PRIMAZIA DA REALIDADE.**

A existência de vários contratos de trabalho sucessivos e o curto espaço de tempo entre eles leva a conclusão de que não houve solução de continuidade da relação de emprego, principalmente quando o pacto se prolonga por mais de 10 (dez) anos. Imperando no Direito do Trabalho o Princípio da Primazia da Realidade não pode o julgador reconhecer situações fáticas esdrúxulas, a não ser que sejam robustamente comprovadas. Relação de emprego que se reconhece sem interrupção.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22580 - RO 2957/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 11.07.95.

**CRÉDITOS TRABALHISTAS. DEPENDENTES ECONOMICAMENTE.**

Figurando a genitora do recorrido como dependente junto ao órgão previdenciário, é a mesma beneficiária legal da indenização por acidente de trabalho de que trata o Parágrafo 2º da Cláusula 27 do Dissídio Coletivo, uma vez que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, devendo ser atribuída àquelas pessoas que dependiam economicamente do titular falecido. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23429 - RO 0081/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 12.09.95.

#### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.**

A decisão que acolhe a incompetência ex ratione loci, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bayeux, não resolve a demanda no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez tratar-se de Juízo de Direito investido na jurisdição trabalhista (CLT, art. 644, alínea "c"). Não constituindo sentença terminativa do feito, é irrecurável, nada impedindo, no entanto, de vir a ser discutida como preliminar de conhecimento do mérito, quando da interposição de recurso contra a sentença terminativa ou definitiva prolatada pelo juízo competente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22394 - RO 3059/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 12.08.95.

#### **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. IRRECORRIBILIDADE.**

Ainda que na fase de execução, tem-se pela irrecorribilidade das decisões interlocutórias, que não se confunde por mero despacho de expediente. Preliminar de não conhecimento do agravo acolhida.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26602 - AP 045/95 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 23.04.96

#### **DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO.**

A Ação Rescisória é o meio processual próprio para a desconstituição de decisão homologatória da liquidação de sentença, uma vez que fixa os contornos da coisa julgada quantitativa, não ensejando qualquer modificação via recursal.

TRT - 13ª R - Acórdão num. 23210 - AR 086/94 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 29.09.95.

#### **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA.**

Sendo o pagamento de salário em patamar nunca inferior ao mínimo permitido em Lei, uma das obrigações fundamentais do contrato de trabalho, com o seu descumprimento e em razão do disposto no artigo 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, pode o empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26099 - RO 2692/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 06.03.96.

#### **DIFERENÇA SALARIAL VINCENDA. DESCABIMENTO.**

O contrato de trabalho é "sui generis", por sua natureza comutativa e sinalagmática, caracterizando-se como contrato de trato sucessivo e pós-retributivo. Consiste,

sempre na contraprestação pecuniária proporcional ao serviço prestado. Logo, vê-se que o pagamento encontra correspondente no trabalho, e só com a execução deste é exigível. Daí porque, descabe a condenação em diferença salarial vincenda. Remessa provida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23104 - REO 141/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.09.95.

**DIRIGENTE SINDICAL. ELEIÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.**

O empregado eleito para cargo de dirigente sindical somente pode gozar de estabilidade provisória quando o empregador é devida e comprovadamente informado de todos os atos do pleito eleitoral desde o registro da candidatura até a posse. Exegese do parág. 5º do art. 543 da CLT.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26126 - RO 1761/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 29.03.96.

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACESSO À JUSTIÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL.**

Não só o dirigente sindical, detentor da estabilidade provisória, mas todos os trabalhadores, têm direito de reclamar seus direitos na Justiça, vez que se trata do princípio constitucional do acesso à Justiça com os meios a ela inerentes.

É vedado à empresa penalizar o empregado que manifesta seus direitos na Justiça Trabalhista, porquanto o livre acesso à ela é princípio constitucional.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25802 - RO 448/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 16.12.95.

**DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PREVALÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.**

A vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do dirigente sindical, assegurada pela Carta Magna (CF, art. 8º, VIII), se refere às contratações por prazo indeterminado, não alcançando a rescisão de contrato de experiência, uma vez que este é marcado pela transitoriedade, e o ajuste chega normalmente ao termo final.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24982 - RO 1793/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.12.95.

**DISSÍDIO COLETIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONCILIADAS. JULGAMENTO DAS REMANESCENTES.**

Integra a legitimação sindical a prerrogativa de as partes conciliarem algumas cláusulas do dissídio coletivo posto a decidir. Da mesma forma, ocorrendo controvérsia quanto ao conteúdo das remanescentes, insere-se no poder normativo da Justiça do Trabalho julgá-las como melhor se ajustarem a realidade das categorias envolvidas no conflito.

TRT 13ª R - Acórdão num. 20411 - DC 021/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 31.03.95.

**DOMÉSTICOS. DOBRA DAS FÉRIAS. INDEFERIMENTO.**

A Carta Política de 1988 deferiu de modo explícito aos empregados domésticos os direitos sociais enumerados no artigo 7º, § único, assegurando-lhes, a nível constitucional a garantia de tais direitos. Entretanto, entre estes não se encontra a penalidade da dobra remuneratória imposta ao empregador, no caso de não concessão das férias nos doze meses subsequentes ao período aquisitivo. Por sua vez, a Lei nº 5.859/72, regulamentada pelo Decreto nº 71.885/73, também não a contempla. Assim, impossível a concessão desse pleito, mesmo porque as normas legais impondo penalidade não podem ser aplicadas analogicamente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22548 - RO 223/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 08.08.95.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DISPENSA INDIRETA. TÍTULOS RESCISÓRIOS. ACOLHIMENTO.**

Dentro do caráter modificativo que podem excepcionalmente assumir, acolhem-se Embargos Declaratórios para declarar devidas todas as parcelas rescisórias na hipótese de dispensa indireta do empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23926 - ED 091/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 11.11.95.

**EMPREGADO CEDIDO SEM ÔNUS PARA O BENEFICIÁRIO. INALTERABILIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO MANTIDA COM O CEDENTE.**

A cessão de empregado a arrendatário, embora continuada a responsabilidade de pagamento de salário pelo cedente, não desloca a relação de emprego para o beneficiário da prestação. Sentença que se confirma.

TRT 13ª R - Acórdão num. 18689 - RO 1357/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 13.12.94.

**EMPRESA PÚBLICA. ADMISSÃO DE EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE COMANDO CONSTITUCIONAL. NULIDADE. EFEITOS.**

O princípio constitucional da moralidade administrativa, que resulta na exigência de prévia aprovação em concurso para investidura em cargos ou empregos públicos, tem em vista o Poder Público. A nulidade do contrato de trabalho celebrado em ofensa à norma, assim, diz respeito tão-somente à forma e não à execução, pois resta impagável o fato de haver sido praticado, embora de maneira imperfeita, gerando efeitos na esfera jurídica das partes, uma vez que a Administração Pública, ao contratar sob regime do direito privado, despe-se das prerrogativas inerentes ao "jus imperii" e sujeita-se às normas que regem os referidos contratos, respondendo, por culpa "in eligendo", pelos danos decorrentes do ato praticado em violação ao comando constitucional pelo administrador público, a quem compete responsabilizar, regressivamente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23759 - RO 435/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - (Juiz Convocado) - DJPB 12.10.95.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE COOPERATIVA. CRIAÇÃO IRREGULAR DO ÓRGÃO.**

A liberdade do empregado organizar-se em sindicato e/ou cooperativa, principalmente quanto à eleição de dirigentes, não é intutelável, porquanto, deve sofrer a fiscalização do judiciário, mormente para evitar a criação abusiva de cargos que emprestarão a seus ocupantes provisória estabilidade.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25929 - RO 2232/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 29.03.96.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA DO EMPREGADO. SUBSISTÊNCIA DA INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA RESPECTIVO.**

O fechamento de agência bancária não afeta a estabilidade em virtude de mandato sindical do empregado, pois o ato do empregador visa exclusivamente aos interesses inerentes ao risco do empreendimento. Apelo que se dá provimento para acrescer à condenação os salários relativos ao período da estabilidade provisória.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25739 - RO 1156/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 19.01.96.

**ESTÁGIO. BANCO DO BRASIL S/A.**

Presentes os requisitos estampados na lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.497/82, não há que se falar em vínculo empregatício, porquanto configurado o estágio para complementação do ensino de aprendizagem. Recurso provido para julgar improcedente a reclamação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23098 - RO 065/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 30.09.95.

**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. SOLICITAÇÃO DE SEQÜESTRO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO OU OFENSA A DIREITO.**

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, com descumprimento de precatório regularmente processado, a solicitação do Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal, para que, na qualidade de orientador, requisite a quantia necessária à satisfação do crédito, decorre de norma legal (Constituição Federal, art. 100, parágrafo 2º e CPC, art. 732) e não configura ordem ou imposição, por não ter poder vinculante nem importar prática de ato executório, mas, sim, meramente ordinatório do processo, sem concretidade material, inviabilizando-o como instrumento caracterizador de abuso ou ofensa a direito. Segurança denegada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25576 - MS 017/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 27.01.96.

**FALTA GRAVE. MOTORISTA PROFISSIONAL.**

Caracteriza-se a falta grave de que trata o art. 482, "f", da CLT, quando o motorista de ônibus, agindo com imprudência e imperícia em estado de embriaguez, causa acidente de trânsito, colocando em risco a vida dos passageiros e causando danos ao veículo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23186 - RO 528/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 27.09.95.

**FGTS. ACORDO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

A ocorrência de acordo com a Caixa Econômica Federal, não retira do empregado o direito aos respectivos depósitos. A regularização das parcelas fundiárias é direito pessoal de todo trabalhador e indisponível portanto, para ser objeto de transação entre terceiros, mesmo se tratando do órgão gestor do FGTS.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23024 - RO 240/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.09.95.

**FGTS. APOSENTADORIA. MULTA 40%.**

Ocorrendo o término do contrato de trabalho entre as partes em virtude da aposentadoria, não tem o reclamante direito ao FGTS com multa de 40%, de acordo com a Lei nº 8.036/90. Recurso necessário provido parcialmente.

TRT 13ª R- Acórdão num. 23430 - REO 221/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 26.10.95.

**FGTS. CONTRATO DE SAFRA. EXTINÇÃO NORMAL. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS.**

O trabalhador safrista, na oportunidade em que se extingue o seu contrato, ao término do período sazonal, faz jus à liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, porém sem o acréscimo do percentual de 40%, vez que inexistente despedida injusta.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26637 - RO 2301/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 25.04.96.

**FGTS. FEITURA DE DEPÓSITOS. PARCELAMENTO DE DÉBITO ENTRE EMPREGADOR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IRRELEVÂNCIA NA ESFERA JUDICIAL TRABALHISTA.**

A celebração de contrato de parcelamento de débito de FGTS entre empregador e a Caixa Econômica Federal não tem o condão de ofuscar a procedência de reclamatória que almeja a regularização dos depósitos fundiários, porquanto aquela avença, civil pela sua própria natureza e alheia à vontade do empregado, é irrelevante na órbita judicial trabalhista.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25836 - RO 2279/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 17.02.96.

**FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCABIMENTO DE SAQUE.**

A mudança da natureza jurídica das relações entre empregado e empregador, por si só, não autoriza o levantamento da quantia relativa aos depósitos de FGTS na conta vinculada do trabalhador, eis que é hipótese diversa das previstas na Lei nº 8.036/90, art. 20.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25745 - RO 648/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 17.02.96.

#### **GARÇOM. RELAÇÃO DE EMPREGO. SUBORDINAÇÃO.**

A subordinação jurídica não se manifesta, necessariamente, por sua efetividade "strictu sensu", mas pela possibilidade do empregador exercer o seu poder de mando, sempre que lhe convier. Pelo que, a flexibilidade quanto à frequência do demandante no estabelecimento - por conta de fraco movimento de fregueses, por si só, não desnatura a subordinação em questão. De reconhecer-se, portanto, vínculo de emprego do demandante, como garçom, mormente porque presentes os demais requisitos do artigo 3º da CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23492 - RO 1065/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - (Juiz Convocado) - DJPB 10.10.95.

#### **GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1871/81. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.**

Em decorrência da própria natureza, a vantagem instituída pelo Decreto-lei nº 1871/81 não pode ser incorporada aos salários do reclamante, por não se tratar de parcela adicional, mas sim integrante da remuneração, já que havia oscilação conforme passasse ou não a perceber valores superiores ou decorrentes de sua elevação funcional. Recurso não provido.

TR 13ª R - Acórdão num. 23841 - RO 661/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 12.10.95.

#### **GREVE. SALÁRIOS DOS DIAS DE PARALISAÇÃO.**

Improcede o pleito de ressarcimento dos salários atinentes aos dias de paralisação da categoria, quando, no caso concreto, existe decisão da Justiça do Trabalho isentando a empregadora de tal pagamento, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.783/89.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23327 - RO 249/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 05.10.95.

#### **HERDEIROS. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO.**

Inexistindo abertura de inventário, vez que o falecido não deixa bens, ou a pretensão de seus herdeiros em processo trabalhista não compensa os gastos com sua abertura, é de acatar-se, face às certidões de nascimento dos reclamantes, comprovando a condição de herdeiros necessários dos mesmos, sua legitimidade para reivindicar títulos trabalhistas, derivados do contrato de trabalho mantido entre o "de cujus", enquanto vivo, e seu empregador.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24264 - RO 178/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 09.11.95.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA INAUTENTICADA.**

Instrumento procuratório em fotocópia inautenticada não se presta para configurar assistência sindical, impossibilitando, conseqüentemente, o deferimento de honorários advocatícios.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26674 - RO 2841/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 25.04.96.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

A condenação em verba honorária na Justiça Laboral, pressupõe a existência da assistência sindical, não estando essa claramente configurada, descabe o pleito.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23101 - REO 233/95 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 23.09.95.

**HORAS "IN ITINERE". REFLEXO NO ADICIONAL DE 40% DO FGTS. INDEVIDO.**

Apesar de devidas as horas "in itinere" no trajeto não servido por transporte regular (Enunciado 325-TST), não procede a condenação ao reflexo sobre adicional de 40% do FGTS, vez que, não houve rescisão do contrato de trabalho, além de não postulado tal vantagem na exordial.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26155 - RO 2993/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 10.03.96.

**HORAS EXTRAS. PROVA. JUNTADA DE CARTÃO DE PONTO.**

É entendimento jurisprudencial que, se o comando judicial não determina a juntada de cartões de ponto, não pode a empresa ser condenada ao pagamento de hora extra, sem que o empregado tenha provado sua realização, uma vez que o ônus era seu (artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26280 - RO 2381/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 29.03.96.

**HORAS EXTRAS. VENDEDOR.**

Evidenciado que o recorrente exercia a função de vendedor, trabalhando externamente e que não sofria controle de horário de entrada e saída na empresa, conclui-se pela inviabilidade da concessão do pleito de horas extras buscado. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23395 - RO 908/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.10.95.

**IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO. PENHORABILIDADE.**

A lei nº 8.009/90, criadora do instituto da impenhorabilidade do imóvel residencial, abrange apenas aquele utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia

permanente. Incomprovado o requisito da habitação, resta descaracterizado o imóvel como bem de família e passível de gravação judicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 16004 - AP 145/93 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 12.06.94.

#### **IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS.**

A substituição do regime celetista pelo Regime Jurídico Único, acarretou a paralisação da conta vinculada por mais de 03 anos (inciso VII do artigo 20 da Lei 8.036/90), constituindo, assim, uma das hipóteses de saque dos depósitos do FGTS. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26413 - RO 2988/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 25.04.96.

#### **INADIMPLENTO DO SUBEMPREENTEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO EMPREENTEIRO PRINCIPAL.**

Inadimplente o subempreiteiro, cabe ao empregado reclamar do empreiteiro principal o que lhe for devido, sendo desnecessário provar, como se tem pretendido, a insolvência do subempreiteiro. A lei se refere, claramente, à inadimplência: descumprimento das obrigações a seu cargo. É um caso típico de solidariedade passiva por força de lei.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23653 - RO 1034/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - (Juiz Convocado) - DJPB 18.10.95.

#### **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS.**

As instituições financeiras em estado de liquidação estão obrigadas ao cumprimento das normas coletivas ajustadas com os empregados.

TRT 13ª R - Acórdão num. 24019 - RO 127/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 29.10.95.

#### **INVESTIDURA DE VOGAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**

A contestação à investidura de vogal é procedimento previsto no parág. 3º do artigo 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual não previu a atuação do Ministério Público do Trabalho na condição de interessado para tal finalidade. Desse modo, a falta de previsão legal é óbice à legitimação Ministerial, no caso presente, nos moldes do artigo 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25326 - IV 03/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 16.12.95.

#### **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Recurso subscrito por advogados ausentes a qualquer ato processual, no curso da instrução e, juntando aos autos, procuração em fotocópia sem autenticação de notarial, caracteriza infringência ao artigo 830 da CLT. Não conhecimento, em face de irregularidade de representação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26154 - RO 3018/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 10.03.96.

#### **JORNADA DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO.**

Com o advento da Carta Magna de 1988, artigo 7º, inciso XIII, a compensação da jornada de trabalho só é válida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não mais se admitindo este tipo de pactuação entre empregado e empregador individualmente. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26291 - RO 2618/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 14.03.96.

#### **JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.**

A Carta Política vigente, ao dispor sobre as condições de trabalho, estabeleceu jornada de oito horas diárias, sem abrir exceções. Os empregados abrangidos pelo art. 62, I e II, do diploma consolidado, se laboram em jornada superior a 08 horas, fazem jus às horas extras laboradas, se perfeitamente definidos seus limites. Não se desincumbindo o autor do "onus probandi" que lhe competia (CLT, art. 118), indevidas são as horas extras postuladas. O normal se presume, a exceção se prova.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22600 - RO 218/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - (Juiz Convocado) - DJPB 01.09.95.

#### **JUIZ CLASSISTA. FORMA DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.**

A Lei nº 6.903/81, em seu artigo dez, remete os Juízes Classistas à legislação comum do servidor público civil da União. Assim, aplica-se a estes o disposto no artigo 63 da Lei nº 8.112/90, que é de uma clareza meridiana e disciplina a matéria de forma que a gratificação natalina deve corresponder a 1/12 da remuneração que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

TRT 13ª R - Acórdão num. 23718 - MA 127/94 - Relator: Juiz Tarcísio de Miranda Monte - DJPB 26.10.95.

#### **JUSTA CAUSA. DESTEMPERO VERBAL ESPORÁDICO. ATENUÂNCIAS. ELISÃO.**

O destempero verbal esporádico do empregado, motivado por subtração de objeto que lhe pertença, não constitui, por si só, fato motivador da rescisão contratual por justa causa, principalmente se indemonstrado qualquer dano patrimonial ou moral ao empregador, ou qualquer outro fenômeno agravador daquela manifestação.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25330 - RO 1328/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 16.12.95.

#### **JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA.**

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações declaratórias que visem a proclamação da existência de relação jurídica, precisamente vínculo empregatício.

TRT 13ª R - Acórdão num. 24320 - RO 1541/94 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 27.10.95.

#### **LEGITIMIDADE ATIVA. REPRESENTAÇÃO.**

O fato de o impetrante (Município de Cajazeiras - PB) haver se apresentado como Prefeitura Municipal não desnatura sua realidade jurídica de ente público federado (Constituição Federal, art. 1º, "caput"), que, em síntese, funda-se na figura peculiar do Município, conferindo-lhe legitimidade para o feito, com representação na forma da lei, através da Procuradoria Geral do Município, o que afasta a exigibilidade de instrumento de mandato.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25576 - MS 017/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 27.01.96.

#### **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.**

O pressuposto básico para a incidência do item II do art. 17 do CPC é que o "litigante deve ter afirmado o fato ciente de sua inexistência, ou tê-lo negado ciente de sua existência, ou tê-lo narrado inexatamente, apesar de saber como se passara".

A regra a ser seguida pelo magistrado é a da razoabilidade. Ou seja, somente deverá reputar litigante de má-fé quando, efetivamente, não pairar dúvida alguma a respeito da intencionalidade, o que, no fundo, não se confunde com a confissão do próprio interessado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24751 - RO 2819/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 28.11.95.

#### **LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO.**

Caracteriza-se a litispendência pela repetição de ação anteriormente ajuizada, mesmo que, em uma delas, seja autor o sindicato da categoria, na qualidade de substituto processual, desde que presente o rol de substituídos, suficiente para configurar a identidade do titular do direito material em litígio.

Processo que se extingue, sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, V).

TRT 13ª R- Acórdão num. 26570 - RO 1336/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.96.

#### **MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. ILÍCITO DE NATUREZA CIVIL. CONDENAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE.**

A má-fé, sob o prisma processual, consiste na qualificação da conduta, legalmente sancionada, daquele que atua em Juízo, convencido de não ter razão, com ânimo de prejudicar adversário ou terceiro, ou criar-lhe obstáculo ao exercício de direito. A litigância de má-fé, quando ocorrente, resulta em indenização por perdas e danos (CPC, art. 18 e §§).

Não se cuidando de incidência penal, quer de ordem pública, quer de ordem privada, decorrente de conduta que lese ou exponha a perigo um bem jurídico tutelado pela lei penal, inaplicável a condenação em pena de prestação de serviço, que constitui pena restritiva de direitos (Código Penal, art. 43, III), condicionada à tipicidade da

figura legal prévia, ante o princípio consagrado constitucionalmente do "nullum crimen, nulla poena sine lege".

TRT 13ª R - Acórdão num. 23282 - RO 2890/94 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - (Juiz Convocado) - DJPB 01.10.95.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.**

É manifesta a ilegalidade do ato judicial que obriga o empregador ao adiantamento dos honorários periciais, determinado de ofício (CF. art. 5º, II).

Segurança concedida.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25047 - MS 043/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 07.12.95.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.**

A concessão de aposentadoria de servidor público, "latu sensu", reveste-se da forma de ato administrativo de natureza complexa, inserido no âmbito de atribuição constitucional de cada Poder competente para nomeação, competindo sua apreciação, quanto à legalidade do ato administrativo que é, ao Tribunal de Contas da União (CF, art.71, III e X).

Constatada a ocorrência de vício ou ilegalidade no ato, torna-se lícito à Corte de Contas da União recomendar ao órgão ou entidade que o praticou que adote as providências necessárias à exata observância da lei.

Incompetente, por isso, o Presidente do Órgão, para, de forma monocrática, cancelar o ato, atribuição do Colegiado. Segurança concedida, para anular o despacho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 22765 - MS 065/93 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 02.08.95.

**MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO.**

As dívidas da Fazenda Pública devem ser salgadas mediante execução especial, processada através de precatório constante da respectiva dotação orçamentária.

Não obstante esteja resguardada na legislação ordinária a possibilidade de seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito (CPC, art. 731), o procedimento está condicionado à existência de preterimento na ordem de pagamento do precatório.

A atualização do montante devido, deverá ser feita através da expedição de novo precatório, na forma da lei, sob pena de afronta ao parágrafo 1º do art. 100 da Constituição Federal, além de inversão tumultuária do processo de execução.

Segurança concedida, parcialmente, para que se limite o seqüestro ao valor constante do precatório originário.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25730 - MS 019/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 28.01.96.

**MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. POSTERIOR JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRÁRIO À COISA JULGADA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROVIMENTO CAUTELAR.**

Admite-se, em casos excepcionalíssimos, a possibilidade do uso da ação cautelar incidental, em Ação Rescisória, para suspender a execução do julgado rescindendo, verificados os requisitos do provimento tutelar.

A legislação brasileira desconhece a rescisão indireta da coisa julgada. Causas da mesma natureza recebem ou poderão receber tratamento diferente dos Órgãos Jurisdicionais; essa é a realidade do foro. Nem por isso, o pronunciamento anterior há de ser visto como violador da lei, ainda que o entendimento superveniente tenha partido do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A rescisória fundamentada, apenas neste contexto, "prima facie", não atende a nenhuma das hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil. Medida Cautelar dela incidente, "ipso facto", também não preenche os pressupostos da tutela jurisdicional preventiva, quais sejam o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

TRT 13ª R- Acórdão num. 26886 - MC 001/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.03.96.

**MEMBROS DE COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE.**

O artigo 55 da Lei nº 5.764/71 visa tão-somente assegurar o livre desempenho dos empregados eleitos diretores de cooperativas. Não adquirindo a sociedade personalidade jurídica própria, conforme disposto no parág. 6º do artigo 18 da Lei já citada, impossível conferir-se imunidade temporária a seus diretores. Recursos não providos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24801 - RO 1868/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires

**NULIDADE DA EXECUÇÃO. VÍCIO DA CITAÇÃO.**

Na processualística laboral, a nulidade da citação para execução pode, somente, ser alegada pelo devedor, na oportunidade dos embargos à execução, consoante aplicação subsidiária do artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixando passar, "in albis", essa oportunidade, incabível o Agravo de Petição. Agravo não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24907 - AP 145/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.12.95.

**NULIDADE PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NÃO APRECIADA. CONFIGURAÇÃO.**

Eximindo-se o julgador de apreciar exceção oportunamente arguída, nula é a sentença prolatada sem a supressão de irregularidade, como forma de se resguardar o devido processo legal e a completa prestação jurisdicional.

TRT 13ª R- Acórdão num. 20534 - RO 775/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 15.03.95.

**NULIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA. JULGAMENTO "CITRA PETITA".**

Eximindo-se o julgado de apreciar questão preliminar oportunamente argüida, nula é a sentença prolatada, como forma de se resguardar o devido processo legal e a completa prestação jurisdicional.

TRT 13ª R- Acórdão num. 23860 - RO 1083/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 28.11.95.

**PODER PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ÁREA DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.**

A Administração Pública desenvolve atividades que exigem uma atuação permanente e efetiva dos setores envolvidos, como é o caso da saúde, que não podem estar circunscritas ao caráter temporário da contratação excepcional.

Não conseguindo a reclamada comprovar que os serviços executados pela reclamante eram de natureza excepcional ou transitória, é de se reconhecer como de emprego a relação jurídica de trabalho existente entre as partes.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25086 - REO 434/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 07.12.95.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME.**

Não havendo solução de continuidade do vínculo jurídico, mas transposição de regime de servidor, não há o que se falar em prescrição do direito de ação, principalmente de FGTS. Recurso de ofício desprovido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 21922 - REO 2091/94 - Relator: Juiz José Dionizio de Oliveira - DJPB 02.07.95.

**PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO.**

A argüição da prescrição é admitida em qualquer tempo, durante o curso do processo, conforme expressa a determinação legal insculpida no artigo 162 do Código Civil vigente, o que torna lícito o seu conhecimento até quando suscitado pela primeira vez nas razões do Recurso Ordinário, sem que se entenda violado o princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 21859 - RO 490/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 23.06.95.

**PROFESSOR. DIREITO À PERCEPÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL.**

O professor, embora goze da jornada especial prevista no artigo 318 da CLT, faz jus à percepção do salário mínimo integral. O referido dispositivo não tem a finalidade de reduzir o poder de compra do trabalhador, pelo contrário, busca atribuir-lhe vantagens para o desempenho das tarefas peculiares à função exercida. Apelo que se nega provimento para manter a condenação relativa às diferenças salariais em face do disposto no inciso IV, art. 7º da CF/88.

TRT 13ª R- Acórdão num. 19422 - RO 1915/94 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 26.01.95.

**PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.**

Na consideração da prova testemunhal, há que se respeitar e valorizar a convicção do Juiz que instruiu e julgou o feito, eis que foi quem mais perto e sentiu, já que esteve frente à mesma. Prova testemunhal considerada. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26023 - RO 2982/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 06.03.96.

**QUADRO DE CARREIRA. PROMOÇÃO. REQUISITO ESSENCIAL.**

A inexistência de quadro de carreira, devidamente registrado e homologado pelo Ministério do Trabalho, é requisito essencial, para verificar-se a pretensão à promoção dos autores. A ausência da condição "sine qua non" insculpida no Enunciado nº 06 - TST impede o acolhimento do pleito. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24682 - RO 296/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 21.11.95.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO SOB ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.**

O reclamado, ao admitir a prestação de serviços sob relação jurídica diversa do vínculo empregatício, atrai para si o encargo de comprovar tal condição excepcional. Restando esta indemonstrada robustamente, autoriza-se o reconhecimento da relação sob o manto da Consolidação das Leis do Trabalho, por se tratar do regime, "a priori", imposto a todos os trabalhadores brasileiros.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25049 - RO 1164/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 06.03.96.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.**

Irrelevante a denominação emprestada à figura jurídica que envolve prestação pessoal de serviço. São as condições, a forma e as conseqüências do trabalho realizado que tipificam o contrato.

Se a prestação de serviços se reveste, de fato, das condições previstas no art. 3º da CLT, indiscutível se torna o reconhecimento da relação de emprego.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26358 - RO 2709/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 13.04.96.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. CARACTERIZAÇÃO.**

A continuidade da prestação de serviços, quando cessada a remuneração respectiva, é algo inverossímil. Todavia, se constatado nos autos que a "gratuidade" do labor era sempre alimentada por promessa de acerto do empregador, tal conjuntura não tem o condão de desnaturar a relação de emprego com espeque na ausência de "oneriosidade".

TRT 13ª R- Acórdão num. 25631 - RO 1579/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 31.01.96.

**RELAÇÃO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE TRABALHADORES.**

Provado que a firma foi constituída apenas para intermediar a contratação de trabalhadores com um empregador, tem-se configurada a figura do "merchandise", isto é, um intermediário entre empregado e patrão, situação que enseja o reconhecimento do pacto laboral, com o tomador de serviço, de acordo com o Enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recursos não providos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24918 - RO 1687/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 28.11.95

**SALÁRIO PROFISSIONAL. OBRIGAÇÃO LEGAL. IMPOSIÇÃO POR VIA JUDICIAL. INALTERABILIDADE.**

A Lei nº 4.950-A/66, ao estabelecer o salário mínimo profissional para os Engenheiros, Arquitetos e Médicos Veterinários fixou um piso salarial mínimo, garantidor do ganho mensal daquelas categorias, não se sujeitando tal regra às infundadas alegações de descumprimentos de obrigações por parte dos trabalhadores contratados. O mau uso do poder disciplinar do empregador não lhe assegura alterações unilaterais do pactuado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25742 - RO 600/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 19.01.95.

**SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES NO DISPOSITIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HORAS "IN ITINERE" E JORNADA EXTRAORDINÁRIA. PROVA DOS AUTOS. DEFERIMENTO.**

Constitui mera inexatidão material a omissão dos nomes das partes no dispositivo, no qual o Juiz decide as questões que lhe foram submetidas. A imposição legal diz respeito ao relatório (CPC, art. 458, I), não dando ensejo à nulidade, mormente quando havendo individualidade de partes, inexistem prejuízos ou dificuldade à inteligibilidade e execução do julgado, ante a improcedência do pedido.

Demonstrada nos autos a prestação de serviços em jornada extraordinária e inexistindo transporte público regular em todo o trajeto percorrido pela condução da empresa, correto o deferimento das horas extras postuladas, que encontra apoio na prova colacionada, em harmonia com as diretrizes dos Enunciados 90 e 325 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 22767 - RO 013/95 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade (Juiz Convocado) - DJPB 01.09.95.

**SENTENÇA. CONDENAÇÃO RECAÍDA SOBRE PESSOA ESTRANHA À LIDE. NULIDADE.**

Nula é a sentença que, a despeito dos requisitos do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho faz recair a condenação sobre pessoa estranha à relação processual.

TRT 13ª R- Acórdão num. 23860 - RO 767/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 18.10.95.

**SERVIÇO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL. RECENSEADOR.**

A contratação de recenseador ocorre dentro da excepcionalidade prevista nos arts. 232 e 233 da Lei 8.112/90, não gerando vinculação empregatícia para com o contratante.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25417 - RO 1536/95 - Relator: Juiz Haroldo Coutinho de Lucena - DJPB 21.01.96.

**SERVIDOR PÚBLICO ACUSADO DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. INOBSERVÂNCIA DO PRÉVIO INQUÉRITO JUDICIAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA CONFIGURADA.**

Considera-se sem justa causa a demissão sumária de empregado sob a alegação de sua acumulação ilegal de cargos públicos, principalmente se se tratar de servidor estável por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988.

A inobservância do prévio inquérito judicial, ou mesmo a oportunidade de opção, autoriza a imediata reintegração do obreiro injustamente demitido. Aplicação do artigo 494 da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25745 - RO 245/95 - Relator: Juiz Aluisio Rodrigues - DJPB 13.02.96.

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.**

Com o advento da atual Carta Magna, a substituição, no âmbito do processo do trabalho, não perdeu a característica de exceção (Constituição Federal, art. 8º, III), estando limitada às hipóteses legalmente previstas. Tem-se, atualmente, que o instituto restringe-se aos casos de ação de cumprimento (art. 872, parágrafo único, da CLT); ação referente a adicionais de insalubridade e periculosidade (art. 195, parág. 2º da CLT); e, finalmente, nas demandas que visem a satisfação de reajustes previstos em lei de política salarial. Em não se tratando de nenhuma dessas hipóteses, impõe-se a decretação da carência de ação do sindicato autor, por ilegitimidade ativa "ad causam".

TRT 13ª R- Acórdão num. 26367 - RO 2788/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO ESTÁVEL. EXTINÇÃO DO ÓRGÃO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

A previsão legal de obrigação subsidiária do Ente Público controlador de Sociedade de Economia Mista, em caso de extinção desta, refere-se apenas às obrigações pecuniárias, quanto à indenização, ficando afastada a hipótese de reintegração de empregado estável em outro órgão da administração direta da União.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26705 - RO 1583/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 23.04.96.

**SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

O princípio esculpido no artigo 455 Consolidado é, sem dúvida, o de proteção ao empregado, pois, permite a este, o direito de reclamar contra o empregador principal pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do subempregado. É o caso de responsabilidade solidária. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 26229 - RO 3147/95 - Relator: Juiz Paulo Montenegro Pires - DJPB 10.03.96.

**TEMPO DE SERVIÇO. AFASTAMENTO DO EMPREGADO COM O CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO DESCONFIGURADA.**

Incorre ruptura do pacto laboral quando, com o consentimento do empregador, o empregado se afasta do serviço por dois anos, sem perceber remuneração. Prescrição que se rejeita para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de serem apreciados os demais aspectos da demanda.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24243 - RO 860/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 10.11.95.

**URP DE ABRIL E MAIO/88. ALCANCE PRESCRICIONAL.**

A conversão do emprego público em cargo público não resulta em extinção do Contrato de Trabalho, nos moldes da legislação celetária. Assim, inexistindo ruptura do liame contratual primitivo, que se mantém incólume, embora sob nova abrangência jurídica, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inciso XXIX, "a", da nova Carta Política.

Proposta a reclamação somente em 20.03.95, o pleito objeto da ação (URPs de abril e maio/88) resta alcançado pela prescrição quinquenal invocada oportunamente pela reclamada.

TRT 13ª R- Acórdão num. 25633 - RO 1653/95 - Relator: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho - DJPB 29.03.96.

**VIGIA DE RESIDÊNCIAS. EMPREGADO DOMÉSTICO. CARACTERIZAÇÃO.**

O que configura a categoria profissional a que pertence o empregado não é a natureza do serviço prestado, mas principalmente o contexto em que o faz. Se trabalha no âmbito residencial, com atividade não destinada aos fins lucrativos dos contratantes, é doméstico, e seu contrato de trabalho será regido pela Lei nº 5.859/72.

TRT 13ª R- Acórdão num. 24966 - RO 1592/95 - Relator: Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - DJPB 12.12.95.

## **ENUNCIADOS DO T.S.T**



**ENUNCIADOS DO TST**

**Enunciado nº 342**

Descontos salariais. Art. 462 da CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.

#### **Enunciado nº 343**

Bancário. Salário hora. Divisor. Revisão do Enunciado nº 267

O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário hora calculado com base no divisor 220, não mais 240.

#### **Enunciado nº 344**

Salário família. Trabalhador rural. Revisão do Enunciado nº 227

O salário família é devido aos trabalhadores rurais, somente após a vigência da Lei nº 8.213, de 1991.

#### **Enunciado nº 345**

BANDEPE - Regulamento Interno de Pessoal não confere estabilidade aos empregados

O Regulamento Interno de Pessoal (RIP) do Banco do Estado de Pernambuco (BANDEPE), na parte que trata do seu regime disciplinar, não confere estabilidade em favor dos seus empregados.

**Enunciado nº 346**

Digitador. Intervalos intrajornada. Aplicação analógica do art. 72 da CLT

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo.

**Enunciado nº 347**

Horas extras habituais. Apuração. Média

O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número das horas efetivamente prestadas e sobre ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.

**Enunciado nº 348**

Aviso-prévio. Concessão na fluência da garantia de emprego. Invalidez

É inválida a concessão do aviso-prévio na fluência da garantia de emprego, ante a incompatibilidade dos dois institutos.

# **NOTÍCIAS**

**JUIZ VICENTE VANDERLEI É CONFIRMADO NA PRESIDÊNCIA DO  
TRT/13ª REGIÃO**

O Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que vinha exercendo interinamente a Presidência do TRT/13ª Região, foi confirmado naquele cargo por

decisão unânime do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em reunião realizada em Brasília, no dia 11 de abril de 1996.

O novo Presidente, ao tomar posse, definiu seu programa de trabalho, fixando algumas metas, tais como a redução dos gastos com o custeio, a realização de Concurso Público para admissão de servidores para o Quadro de Pessoal e para Juiz do Trabalho Substituto, o recadastramento dos servidores e a adoção de uma política de recursos humanos moderna e eficiente, e ainda a informatização e melhoria das condições de funcionamento das Juntas de Conciliação e Julgamento em todo o Estado da Paraíba.

### **AULA MAGNA NA ESMAT**

A Aula Magna de abertura do Curso da Escola Superior da Magistratura Trabalhista do corrente ano, foi proferida no dia 15 de abril de 1996 pelo Juiz Vicente Vanderlei, Presidente do TRT/PB, atendendo a convite formulado pela Diretoria da ESMAT. O evento aconteceu no auditório da Faculdade de Direito da UFPB, na Praça João Pessoa no centro da capital paraibana, que estava completamente lotado de alunos do curso, estudantes e professores de Direito.

No final da solenidade foram entregues os Certificados aos concluintes dos anos de 1994 e 1995 da Escola Superior da Magistratura Trabalhista, que em 1996 conta com cerca de 80 participantes, o que ratifica um crescente interesse e aceitação pelo curso que ministra.

### **MEMORIAL SERÁ REALIDADE**

A implantação de um Memorial da Justiça do Trabalho da Paraíba é propósito da atual administração do TRT/PB. Para tanto, foi designado através de ato administrativo da Presidência o Juiz Ruy Eloy, Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, para realizar os procedimentos necessários a este fim.

Dessa forma, o Juiz Ruy Eloy foi incumbido de pesquisar, relacionar, inventariar e arrecadar documentos, livros, material e outros itens que tenham significação para a história da Justiça do Trabalho da Paraíba. Esses trabalhos proporcionarão os subsídios necessários para a implantação do Memorial pretendido, o que contribuirá para a preservação da história desta justiça especializada, em nosso Estado.

### **TRT IMPLANTA DISQUE PROCESSO**

O Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba implantou o sistema DISQUE-PROCESSO, de transmissão de informações pelo telefone, através do número (083) 1519. O sistema funciona 24 horas por dia, ininterruptamente, inclusive nos finais de semana.

Operando como os serviços oferecidos pelos bancos para os seus usuários, o DISQUE-PROCESSO do TRT/PB torna acessível, inicialmente, via voz ou fax, as informações dos andamentos dos processos que tramitam no Tribunal Regional do Trabalho, ou seja, na 2ª instância. Posteriormente, com a informatização de todas as Juntas de Conciliação e Julgamento existentes no Estado, será possível também o acesso às informações dessas Juntas, ou seja, da 1ª instância.

A Paraíba foi o 4º Estado a dispor desse serviço e a implantação do projeto foi feita pelo Serviço de Informática do TRT/PB, dirigido por Luíza Lúcia de Farias Aires Leal.

### **CONCURSO PÚBLICO PARA ADMISSÃO DE SERVIDORES**

O Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba realizou Concurso Público para admissão de novos servidores no seu quadro de pessoal, materializando assim uma das metas da Administração do Juiz Vicente Vanderlei, Presidente do TRT/PB.

Esse Concurso foi realizado para o preenchimento de um total de 114 vagas nas categorias de Técnico Judiciário, Médico, Engenheiro Civil, Oficial de Justiça Avaliador, Agente de Segurança Judiciária, Auxiliar Judiciário, Atendente Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos/Limpeza, Agente de Vigilância, Artífice de Eletricidade e Comunicação e Artífice de Artes Gráficas.

A operacionalização de todas as etapas desse concurso público, esteve a cargo da Fundação Carlos Chagas, instituição de reconhecida idoneidade e responsável pela realização de inúmeros concursos públicos, tanto para Tribunais Regionais do Trabalho de todo o Brasil, como para diversas entidades federais e estaduais da administração pública direta e indireta.

### **DEFICIENTES TÊM CAPÍTULO ESPECIAL NO CONCURSO TRT-13ª REGIÃO**

A inscrição de pessoas deficientes foi feita de forma pioneira pelo Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, no Concurso Público que realizou para a admissão de novos servidores no seu quadro de pessoal, aplicando a Instrução Normativa nº 07/96, do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União, de 26/03/96.

Um Capítulo exclusivo sobre o assunto constou do Edital do Concurso, conforme determinação do Juiz Vicente Vanderlei, Presidente do TRT/PB. Esse Capítulo estabeleceu, inicialmente que, às pessoas portadoras de deficiência foi assegurado o direito de inscrição, para os cargos cujas atribuições fossem compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na proporção de 5% (cinco por cento) das vagas existentes, por categoria profissional, tudo de acordo com o disposto na Lei 8.112/90 e a Instrução Normativa já citada.

### **O NOVO FÓRUM DE MONTEIRO**

Em solenidade bastante prestigiada por inúmeras autoridades federais, estaduais e municipais, a cidade de Monteiro, no Cariri paraibano passou a contar a partir de 01 de março de 1996, com o seu mais novo e moderno prédio: o Fórum Juíza Maria Thereza Lafayette de Andrade Bitu, que passou a abrigar a Junta de Conciliação e Julgamento, órgão de primeira instância da Justiça do Trabalho da Paraíba, nessa cidade.

O ato solene de inauguração do Fórum foi presidido pelo Juiz Vicente Vanderlei, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, o qual ressaltou ser aquela solenidade um ato normal e administrativo, que tinha por objetivo dar novas condições de trabalho aos servidores e proporcionar um melhor atendimento a todos quantos procurem a Justiça do Trabalho naquela cidade e na região por ela polarizada.

### **CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO**

O VIII Concurso Público para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto foi realizado pela 13ª Região, tendo como Presidente da Comissão o Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Presidente do TRT e Coordenador Geral, o Juiz Ruy Eloy, Diretor do Fórum Maximiano Figueiredo.

Foram inscritos 781 candidatos para esse Concurso: desses, foram aprovados 21 candidatos na primeira prova (objetiva), número reduzido para 5 após a segunda prova (subjéitiva), restando apenas dois aprovados após a 3ª prova (sentença), que seriam ainda submetidos a prova oral.

Tendo em vista o baixo número de aprovados, não preenchendo as vagas existentes, o Tribunal deverá dar início a novo processo seletivo para Juiz do Trabalho Substituto ainda este ano.

### **RECADASTRAMENTO NORTEARÁ POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS**

O recadastramento de todos os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba foi feito nos diversos setores da instituição, a exemplo dos gabinetes dos Juízes, diretorias, assessorias, serviços e Juntas de Conciliação e Julgamento de todo o Estado.

Com essa medida, o Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba terá condições de saber quantos servidores existem em seu quadro de pessoal, inclusive a origem de cada um : se são admitidos por concurso público; requisitados; nomeados para cargo em comissão; admitidos sem concurso público, ou estagiários.

Essa radiografia do quadro de servidores do TRT/PB dará condições à atual administração de decidir sobre uma adequada política de recursos humanos, localizando-se os servidores em sua lotação ideal, no intuito de proporcionar-lhes um melhor desempenho profissional e, conseqüentemente, um bom atendimento ao público a que servem.

#### **ADOTADO EXPEDIENTE DE OITO HORAS**

A adoção do expediente de oito horas de trabalho para todos os servidores do TRT/PB, a partir do dia 15 de abril de 1996, com o devido intervalo para descanso, foi decidida por unanimidade pelos Juízes que compõem o Tribunal Pleno da 13ª Região. .

Essa medida teve por objetivo possibilitar ao Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, um melhor atendimento ao público tanto na sede da Corte, como nas Juntas de Conciliação e Julgamento, de vez que todos os seus setores passarão a funcionar ininterruptamente durante o horário mínimo das 07:00 às 18:00 h, diariamente.

A mesma resolução estabelece que, dentro desse horário, os diretores das unidades administrativas determinarão o início e término da jornada de cada servidor, e os intervalos de refeições e descanso, observada a conveniência do serviço, para o cumprimento da carga horária de oito horas.

